

01-0160/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0160 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0160 / 2008

DE

24/03/2008

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

80 / 2008

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DOS PROF. DA SAÚDE,
A RECONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS NÍVEIS SUPERIOR E MÉDIO
DO REF. QUADRO, A INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARREIRAS E
DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE DESEMPENHO A SER CONCEDIDO AOS
SERVIDORES QUE ESPECIFICA, A CESSAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA
QUE DISCRIMINA, A ALT. DOS DISP. DAS LEIS 13652/03, 13748/04
E 14591/07 E ALT. DO VALOR DAS GRATIF. QUE ESPECIFICA.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 15:14:22

00000059195-50



ARQUIVADO EM 12/06/2008

Janiane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



GABINETE DO PREFEITO

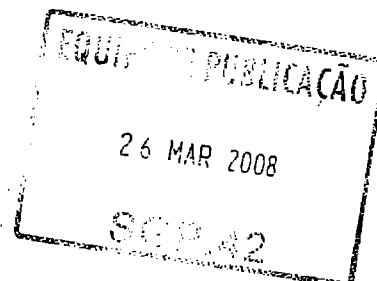
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de março de 2008

Folha nº 01	do proc.
nº 160	000 08
Inácio Velga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.133	
de 2008	

Ofício A. J. L. nº 80/08

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, acompanhado de seus anexos, o qual dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de janeiro de 2004 e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

Objetiva o presente a reorganização do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, o reenquadramento dos respectivos cargos e funções dos níveis médio e superior e a reconfiguração das carreiras, bem como a instituição de novas escalas de vencimentos para as carreiras reorganizadas e a instituição do Prêmio de Produtividade de Desempenho.

Tratando-se de medida que dá continuidade à reformulação dos quadros de pessoal da PMSP, iniciada com o nível básico, seguida pelo nível médio e recentemente pelo nível superior, a proposta observa as diretrizes estabelecidas para tais planos cabíveis para os profissionais de saúde, quais sejam, a instituição de cargos multidisciplinares e multifuncionais, o que permite a aglutinação de diferentes disciplinas e atividades de natureza diversas, dentro de uma determinada área de concentração, preservando suas especificidades. Às novas carreiras ora propostas aplicar-se-ão, ainda, as mesmas regras de desenvolvimento na carreira estabelecidas para os outros níveis.

As carreiras dos profissionais da saúde de nível superior foram constituídas de acordo com o conceito de especialistas, mediante agrupamento de cargos, na seguinte conformidade: Especialista em Saúde-Médico e Especialista em Saúde, este último agregando os demais profissionais de nível superior, preservado o exercício das profissões de acordo com as regulamentações federais específicas.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 02 a 88

Em 27 / 03 / 08

Ass: _____



Inácio Veloso

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



Folha nº 02	do proc.
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga	
Assessor Jurídico	
RF 11.132	

Para os profissionais de nível médio as carreiras foram constituídas considerando as atividades técnicas ou técnico-auxiliares, na seguinte conformidade: Técnico em Saúde, nas atividades de higiene dental, laboratório, farmácia, prótese dentária, radiologia, nutrição e dietética, enfermagem e imobilização ortopédica; e Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades de autópsia, consultório dentário, eletrocardiografia, eletroencefalografia, enfermagem, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia.

A concepção das carreiras de nível superior em cargos multidisciplinares atende ao interesse e necessidades públicas, vez que o percentual de cargos por área de concentração será estabelecido em decreto, preservando percentual mínimo por disciplina.

Os cargos multidisciplinares assim como os multifuncionais atendem, ainda, ao interesse público, na medida em que a Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, de acordo com suas necessidades, as disciplinas e especialidades específicas, bem como as atividades técnicas ou técnico-auxiliares.

As carreiras de nível superior serão constituídas de três níveis e treze categorias, sendo os Níveis I e II compostos, cada um, por cinco categorias, e o Nível III por três; as de nível médio, de dois níveis e quinze categorias, sendo dez categorias no Nível I e cinco no Nível II.

A fixação dos valores de vencimentos para as carreiras propostas observou a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos e, ainda, a necessidade de se estabelecer uma remuneração que estimule a permanência do profissional no serviço público municipal.

Na composição da Escala de Vencimentos observou-se o intervalo de 6,5% entre as referências, cujos valores serão atualizados de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação pertinente, a partir de janeiro de 2008, período adotado para a fixação dos valores.

Os respectivos valores passaram a corresponder a uma referência, composta por número e sigla, suprimido o grau, que representa a letra indicativa do valor progressivo na escala de padrões de vencimentos, que é alcançada, atualmente, mediante promoção por antiguidade e merecimento, na forma dos artigos 67 a 81 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Referidas promoções, juntamente com a evolução funcional e o acesso, constituem a forma de crescimento dos servidores nas carreiras atuais.



Folha nº 03	do proc
nº 160	de 20 038
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	

Para as novas carreiras o projeto prevê, em substituição a

esses institutos, a progressão e a promoção, as quais, possibilitam, respectivamente, o desenvolvimento por meio de mudança nas categorias e nos níveis.

O crescimento na carreira foi idealizado para atender o princípio da valorização profissional mediante pontuação e reconhecimento da maior capacitação, atualização profissional e resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de efetivo exercício.

A progressão e a promoção serão feitas por enquadramento, desde que implementados todos os requisitos e condições estabelecidos na lei.

Para os fins de promoção deverá ser observado o limite de cargos de, no mínimo, 40% para o Nível I, podendo ascender aos Níveis II e III das carreiras, no máximo, 30% de servidores por nível, para as carreiras de nível superior. Para as carreiras de nível médio será observado o limite mínimo de 60% para o Nível I e, no máximo, 40% para o Nível II.

A proposta prevê, que os servidores que realizarem opção pelas novas carreiras serão primeiramente enquadrados por evolução funcional na carreira atual, de acordo com os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 1993, e após integrados nos níveis, categorias e referências instituídas para as novas carreiras.

Na mesma linha adotada para os Quadros de Pessoal dos Níveis Básico, Médio e Superior, o projeto contém dispositivo referente à instituição de Vantagem de Ordem Pessoal para aquele servidor cujo enquadramento nas novas referências resulte valor inferior ao do padrão atual, em decorrência de decisão judicial.

Além disso, em decorrência da cessação e alteração do adicional de Raios X e de gratificações específicas da saúde, em atendimento ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o efeito retroativo do enquadramento dos profissionais na nova carreira deverá ser feito sem ocasionar decesso da remuneração nominal.

Consta, ainda, da proposta a criação de Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos profissionais da saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde ou afastados para prestação de serviços nas Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e ao Hospital do Servidor Público Municipal.

Essa proposta visa a maior eficiência e eficácia dos serviços prestados pelos profissionais da saúde para que a Administração alcance seus fins no atendimento à população, de acordo com os indicadores de desempenho



Folha nº 04	do proc.
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132	

relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo, respectivas metas pactuadas e atingidas.

Tendo em vista que a finalidade do prêmio é aprimorar o desempenho de tais profissionais e conseqüentemente a qualidade dos serviços prestados pelos mesmos, a vantagem será atribuída em percentuais variáveis, mediante aferição do desempenho individual e do desempenho institucional e do alcance de metas e será paga de acordo com critérios e condições a serem estabelecidos em decreto do Executivo que fixará os indicadores de desempenho dos serviços de saúde pública no Município de São Paulo; a sistemática de aferição de desempenho, nas dimensões individual e institucional; a correspondência entre os resultados obtidos nas avaliações de desempenho e os percentuais máximos previstos na lei; e os procedimentos administrativos para a aferição do valor do prêmio.

Por fim, a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 1995, e legislação subsequente permanecerá para os profissionais da saúde, ainda que não optantes pelo quadro reorganizado, sendo que a proposta estabelece valor fixo para as diversas categorias observando os valores pagos atualmente de acordo com a legislação vigente.

A propositura cuida, ainda, dos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde prevendo, para os ocupantes de empregos públicos correspondentes aos cargos de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde reorganizado, a fixação de seus salários na referência inicial das respectivas carreiras da Administração Direta.

A Escala de Padrões de Vencimentos dos demais empregados públicos será readequada em 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), para restabelecer a equivalência com as referências de vencimentos dos cargos e funções correspondentes da Administração Direta, concebida na lei de criação das Autarquias Hospitalares, rompida com os reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2005 e 2006 à falta de previsão na lei específica.

Da mesma forma, a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde concedida a esses empregados públicos será adequada à forma proposta para os servidores da Administração Direta.

Constam, também, da propositura dispositivos introduzindo alterações nas carreiras de níveis básico e médio visando a adequação da forma da promoção, originalmente prevista por meio de concurso, para que o evento se dê por meio de enquadramento, como previsto para o nível superior e adotado na reorganização do QPS. Essa medida objetiva dar tratamento isonômico para a promoção a todos os servidores cujas carreiras já foram reorganizadas.



Folha nº 06	do proc.
nº 360	de 20 5 08
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo superior, reorganizadas	

Com relação às carreiras de nível superior, reorganizadas pela Lei nº 14.591, de 2007, a propositura traz nova redação ao artigo 35 daquele diploma legal para, nos mesmos moldes do previsto para o Quadro de Profissionais da Saúde, prever que os efeitos da integração a partir de 1º de julho de 2007 não poderão ocasionar decurso no valor nominal da remuneração percebida no período.

Em face das alterações dos Quadros de Pessoal dos Níveis Básico, Médio e Superior, o prazo para opção pelas respectivas carreiras será reaberto por mais 120 dias, contados da data da publicação da lei.

Assinale-se, ainda, que a proposta contempla servidores efetivos e admitidos, ativos e inativos, bem como pensionistas, observando-se a garantia constitucional da paridade, quando cabível.

Finalmente, é de se registrar que restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação orçamentária e financeira do Município, na conformidade das estimativas dos impactos financeiros elaborados pela Secretaria Municipal de Gestão e dos pronunciamentos nesse sentido exarados pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público de que se reveste a iniciativa, mormente quanto à valorização profissional e remuneratória dos integrantes dos Quadros dos Profissionais de Saúde e seus reflexos positivos na prestação dos serviços públicos de saúde, contará a medida, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/am
Reorganização Saúde Of



Folha nº 06	do proc.
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

PROJETO DE LEI Nº ... 01 - PL
01- 0160/2008

LIDO HOJE
AS COMISSÕES D 26 MAR 2008
Cont. Just. e Seg. Participativa
Administração Pública
Saúde, Fam. Soc. Trabalho, Idoso
Finanças e Orçamento

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
01 ABR 2008
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
PRESIDENTE

26 MAR 2008
SEP. 42

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reenquadra os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de

Supervisor de Centr. de Func. Leg.
Inácio Veiga
SGP-P2
SEM EFETO
2010 24/03/2008 00:26:25 - Protocolo Legislativo - SGP-22



Folha nº 04	do proc. 2
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo	

carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

CAPÍTULO II
DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS
Seção I
Das Carreiras

Art. 2º. Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;
- II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

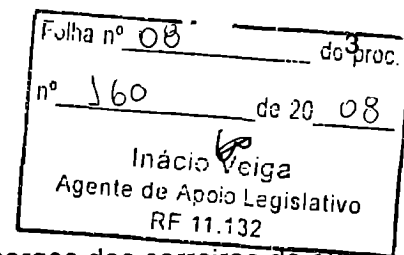
§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 3º. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

Art. 3º. O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

- I - Especialista em Saúde;



II - Especialista em Saúde - Médico.

§ 1º. São enquadrados como cargos multidisciplinares os cargos das carreiras de que trata este artigo.

§ 2º. Para os fins do § 1º do artigo 2º desta lei, consideram-se disciplinas as diversas formações de nível superior, a saber, biologia, biomedicina, odontologia, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional.

§ 3º. Os cargos de Especialista em Saúde – Médico comportarão o exercício das diversas especialidades médicas.

§ 4º. As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) Categorias e o Nível III com 3 (três), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 5º. Será estabelecido em decreto específico, de acordo com a necessidade dos serviços, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no § 2º deste artigo, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei.

§ 6º. Enquanto não editado o decreto referido no § 5º deste artigo, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas.

Art. 4º. O Nível Médio do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Técnico em Saúde;

II - Auxiliar Técnico em Saúde.

§ 1º. São enquadrados como cargos multifuncionais os cargos das carreiras de que trata este artigo, que comportam o exercício das seguintes atividades:

I - no que se refere à carreira de Técnico em Saúde: atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária, higiene dental, nutrição e dietética, radiologia, enfermagem e imobilização ortopédica, as duas últimas instituídas por esta lei;

II - no que se refere à carreira de Auxiliar Técnico em Saúde: atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, consultório dentário, eletrocardiografia, eletroencefalografia, enfermagem, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia.



Folha nº 09 do proc. 4
nº 160 de 20.08
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
PF 11137

§ 2º. As carreiras de que trata este artigo constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, contando o Nível I com 10 (dez) Categorias e o Nível II com 5 (cinco), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

Art. 5º. Todos os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira, e a ela retornam quando vagos.

Art. 6º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 7º. Categoria é o elemento indicativo da posição do profissional da saúde no respectivo Nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 8º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 1º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação.

§ 3º. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde – Médico são aquelas previstas na legislação federal para as respectivas disciplinas e especialidades.

§ 4º. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde não regulamentadas em lei federal, de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde serão estabelecidas em decreto.

Art. 9º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Seção II

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 10. Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de acordo com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) grupos



Folha nº 10	do proc.
nº 160	de 20 08 5
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

ocupacionais, na forma constante do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: cargos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2: cargos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico;

III - Grupo 3: cargos multifuncionais de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação mínima de ensino médio.

Parágrafo único. Para provimento do cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório e radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

Seção III

Das Escalas de Vencimentos

Art. 11. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reconfiguradas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de janeiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 12. O ingresso nas carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as exigências de provimento estabelecidas nas Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei,



Folha nº 11	do proc. 6
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RP 17.132	

dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, de acordo com as suas necessidades:

I - para os cargos de nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas nos §§ 2º e 3º do artigo 3º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, respectivamente;

II - para os cargos de nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no § 1º do artigo 4º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, respectivamente.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício, que se segue ao início de exercício do profissional da saúde no cargo de provimento efetivo das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1º. O profissional da saúde em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o profissional da saúde integrante das carreiras de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I.

§ 3º. O profissional da saúde que, após o cumprimento do estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;



Folha nº 12	do proc.
nº 160	de 20 08 7
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo profissional da saúde.

§ 5º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o profissional da saúde reassumir as atribuições do cargo efetivo.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 16 e 18 desta lei.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da saúde da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º. Para fins de progressão funcional, o profissional da saúde deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que será automática, após a confirmação no cargo do profissional em estágio probatório.

§ 2º. A progressão funcional será feita mediante a aferição:

I - das avaliações do desempenho do profissional da saúde durante a permanência na Categoria;



Folha nº 13	do proc.
nº 160	de 20 03
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	

8

II - da capacitação, por meio da participação do profissional da saúde em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - das atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 17. A progressão funcional será realizada anualmente, no mês de junho.

Parágrafo único. A progressão funcional será feita de acordo com os critérios de aferição a serem fixados em decreto e será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

Seção III Da Promoção

Art. 18. Promoção é a elevação do profissional da saúde na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - para os integrantes das carreiras de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde – Médico:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;
2. apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados à área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;
2. curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados à área de atuação;

II - para os integrantes das carreiras de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;



Folha nº 14 do proc.
nº 160 de 20 08
Inácio Varga
Agente de Apoio Legislativo

b) apresentação de certificados de conclusão de ~~curso~~ curso correlacionado com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, dos titulares do cargo de Especialista em Saúde e de Especialista em Saúde - Médico, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo.

§ 2º. A promoção será feita mediante enquadramento, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 19. Serão promovidos para:

I - os Níveis II e III das carreiras de Especialista em Saúde e de Especialista em Saúde - Médico, no máximo, 30% (trinta por cento) dos titulares de cargos do Nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I;

II - o Nível II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por atividade, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I.

Seção IV

Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985; de licença-paternidade nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Art. 21. A avaliação de desempenho a que se referem os artigos 16 e 18 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 22. Durante o desenvolvimento na carreira o profissional da saúde poderá utilizar:



Folha nº 15 do proc.
nº 160 de 20 08 10
Inácio Weiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 23. Ficarão impedidos de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o profissional da saúde que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 24. A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento do profissional da saúde, mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo que titulariza.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 25. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I

Das Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho

Art. 26. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados ficam submetidos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os titulares dos cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária;

II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a laboratório e a radiologia;



Folha nº 36	do proc.
nº 160	de 20 11
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - ~~J-30, os titulares de~~
cargo de:

- a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem, de fisioterapia, de química e de terapia ocupacional;
- b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem, a higiene dental e a imobilizações ortopédicas;
- c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário;

IV - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, os titulares de cargo de:

- a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de biologia, de biomedicina, de farmácia, de fonoaudiologia, de nutrição, de ortóptica e de psicologia;
- b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a nutrição e dietética, a prótese dentária e a farmácia;
- c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, a eletrocardiografia, a eletroencefalografia, a gasoterapia, a hemoterapia e a histologia e citologia.

Art. 27. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados poderão ingressar em uma das seguintes jornadas especiais de trabalho:

I - Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária;

II - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, exclusivamente no serviço de urgência e emergência, os titulares de cargo de:

- a) Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem e de fisioterapia;
- b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem e a imobilização ortopédica;
- c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem;



Folha nº 14	do proc. 12
nº 360	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
J-40, 108 titulares	

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, 108 titulares
de cargo de:

- a) Especialista em Saúde - Médico;
- b) Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia, de enfermagem, de fisioterapia, de medicina veterinária e de terapia ocupacional;
- c) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a higiene dental, a laboratório, a imobilização ortopédica e a enfermagem;
- d) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário.

Art. 28. O titular de cargo do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito, nos termos da legislação específica, à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único. Os profissionais da saúde submetidos às Jornadas Básicas J-20, J-24 e J-30 serão incluídos, nos termos da legislação específica, automaticamente, na Jornada Especial J-40, quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 29. As jornadas de trabalho dos profissionais da saúde, básicas ou especiais, de que trata esta lei têm as seguintes correspondências:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:

- a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

- a) à prestação de 4h48min (quatro horas e quarenta e oito minutos) diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

- a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão;

IV - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36: ao cumprimento em regime de plantão;



Folha nº 18	do proc. 13
nº 360	de 20 08
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo	
trabalho semanais- J-40:	

V - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º. O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á, exclusivamente, em unidades de saúde quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o ato do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde.

§ 2º. O ato a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - os profissionais, respectivos cargos ou funções, que poderão cumprir a jornada em regime de plantão, observada as jornadas de trabalho a que estão submetidos, nos termos dos artigos 26 e 27 desta lei;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os profissionais da saúde não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

§ 4º. Decreto do Executivo estabelecerá, para os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Médico, a forma de cumprimento das respectivas jornadas básica e especiais em regime de hora-atendimento.

§ 5º. O decreto a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá:

I - a correspondência entre o número de horas-atendimento e o de horas de trabalho semanais das jornadas básica ou especiais dos titulares de cargos de Especialista em Saúde – Médico;

II - a forma de cumprimento das horas-atendimento;

III - o número de horas-atendimento que corresponderá a uma falta-dia, para efeito de apontamento e desconto.

Seção II

Do Ingresso e do Desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho



Folha nº 19	do proc. 14
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

Art. 30. O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho de que trata esta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional da saúde, segundo critérios a serem fixados pelo Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º. A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes dos incisos II a VI do artigo 31 desta lei.

§ 2º. Não poderão ser convocados para ingressar nas Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 os profissionais da saúde:

- I - readaptados ou com alteração ou restrição de função, nos termos da legislação vigente;
- II - incluídos no Regime Especial de Trabalho de que trata a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973, exceto os que operam Raios X, que poderão ser convocados para a Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24;
- III - não optantes pelo Quadro dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 11.410, e legislação subsequente;
- IV - não optantes pelo novo plano de carreiras instituído por esta lei.

§ 3º. As convocações dos profissionais da saúde para cumprimento de jornadas especiais de trabalho serão definidas em portaria do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde, observada a disponibilidade financeira, nos termos da legislação específica.

§ 4º. A inclusão dos profissionais da saúde nas jornadas especiais de trabalho previstas nesta lei surtirá efeito a partir da publicação dos respectivos atos, exceto nos casos de prorrogação devidamente formalizada.

Art. 31. O desligamento das Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40, dos profissionais da saúde que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido;
- II - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - em razão de remoção ou transferência de unidade;



Folha nº	20	do proc.
nº	160	de 20 08 15
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

IV - em razão de afastamento para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de São Paulo;

V - em razão de afastamento para freqüentar cursos, nos termos do artigo 37 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;

VI - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a convocação.

Art. 32. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o profissional da saúde não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Anualmente, o profissional da saúde deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

Seção III

Da Remuneração das Jornadas de Trabalho

Art. 33. A referência de vencimentos dos profissionais da saúde sujeitos às jornadas básicas e especiais previstas nos artigos 26 e 27 são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A remuneração relativa à jornada especial de trabalho será devida enquanto o profissional da saúde estiver no efetivo exercício dessa jornada, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 34. A sujeição às Jornadas Básica ou Especial J-40, J-30 e J-24, à Básica de J-20 e à Especial J-36, previstas nesta lei, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, ou gratificações ou adicionais a elas vinculadas, estabelecidas em legislação específica.

Art. 35. Para fins de remuneração dos profissionais da saúde de que trata esta lei, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho, básicas e especiais, previstas em seus artigos 26 e 27.

Art. 36. A remuneração dos profissionais da saúde relativa às Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 poderá ser incluída, por opção do profissional da saúde, na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º de seu



Folha nº 21	de proc.
nº 160	de 20 03 16
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

artigo 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º. A inclusão das parcelas relativas às jornadas especiais de trabalho nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível com a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, ou gratificações ou adicionais a elas vinculados.

§ 4º. São inacumuláveis entre si, nos benefícios de aposentadoria e pensão, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho, básicas e especiais, previstas nos artigos 26 e 27 desta lei.

§ 5º. Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo, nos proventos e pensões, se o profissional da saúde aposentar-se ou falecer no cargo em razão do qual ingressou na Jornada Especial, sendo vedada a sua transferência para outro cargo, função ou carreira dos Quadros de Pessoal da PMSP, inclusive do próprio Quadro dos Profissionais da Saúde, exceto na hipótese do parágrafo único do artigo 84 desta lei.

§ 6º. Não se aplica o disposto neste artigo na hipótese do § 1º do artigo 76 desta lei, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária.

CAPÍTULO VIII

DOS AFASTAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO EXERCÍCIO DOS CARGOS

Art. 37. Os profissionais da saúde de que trata esta lei poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:



Folha nº 22	do proc.
nº 360	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	

I - o número de afastamentos anualmente permitidos, considerando²² as diversas disciplinas, especialidades e atividades que compõem as carreiras;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o profissional da saúde afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à PMSP, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º. A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional da saúde.

§ 4º. Na hipótese de não-pagamento da indenização de que trata o § 2º deste artigo, o valor correspondente será inscrito na dívida ativa, na forma da legislação própria.

§ 5º. A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional da saúde em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 38. Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos aos profissionais da saúde, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º. A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional da saúde, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não optante pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei e pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

CAPÍTULO IX

DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE DESEMPENHO



Folha nº 23	do proc.
nº 360	de 20 180
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

Art. 39. Fica instituído o Prêmio de Produtividade de Desempenho — PPD — a ser concedido aos servidores públicos discriminados nos §§ 1º e 2º deste artigo, em razão da avaliação mensal de desempenho, na dimensão individual e institucional, e do alcance de metas, previstos nos artigos 41 e 42 desta lei.

§ 1º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata este artigo será concedido mensalmente aos servidores públicos de todos os Quadros de Pessoal da PMSP, efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que se encontrem nas seguintes situações:

I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais;

II - afastados e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal, mediante autorização da autoridade competente.

§ 2º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nas mesmas bases e condições:

I - aos titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão; no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão; na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; da Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal; e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

II - aos servidores públicos de outras esferas de Governo, cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, no Hospital do Servidor Público Municipal;



Folha nº 24	do proc.
nº 160	de 20 198
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132	

III - aos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia de Serviços Auxiliares em Saúde, lotados e em efetivo exercício nessas autarquias.

§ 3º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício o tempo de exercício real do cargo ou função.

§ 4º. Os afastamentos e licenças previstos no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como a licença para tratamento de saúde e outros afastamentos ou licenças, considerados ou não de efetivo exercício pela legislação específica, não constituirão impedimento ao pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho, e serão descontados no respectivo pagamento mensal, na forma e proporção que vierem a ser estabelecidos no decreto a que alude o artigo 43 desta lei.

§ 5º. Os servidores referidos neste artigo que façam jus, nos termos da legislação específica, à percepção das vantagens referidas nos incisos II a IX do artigo 46 desta lei deverão realizar opção por sua percepção ou do Prêmio de Produtividade de Desempenho.

§ 6º. Os profissionais da saúde, titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, quando forem lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, deverão realizar opção pela percepção do Prêmio de Produtividade de Desempenho ou da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 40. O Prêmio de Produtividade de Desempenho corresponderá a:

I - no máximo, 100% (cem por cento), do valor da referência inicial da carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

a) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde – Médico e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde – Médico, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

II - no máximo, 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

a) os demais titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras, ora



Folha nº 23	de proc.
nº 560	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos demais cargos do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

c) titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação;

III - no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial, para os titulares de cargos ou ocupantes de funções dos demais Quadros de Pessoal da PMSP, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei;

§ 1º. Para os servidores públicos de outras esferas de Governo referidos no inciso II do § 2º do artigo 39 desta lei, o Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nos mesmos percentuais máximos, bases de incidência e local de lotação estabelecidos neste artigo para o cargo ou função municipal equivalente a seu cargo ou função de origem, e, não havendo correspondência, a que for estabelecida no decreto a que alude o artigo 43 desta lei.

§ 2º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será pago na seguinte conformidade:

I - mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma dos artigos 41 e 42 desta lei;

II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma dos artigos 41 e 42 desta lei nos 12 (doze) meses do exercício a que se referir.

§ 3º. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho será calculado e individualmente pago.

§ 4º. Sobre o Prêmio de Produtividade de Desempenho não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.



Folha nº 26	do proc.
nº 360	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

Art. 41. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal será aferido de acordo com os indicadores de desempenho relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo, respectivas metas pactuadas e atingidas.

Parágrafo único. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho dos profissionais referidos no "caput" deste artigo será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

I - avaliação de desempenho individual: até 30% (trinta por cento) do total do valor fixado no artigo 40 desta lei, vigente no mês do pagamento;

II - avaliação de desempenho institucional específico, considerando as metas do acordo de resultados da área de trabalho ou do contrato de gestão, na hipótese de unidade sob o gerenciamento de organização social: até 50% (cinquenta por cento), do total do valor fixado no artigo 40 desta lei, vigente no mês do pagamento;

III - avaliação de desempenho institucional do Setor Saúde: até 20% (vinte por cento), do total do valor fixado no artigo 40 desta lei, vigente no mês do pagamento.

Art. 42. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas no inciso I do § 2º do artigo 39 desta lei será aferido, na dimensão individual, de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 13.748, de 2004, e na dimensão institucional, pelos fatores de desempenho específicos referidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho dos profissionais da saúde referidos no "caput" deste artigo será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

a) avaliação de desempenho individual: até 40% (quarenta por cento) da referência de vencimentos do mês do pagamento;

b) avaliação de desempenho institucional específico, considerando as metas do acordo de resultados da área de trabalho ou do contrato de gestão, na hipótese de unidade sob o gerenciamento de organização social: até 60% (sessenta por cento), da referência de vencimentos do mês do pagamento.

Art. 43. O Poder Executivo editará decreto fixando:



Folha nº 27	de proc
nº 160	de 20 08 22
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.137	

I - os indicadores de desempenho dos serviços de saúde pública no Município de São Paulo;

II - a sistemática de aferição do desempenho, nas dimensões individual e institucional, critérios e parâmetros, observada, no que couber, na hipótese do artigo 42 desta lei, a sistemática prevista na Lei nº 13.748, de 2004, para o desempenho individual;

III - a correspondência entre os resultados obtidos nas avaliações de desempenho e os percentuais limites previstos nos artigos 41 e 42 desta lei, bem como a relação de pertinência entre elas, para efeito de reduções nos respectivos resultados;

IV - os procedimentos administrativos para aferição do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho.

§ 1º. O decreto de que trata este artigo será editado no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data da publicação desta lei, para início do pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho, de acordo com o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 2º. Fica o Executivo autorizado a prorrogar, uma única vez, o prazo fixado no § 1º deste artigo, mediante decreto.

§ 3º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei e, até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, os servidores e os empregados públicos perceberão 40% (quarenta por cento) do valor máximo fixado no artigo 40 desta lei.

Art. 44. Os servidores e os empregados públicos que tiverem sofrido as penalidades de repreensão ou suspensão perderão o direito ao Prêmio de Produtividade de Desempenho na seguinte conformidade:

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 45. O Prêmio de Produtividade de Desempenho não será devido aos:

I - servidores e empregados públicos contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, exceto na hipótese do parágrafo único do artigo 72 desta lei;

II - servidores titulares exclusivamente de cargos de provimento em comissão;

III - cedidos nos termos da Lei nº 13.652, de 2003, com reembolso da respectiva remuneração pela PMSP;



Folha nº 28	do proc. 23
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

IV - servidores aposentados e pensionistas;

V - servidores e empregados públicos afastados e licenciados, observado o disposto no § 4º do artigo 39 desta lei;

VI - servidores e empregados públicos que recebam as vantagens pecuniárias referidas nos incisos II a IX do artigo 46 desta lei.

Art. 46. São inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão, as remunerações relativas:

I - ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - a remuneração devida em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva – RDPE;

IV - a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente;

V - a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007;

VI - a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente; nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e legislação subsequente, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente;

VII - os honorários advocatícios distribuídos na forma da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e legislação subsequente;

VIII - à parcela tornada permanente nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

IX - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária vinculadas a produtividade ou desempenho.

Art. 47. A remuneração relativa ao Prêmio de Produtividade de Desempenho poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de contribuição para o RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 2005, na forma do § 2º de seu artigo 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do artigo 1º da Lei nº



Folha nº 29	da proc. 24
nº 360	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RP 11.716	

13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. A inclusão das parcelas relativas ao Prêmio de Produtividade de Desempenho nos proventos de aposentadoria ou na pensão é incompatível com as remunerações previstas nos incisos II a IX do artigo 46 desta lei, devendo o servidor manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma do artigo 42 desta lei;

II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma do artigo 42 desta lei nos doze meses do exercício a que se referir.

CAPÍTULO X

DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE, DA REMUNERAÇÃO DO REGIME DE PLANTÃO E DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DE REGIME DE PLANTÃO

Seção I

Da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde

Art. 48. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo artigo 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, devida aos profissionais da saúde, passa a ser o seguinte:

I - para o Especialista em Saúde - Médico: R\$ 1.326,00 (mil, trezentos e vinte e seis reais);

II - para o Especialista em Saúde: R\$ 594,98 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos);

III - para o Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem: R\$ 217,46 (duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos);

IV - para o Auxiliar Técnico em Saúde: R\$ 186,42 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos);



Folha nº	30	do proc.
nº	160	de 2008
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

V - para os profissionais da saúde que não optarem pelo plano de carreiras instituído por esta lei: nos valores previstos nos incisos I a IV, para o cargo ou função correspondente ao que ocupam;

VI - para os atuais titulares de cargos ou ocupantes de funções de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de Necrópsia, Laboratório, Radiologia e Zoonoses, não optantes pelo Quadro de Pessoal do Nível Básico, nos termos da Lei nº 13.652, de 2003: R\$127,32 (cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos);

VII - para os servidores municipais titulares de cargos ou ocupantes de funções de nível médio ou superior, não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde, não optantes pelos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007: o valor fixo, em reais, vigente na data da publicação desta lei, de acordo com o percentual e a base de cálculo estabelecidos no § 2º do artigo 115 da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 1º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os valores fixos referidos no inciso VII deste artigo.

§ 2º. O valor da gratificação de que trata este artigo será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

Seção II

Das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração de Plantão Além da Jornada Básica do Profissional da Saúde

Art. 49. O valor das Gratificações Especiais de Regime de Plantão, bem como a remuneração do regime de plantão, previstos, respectivamente, nos artigos 1º e 4º da Lei nº 11.716, de 1995, e legislação subsequente, passa a ser o constante do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. O valor das gratificações e da remuneração de que trata este artigo, devidas aos profissionais da saúde não optantes pelo plano de carreiras ora instituído, passa a ser o constante do Anexo III integrante desta lei para os cargos ou funções correspondentes aos ora reequadrados.



Folha nº	31	do proc.
nº	160	de 20 08 26
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		

§ 2º. O valor da gratificação de que trata este artigo será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

Art. 50. O inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.716, de 1995, na redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

II - ocupantes de cargo, função ou emprego público de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Auxiliar Técnico Administrativo – Administração Geral, da Administração Direta e das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares de Saúde;

....." (NR)

CAPÍTULO XI
DA INTEGRAÇÃO NO NOVO PLANO DE CARREIRAS DOS ATUAIS
PROFISSIONAIS DA SAÚDE
Seção I
Da Integração

Art. 51. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, nos cargos correspondentes, relacionados na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, respectivos níveis, categorias e referências de vencimentos, de acordo com as regras estabelecidas nas Seções deste Capítulo.

§ 1º. A integração de que trata o "caput" produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será realizada a integração do profissional da saúde dos níveis superior e médio sem que ele manifeste sua opção na forma dos artigos 54 e 58 desta lei.

§ 3º. Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as Escalas de Vencimentos ora instituídas são os estabelecidos no artigo 63 desta lei.



Folha nº	32	do proc.
nº	160	de 20 087
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

Art. 52. A integração nas novas referências de vencimentos ~~será feita no prazo de até~~ 60 (sessenta) dias contados da data da opção do profissional da saúde, observado o disposto no §1º do artigo 51 desta lei.

§ 1º. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto a remuneração pelo exercício de cargos de provimento em comissão, os quais serão recalculados para atendimento ao disposto no §1º do artigo 51 desta lei.

§ 2º. A produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, prevista no §1º do artigo 51 desta lei, não poderá ocasionar decurso no valor nominal da remuneração percebida pelo profissional da saúde, no período a que alude o § 1º deste artigo, cessando, a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato da respectiva integração, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com a integração do profissional na forma desta lei.

§ 3º. Enquanto não integrados nas carreiras de que trata esta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

§ 4º. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo e no Capítulo XII desta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial da Secretaria Municipal da Saúde, sob a coordenação do Centro de Recursos Humanos, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

§ 5º. A composição da Comissão referida no § 4º deste artigo será definida em portaria do Secretário Municipal da Saúde, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

§ 6º. Os atos necessários à implementação das opções e integrações serão realizados pela Comissão referida no § 4º deste artigo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 53. Aos profissionais da saúde que não se manifestarem na forma prevista nos artigos 54 e 58 desta lei fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro de Profissionais da Saúde, devidamente reajustadas nos



Folha nº	33	do proc.
nº	160	de 2028
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

Seção II

Da Opção e da Integração dos Titulares de Cargos do Atual Nível Superior

Art. 54. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível superior do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído, e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos para elas aprovadas, relativas às Jornadas Básicas J-20, J-24, J-30 e J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

II - do valor devido em razão da sujeição aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1.963;

III - de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive em relação ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata o artigo 39.

§ 1º. Os atuais titulares de cargos de Educador de Saúde Pública realizarão a opção pelo plano de carreira de Especialista em Saúde, conforme previsto na Tabela "A" referida no "caput" deste artigo, e permanecerão desempenhando as atribuições próprias do cargo atual, observado o disposto no artigo 73 desta lei.

§ 2º. Ao profissional da saúde que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 55. A opção de que trata o artigo 54 desta lei implicará, para os profissionais da saúde do nível superior do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que se encontrarem submetidos ao R.D.P.E. na data da publicação desta lei, o desligamento automático e irretratável desse regime e à:



Folha nº 34	do proc.
nº 160	de 20 de 29
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132	

I - inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40 prevista no artigo 27 desta lei: para os atualmente sujeitos às Jornadas Básicas J-20 e J-30, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, na forma da legislação em vigor;

II - inclusão na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40 prevista no artigo 26 desta lei: para os atualmente sujeitos à Jornada Básica J-40, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, na forma da legislação em vigor.

§ 1º. Fica assegurado ao profissional da saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no RDPE no mínimo há 1 (um) ano, a percepção de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40 correspondente aos seguintes percentuais, fixados de acordo com o período de permanência nesse Regime:

- I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 5%;
- II - acima de 2 (dois) até 3 (três) anos: 12%;
- III - acima de 3 (três) até 4 (quatro) anos: 18%;
- IV - acima de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos: 24%;
- V - acima de 5 (cinco) até 6 (seis) anos: 30%;
- VI - acima de 6 (seis) até 7 (sete) anos: 36%;
- VII - acima de 7 (sete) até 8 (oito) anos: 42%;
- VIII - acima de 8 (oito) até 9 (nove) anos: 48%;
- IX - acima de 9 (anos): 60%.

§ 2º. Os percentuais fixados no § 1º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 3º. A VOP a que se refere este artigo será devida a partir da integração do profissional da saúde, na forma do § 1º do artigo 51 desta lei.

§ 4º. Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a VOP prevista neste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria ou pensão na forma do § 6º deste artigo.



Folha nº 35	do proc.
nº 360	de 20 08 30
Inácio Velga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

§ 5º. O tempo de permanência no RDPE dos profissionais da saúde abrangidos pelo inciso I deste artigo será computado na Jornada Especial J-40 na forma do artigo 77 desta lei.

§ 6º. Fica assegurada a percepção da VOP, nos moldes do § 1º deste artigo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, aos profissionais da saúde que na data da publicação desta lei não estavam submetidos ao RDPE e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da vantagem correspondente, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, naquela ocasião.

§ 7º. As disposições deste artigo aplicam-se aos profissionais da saúde submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963.

§ 8º. Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 89 desta lei.

Art. 56. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível superior que realizarem a opção prevista no artigo 54 desta lei serão primeiramente enquadrados por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

§ 1º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao profissional da saúde que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida.

§ 3º. O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o profissional da saúde se encontra, em razão da decisão judicial.

Art. 57. Após efetivado o procedimento previsto no artigo 56 desta lei, serão os profissionais da saúde do atual nível superior enquadrados nas Categorias dos Níveis I, II ou III das carreiras de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico,



Folha nº 36	do proc.
nº 160	de 20 08 31
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

mediante contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;
- e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;

II - Nível II - mediante apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas:

- a) Categoria 1 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;
- b) Categoria 2 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- d) Categoria 4 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

III - Nível III: curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização, ou mestrado, ou doutorado, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 20 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 20 anos, e os profissionais da saúde que independentemente do tempo de carreira e apresentação de títulos encontrarem-se na Categoria 3 da Classe II das respectivas carreiras.



Folha nº	34	do proc.
nº	360	de 2008
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de integração no Nível II das carreiras de que trata este artigo, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo.

§ 2º. Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o artigo 56 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo.

Seção III

Da Opção e da Integração dos Titulares de Cargos do Atual Nível Médio

Art. 58. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos para elas aprovadas, relativas às Jornadas Básicas J-24, J-30 e J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese às vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive em relação ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata o artigo 39.

Parágrafo único. Ao profissional da saúde que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 59. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível médio que realizarem a opção prevista no artigo 58 desta lei serão primeiramente enquadrados por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

§ 1º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao profissional da saúde que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será



Folha nº 38	do proc.
nº 260	de 20 08 33
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

desconsiderada a evolução funcional já feita para fins ~~da contagem de tempo~~ nele referida.

§ 3º. O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o profissional da saúde se encontra, em razão da decisão judicial.

Art. 60. Após efetivado o procedimento previsto no artigo 59 desta lei, serão os profissionais da saúde do atual nível médio enquadrados nas Categorias dos Níveis I e II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, e da apresentação dos títulos especificados na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;
- e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;
- f) Categoria 6 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;
- g) Categoria 7 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;
- h) Categoria 8 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- i) Categoria 9 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- j) Categoria 10 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

II - Nível II: mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos na área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, com carga horária total de, no mínimo 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela PMSP:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 19 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima 19 anos e 6 meses até 21 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.



Folha nº 39	do proc
nº 160	de 20 08 34
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

§ 1º. Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Auxiliar de Enfermagem se dará na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 6 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 7 - acima de 5 até 8 anos;
- c) Categoria 8 - acima de 8 anos até 10 anos;
- d) Categoria 9 - acima de 10 anos até 12 anos;
- e) Categoria 10 - acima de 12 anos até 14 anos;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de 14 até 16 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 16 até 18 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 18 anos até 20 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 20 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 2º. Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Auxiliar de Consultório Dentário se dará na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa a consultório dentário, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 5 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 6 - acima de 5 até 7 anos;
- c) Categoria 7 - acima de 7 anos até 9 anos;
- d) Categoria 8 - acima de 9 anos até 11 anos;
- e) Categoria 9 - acima de 11 anos até 13 anos;
- f) Categoria 10 - acima de 13 anos até 15 anos;

II - Nível II:



Folha nº 40	do proc.
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132	

35

- a) Categoria 1 - de 15 até 17 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 17 até 19 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 19 anos até 21 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 3º. Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Técnico de Saúde, área higiene dental se dará na carreira de Técnico em Saúde, na atividade técnica relativa a higiene dental, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 4 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 5 - acima de 5 até 8 anos;
- c) Categoria 6 - acima de 8 anos até 10 anos;
- d) Categoria 7 - acima de 10 anos até 12 anos;
- e) Categoria 8 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- f) Categoria 9 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- g) Categoria 10 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 19 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima 19 anos e 6 meses até 21 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 4º. Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o artigo 59 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo.



Folha nº 42	do proc.
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente do Apoio Legislativo	
RF 11.132	

Seção IV**Das Disposições Comuns aos Titulares de Cargos do Atual Nível Superior e Médio**

Art. 61. A opção de que tratam os artigos 54 e 58 desta lei será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 1º. No caso de desistência da opção pelo novo plano de carreira, o profissional da saúde reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos em vigor na data da publicação desta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantido o atual padrão de seu cargo e respectiva jornada de trabalho.

§ 2º. O tempo de permanência nas carreiras de que trata esta lei, correspondente à opção provisória, para os que dela desistirem, será contado na situação anterior para todos os efeitos legais.

Art. 62. Se, da aplicação do disposto nos artigos 57 e 60 desta lei, ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional prevista nos artigos 56 e 59, ou do valor do padrão atualmente percebido pelo profissional da saúde, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual, ou, na falta deste, no imediatamente superior ao valor obtido, independentemente da apresentação de títulos, exceto na hipótese do profissional da saúde abrangido pelo artigo 63 desta lei, cujo padrão de vencimentos é decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. Na comparação de valores de que trata este artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes atualmente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 63. Ao profissional da saúde que realizar a opção prevista nos artigos 54 e 58 desta lei, cujo enquadramento na nova Escala de Vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal – VOP, e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.



Folha nº 42	de proc.
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

37

§ 1º. A diferença paga a título da VOP de que trata este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimentos, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos profissionais da saúde que venham a obter decisões judiciais favoráveis relacionadas aos padrões de vencimentos vigentes anteriormente a esta lei, após a opção e a integração nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal dos profissionais da saúde abrangidos pelo § 3º deste artigo, os vencimentos serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente a esta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde e a referência de vencimentos obtida na integração realizada.

Art. 64. O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na carreira reconfigurada por esta lei, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Art. 65. Os cursos e títulos apresentados para fins da integração prevista nos artigos 57 e 60 desta lei poderão ser novamente utilizados na progressão funcional ou promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira de que trata esta lei.

Art. 66. Se da acomodação de todos os profissionais da saúde nas carreiras de que trata esta lei resultar composição de cargos, nos respectivos níveis, em percentuais superiores aos estabelecidos no artigo 19 desta lei, serão esses percentuais restabelecidos na proporção definida no referido artigo, à medida que vagarem os cargos dos níveis superiores das respectivas carreiras.

Parágrafo único. Até que sejam restabelecidos os percentuais previstos no artigo 19 desta lei, não será observado o disposto no § 5º do artigo 3º.

Art. 67. A opção pelo novo plano de carreira e a sua eventual desistência só poderá ser efetuada uma única vez.

Seção V

Da Inclusão nas Novas Jornadas de Trabalho



Folha nº 43	do proc.
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132	

Art. 68. Os atuais titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, que forem integrados na forma prevista nos artigos 57 e 60, serão incluídos, automaticamente, nas Jornadas de Trabalho previstas no artigo 26, na seguinte conformidade:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os titulares dos atuais cargos de Cirurgião-Dentista, Educador de Saúde Pública, Médico e Médico Veterinário;

II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares dos atuais cargos de:

- a) Técnico de Saúde, área de Laboratório e de Radiologia;
- b) Cirurgião - Dentista e Médico, submetidos a Jornada J-24, em decorrência de decisão judicial;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os titulares dos atuais cargos de :

- a) Enfermeiro, Fisioterapeuta, Químico e Terapeuta Ocupacional;
- b) Técnico de Saúde, área de Higiene Dental;
- c) Auxiliar de Enfermagem;
- d) Auxiliar de Consultório Dentário;
- e) profissionais da saúde remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 1993, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e que optarem por permanecer nessa jornada;

IV - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

- a) os demais titulares de cargos que não se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo;
- b) os atuais titulares de cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional remanescentes da Jornada Básica de J-40, na forma estabelecida no artigo 60 da Lei nº 11.511, de 1994.

§ 1º. Os servidores a que se referem as alíneas "e" do inciso III deste artigo poderão, no ato da opção pelo novo plano de carreiras e pelas novas referências de



Folha nº	44	de proc.
nº	160	de 20 08 39
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

vencimentos, manifestarem-se, em caráter irrevogável, pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40.

§ 2º. Aos servidores abrangidos pela alínea “b” do inciso II deste artigo aplica-se a Escala de Vencimentos da Jornada Especial J-24.

Art. 69. Até que seja editada a portaria referida no § 3º do artigo 30 desta lei, os profissionais da saúde que forem integrados na forma prevista nos artigos 57 e 60 serão incluídos, automaticamente, nas jornadas especiais de trabalho previstas no artigo 27, na seguinte conformidade:

I - na Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-24 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente;

II - na Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-36 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente;

III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-40 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, e os submetidos às Jornadas J-20, J-24 e J-30 previstas no artigo 26 desta lei, em exercício de cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO XII

DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.410, DE 1993

Art. 70. Os atuais titulares de cargos não integrados no plano de carreiras instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, para cargos anteriormente correspondentes aos constantes da coluna “Situação Atual” do Anexo I, Tabelas “A” a “C”, poderão realizar a opção prevista nos artigos 54 e 58 desta lei desde que realizem a opção prevista para o Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993.

§ 1º. Aos servidores que realizarem a opção prevista neste artigo aplica-se, inteiramente, o disposto no Capítulo XI e nos artigos 73, 74, 75 e 76 desta lei.

§ 2º. Aos servidores que não se manifestarem na forma deste artigo fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que se encontram.



Folha nº 45	do proc.
nº 360	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

40

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Art. 71. Realizada a opção de que trata o artigo 70 desta lei, a integração no Quadro dos Profissionais da Saúde da Lei nº 11.410, de 1993, será definitiva e feita de acordo com os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na referida lei.

Parágrafo único. A integração prevista neste artigo será realizada, exclusivamente, para fins de integração nas carreiras de que trata esta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ATUAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 72. Os atuais servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1979, e legislação subsequente, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo I, Tabela "A" a "C", desta lei, terão os respectivos salários fixados na referência inicial da carreira que corresponder a sua função, constante da coluna "Situação Nova" do mesmo anexo, observada a Jornada de Trabalho estabelecida no respectivo contrato.

Parágrafo único. Ao contratado por tempo determinado para desempenhar a função correspondente ao cargo de Especialista em Saúde – Médico será devido um abono mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) da média mensal do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho pago aos profissionais da saúde titulares desse cargo e admitidos ocupantes de função correspondente.

Art. 73. Aos atuais titulares do cargo de Educador de Saúde Pública fica assegurado o direito ao desempenho das funções atualmente exercidas até a vacância do respectivo cargo.

§ 1º. Os cargos titularizados pelos profissionais da saúde de que trata este artigo ora transformados em Especialista em Saúde não serão computados para efeito do estabelecimento do percentual mínimo para cada disciplina, a que alude o § 5º do artigo 3º desta lei.

§ 2º. O cargo de Especialista em Saúde que vagar na forma deste artigo será aproveitado em qualquer das disciplinas previstas no § 2º do artigo 3º desta lei.



Folha nº 46	do proc.
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

41

§ 3º. Fica vedada a realização de concurso público para o provimento do cargo de Especialista em Saúde, para o desempenho das atribuições de educação de saúde pública.

Art. 74. A partir da publicação desta lei, fica vedada a concessão e o pagamento, aos profissionais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reorganizado, do Adicional de Raios X, previsto na alínea "c" do artigo 1º da Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973.

§ 1º. Aos servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo, que na data da publicação desta lei estiverem recebendo o Adicional de Raios X, fica assegurada a percepção de uma Vantagem de Ordem Pessoal, calculada sobre o atual padrão de vencimentos, nos seguintes percentuais, por ano de percepção do adicional:

- I - de 01 ano a 01 ano, 11 meses e 29 dias contínuos: 7% (sete por cento);
- II - de 02 anos a 2 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 14% (quatorze por cento);
- III - de 03 anos a 03 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 21% (vinte e um por cento);
- IV - de 04 anos a 04 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 28% (vinte e oito por cento);
- V - 5 anos contínuos ou mais: 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º. A Vantagem de Ordem Pessoal de que trata o § 1º deste artigo:

- I - será considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias;
- II - será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes dos vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

§ 3º. Sobre a Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 4º. A Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo é incompatível com:

- I - o Adicional de Raios X incorporado na forma da Lei nº 7.957, de 1973, até 11 de agosto de 2005, para efeito de aposentadoria e pensão;
- II - a parcela correspondente ao Adicional de Raios X não incorporadas na forma da legislação anterior a 11 de agosto de 2005, incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na forma da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005 até a data da efetiva cessação de seu pagamento.



Folha nº 44	do proc.
nº 160	de 20 08
Inácio Volga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132	

§ 5º. Por ocasião da aposentadoria e pensão os servidores referidos neste artigo deverão realizar opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 6º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes.

Art. 75. Aos atuais servidores integrados nas carreiras de que trata esta lei, que até 10 de agosto de 2005 tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas vantagens, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão.

§ 1º. As vantagens de que trata este artigo são incompatíveis entre si, e por ocasião da aposentadoria o servidor deverá optar pela mais vantajosa.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo incluídos na Jornada Básica J-40 terão as vantagens referidas no “caput” calculadas na Tabela da Jornada Básica J-30.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada Básica J-40, nos termos do § 1º do artigo 68 desta lei.

Art. 76. Aos atuais profissionais da saúde integrados nas carreiras de que trata esta lei, que até 10 de agosto de 2005 tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da parcela relativa às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40 previstas na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas parcelas, observadas as incompatibilidades previstas na lei referida e legislação subsequente, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo em razão do qual ingressou na jornada especial, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão, vedada a sua transferência para outros cargos, funções ou carreiras dos Quadros de Pessoal da PMSP, inclusive do próprio Quadro dos Profissionais da Saúde, exceto na hipótese do parágrafo único do artigo 84 desta lei.

§ 1º. Na hipótese dos profissionais da saúde de que trata o “caput” deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma desta lei, a remuneração correspondente a parcela incorporada somente para fins de aposentadoria e pensão, a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, incidirá, obrigatoriamente, sobre a referida parcela enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.



Folha nº	48	do proc.
nº	160	de 20 08
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

§ 2º. Para os efeitos do §1º deste artigo serão ~~consideradas as jornadas~~ previstas nesta lei equivalentes às constantes da Lei nº 11.410, de 1993.

§ 3º. Fixados os proventos ou as pensões, as parcelas incorporadas na forma do disposto no "caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS.

Art. 77. Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do § 1º do artigo 36 desta lei, poderão ser computadas nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas no artigo 27, a critério do profissional da saúde, as parcelas relativas às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40, previstas na Lei nº 11.410, de 1993, incluídas na base de contribuição na forma do § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005, na seguinte conformidade:

I - Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36, J-40: na Jornada Especial J-24 prevista no artigo 27 desta lei;

II - Jornadas Especiais J-30, J-36 e J-40: na Jornada Especial J-36 prevista no artigo 27 desta lei;

III - Jornadas Especiais J-36 e J-40 e o tempo de permanência no RDPE dos titulares de cargos abrangidos pelo inciso I do artigo 55 desta lei: na Jornada Especial J-40 prevista no artigo 27 desta lei.

§ 1º. A critério do profissional da saúde poderão ser computadas, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, as parcelas relativas as Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40 previstas na Lei nº 11.410, de 1993, incorporadas na forma da lei até 11 de agosto de 2005 para efeito de aposentadoria e pensão, bem como as percebidas posteriormente a essa data e que em razão da incorporação serviram de base obrigatória para contribuição previdenciária.

§ 2º. As parcelas computadas na forma do § 1º deste artigo serão absorvidas na parcela correspondente às novas jornadas, implicando sua exclusão, por incompatibilidade, na composição dos proventos ou pensões.

§ 3º. Aos profissionais da saúde que não computarem as parcelas das Jornadas Especiais de Trabalho incorporadas, na forma do inciso I do § 1º deste artigo, ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos dessa incorporação, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, de acordo com o disposto no artigo 76 desta lei.

Art. 78. Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si:



Folha nº	49	do proc.
nº	360	de 20 948
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

I - a parcela incorporada na conformidade do disposto no artigo 76 desta lei;

II - a parcela correspondente às Jornadas Especiais de Trabalho incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no artigo 36 desta lei;

III - qualquer remuneração, gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO XIV DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção

Art. 79. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, poderão realizar opção na forma do disposto nos artigos 54, 58 e 70 desta lei, observadas a forma e condições neles previstas, no que couber, bem como o disposto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. As disposições constantes das Seções I e IV do Capítulo XI desta lei aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que forem compatíveis com seu vínculo funcional, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Seção II

Da Fixação dos Salários nas Novas Referências de Vencimentos dos Servidores Admitidos do Nível Superior e Médio

Art. 80. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que realizarem a opção prevista no artigo 79 desta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das carreiras correspondentes às funções que ocupam, observado o Grau em que se encontram, na seguinte conformidade:



Folha nº 50	do proc.
nº 160	de 45 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

I - Especialista em Saúde: nas disciplinas de biologia, biomedicina, odontologia, educação de saúde pública, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional:

- a) Grau "A": Categoria 1, Ref. ES-1;
- b) Grau "B": Categoria 2, Ref. ES-2;
- c) Grau "C": Categoria 3, Ref. ES-3;
- d) Grau "D": Categoria 4, Ref. ES-4;
- e) Grau "E": Categoria 5, Ref. ES-5;

II - Especialista em Saúde - Médico:

- a) Grau "A": Categoria 1, Ref. ESM-1;
- b) Grau "B": Categoria 2, Ref. ESM-2;
- c) Grau "C": Categoria 3, Ref. ESM-3;
- d) Grau "D": Categoria 4, Ref. ESM-4;
- e) Grau "E": Categoria 5, Ref. ESM-5;

III - Técnico em Saúde: nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária e radiologia:

- a) Grau "A": Categoria 1, Ref. TS 1;
- b) Grau "B": Categoria 2, Ref. TS 2;
- c) Grau "C": Categoria 3, Ref. TS 3;
- d) Grau "D": Categoria 4, Ref. TS 4;
- e) Grau "E": Categoria 5, Ref. TS 5;

IV - Auxiliar Técnico em Saúde: nas atividades técnico-auxiliares relativas a eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, hemoterapia, histologia e citologia e autópsia:

- a) Grau "A": Categoria 1, Ref. AT 1;
- b) Grau "B": Categoria 2, Ref. AT 2;
- c) Grau "C": Categoria 3, Ref. AT 3;
- d) Grau "D": Categoria 4, Ref. AT 4;
- e) Grau "E": Categoria 5, Ref. AT 5;



Folha nº 51	de 50 pág.
nº 360	de 20.08.16
Inácio Velga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

V - Auxiliar Técnico em Saúde na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem:

- a) Grau "A": Categoria 6, Ref. AT-6;
- b) Grau "B": Categoria 7, Ref. AT-7;
- c) Grau "C": Categoria 8, Ref. AT-8;
- d) Grau "D": Categoria 9, Ref. AT-9;
- e) Grau "E": Categoria 10, Ref. AT-10.

Art. 81. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, não estáveis, que realizarem a opção prevista no artigo 79 desta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, e seus salários fixados nas referências iniciais das carreiras correspondentes à função que ocupam.

Art. 82. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Auxiliar de Farmácia, Ref. QPS-5, e Auxiliar de Saúde, Ref. QPS-5, que realizarem a opção prevista no artigo 79 desta lei, ficam com a denominação e a referência de suas funções alteradas para Auxiliar Técnico em Saúde, Ref. AT-1, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos artigos 80 e 81 desta lei.

Seção III

Das Disposições Comuns aos Servidores Admitidos dos Níveis Superior e Médio

Art. 83. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 84. As disposições desta lei sobre jornadas de trabalho e sua remuneração previstas no Capítulo VII aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Parágrafo único. Fica assegurado, para fins do disposto no § 1º do artigo 36 desta lei, aos servidores de que trata este artigo, o direito de contagem de tempo de exercício e de contribuição nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

Art. 85. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma artigo 79 desta lei, permanecerão recebendo seus salários



Folha nº 52	do proc.
nº 160	de 20 08 17
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132	

de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Seção IV

Dos Direitos dos Servidores Admitidos Estáveis

Art. 86. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos salários sejam fixados nas novas referências de vencimentos previstas nesta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação em vigor, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, prevista no artigo 153 da Lei nº 8.989, de 1979;

II - licença prevista no artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, prevista no artigo 39 da Lei nº 8.989, de 1979, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo Nível e Categoria em que se encontrar, quando ingressar no cargo efetivo constante no Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, correspondente à função que desempenha.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no §1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 38 desta lei.

Seção V

Dos Direitos dos Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 87. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, não estáveis, cujos salários sejam fixados nas novas referências de vencimentos previstas nesta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação em vigor, a alteração ou restrição de função, temporária ou



Folha nº 53	da proc.
nº 360	de 20 08/88
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132	

permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas autarquias e fundações, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 88. Os proventos, pensões e legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, mediante opção dos aposentados e pensionistas pela fixação dos respectivos benefícios previdenciários de acordo com as situações determinadas por esta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as disposições relativas às opções pelo novo plano de carreiras instituído para os servidores em atividade, efetivos ou admitidos, inclusive o enquadramento por evolução funcional previsto nos artigos 56 e 59, conforme o caso, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo a partir da data da publicação desta lei;

II - a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores efetivos ou admitidos em atividade, conforme o caso;

III - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que ocorreu primeiro;

IV - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista para os respectivos Quadros,



Folha nº 54	do proc.
nº 160	de 20 08
Inácio Volga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista no artigo 26 desta lei;

V - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, prevista no artigo 26 desta lei;

VI - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

VII - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no artigo 26 desta lei.

§ 1º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2008, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram.

Art. 89. A opção de que trata o artigo 88 desta lei, para os aposentados optantes pelo Quadro dos Profissionais da Saúde previsto na Lei nº 11.410, de 1993, submetidos em atividade ao RDPE, cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, implicará a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição a esse Regime e a fixação de seus proventos na seguinte conformidade:

I - submetidos, em atividade, às Jornadas de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33 e às Jornadas Básicas J-20 e J-30, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial J-40, reduzido a metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no RDPE:

a) 01 ano: 20% (vinte por cento);



Folha nº 55	do proc.
nº 360	de 20 08
50	
Inácio Velga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

- b) 02 anos: 40% (quarenta por cento);
- c) 03 anos: 60% (sessenta por cento);
- d) 04 anos: 80% (oitenta por cento);
- e) 05 anos ou mais: 100% (cem por cento);

II - submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, H-40 e à Jornada Básica J-40: calculados no valor correspondente à Jornada Básica J-40.

§ 1º. Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria estivessem incluídos no RDPE no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no § 1º do artigo 55 desta lei.

§ 2º. Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 90. Observado o disposto no artigo 88 desta lei, os proventos dos aposentados em cargo ou função de Auxiliar Técnico de Saúde, Ref. QPS-5, bem como as pensões devidas aos beneficiários do servidor, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão fixados de acordo com a referência do cargo de Auxiliar Técnico em Saúde, Ref. AT-1, observada a nova denominação.

Parágrafo único. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram, mantidas as atuais denominações e referências.

Art. 91. Observado o disposto nos artigos 88 a 90 desta lei, os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que desejarem ter os respectivos benefícios previdenciários revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o Quadro dos Profissionais da Saúde na Lei nº 11.410, de 1993.

§ 1º. A opção pela fixação dos proventos e pensões na forma da Lei nº 11.410, de 1993, de que trata este artigo, será realizada, exclusivamente, para fins de revisão dos benefícios previdenciários de acordo com as situações previstas nesta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.



Folha nº	56	de proc.
nº	160	de 251.08
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

§ 2º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo será definitiva e produzirá efeitos na forma do § 1º do artigo 88 desta lei.

§ 3º. Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nas referências de vencimentos instituídos por esta lei, de acordo com os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores efetivos ou admitidos em atividade, conforme o caso.

Art. 92. Os aposentados, pensionistas e legatários aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que não realizarem a opção prevista nos artigos 88 e 90 desta lei, permanecerão na situação em que se encontram, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 93. As gratificações instituídas por legislação específica não alterada por esta lei, devidas aos profissionais da saúde integrados no plano de carreira ora instituído, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições nela previstos.

Art. 94. A partir da data da publicação desta lei, aplicam-se aos servidores dos níveis superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelo novo plano de carreiras ora instituído, as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 16 a 18, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade, por merecimento e de acesso, observado o disposto no artigo 96 desta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica em relação a promoção por antiguidade e por merecimento do exercício de 2008, ano-base-2007.

§ 2º. O servidor que implementar as condições para promoção por antiguidade ou merecimento referida no §1º deste artigo, nos termos da legislação em vigor, terá a integração na carreira de que trata esta lei adequada à promoção alcançada, observadas as regras estabelecidas em seu artigo 62.

Art. 95. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras dos níveis superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, constantes da



Folha nº	54	de proc.
nº	160	de 20 08
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, passam a ser, privativos dos integrantes das carreiras reconfiguradas por esta lei, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ora reconfiguradas.

Art. 96. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 97. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, permanecerão destinadas à extinção na vacância, na forma da legislação específica.

Art. 98. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos reenquadrados na forma desta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos cujo prazo de validade esteja em vigência, na data de sua publicação, realizados para cargos anteriormente correspondentes aos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C".

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo reenquadrado, observada a disciplina, especialidade médica, atividades técnicas e técnico-auxiliares, conforme o caso, de acordo com o Anexo I desta lei.

Art. 99. As disposições referentes às carreiras de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados, pensionistas e legatários do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 100. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas no § 1º do artigo 51, no § 1º do artigo 88 e no § 2º do artigo 91 desta lei.

Art. 101. As disposições desta lei sobre jornadas de trabalho e sua remuneração aplicam-se nas mesmas bases aos contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, exceto no que se refere às condições de ingresso nas jornadas especiais de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.793, de 1989, a jornada de trabalho do contratado será fixada de acordo com as necessidades do



Folha nº 58	do proc.
nº 160	de 20 08/53
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

serviço, nas jornadas básicas ou nas especiais previstas por esta lei para o cargo correspondente.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DAS AUTARQUIAS HOSPITALAR MUNICIPAL E DE SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE

Seção I

Da Readequação das Escalas de Vencimentos

Art. 102. Os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, ocupantes de empregos públicos correspondentes aos cargos dos níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reorganizado, ficam com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras da Administração Direta, na conformidade do Anexo II integrante desta lei.

Art. 103. As Escalas de Vencimentos dos Quadros das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, relativamente aos empregos públicos não abrangidos pelo artigo 102 desta lei, ficam readequadas em 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento).

Seção II

Da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde

Art. 104. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde devida aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, passa a ser o fixado nesta lei para os cargos correspondentes dos profissionais da Administração Direta.

Art. 105. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde devida aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, passa a ser o fixado nesta lei para o cargos correspondentes dos profissionais da Administração Direta.

Art. 106. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre a instituição de plano de cargos, carreiras e salários para os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde.



Folha nº 54	de proc.
nº 360	de 20 0854
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

CAPÍTULO XVIII
DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.652, DE 2003
QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL BÁSICO

Art. 107. Os artigos 3º, 8º, 9º, 16 e 18 da Lei nº 13.652, de 2003, e legislação subsequente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 1º. Todos os cargos da carreira a que se refere o “caput” deste artigo situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I, e a ela retornam quando vagos.

.....” (NR)

“Art. 8º. O ingresso na carreira de Agente de Apoio, exigida, como formação mínima, o Ensino Fundamental completo, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital as atribuições específicas, de acordo com suas necessidades.” (NR)

“Art. 9º. A evolução do servidor na carreira será feita por progressão funcional ou por promoção.” (NR)

“Art. 14. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

II - apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º. A promoção será feita mediante enquadramento na Categoria I do Nível II, conforme dispuser o respectivo regulamento.

§ 2º. Serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o



Folha nº	60	do proc.
nº	160	de 20 06 55
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
EF 11.123		

total do número de cargos por segmento, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I." (NR)

"Art. 16. A promoção será regulamentada mediante decreto." (NR)

"Art. 18. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Agente de Apoio que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR)

CAPÍTULO XIX

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.748, DE 2004

QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL MÉDIO

Art. 108. Os artigos 3º, 8º, 9º, 15, 17 e 19 da Lei nº 13.748, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Todos os cargos da carreira a que se refere o "caput" deste artigo situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I, e a ela retornam quando vagos.

....." (NR)

"Art. 8º. O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, na seguinte conformidade:

I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido, como formação mínima, o certificado de conclusão do ensino médio;

II - Assistente de Suporte Técnico: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido, como formação mínima, o certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico.

Parágrafo único. A Administração no momento da abertura do concurso público estabelecerá no edital, de acordo com as suas necessidades, os segmentos de atividades, na conformidade dos Anexos IV e V integrantes desta lei." (NR)



Folha nº	61	do proc.
nº	160	de 56 08
Inácio Volga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

“Art. 9º. A ascensão do servidor na carreira será ~~feita por progressão~~ funcional ou por promoção.” (NR)

“Art. 15. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

II - apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º. A promoção será feita mediante enquadramento na Categoria I do Nível II, conforme dispuser o respectivo regulamento.

§ 2º. Serão promovidos para o Nível II das carreiras, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por segmento, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I.” (NR)

“Art. 17. A promoção será regulamentada mediante decreto.” (NR)

“Art. 19. Ficarão impedidos de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Assistente de Gestão de Políticas Públicas e o Assistente de Suporte Técnico que, embora tenham implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiverem sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.” (NR)

CAPÍTULO XX

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.591, DE 2007 QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 109. Os artigos 3º, 17, 21, 35 e 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e legislação subsequente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.



Folha nº 62	de proc.
nº 160	de 257 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

§ 4º. Enquanto não editado o decreto referido no ~~§ 3º deste artigo~~, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas." (NR)

"Art. 17. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, 30% (trinta por cento) dos titulares de cargos do nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I." (NR)

"Art. 21. Ficaré impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Especialista que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR)

"Art. 35. Até a publicação do ato de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais de que trata o artigo 1º desta lei, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargos de provimento em comissão, os quais serão recalculados para o atendimento ao disposto no § 7º do artigo 36 desta lei.

Parágrafo único. A produção dos efeitos a partir de 1º de julho de 2007, prevista no § 7º do artigo 36 desta lei, não poderá ocasionar decesso no valor nominal da remuneração percebida pelo servidor no período a que alude o "caput" deste artigo, cessando, a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato da respectiva integração, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com a integração do servidor na forma desta lei." (NR)

"Art. 70.

§ 5º. Se da aplicação do disposto neste artigo, desconsiderada eventual decisão judicial, ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao valor do padrão atualmente percebido pelo servidor, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual ou, na falta deste, no imediatamente superior ao do valor obtido." (NR)



Folha nº 63	do proc.
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	

Art. 110. A coluna "Atribuições Específicas por Disciplina/ Formação" do Anexo III da Lei nº 14.591, de 2007, relativamente à disciplina Serviço Social, Formação do Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Serviço Social

Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS.

....." (NR)

CAPÍTULO XXI

**DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NOS PLANOS DE CARREIRAS
INSTITUIDOS PELAS LEIS Nº 13.652, DE 2003, Nº 13.748, DE 2004, E Nº 14.591, DE 2007**

Art. 111. Os atuais titulares de cargos não integrados nos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007, poderão realizar opção por esses planos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva e feita de acordo com os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstas nas referidas leis.

§ 2º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação de salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 3º. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste artigo serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, vinculada ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, cuja composição será definida pelo Diretor do referido Departamento.

**CAPÍTULO XXII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 112. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, devida ao titular de cargo ou ocupante de



Folha nº 64	de proc.
nº 360	de 20 59 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

função de Assistente Social, não optante nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, passa a ser R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais).

Art. 113. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 114. Ficam revogados o artigo 5º da Lei nº 11.716, de 1995, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, o artigo 7º da Lei nº 11.716, de 1995, o artigo 15 e o § 2º do artigo 115 da Lei nº 13.652, de 2003, e o artigo 16 da Lei nº 13.748, de 2004.

Art. 115. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto com relação ao artigo 35 da Lei nº 14.591, de 2007, na redação conferida pelo artigo 109 desta lei, que retroagirá a 14 de novembro de 2007.

JAM/drs
Reorganização Saúde PL

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº
 Quadro dos Profissionais da Saúde
 Tabela "A" - Enquadramento dos Cargos do Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
109	Biólogo Classe I		PP-III	7145	Especialista em Saúde Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biologia ou Biomedicina ou Odontologia ou Enfermagem ou Farmácia ou Fisioterapia ou Fonoaudiologia ou Medicina Veterinária ou Nutrição ou Ortopedia ou Psicologia ou Química ou Terapia Ocupacional, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	QPS-11						
	b) Categoria 2	QPS-12						
	c) Categoria 3	QPS-13						
47	Biólogo Classe II		PP-III					Enquadramento exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1	QPS-15			a) Categoria 1	ES-1		
	b) Categoria 2	QPS-16			b) Categoria 2	ES-2		
	c) Categoria 3	QPS-17			c) Categoria 3	ES-3		
39	Biomédico Classe I		PP-III					Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1	QPS-11						
	b) Categoria 2	QPS-12						
	c) Categoria 3	QPS-13						
	d) Categoria 4	QPS-14						Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo (dois) anos na Categoria.
16	Biomédico Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1	QPS-15						
	b) Categoria 2	QPS-16			d) Categoria 4	ES-4		
	c) Categoria 3	QPS-17						Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo (dois) anos na Categoria.
1026	Cirurgião Dentista Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1	QPS-11			e) Categoria 5	ES-5		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16,

	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14			Especialista em Saúde Nível III		PP-III	2 (dois) anos na Categoria.
93	Farmacêutico Classe II		PP-III		a) Categoria 1		ES-11	Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17						Enquadramento por promoção, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
137	Fisioterapeuta Classe I		PP-III		b) Categoria 2	ES-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14						Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
58	Fisioterapeuta Classe II		PP-III		c) Categoria 3	ES-13		
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17						
192	Fonoaudiólogo Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14						
82	Fonoaudiólogo Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17						

Forma nº 63	nº 560	de 20 08
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

160	Médico Veterinário Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1	QPS-11						
	b) Categoria 2	QPS-12						
	c) Categoria 3	QPS-13						
	d) Categoria 4	QPS-14						
69	Médico Veterinário Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1	QPS-15						
	b) Categoria 2	QPS-16						
	c) Categoria 3	QPS-17						
227	Nutricionista Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1	QPS-11						
	b) Categoria 2	QPS-12						
	c) Categoria 3	QPS-13						
	d) Categoria 4	QPS-14						
97	Nutricionista Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1	QPS-15						
	b) Categoria 2	QPS-16						
	c) Categoria 3	QPS-17						
7	Ortopista Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1	QPS-11						
	b) Categoria 2	QPS-12						
	c) Categoria 3	QPS-13						
	d) Categoria 4	QPS-14						
3	Ortopista Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1	QPS-15						
	b) Categoria 2	QPS-16						
	c) Categoria 3	QPS-17						
615	Psicólogo Classe I		PP-III					

Folha nº 68	nº 160	de 20 08
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14					
263	Psicólogo Classe II		PP-III				
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17					
26	Químico Classe I		PP-III				
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14					
11	Químico Classe II		PP-III				
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17					
187	Terapeuta Ocupacional Classe I		PP-III				
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14					
80	Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III				
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17					

Folha nº <u>69</u> de <u>108</u> nº <u>2600</u> de 20 <u>08</u> Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132
--

6511	Médico Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-13 QPS-14 QPS-15 QPS-16	PP-III	9302	Especialista em Saúde – Médico Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação em Medicina, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
2791	Médico Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-17 QPS-18 QPS-19	PP-III		a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 Especialista em Saúde – Médico Nível II a) Categoria 1	ESM-1 ESM-2 ESM-3 ESM-4 ESM-5 ESM-6	PP-III	Enquadramento exigida a habilitação específica. Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades

n° 160
 Insc. V. 01/2008
 Agente de R. 01/2008
 RF 01/2008
 01/2008

Folha nº 070 do proc.

							técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	ESM-7	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	ESM-8	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	ESM-9	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	ESM-10	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Saúde – Médico Nível III		
					a) categoria 1	ESM-11	Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
							Enquadramento por promoção, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentas e sessenta)

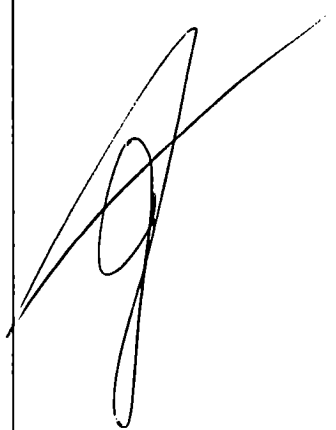
n.º 360
 Início de 2008
 do proc.
 72

					b) Categoria 2	ESM-12	horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.
					c) Categoria 3	ESM-13	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
							Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.



Folha nº 2	de 20
nº 160	
de 20 08	
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº
 Quadro dos Profissionais da Saúde
 Tabela "B" - Enquadramento dos Cargos do Grupo 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1.691	Técnico de Saúde a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Áreas: 1- Farmácia (370 cargos) 2- Laboratório (590 cargos) 3- Prótese Dentária (24 cargos) 4- Nutrição e Dietética (40 cargos) 5- Higiene Dental (94 cargos) 6- Radiologia (573 cargos) 	QPS-7 QPS-8 QPS-9 QPS-10	PP-III	3373	Técnico em Saúde Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5	TS-1 TS-2 TS-3 TS-4 TS-5	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico em Farmácia ou Laboratório ou Prótese Dentária ou Nutrição e Dietética ou Higiene Dental ou Radiologia ou Enfermagem ou Imobilização Ortopédica e registro no órgão competente. Enquadramento exigida habilitação específica. Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Folha nº 43 do proc.

08

Inscrição de ativo

					f) Categoria 6	TS-6		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					g) Categoria 7	TS-7		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					h) Categoria 8	TS-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					i) Categoria 9	TS-9		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					j) Categoria 10	TS-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Técnico em Saúde Nível II		PP-III	Mediante promoção nos termos do artigo 18 desta lei.
					a) Categoria 1	TS-11		Enquadramento por promoção, dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando no mínimo 90

Folha nº 94
 nº 560
 23 08
 do proc.
 Início de Veig
 Agente de Serviço
 13

					b) Categoria 2	TS-12	(noventa) horas. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	TS-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	TS-14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	TS-15	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.



Folha nº 15	de proc.
nº 160	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

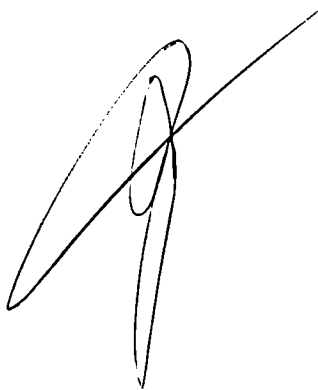
Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº
 Quadro dos Profissionais da Saúde
 Tabela "C" - Enquadramento dos Cargos do Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
644	Auxiliar Técnico de Saúde a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Áreas: 1- Eletrocardiografia (161 cargos) 2- Eletroencefalografia (25 cargos) 3- Gasoterapia (218 cargos) 4- Hemoterapia (181 cargos) 5- Histologia e Citologia (35 cargos) 6- Autópsia (24 cargos)	QPS-5 QPS-6 QPS-7 QPS-8	PP-III	11.965	Auxiliar Técnico em Saúde Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	 AT-1 AT-2 AT-3 AT-4	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação específica para as atividades técnico-auxiliares relativas a Eletrocardiografia, Eletroencefalografia, Gasoterapia, Hemoterapia, Histologia e Citologia ou Autopsia e certificado de conclusão do ensino fundamental, suplementado por curso profissional para as atividades técnico-auxiliares relativas a Enfermagem e Consultório Dentário. Enquadramento exigida habilitação específica. Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
583	Auxiliar de Consultório Dentário a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-5 QPS-6 QPS-7 QPS-8	PP-III					

10738	Auxiliar de Enfermagem	QPS-7 QPS-8 QPS-9 QPS-10	PP-III	e) Categoria 5	AT-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				f) Categoria 6	AT-6	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				g) Categoria 7	AT-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria
				h) Categoria 8	AT-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				i) Categoria 9	AT-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				j) Categoria 10	AT-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				Auxiliar Técnico em Saúde Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
				a) Categoria 1	AT-11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos

Folha nº 47
 do proc.
 Inácio Veiga
 Agente de Apoio Legislativo
 RFB 1.132

							correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.
				b) Categoria 2	AT-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	AT-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	AT-14		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	AT-15		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.



Folha nº	48	do proc.
nº	160	de 20 08
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

Anexo II a que se refere o artigo 11 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela "A" - Especialista em Saúde

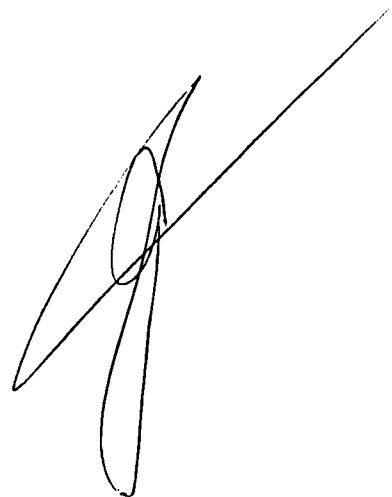
Folha nº	49	de proc.
nº	360	de 20 08 ¹
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

Jornada Básica de 20 horas de trabalho semanais - J-20

Referência	J-20
ES - 1	929,66
ES - 2	990,09
ES - 3	1.054,45
ES - 4	1.122,99
ES - 5	1.195,98
ES - 6	1.273,72
ES - 7	1.356,51
ES - 8	1.444,68
ES - 9	1.538,59
ES - 10	1.638,60
ES - 11	1.745,10
ES - 12	1.858,54
ES - 13	1.979,34

Jornada Especial de 24 horas de trabalho semanais - J-24

Referência	J-24
ES - 1	1.115,60
ES - 2	1.188,11
ES - 3	1.265,34
ES - 4	1.347,58
ES - 5	1.435,18
ES - 6	1.528,46
ES - 7	1.627,81
ES - 8	1.733,62
ES - 9	1.846,30
ES - 10	1.966,31
ES - 11	2.094,13
ES - 12	2.230,24
ES - 13	2.375,21



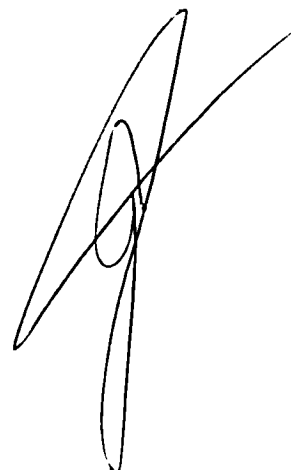
Folha nº 80 do proc.
nº 160 de 20 08²
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais - J-30

Referência	J-30
ES - 1	1.394,49
ES - 2	1.485,14
ES - 3	1.581,67
ES - 4	1.684,48
ES - 5	1.793,97
ES - 6	1.910,58
ES - 7	2.034,76
ES - 8	2.167,02
ES - 9	2.307,88
ES - 10	2.457,89
ES - 11	2.617,66
ES - 12	2.787,80
ES - 13	2.969,01

Jornada Especial de 36 horas de trabalho semanais - J-36

Referência	J-36
ES - 1	1.673,39
ES - 2	1.782,16
ES - 3	1.898,00
ES - 4	2.021,37
ES - 5	2.152,76
ES - 6	2.292,69
ES - 7	2.441,72
ES - 8	2.600,43
ES - 9	2.769,46
ES - 10	2.949,47
ES - 11	3.141,19
ES - 12	3.345,36
ES - 13	3.562,81



Jornada Básica ou Especial de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência	J-40
ES - 1	1.859,33
ES - 2	1.980,18
ES - 3	2.108,89
ES - 4	2.245,97
ES - 5	2.391,96
ES - 6	2.547,44
ES - 7	2.713,02
ES - 8	2.889,37
ES - 9	3.077,17
ES - 10	3.277,19
ES - 11	3.490,21
ES - 12	3.717,07
ES - 13	3.958,68

Folha nº 82 da proc.
 3
 nº 260 de 20 08
 Inácio Veiga
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11.132

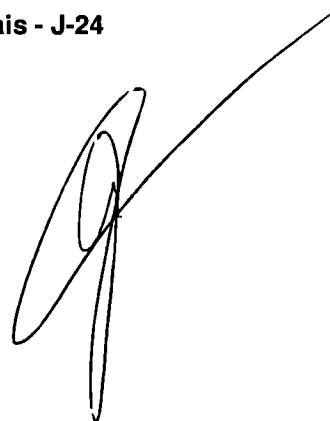
Anexo II a que se refere o artigo 11 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela "B" - Especialista em Saúde-Médico

Jornada Básica de 20 horas de trabalho semanais - J-20

Referência	J-20
ESM - 1	1.273,72
ESM - 2	1.356,51
ESM - 3	1.444,68
ESM - 4	1.538,59
ESM - 5	1.638,60
ESM - 6	1.745,10
ESM - 7	1.858,54
ESM - 8	1.979,34
ESM - 9	2.108,00
ESM - 10	2.245,02
ESM - 11	2.390,94
ESM - 12	2.546,36
ESM - 13	2.711,87

Jornada Básica ou Especial de 24 horas de trabalho semanais - J-24

Referência	J-24
ESM - 1	1.528,46
ESM - 2	1.627,81
ESM - 3	1.733,62
ESM - 4	1.846,30
ESM - 5	1.966,31
ESM - 6	2.094,13
ESM - 7	2.230,24
ESM - 8	2.375,21
ESM - 9	2.529,60
ESM - 10	2.694,02
ESM - 11	2.869,13
ESM - 12	3.055,63
ESM - 13	3.254,24



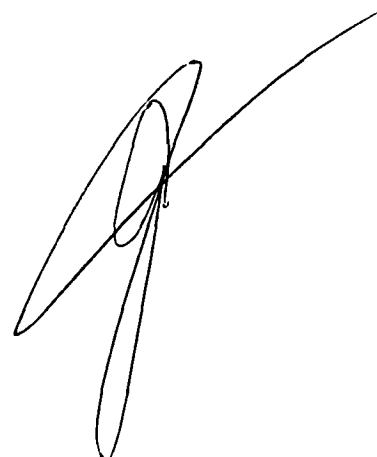
Folha nº 82 do proc. 4
 nº 160 de 20 08
 Inácio Veiga
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11.132

Jornada Especial de 36 horas de trabalho semanais - J-36

Referência	J-36
ESM - 1	2.292,69
ESM - 2	2.441,72
ESM - 3	2.600,43
ESM - 4	2.769,46
ESM - 5	2.949,47
ESM - 6	3.141,19
ESM - 7	3.345,36
ESM - 8	3.562,81
ESM - 9	3.794,40
ESM - 10	4.041,03
ESM - 11	4.303,70
ESM - 12	4.583,44
ESM - 13	4.881,36

Jornada Especial de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência	J-40
ESM - 1	2.547,44
ESM - 2	2.713,02
ESM - 3	2.889,37
ESM - 4	3.077,17
ESM - 5	3.277,19
ESM - 6	3.490,21
ESM - 7	3.717,07
ESM - 8	3.958,68
ESM - 9	4.216,00
ESM - 10	4.490,04
ESM - 11	4.781,89
ESM - 12	5.092,71
ESM - 13	5.423,74



Anexo II a que se refere o artigo 11 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela "C" - Técnico em Saúde

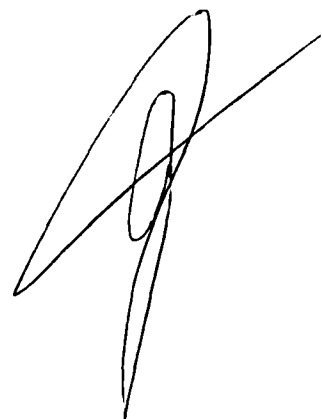
Jornada Básica de 24 horas de trabalho semanais - J-24

Referência	J-24
TS - 1	407,73
TS - 2	434,23
TS - 3	462,46
TS - 4	492,52
TS - 5	524,53
TS - 6	558,63
TS - 7	594,94
TS - 8	633,61
TS - 9	674,79
TS - 10	718,65
TS - 11	765,37
TS - 12	815,11
TS - 13	868,10
TS - 14	924,52
TS - 15	984,62

Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais - J-30

Referência	J-30
TS - 1	509,66
TS - 2	542,79
TS - 3	578,07
TS - 4	615,65
TS - 5	655,66
TS - 6	698,28
TS - 7	743,67
TS - 8	792,01
TS - 9	843,49
TS - 10	898,32
TS - 11	956,71
TS - 12	1.018,89
TS - 13	1.085,12
TS - 14	1.155,65
TS - 15	1.230,77

Folha nº 83	do proc.
nº 360	de 20 08
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	



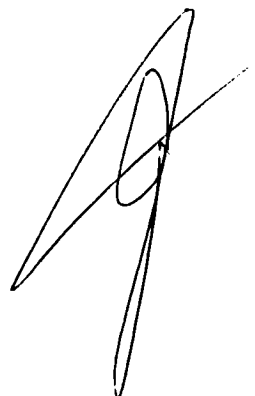
Folha nº 84 de proc.
 nº 360 de 20 08
 Inácio Veiga
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11.132

Jornada Especial de 36 horas de trabalho semanais - J-36

Referência	J-36
TS - 1	611,60
TS - 2	651,35
TS - 3	693,69
TS - 4	738,78
TS - 5	786,80
TS - 6	837,94
TS - 7	892,40
TS - 8	950,41
TS - 9	1.012,19
TS - 10	1.077,98
TS - 11	1.148,05
TS - 12	1.222,67
TS - 13	1.302,14
TS - 14	1.386,78
TS - 15	1.476,92

Jornada Básica ou Especial de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência	J-40
TS - 1	679,55
TS - 2	723,72
TS - 3	770,76
TS - 4	820,86
TS - 5	874,22
TS - 6	931,04
TS - 7	991,56
TS - 8	1.056,01
TS - 9	1.124,65
TS - 10	1.197,75
TS - 11	1.275,61
TS - 12	1.358,52
TS - 13	1.446,83
TS - 14	1.540,87
TS - 15	1.641,03



Folha nº 85 de 87 proc.
 nº 360 de 20 08
 Inácio Veiga
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11.132

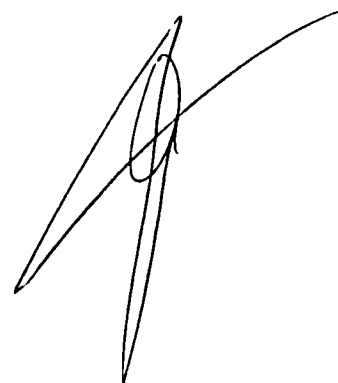
Anexo II a que se refere o artigo 11 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela "D" - Auxiliar Técnico em Saúde

Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais - J-30

Referência	J-30
AT - 1	454,41
AT - 2	483,95
AT - 3	515,40
AT - 4	548,90
AT - 5	584,58
AT - 6	622,58
AT - 7	663,05
AT - 8	706,14
AT - 9	752,04
AT - 10	800,93
AT - 11	852,99
AT - 12	908,43
AT - 13	967,48
AT - 14	1.030,37
AT - 15	1.097,34

Jornada Especial de 36 horas de trabalho semanais - J-36

Referência	J-36
AT - 1	545,29
AT - 2	580,73
AT - 3	618,48
AT - 4	658,68
AT - 5	701,50
AT - 6	747,09
AT - 7	795,66
AT - 8	847,37
AT - 9	902,45
AT - 10	961,11
AT - 11	1.023,58
AT - 12	1.090,12
AT - 13	1.160,98
AT - 14	1.236,44
AT - 15	1.316,81



Folha nº 86 de prec.
nº 160 de 20 08
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

Jornada Básica ou Especial de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência	J-40
AT - 1	605,88
AT - 2	645,26
AT - 3	687,20
AT - 4	731,87
AT - 5	779,44
AT - 6	830,11
AT - 7	884,06
AT - 8	941,53
AT - 9	1.002,73
AT - 10	1.067,90
AT - 11	1.137,32
AT - 12	1.211,24
AT - 13	1.289,97
AT - 14	1.373,82
AT - 15	1.463,12



Folha nº 87 de 2008

Inácio de Azeite

Agente de Apoio Legislativo

RF 11.132

Anexo III a que se refere o art. 49 da Lei nº

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO

CARGO/FUNÇÃO	Jornada de Trabalho	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO (R\$)			
		Unidades Centro		Unidades Periferia	
		semanal	Final de Semana	semanal	Final de Semana
ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO	J - 20	141,38	176,73	150,22	256,26
ESPECIALISTA EM SAÚDE	J - 20	59,50	74,37	63,22	107,84
	J - 30	89,25	111,56	94,83	161,76
	J - 40	119,00	148,75	126,43	215,68
TÉCNICO EM SAÚDE	J - 30	32,62	40,78	34,66	59,13
	J-40	43,49	54,36	46,21	78,83
AUXILIAR TÉCNICO EM SAÚDE, nas atividades técnico-auxiliares relativas a:					
- Enfermagem	J - 30	43,49	54,36	46,21	78,83
- Consultorio Dentário	J - 30	37,28	46,61	39,62	67,58
- Demais atividades	J -40	37,28	46,61	39,62	67,58

VALOR DA REMUNERAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA

CARGO/FUNÇÃO	VALOR DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
	PLANTÃO EXTRA	
	Unidades Centro	Unidades Periferia
ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO	441,82	618,55
ESPECIALISTA EM SAÚDE	223,12	297,49
TÉCNICO EM SAÚDE	81,55	108,73
AUXILIAR TÉCNICO EM SAÚDE, nas atividades técnico-auxiliares relativas a:		
- Enfermagem	81,55	108,73
- Demais atividades	69,91	93,21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 88
do processo n.º 01-160 de 20 08 27/03/08 (a) ib

Isáclio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

27/03/08

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/3/08 às 17h

SBLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R. 10331
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para enviar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 1 / 1 / 1

De 1 / 1 / 1 às 17h
O prazo para resposta é de 5 dias, nos
termos do art. 100, inciso II, do R.U.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 89 a 240
Em 07.04.08
Ass: Marcia Gazoti
Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.339

89

LIDO HOJE

01 ABR 2008

Fecha n° 89 do proc.
n° 160 de 20 08

Equipe de Tradução e Redação

01 ABR 2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0160/08.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Exmo. Sr. Alcaide, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

O art. 37, § 2º, incisos I e II, da Lei Orgânica, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

O projeto encontra alicerce nos arts. 13, inciso XIII, e 37, § 2º, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] OK



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

FL 160/08

90

Folha n°	90	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazotti		
Auxiliar Tec. Administrativo		
RE 51.539		

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OK

Silvanus

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(pl0160-08conj)



Folha nº 91 do proc. 91
nº 160 de 2008
Márcia G. Szolli
Auxiliar T. C. Administrativo
RP 51.539

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 160/08 - Executivo - 1ª VOTAÇÃO

Ver. A. Tatto

01 ABR 2008

Nº Sessão: 643

Nº Vot.: 2

Data Sessão: 01/04/2008

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PV	SP	ABOU ANNI	SIM				
PR	SP	ADEMIR DA GUIA	SIM				
PTB	SP	ADILSON AMADEU	SIM				
PSDB	SP	ADOLFO QUINTAS	SIM				
PR	SP	AGNALDO TIMÓTEO	SIM				
PT	SP	ARSELINO ROQUE TATTO	SIM				
PSB	SP	ATÍLIO FRANCISCO	SIM				
PR	SP	ATTILA RUSSOMANNO	SIM				
PV	SP	AURÉLIO MIGUEL	SIM				
PT	SP	AURÉLIO NOMURA	SIM				
PSDB	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
DEM	SP	CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	SIM				
PT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PTB	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PSDB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PDT	SP	CLAUDINHO DE SOUZA	SIM				
PSDB	SP	CLAUDIO PRADO	SIM				
DEM	SP	DALTON SILVANO	SIM				
PT	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PSB	SP	DONATO	SIM				
PTB	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PSDB	SP	FARHAT, JOSÉ ROGERIO	SIM				
PMDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PT	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PMDB	SP	JOÃO ANTONIO	SIM				
PP	SP	JOOJI HATO	SIM				
PT	SP	JORGE BORGES	SIM				
PT	SP	JOSÉ AMÉRICO	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ FERREIRA ZELAO	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ POLICE NETO	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ ROLIM	SIM				
PSDB	SP	JUSCELINO GADELHA	SIM				
DEM	SP	LENICE LEMOS	SIM				
PSDB	SP	MARA CRISTINA GABRILLI	SIM				
DEM	SP	MÁRIO DIAS	SIM				
DEM	SP	MARTA COSTA	SIM				
PSDB	SP	NATALINI, GILBERTO	SIM				
PSB	SP	NOEMI NONATO	SIM				
PT	SP	PAULO FIORILO	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PSDB	SP	RICARDO TEIXEIRA	SIM				
PV	SP	ROBERTO TRIPOLI	SIM				
PSDB	SP	SEBASTIAO SOARES FARIAS	SIM				
PPS	SP	SÔNIA FRANCINE	SIM				
PR	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
DEM	SP	USHITARÔ KAMIA	SIM				
PP	SP	WADIIH MUTRAN	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS RODRIGUE

1º Vice.: *

1º Secr.: *

Votos Sim: 48

Votos Não: 0

Total: 48

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 01/04/08 - 17:07



Folha nº 92 do proc.
nº 160 de 2008
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc./Administrativo
RE 51.539

92

LIDO HOJE

04 ABR 2008

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2008

REJEITADO

04 ABR 2008

PRESIDENTE

"Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

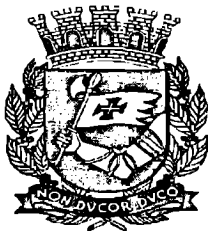
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reenquadra os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde.

07 MAR 2008

SGP - 4



Fecha n°	93	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazzoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 11.938		

93

Câmara Municipal de São Paulo

e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I

Das Carreiras

Art. 2º. Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;

II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 3º. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

Art. 3º. O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:



Folha n°	94	do proc.
n°	160	de 20.08
Márcia Grazi		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 61.639		

94

Câmara Municipal de São Paulo

I - Especialista em Saúde;

II - Especialista em Saúde - Médico.

§ 1º. São enquadrados como cargos multidisciplinares os cargos das carreiras de que trata este artigo.

§ 2º. Para os fins do § 1º do artigo 2º desta lei, consideram-se disciplinas as diversas formações de nível superior, a saber, biologia, biomedicina, odontologia, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional.

§ 3º. Os cargos de Especialista em Saúde - Médico comportarão o exercício das diversas especialidades médicas.

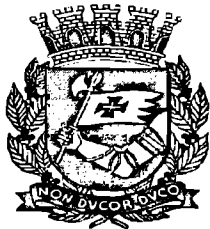
§ 4º. As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) Categorias e o Nível III com 3 (três), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 5º. Será estabelecido em decreto específico, de acordo com a necessidade dos serviços, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no § 2º deste artigo, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei.

§ 6º. Enquanto não editado o decreto referido no § 5º deste artigo, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas.

Art. 4º. O Nível Médio do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Técnico em Saúde;



Folha n°	95	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 50.639		

95

Câmara Municipal de São Paulo

II - Auxiliar Técnico em Saúde.

§ 1º. São enquadrados como cargos multifuncionais os cargos das carreiras de que trata este artigo, que comportam o exercício das seguintes atividades:

I - no que se refere à carreira de Técnico em Saúde: atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária, higiene dental, nutrição e dietética, radiologia, enfermagem e imobilização ortopédica, as duas últimas instituídas por esta lei;

II - no que se refere à carreira de Auxiliar Técnico em Saúde: atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, consultório dentário, eletrocardiografia, eletroencefalografia, enfermagem, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia.

§ 2º. As carreiras de que trata este artigo constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, contando o Nível I com 10 (dez) Categorias e o Nível II com 5 (cinco), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

Art. 5º. Todos os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira, e a ela retornam quando vagos.

Art. 6º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 7º. Categoria é o elemento indicativo da posição do profissional da saúde no respectivo Nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 8º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 1º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação.

§ 3º. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico são aquelas previstas na legislação federal para as respectivas disciplinas e especialidades.



96

Folha n°	96	do proc.
n°	160	de 20 08
Márcia Gazoli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 31.632		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde não regulamentadas em lei federal, de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde serão estabelecidas em lei com a devida aprovação da Câmara Municipal.

Art. 9º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Seção II

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 10. Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de acordo com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) grupos ocupacionais, na forma constante do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: cargos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2: cargos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico;

III - Grupo 3: cargos multifuncionais de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação mínima de ensino médio.

Parágrafo único. Para provimento do cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório e radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

Seção III

Das Escalas de Vencimentos

Art. 11. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reconfiguradas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no



Folha nº 97 do proc. 91
nº 160 de 2008
Mércia Gizzati
Auxiliar Téc Administrativo
RF 51/539

Câmara Municipal de São Paulo

mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de janeiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 12. O ingresso nas carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as exigências de provimento estabelecidas nas Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, de acordo com as suas necessidades:

I - para os cargos de nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas nos §§ 2º e 3º do artigo 3º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, respectivamente;

II - para os cargos de nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no § 1º do artigo 4º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, respectivamente.

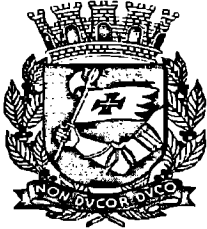
CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício, que se segue ao início de exercício do profissional da saúde no cargo de provimento efetivo das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde.

1º. O profissional da saúde em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em lei específica.

§ 2º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o profissional da saúde integrante das carreiras de que trata esta lei permanecerá na Categoria



Folha n° 98 do proc.
n° 160 de 2008
Márcia Bixotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

98

Câmara Municipal de São Paulo

1 do Nível I.

§ 3º. O profissional da saúde que, após o cumprimento do estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo profissional da saúde.

§ 5º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o profissional da saúde reassumir as atribuições do cargo efetivo.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 16 e 18 desta lei.

Seção II



Folha n° 99 do proc.
n° 1160 de 2008
Márcia Gazioti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

99

Câmara Municipal de São Paulo

Da Progressão Funcional

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da saúde da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º. Para fins de progressão funcional, o profissional da saúde deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que será automática, após a confirmação no cargo do profissional em estágio probatório.

§ 2º. A progressão funcional será feita mediante a aferição:

I - das avaliações do desempenho do profissional da saúde durante a permanência na Categoria;

II - da capacitação, por meio da participação do profissional da saúde em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - das atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 17. A progressão funcional será realizada anualmente, no mês de junho.

Parágrafo único. A progressão funcional será feita de acordo com os critérios de aferição a serem fixados em lei e será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão e contará com a participação dos trabalhadores das áreas a serem avaliadas.

Seção III

Da Promoção

Art. 18. Promoção é a elevação do profissional da saúde na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - para os integrantes das carreiras de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico:



✓ 100

Folha n°	100	do proc.
n°	160	de 20 08
Mércia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.534		

Câmara Municipal de São Paulo

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;
2. apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados à área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;
2. curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados à área de atuação;

II - para os integrantes das carreiras de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde:

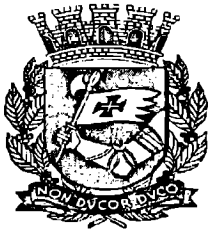
- a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;
- b) apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, dos titulares do cargo de Especialista em Saúde e de Especialista em Saúde - Médico, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo.

§ 2º. A promoção será feita mediante enquadramento, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 19. Serão promovidos para:

I - os Níveis II e III das carreiras de Especialista em Saúde e de Especialista em Saúde - Médico, no máximo, 30% (trinta por cento) dos titulares de cargos do Nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I;



Folha n°	101	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 01.532		

Câmara Municipal de São Paulo

II - o Nível II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por atividade, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I.

Seção IV

Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985; de licença-paternidade nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Art. 21. A avaliação de desempenho a que se referem os artigos 16 e 18 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica.

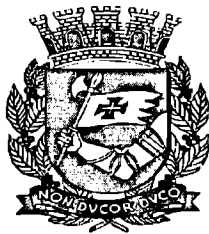
Art. 22. Durante o desenvolvimento na carreira o profissional da saúde poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 23. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o profissional da saúde que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 24. A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento do profissional da saúde, mediante a elaboração de programa próprio de



102

Folha n°	102	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

Câmara Municipal de São Paulo

capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo que titulariza.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 25. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I

Das Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho

Art. 26. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados ficam submetidos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os titulares dos cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária;

II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a laboratório e a radiologia;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem, de fisioterapia, de química e de terapia ocupacional;



Folha n° 103 do proc. n° 160 de 2008
Mércia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

103

Câmara Municipal de São Paulo

b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem, a higiene dental e a imobilizações ortopédicas;

c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário;

IV - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de biologia, de biomedicina, de farmácia, de fonoaudiologia, de nutrição, de ortóptica e de psicologia;

b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a nutrição e dietética, a prótese dentária e a farmácia;

c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, a eletrocardiografia, a eletroencefalografia, a gasoterapia, a hemoterapia e a histologia e citologia.

Art. 27. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados poderão ingressar em uma das seguintes jornadas especiais de trabalho:

I - Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária;

II - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, exclusivamente no serviço de urgência e emergência, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem e de fisioterapia;

b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem e a imobilização ortopédica;

c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, os titulares de cargo de:



Folha n° 104 do proc.
n° 160 de 20 08
Márcia Gezoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51/334

104

Câmara Municipal de São Paulo

- a) Especialista em Saúde - Médico;
- b) Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia, de enfermagem, de fisioterapia, de medicina veterinária e de terapia ocupacional;
- c) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a higiene dental, a laboratório, a imobilização ortopédica e a enfermagem;
- d) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário.

Art. 28. O titular de cargo do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito, nos termos da legislação específica, à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único. Os profissionais da saúde submetidos às Jornadas Básicas J-20, J-24 e J-30 serão incluídos, nos termos da legislação específica, automaticamente, na Jornada Especial J-40, quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 29. As jornadas de trabalho dos profissionais da saúde, básicas ou especiais, de que trata esta lei têm as seguintes correspondências:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:

- a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

- a) à prestação de 4h48min (quatro horas e quarenta e oito minutos) diárias de trabalho;
- ou

- b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

- a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou



Folha n°	105	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazioli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RE 01.932		

105

Câmara Municipal de São Paulo

b) ao cumprimento em regime de plantão;

IV - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36:
ao cumprimento em regime de plantão;

V - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais -
J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º. O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á, exclusivamente, em unidades de saúde quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o ato do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde.

§ 2º. O ato a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - os profissionais, respectivos cargos ou funções, que poderão cumprir a jornada em regime de plantão, observada as jornadas de trabalho a que estão submetidos, nos termos dos artigos 26 e 27 desta lei;

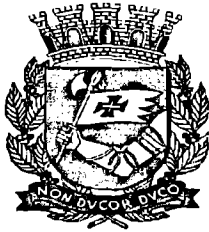
II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os profissionais da saúde não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.



Folha n°	106	do proc.
n°	160	de 2003
Márcia Grazzi		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

106

Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º. Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá, para os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico, a forma de cumprimento das respectivas jornadas básica e especiais em regime de hora-atendimento.

§ 5º. O decreto a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá:

I - a correspondência entre o número de horas-atendimento e o de horas de trabalho semanais das jornadas básica ou especiais dos titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico;

II - a forma de cumprimento das horas-atendimento;

III - o número de horas-atendimento que corresponderá a uma falta-dia, para efeito de apontamento e desconto.

Seção II

Do Ingresso e do Desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho

Art. 30. O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho de que trata esta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional da saúde, segundo critérios a serem fixados pelo Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º. A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes dos incisos II a VI do artigo 31 desta lei.

§ 2º. Não poderão ser convocados para ingressar nas Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 os profissionais da saúde:

I - readaptados ou com alteração ou restrição de função, nos termos da



Forma n° 107 do proc. 160 de 2008
n° 160 de 2008
Márcia Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51/339

Câmara Municipal de São Paulo

legislação vigente;

II - incluídos no Regime Especial de Trabalho de que trata a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973, exceto os que operam Raios X, que poderão ser convocados para a Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24;

III - não optantes pelo Quadro dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 11.410, e legislação subsequente;

IV - não optantes pelo novo plano de carreiras instituído por esta lei.

§ 3º. As convocações dos profissionais da saúde para cumprimento de jornadas especiais de trabalho serão definidas em portaria do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde, observada a disponibilidade financeira, nos termos da legislação específica.

§ 4º. A inclusão dos profissionais da saúde nas jornadas especiais de trabalho previstas nesta lei surtirá efeito a partir da publicação dos respectivos atos, exceto nos casos de prorrogação devidamente formalizada.

Art. 31. O desligamento das Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40, dos profissionais da saúde que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

II - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;

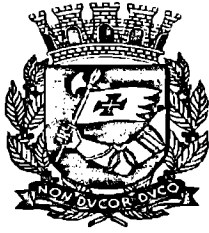
III - em razão de remoção ou transferência de unidade;

IV - em razão de afastamento para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de São Paulo;

V - em razão de afastamento para frequentar cursos, nos termos do artigo 37 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;

VI - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a convocação.

Art. 32. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o profissional da saúde não poderá exceder a carga horária de



Folha n° 108 do proc.
n° 160 de 2008
Mércia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51/599

108

Câmara Municipal de São Paulo

trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Anualmente, o profissional da saúde deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

Seção III

Da Remuneração das Jornadas de Trabalho

Art. 33. A referência de vencimentos dos profissionais da saúde sujeitos às jornadas básicas e especiais previstas nos artigos 26 e 27 são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A remuneração relativa à jornada especial de trabalho será devida enquanto o profissional da saúde estiver no efetivo exercício dessa jornada, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

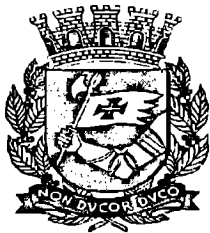
Art. 34. A sujeição às Jornadas Básica ou Especial J-40, J-30 e J-24, à Básica de J-20 e à Especial J-36, previstas nesta lei, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, ou gratificações ou adicionais a elas vinculadas, estabelecidas em legislação específica.

Art. 35. Para fins de remuneração dos profissionais da saúde de que trata esta lei, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho, básicas e especiais, previstas em seus artigos 26 e 27.

Art. 36. A remuneração dos profissionais da saúde relativa às Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 poderá ser incluída, por opção do profissional da saúde, na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º de seu artigo 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.



Fecha n°	109	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Garzoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RE 51.432		

109

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º. A inclusão das parcelas relativas às jornadas especiais de trabalho nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível com a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, ou gratificações ou adicionais a elas vinculados.

§ 4º. São inacumuláveis entre si, nos benefícios de aposentadoria e pensão, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho, básicas e especiais, previstas nos artigos 26 e 27 desta lei.

§ 5º. Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo, nos proventos e pensões, se o profissional da saúde aposentar-se ou falecer no cargo em razão do qual ingressou na Jornada Especial, sendo vedada a sua transferência para outro cargo, função ou carreira dos Quadros de Pessoal da PMSP, inclusive do próprio Quadro dos Profissionais da Saúde, exceto na hipótese do parágrafo único do artigo 84 desta lei.

§ 6º. Não se aplica o disposto neste artigo na hipótese do § 1º do artigo 76 desta lei, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária.

CAPÍTULO VIII

DOS AFASTAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO EXERCÍCIO DOS CARGOS

Art. 37. Os profissionais da saúde de que trata esta lei poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

I - o número de afastamentos anualmente permitidos, considerando as diversas disciplinas, especialidades e atividades que compõem as carreiras;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;



Folha n°	110	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gaxoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.439		

110

Câmara Municipal de São Paulo

b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o profissional da saúde afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à PMSP, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º. A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional da saúde.

§ 4º. Na hipótese de não-pagamento da indenização de que trata o § 2º deste artigo, o valor correspondente será inscrito na dívida ativa, na forma da legislação própria.

§ 5º. A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional da saúde em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 38. Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos aos profissionais da saúde, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º. A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional da saúde, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não optante pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei e pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

CAPÍTULO IX

DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE DESEMPENHO

Art. 39. Fica instituído o Prêmio de Produtividade de Desempenho - PPD a ser concedido aos servidores públicos discriminados nos §§ 1º e 2º deste artigo, em razão da avaliação mensal de desempenho, na dimensão individual e institucional, e do alcance de metas, previstos nos artigos 41 e 42 desta lei.

§ 1º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata este artigo será concedido mensalmente aos servidores públicos de todos os Quadros de



Folha n°	111	do processo
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 57.539		

Câmara Municipal de São Paulo

Pessoal da PMSP, efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que se encontrem nas seguintes situações:

I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais, como também, os optantes pelo novo quadro, lotados e em efetivos exercícios nas demais unidades direta da Prefeitura Município de São Paulo;

II - afastados e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal, mediante autorização da autoridade competente.

§ 2º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nas mesmas bases e condições:

I - aos titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão; no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão; na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; da Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal; e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

II - aos servidores públicos de outras esferas de Governo, cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, no Hospital do Servidor Público Municipal;

III - aos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia de Serviços Auxiliares em Saúde, lotados e em efetivo exercício nessas autarquias.

§ 3º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício o tempo de exercício real do cargo ou função.

§ 4º. Os afastamentos e licenças previstos no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como a licença para tratamento de saúde e outros afastamentos ou licenças, considerados ou não de efetivo exercício pela legislação específica,



Folha n°	112	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gonzoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RE 51.839		

112

Câmara Municipal de São Paulo

não constituirão impedimento ao pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho, e serão descontados no respectivo pagamento mensal, na forma e proporção que vierem a ser estabelecidos no decreto a que alude o artigo 43 desta lei.

§ 5º. Os servidores referidos neste artigo que façam jus, nos termos da legislação específica, à percepção das vantagens referidas nos incisos II a IX do artigo 46 desta lei deverão realizar opção por sua percepção ou do Prêmio de Produtividade de Desempenho.

§ 6º. Os profissionais da saúde, titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, quando forem lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, deverão realizar opção pela percepção do Prêmio de Produtividade de Desempenho ou da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 40. O Prêmio de Produtividade de Desempenho corresponderá a:

I - no máximo, 100% (cem por cento), do valor da referência inicial da carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

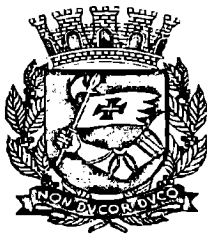
a) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde - Médico e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde - Médico, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

II - no máximo, 100 % (trinta por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

a) os demais titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituídas, lotadas e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos demais cargos do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotado



Folha n°	113	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gexoti		
Auxiliar Téo. Administrativo		
RR 51.539		

113

Câmara Municipal de São Paulo

e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

c) titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação;

III - no máximo, 100% (vinte por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial, para os titulares de cargos ou ocupantes de funções dos demais Quadros de Pessoal da PMSP, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei;

§ 1º. Para os servidores públicos de outras esferas de Governo referidos no inciso II do § 2º do artigo 39 desta lei, o Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nos mesmos percentuais máximos, bases de incidência e local de lotação estabelecidos neste artigo para o cargo ou função municipal equivalente a seu cargo ou função de origem, e, não havendo correspondência, a que for estabelecida no decreto a que alude o artigo 43 desta lei.

§ 2º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será pago na seguinte conformidade:

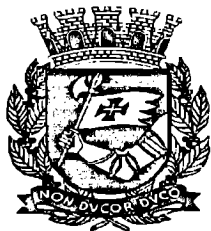
I - mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma dos artigos 41 e 42 desta lei;

II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma dos artigos 41 e 42 desta lei nos 12 (doze) meses do exercício a que se referir.

§ 3º. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho será calculado e individualmente pago.

§ 4º. Sobre o Prêmio de Produtividade de Desempenho não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 41. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal será aferido de acordo com os indicadores de desempenho relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo, respectivas metas pactuadas e atingidas.



Folha n°	114	do proc.
n°	160	de 20.08
Márcia Casoli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
R\$ 51.639		

114

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho dos profissionais referidos no "caput" deste artigo será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

I - avaliação de desempenho individual: até 30% (trinta por cento) do total do valor fixado no artigo 40 desta lei, vigente no mês do pagamento;

II - avaliação de desempenho institucional específico, considerando as metas do acordo de resultados da área de trabalho ou do contrato de gestão, na hipótese de unidade sob o gerenciamento de organização social: até 50% (cinquenta por cento), do total do valor fixado no artigo 40 desta lei, vigente no mês do pagamento;

III - avaliação de desempenho institucional do Setor Saúde: até 20% (vinte por cento), do total do valor fixado no artigo 40 desta lei, vigente no mês do pagamento.

Art. 42. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas no inciso I do § 2º do artigo 39 desta lei será aferido, na dimensão individual, de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 13.748, de 2004, e na dimensão institucional, pelos fatores de desempenho específicos referidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho dos profissionais da saúde referidos no "caput" deste artigo será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

a) avaliação de desempenho individual: até 40% (quarenta por cento) da referência de vencimentos do mês do pagamento;

b) avaliação de desempenho institucional específico, considerando as metas do acordo de resultados da área de trabalho ou do contrato de gestão, na hipótese de unidade sob o gerenciamento de organização social: até 60% (sessenta por cento), da referência de vencimentos do mês do pagamento.

Art. 43. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei fixando:

I - os indicadores de desempenho dos serviços de saúde pública no Município de São Paulo;

II - a sistemática de aferição do desempenho, nas dimensões individual e institucional, critérios e parâmetros, observada, no que couber, na hipótese do artigo 42 desta lei, a sistemática prevista na Lei nº 13.748, de 2004, para o



Folha n°	115	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

115

Câmara Municipal de São Paulo

desempenho individual;

III - a correspondência entre os resultados obtidos nas avaliações de desempenho e os percentuais limites previstos nos artigos 41 e 42 desta lei, bem como a relação de pertinência entre elas, para efeito de reduções nos respectivos resultados;

IV - os procedimentos administrativos para aferição do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho.

§ 1º. O projeto de lei que trata este artigo será editado no prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da publicação desta lei, para início do pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho, de acordo com o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 2º. Fica o Executivo autorizado a prorrogar, uma única vez, o prazo fixado no § 1º deste artigo, mediante decreto.

§ 3º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei e, até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, os servidores e os empregados públicos perceberão 40% (quarenta por cento) do valor máximo fixado no artigo 40 desta lei.

Art. 44. Os servidores e os empregados públicos que tiverem sofrido as penalidades de repreensão ou suspensão perderão o direito ao Prêmio de Produtividade de Desempenho na seguinte conformidade:

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 45. O Prêmio de Produtividade de Desempenho não será devido aos:

I - servidores e empregados públicos contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, exceto na hipótese do parágrafo único do artigo 72 desta lei;

II - servidores titulares exclusivamente de cargos de provimento em comissão;

III - cedidos nos termos da Lei nº 13.652, de 2003, com reembolso da respectiva remuneração pela PMSP;

IV - servidores aposentados e pensionistas;



Folha n°	116	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Garzoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.839		

116

Câmara Municipal de São Paulo

V - servidores e empregados públicos afastados e licenciados, observado o disposto no § 4º do artigo 39 desta lei;

VI - servidores e empregados públicos que recebam as vantagens pecuniárias referidas nos incisos II a IX do artigo 46 desta lei.

Art. 46. São inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão, as remunerações relativas:

I - ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - a remuneração devida em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

IV - a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente;

V - a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007;

VI - a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente; nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e legislação subsequente, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente;

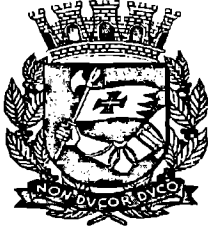
VII - os honorários advocatícios distribuídos na forma da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e legislação subsequente;

VIII - à parcela tornada permanente nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

IX - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária vinculadas a produtividade ou desempenho.

Art. 47. A remuneração relativa ao Prêmio de Produtividade de Desempenho poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de contribuição para o RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 2005, na forma do § 2º de seu artigo 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela



Folha n°	117	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gaxoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 54.539		

117

Câmara Municipal de São Paulo

correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. A inclusão das parcelas relativas ao Prêmio de Produtividade de Desempenho nos proventos de aposentadoria ou na pensão é incompatível com as remunerações previstas nos incisos II a IX do artigo 46 desta lei, devendo o servidor manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma do artigo 42 desta lei;

II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma do artigo 42 desta lei nos doze meses do exercício a que se referir.

CAPÍTULO X

DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE, DA REMUNERAÇÃO DO REGIME DE PLANTÃO E DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DE REGIME DE PLANTÃO

Seção I

Art. 48. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo artigo 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, devida aos profissionais da saúde, fica incorporado aos padrões nos seguintes termos:

I - para o Especialista em Saúde – Médico ou cirurgião dentista: R\$ 1.326,00 (mil, trezentos e vinte e seis reais);

II - para o Especialista em Saúde: R\$ 594,98 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos);

III - para o Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem: R\$ 217,46 (duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos);

IV - para o Auxiliar Técnico em Saúde: R\$ 186,42 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos);



Folha n°	118	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gexoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 57.639		

118

Câmara Municipal de São Paulo

V - para os profissionais da saúde que não optarem pelo plano de carreiras instituído por esta lei: nos valores previstos nos incisos I a IV, para o cargo ou função correspondente ao que ocupam;

VI - para os atuais titulares de cargos ou ocupantes de funções de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de Necrópsia, Laboratório, Radiologia e Zoonoses, não optantes pelo Quadro de Pessoal do Nível Básico, nos termos da Lei nº 13.652, de 2003: R\$127,32 (cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos);

VII - para os servidores municipais titulares de cargos ou ocupantes de funções de nível médio ou superior, não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde, não optantes pelos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007: o valor fixo, em reais, vigente na data da publicação desta lei, de acordo com o percentual e a base de cálculo estabelecidos no § 2º do artigo 115 da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 1º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os valores fixos referidos no inciso VII deste artigo.

§ 2º. O valor da gratificação de que trata este artigo será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

Seção II

Das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração de Plantão Além da Jornada Básica do Profissional da Saúde

Art. 49. O valor das Gratificações Especiais de Regime de Plantão, bem como a remuneração do regime de plantão, previstos, respectivamente, nos artigos 1º e 4º da Lei nº 11.716, de 1995, e legislação subsequente, passa a ser o constante do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. O valor das gratificações e da remuneração de que trata este artigo, devidas aos profissionais da saúde não optantes pelo plano de carreiras ora instituído, passa a ser o constante do Anexo III integrante desta lei para os cargos ou funções correspondentes aos ora reenquadrados.

§ 2º. O valor da gratificação de que trata este artigo será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

Art. 50. O inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.716, de 1995, na redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar



Folha n°	119	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia G. Zotti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 54.339		

119

Câmara Municipal de São Paulo

com a seguinte redação:

"Art. 4º.

II - ocupantes de cargo, função ou emprego público de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Auxiliar Técnico Administrativo - Administração Geral, da Administração Direta e das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares de Saúde;

....." (NR)

CAPÍTULO XI

DA INTEGRAÇÃO NO NOVO PLANO DE CARREIRAS DOS ATUAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Seção I

Da Integração

Art. 51. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, nos cargos correspondentes, relacionados na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, respectivos níveis, categorias e referências de vencimentos, de acordo com as regras estabelecidas nas Seções deste Capítulo.

§ 1º. A integração de que trata o "caput" produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será realizada a integração do profissional da saúde dos níveis superior e médio sem que ele manifeste sua opção na forma dos artigos 54 e 58 desta lei.

§ 3º. Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as Escalas de Vencimentos ora instituídas são os estabelecidos no artigo 63 desta lei.

Art. 52. A integração nas novas referências de vencimentos será feita no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do profissional da saúde, observado o disposto no §1º do artigo 51 desta lei.



Fecha n°	120	do proc.
n°	160	de 20 08
Márcia Gaxoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RK 54.532		

120

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto a remuneração pelo exercício de cargos de provimento em comissão, os quais serão recalculados para atendimento ao disposto no §1º do artigo 51 desta lei.

§ 2º. A produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, prevista no §1º do artigo 51 desta lei, não poderá ocasionar decurso no valor nominal da remuneração percebida pelo profissional da saúde, no período a que alude o § 1º deste artigo, cessando, a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato da respectiva integração, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com a integração do profissional na forma desta lei.

§ 3º. Enquanto não integrados nas carreiras de que trata esta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

§ 4º. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo e no Capítulo XII desta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial da Secretaria Municipal da Saúde, sob a coordenação do Centro de Recursos Humanos, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

§ 5º. A composição da Comissão referida no § 4º deste artigo será definida em portaria do Secretário Municipal da Saúde, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

§ 6º. Os atos necessários à implementação das opções e integrações serão realizados pela Comissão referida no § 4º deste artigo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 53. Aos profissionais da saúde que não se manifestarem na forma prevista nos artigos 54 e 58 desta lei fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro de Profissionais da Saúde, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

Seção II

Da Opção e da Integração dos Titulares de Cargos do Atual Nível Superior



Fecha n°	121	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Szpoxi		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51/539		

121

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 54. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível superior do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído, e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos para elas aprovadas, relativas às Jornadas Básicas J-20, J-24, J-30 e J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

II - do valor devido em razão da sujeição aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1.963;

III - de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive em relação ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata o artigo 39.

§ 1º. Os atuais titulares de cargos de Educador de Saúde Pública realizarão a opção pelo plano de carreira de Especialista em Saúde, conforme previsto na Tabela "A" referida no "caput" deste artigo, e permanecerão desempenhando as atribuições próprias do cargo atual, observado o disposto no artigo 73 desta lei.

§ 2º. Ao profissional da saúde que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 55. A opção de que trata o artigo 54 desta lei implicará, para os profissionais da saúde do nível superior do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que se encontrarem submetidos ao R.D.P.E. na data da publicação desta lei, o desligamento automático e irretratável desse regime e à:

I - inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 prevista no artigo 27 desta lei: para os atualmente sujeitos às Jornadas Básicas J-20 e J-30, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, na forma da legislação em vigor;

II - inclusão na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 prevista no artigo 26 desta lei: para os atualmente sujeitos à Jornada Básica J-40, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, na forma da legislação em vigor.



Folha n°	122	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gessol		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51/369		

122

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º. Fica assegurado ao profissional da saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no RDPE no mínimo há 1 (um) ano, a percepção de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 correspondente aos seguintes percentuais, fixados de acordo com o período de permanência nesse Regime:

- I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 5%;
- II - acima de 2 (dois) até 3 (três) anos: 12%;
- III - acima de 3 (três) até 4 (quatro) anos: 18%;
- IV - acima de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos: 24%;
- V - acima de 5 (cinco) até 6 (seis) anos: 30%;
- VI - acima de 6 (seis) até 7 (sete) anos: 36%;
- VII - acima de 7 (sete) até 8 (oito) anos: 42%;
- VIII - acima de 8 (oito) até 9 (nove) anos: 48%;
- IX - acima de 9 (anos): 60%.

§ 2º. Os percentuais fixados no § 1º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 3º. A VOP a que se refere este artigo será devida a partir da integração do profissional da saúde, na forma do § 1º do artigo 51 desta lei.

§ 4º. Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a VOP prevista neste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria ou pensão na forma do § 6º deste artigo.

§ 5º. O tempo de permanência no RDPE dos profissionais da saúde abrangidos pelo inciso I deste artigo será computado na Jornada Especial J-40 na forma do artigo 77 desta lei.

§ 6º. Fica assegurada a percepção da VOP, nos moldes do § 1º deste artigo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, aos profissionais da saúde que na data da publicação desta lei não estavam submetidos ao RDPE e que, até 10



123
160
123

Fecha n°	123	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Grazzioli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RR 51.539		

Câmara Municipal de São Paulo

de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da vantagem correspondente, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, naquela ocasião.

§ 7º. As disposições deste artigo aplicam-se aos profissionais da saúde submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963.

§ 8º. Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 89 desta lei.

Art. 56. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível superior que realizarem a opção prevista no artigo 54 desta lei serão primeiramente enquadrados por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

§ 1º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao profissional da saúde que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida.

§ 3º. O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o profissional da saúde se encontra, em razão da decisão judicial.

Art. 57. Após efetivado o procedimento previsto no artigo 56 desta lei, serão os profissionais da saúde do atual nível superior enquadrados nas Categorias dos Níveis I, II ou III das carreiras de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;



Folha n°	124	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazoti		
Auxiliar Téc Administrativo		
RF 51/639		

124

Câmara Municipal de São Paulo

- b) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;
- e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;

II - Nível II - mediante apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas:

- a) Categoria 1 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;
- b) Categoria 2 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- d) Categoria 4 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

III - Nível III: curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização, ou mestrado, ou doutorado, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 20 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 20 anos, e os profissionais da saúde que independentemente do tempo de carreira e apresentação de títulos encontrarem-se na Categoria 3 da Classe II das respectivas carreiras.

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de integração no Nível II das carreiras de que trata este artigo, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo.

§ 2º. Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o artigo 56 desta lei poderão ser utilizados para a



125

Fecha n°	125	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gótti		
Auxiliar Téc/Administrativo		
RF 51/539		

Câmara Municipal de São Paulo

integração prevista neste artigo.

Seção III

Da Opção e da Integração dos Titulares de Cargos do Atual Nível Médio

Art. 58. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos para elas aprovadas, relativas às Jornadas Básicas J-24, J-30 e J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese às vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive em relação ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata o artigo 39.

Parágrafo único. Ao profissional da saúde que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 59. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível médio que realizarem a opção prevista no artigo 58 desta lei serão primeiramente enquadrados por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

§ 1º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao profissional da saúde que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida.

§ 3º. O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o profissional da saúde se encontra, em razão da decisão judicial.

Art. 60. Após efetivado o procedimento previsto no artigo 59 desta lei, serão os profissionais da saúde do atual nível médio enquadrados nas Categorias dos



Folha n°	126	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazzoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.639		

126

Câmara Municipal de São Paulo

Níveis I e II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, e da apresentação dos títulos especificados na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;
- e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;
- f) Categoria 6 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;
- g) Categoria 7 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;
- h) Categoria 8 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- i) Categoria 9 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- j) Categoria 10 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

II - Nível II: mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos na área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, com carga horária total de, no mínimo 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela PMSP:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 19 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima 19 anos e 6 meses até 21 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 1º. Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Auxiliar de Enfermagem se dará na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade



Folha n°	127	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gaxoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

127

Câmara Municipal de São Paulo

técnico-auxiliar relativa a enfermagem, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 6 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 7 - acima de 5 até 8 anos;
- c) Categoria 8 - acima de 8 anos até 10 anos;
- d) Categoria 9 - acima de 10 anos até 12 anos;
- e) Categoria 10 - acima de 12 anos até 14 anos;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de 14 até 16 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 16 até 18 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 18 anos até 20 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 20 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 2º. Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Auxiliar de Consultório Dentário se dará na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa a consultório dentário, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 5 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 6 - acima de 5 até 7 anos;
- c) Categoria 7 - acima de 7 anos até 9 anos;
- d) Categoria 8 - acima de 9 anos até 11 anos;



Folha n°	128	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 52.639		

128

Câmara Municipal de São Paulo

- e) Categoria 9 - acima de 11 anos até 13 anos;
- f) Categoria 10 - acima de 13 anos até 15 anos;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de 15 até 17 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 17 até 19 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 19 anos até 21 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 3º. Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Técnico de Saúde, área higiene dental se dará na carreira de Técnico em Saúde, na atividade técnica relativa a higiene dental, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 4 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 5 - acima de 5 até 8 anos;
- c) Categoria 6 - acima de 8 anos até 10 anos;
- d) Categoria 7 - acima de 10 anos até 12 anos;
- e) Categoria 8 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- f) Categoria 9 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- g) Categoria 10 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 19 anos e 6 meses;



Fecha n°	129	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.639		

129

Câmara Municipal de São Paulo

- c) Categoria 3 - acima 19 anos e 6 meses até 21 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 4º. Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o artigo 59 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo.

Seção IV

Das Disposições Comuns aos Titulares de Cargos do Atual Nível Superior e Médio

Art. 61. A opção de que tratam os artigos 54 e 58 desta lei será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 1º. No caso de desistência da opção pelo novo plano de carreira, o profissional da saúde reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos em vigor na data da publicação desta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantido o atual padrão de seu cargo e respectiva jornada de trabalho.

§ 2º. O tempo de permanência nas carreiras de que trata esta lei, correspondente à opção provisória, para os que dela desistirem, será contado na situação anterior para todos os efeitos legais.

Art. 62. Se, da aplicação do disposto nos artigos 57 e 60 desta lei, ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional prevista nos artigos 56 e 59, ou do valor do padrão atualmente percebido pelo profissional da saúde, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual, ou, na falta deste, no imediatamente superior ao valor obtido, independentemente da apresentação de títulos, exceto na hipótese do profissional da saúde abrangido pelo artigo 63 desta lei, cujo padrão de vencimentos é decorrente de decisão judicial.



Fecha n°	130	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Bazzoli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 61.539		

130

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. Na comparação de valores de que trata este artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes atualmente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 63. Ao profissional da saúde que realizar a opção prevista nos artigos 54 e 58 desta lei, cujo enquadramento na nova Escala de Vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. A diferença paga a título da VOP de que trata este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimentos, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos profissionais da saúde que venham a obter decisões judiciais favoráveis relacionadas aos padrões de vencimentos vigentes anteriormente a esta lei, após a opção e a integração nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal dos profissionais da saúde abrangidos pelo § 3º deste artigo, os vencimentos serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente a esta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde e a referência de vencimentos obtida na integração realizada.

Art. 64. O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na carreira reconfigurada por esta lei, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Art. 65. Os cursos e títulos apresentados para fins da integração prevista nos artigos 57 e 60 desta lei poderão ser novamente utilizados na progressão



Fecha n°	31	do proc.
n°	760	de 2008
Márcia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

131

Câmara Municipal de São Paulo

funcional ou promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira de que trata esta lei.

Art. 66. Se da acomodação de todos os profissionais da saúde nas carreiras de que trata esta lei resultar composição de cargos, nos respectivos níveis, em percentuais superiores aos estabelecidos no artigo 19 desta lei, serão esses percentuais restabelecidos na proporção definida no referido artigo, à medida que vagarem os cargos dos níveis superiores das respectivas carreiras.

Parágrafo único. Até que sejam restabelecidos os percentuais previstos no artigo 19 desta lei, não será observado o disposto no § 5º do artigo 3º.

Art. 67. A opção pelo novo plano de carreira e a sua eventual desistência só poderá ser efetuada uma única vez.

Seção V

Da Inclusão nas Novas Jornadas de Trabalho

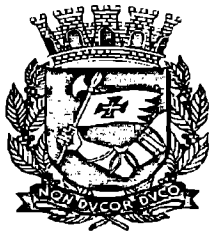
Art. 68. Os atuais titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, que forem integrados na forma prevista nos artigos 57 e 60, serão incluídos, automaticamente, nas Jornadas de Trabalho previstas no artigo 26, na seguinte conformidade:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os titulares dos atuais cargos de Cirurgião-Dentista, Educador de Saúde Pública, Médico e Médico Veterinário;

II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares dos atuais cargos de:

a) Técnico de Saúde, área de Laboratório e de Radiologia;

b) Cirurgião - Dentista e Médico, submetidos a Jornada J-24, em decorrência de decisão judicial;



Folha n°	132	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.939		

132

Câmara Municipal de São Paulo

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os titulares dos atuais cargos de:

- a) Enfermeiro, Fisioterapeuta, Químico e Terapeuta Ocupacional;
- b) Técnico de Saúde, área de Higiene Dental;
- c) Auxiliar de Enfermagem;
- d) Auxiliar de Consultório Dentário;
- e) profissionais da saúde remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 1993, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e que optarem por permanecer nessa jornada;

IV - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

- a) os demais titulares de cargos que não se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo;
- b) os atuais titulares de cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional remanescentes da Jornada Básica de J-40, na forma estabelecida no artigo 60 da Lei nº 11.511, de 1994.

§ 1º. Os servidores a que se referem as alíneas "e" do inciso III deste artigo poderão, no ato da opção pelo novo plano de carreiras e pelas novas referências de vencimentos, manifestarem-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º. Aos servidores abrangidos pela alínea "b" do inciso II deste artigo aplica-se a Escala de Vencimentos da Jornada Especial J-24.

Art. 69. Até que seja editada a portaria referida no § 3º do artigo 30 desta lei, os profissionais da saúde que forem integrados na forma prevista nos artigos 57 e 60 serão incluídos, automaticamente, nas jornadas especiais de trabalho previstas no artigo 27, na seguinte conformidade:

I - na Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-24 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente;



Fecha n°	133	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.639		

133

Câmara Municipal de São Paulo

II - na Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-36 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente;

III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-40 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, e os submetidos às Jornadas J-20, J-24 e J-30 previstas no artigo 26 desta lei, em exercício de cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO XII

DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.410, DE 1993

Art. 70. Os atuais titulares de cargos não integrados no plano de carreiras instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, para cargos anteriormente correspondentes aos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", poderão realizar a opção prevista nos artigos 54 e 58 desta lei desde que realizem a opção prevista para o Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993.

§ 1º. Aos servidores que realizarem a opção prevista neste artigo aplica-se, inteiramente, o disposto no Capítulo XI e nos artigos 73, 74, 75 e 76 desta lei.

§ 2º. Aos servidores que não se manifestarem na forma deste artigo fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que se encontram.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Art. 71. Realizada a opção de que trata o artigo 70 desta lei, a integração no Quadro dos Profissionais da Saúde da Lei nº 11.410, de 1993, será definitiva e feita de acordo com os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na referida lei.

Parágrafo único. A integração prevista neste artigo será realizada, exclusivamente, para fins de integração nas carreiras de que trata esta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ATUAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE



Processo nº	134	do proc.
nº	160	de 2008
Mércia Gaxoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 61.539		

134

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 72. Os atuais servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1979, e legislação subsequente, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo I, Tabela "A" a "C", desta lei, terão os respectivos salários fixados na referência inicial da carreira que corresponder a sua função, constante da coluna "Situação Nova" do mesmo anexo, observada a Jornada de Trabalho estabelecida no respectivo contrato.

Parágrafo único. Ao contratado por tempo determinado para desempenhar a função correspondente ao cargo de Especialista em Saúde - Médico será devido um abono mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) da média mensal do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho pago aos profissionais da saúde titulares desse cargo e admitidos ocupantes de função correspondente.

Art. 73. Aos atuais titulares do cargo de Educador de Saúde Pública fica assegurado o direito ao desempenho das funções atualmente exercidas.

Art. 74. A partir da publicação desta lei, fica vedada a concessão e o pagamento, aos profissionais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reorganizado, do Adicional de Raios X, previsto na alínea "c" do artigo 1º da Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973.

§ 1º. Aos servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo, que na data da publicação desta lei estiverem recebendo o Adicional de Raios X, fica assegurada a percepção de uma Vantagem de Ordem Pessoal, calculada sobre o atual padrão de vencimentos, nos seguintes percentuais, por ano de percepção do adicional:

I - de 01 ano a 01 ano, 11 meses e 29 dias contínuos: 7% (sete por cento);

II - de 02 anos a 2 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 14% (quatorze por cento);

III - de 03 anos a 03 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 21% (vinte e um por cento);

IV - de 04 anos a 04 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 28% (vinte e oito por cento);

V - 5 anos contínuos ou mais: 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º. A Vantagem de Ordem Pessoal de que trata o § 1º deste artigo:



Folha n°	135	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

135

Câmara Municipal de São Paulo

I - será considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias;

II - será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes dos vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

§ 3º. Sobre a Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 4º. A Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo é incompatível com:

I - o Adicional de Raios X incorporado na forma da Lei nº 7.957, de 1973, até 11 de agosto de 2005, para efeito de aposentadoria e pensão;

II - a parcela correspondente ao Adicional de Raios X não incorporadas na forma da legislação anterior a 11 de agosto de 2005, incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na forma da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005 até a data da efetiva cessação de seu pagamento.

§ 5º. Por ocasião da aposentadoria e pensão os servidores referidos neste artigo deverão realizar opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 6º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes.

Art. 75. Aos atuais servidores integrados nas carreiras de que trata esta lei, que até 10 de agosto de 2005 tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas vantagens, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão.

§ 1º. As vantagens de que trata este artigo são incompatíveis entre si, e por ocasião da aposentadoria o servidor deverá optar pela mais vantajosa.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo incluídos na Jornada Básica J-40 terão as vantagens referidas no "caput" calculadas na Tabela da Jornada Básica J-30.



Fecha nº	136	do proc.
nº	160	de 2008
Márcia Pazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RP 51.539		

136

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada Básica J-40, nos termos do § 1º do artigo 68 desta lei.

Art. 76. Aos atuais profissionais da saúde integrados nas carreiras de que trata esta lei, que até 10 de agosto de 2005 tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da parcela relativa às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40 previstas na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas parcelas, observadas as incompatibilidades previstas na lei referida e legislação subsequente, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo em razão do qual ingressou na jornada especial, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão, vedada a sua transferência para outros cargos, funções ou carreiras dos Quadros de Pessoal da PMSP, inclusive do próprio Quadro dos Profissionais da Saúde, exceto na hipótese do parágrafo único do artigo 84 desta lei.

§ 1º. Na hipótese dos profissionais da saúde de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma desta lei, a remuneração correspondente a parcela incorporada somente para fins de aposentadoria e pensão, a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, incidirá, obrigatoriamente, sobre a referida parcela enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

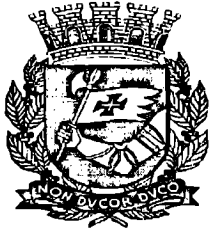
§ 2º. Para os efeitos do § 1º deste artigo serão consideradas as jornadas previstas nesta lei equivalentes às constantes da Lei nº 11.410, de 1993.

§ 3º. Fixados os proventos ou as pensões, as parcelas incorporadas na forma do disposto no "caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

Art. 77. Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do § 1º do artigo 36 desta lei, poderão ser computadas nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas no artigo 27, a critério do profissional da saúde, as parcelas relativas às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40, previstas na Lei nº 11.410, de 1993, incluídas na base de contribuição na forma do § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005, na seguinte conformidade:

I - Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36, J-40: na Jornada Especial J-24 prevista no artigo 27 desta lei;

II - Jornadas Especiais J-30, J-36 e J-40: na Jornada Especial J-36 prevista no artigo 27 desta lei;



Forma n°	137	do proc.
n°	760	de 2008
Mércia G. Zotti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.830		

137

Câmara Municipal de São Paulo

III - Jornadas Especiais J-36 e J-40 e o tempo de permanência no RDPE dos titulares de cargos abrangidos pelo inciso I do artigo 55 desta lei: na Jornada Especial J-40 prevista no artigo 27 desta lei.

§ 1º. A critério do profissional da saúde poderão ser computadas, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, as parcelas relativas as Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40 previstas na Lei nº 11.410, de 1993, incorporadas na forma da lei até 11 de agosto de 2005 para efeito de aposentadoria e pensão, bem como as percebidas posteriormente a essa data e que em razão da incorporação serviram de base obrigatória para contribuição previdenciária.

§ 2º. As parcelas computadas na forma do § 1º deste artigo serão absorvidas na parcela correspondente às novas jornadas, implicando sua exclusão, por incompatibilidade, na composição dos proventos ou pensões.

§ 3º. Aos profissionais da saúde que não computarem as parcelas das Jornadas Especiais de Trabalho incorporadas, na forma do inciso I do § 1º deste artigo, ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos dessa incorporação, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, de acordo com o disposto no artigo 76 desta lei.

Art. 78. Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si:

I - a parcela incorporada na conformidade do disposto no artigo 76 desta lei;

II - a parcela correspondente às Jornadas Especiais de Trabalho incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no artigo 36 desta lei;

III - qualquer remuneração, gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO XIV

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção

Art. 79. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna



Folha n°	138	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Grazzi		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.639		

138

Câmara Municipal de São Paulo

"Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, poderão realizar opção na forma do disposto nos artigos 54, 58 e 70 desta lei, observadas a forma e condições neles previstas, no que couber, bem como o disposto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. As disposições constantes das Seções I e IV do Capítulo XI desta lei aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que forem compatíveis com seu vínculo funcional, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Seção II

Da Fixação dos Salários nas Novas Referências de Vencimentos dos Servidores Admitidos do Nível Superior e Médio

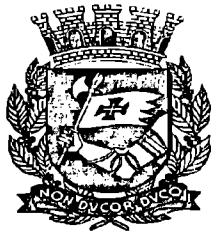
Art. 80. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que realizarem a opção prevista no artigo 79 desta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das carreiras correspondentes às funções que ocupam, observado o Grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - Especialista em Saúde: nas disciplinas de biologia, biomedicina, odontologia, educação de saúde pública, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional:

- a) Grau "A": Categoria 1, Ref. ES-1;
- b) Grau "B": Categoria 2, Ref. ES-2;
- c) Grau "C": Categoria 3, Ref. ES-3;
- d) Grau "D": Categoria 4, Ref. ES-4;
- e) Grau "E": Categoria 5, Ref. ES-5;

II - Especialista em Saúde - Médico:

- a) Grau "A": Categoria 1, Ref. ESM-1;
- b) Grau "B": Categoria 2, Ref. ESM-2;
- c) Grau "C": Categoria 3, Ref. ESM-3;



Câmara Municipal de São Paulo

d) Grau "D": Categoria 4, Ref. ESM-4;

e) Grau "E": Categoria 5, Ref. ESM-5;

III - Técnico em Saúde: nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária e radiologia:

a) Grau "A": Categoria 1, Ref. TS 1;

b) Grau "B": Categoria 2, Ref. TS 2;

c) Grau "C": Categoria 3, Ref. TS 3;

d) Grau "D": Categoria 4, Ref. TS 4;

e) Grau "E": Categoria 5, Ref. TS 5;

IV - Auxiliar Técnico em Saúde: nas atividades técnico-auxiliares relativas a eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, hemoterapia, histologia e citologia e autópsia:

a) Grau "A": Categoria 1, Ref. AT 1;

b) Grau "B": Categoria 2, Ref. AT 2;

c) Grau "C": Categoria 3, Ref. AT 3;

d) Grau "D": Categoria 4, Ref. AT 4;

e) Grau "E": Categoria 5, Ref. AT 5;

V - Auxiliar Técnico em Saúde na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem:

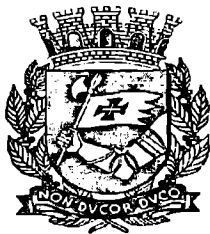
a) Grau "A": Categoria 6, Ref. AT-6;

b) Grau "B": Categoria 7, Ref. AT-7;

c) Grau "C": Categoria 8, Ref. AT-8;

d) Grau "D": Categoria 9, Ref. AT-9;

e) Grau "E": Categoria 10, Ref AT-10.



Folha n°	140	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gzetti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 01/539		

140

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 81. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, não estáveis, que realizarem a opção prevista no artigo 79 desta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, e seus salários fixados nas referências iniciais das carreiras correspondentes à função que ocupam.

Art. 82. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Auxiliar de Farmácia, Ref. QPS-5, e Auxiliar de Saúde, Ref. QPS-5, que realizarem a opção prevista no artigo 79 desta lei, ficam com a denominação e a referência de suas funções alteradas para Auxiliar Técnico em Saúde, Ref. AT-1, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos artigos 80 e 81 desta lei.

Seção III

Das Disposições Comuns aos Servidores Admitidos dos Níveis Superior e Médio

Art. 83. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 84. As disposições desta lei sobre jornadas de trabalho e sua remuneração previstas no Capítulo VII aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Parágrafo único. Fica assegurado, para fins do disposto no § 1º do artigo 36 desta lei, aos servidores de que trata este artigo, o direito de contagem de tempo de exercício e de contribuição nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

Art. 85. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma artigo 79 desta lei, permanecerão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Seção IV



Folha n° 141 do proc.
n° 160 de 20 08
Márcia Gaxoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

141

Câmara Municipal de São Paulo

Dos Direitos dos Servidores Admitidos Estáveis

Art. 86. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos salários sejam fixados nas novas referências de vencimentos previstas nesta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação em vigor, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, prevista no artigo 153 da Lei nº 8.989, de 1979;

II - licença prevista no artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, prevista no artigo 39 da Lei nº 8.989, de 1979, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo Nível e Categoria em que se encontrar, quando ingressar no cargo efetivo constante no Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, correspondente à função que desempenha.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no §1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 38 desta lei.

Seção V

Dos Direitos dos Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 87. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, não estáveis, cujos salários sejam fixados nas novas referências de vencimentos previstas nesta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação em vigor, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas autarquias e fundações, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.



Folha n°	142	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gexoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

142

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 88. Os proventos, pensões e legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, mediante opção dos aposentados e pensionistas pela fixação dos respectivos benefícios previdenciários de acordo com as situações determinadas por esta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as disposições relativas às opções pelo novo plano de carreiras instituído para os servidores em atividade, efetivos ou admitidos, inclusive o enquadramento por evolução funcional previsto nos artigos 56 e 59, conforme o caso, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo a partir da data da publicação desta lei;

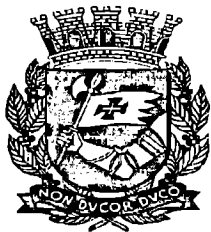
II - a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores efetivos ou admitidos em atividade, conforme o caso;

III - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que ocorreu primeiro;

IV - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista no artigo 26 desta lei;

V - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, prevista no artigo 26 desta lei;

VI - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;



Folha n°	143	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gaziotti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.635		

143

Câmara Municipal de São Paulo

VII - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no artigo 26 desta lei.

§ 1º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2008, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram.

Art. 89. A opção de que trata o artigo 88 desta lei, para os aposentados optantes pelo Quadro dos Profissionais da Saúde previsto na Lei nº 11.410, de 1993, submetidos em atividade ao RDPE, cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, implicará a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição a esse Regime e a fixação de seus proventos na seguinte conformidade:

I - submetidos, em atividade, às Jornadas de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33 e às Jornadas Básicas J-20 e J-30, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial J-40, reduzido a metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no RDPE:

- a) 01 ano: 20% (vinte por cento);
- b) 02 anos: 40% (quarenta por cento);
- c) 03 anos: 60% (sessenta por cento);
- d) 04 anos: 80% (oitenta por cento);
- e) 05 anos ou mais: 100% (cem por cento);

II - submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, H-40 e à Jornada Básica J-40: calculados no valor correspondente à Jornada Básica J-40.



Folha nº	144	do proc.
nº	160	de 20 02
Márcia Baxoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 81.434		

144

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º. Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria estivessem incluídos no RDPE no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no § 1º do artigo 55 desta lei.

§ 2º. Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 90. Observado o disposto no artigo 88 desta lei, os proventos dos aposentados em cargo ou função de Auxiliar Técnico de Saúde, Ref. QPS-5, bem como as pensões devidas aos beneficiários do servidor, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão fixados de acordo com a referência do cargo de Auxiliar Técnico em Saúde, Ref. AT-1, observada a nova denominação.

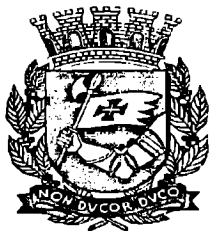
Parágrafo único. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram, mantidas as atuais denominações e referências.

Art. 91. Observado o disposto nos artigos 88 a 90 desta lei, os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que desejarem ter os respectivos benefícios previdenciários revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o Quadro dos Profissionais da Saúde na Lei nº 11.410, de 1993.

§ 1º. A opção pela fixação dos proventos e pensões na forma da Lei nº 11.410, de 1993, de que trata este artigo, será realizada, exclusivamente, para fins de revisão dos benefícios previdenciários de acordo com as situações previstas nesta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo será definitiva e produzirá efeitos na forma do § 1º do artigo 88 desta lei.

§ 3º. Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nas referências de vencimentos instituídos por esta lei, de acordo com os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores efetivos ou admitidos em atividade, conforme o caso.



Folha n°	145	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia G. Zoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.334		

145

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 92. Os aposentados, pensionistas e legatários aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que não realizarem a opção prevista nos artigos 88 e 90 desta lei, permanecerão na situação em que se encontram, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 93. As gratificações instituídas por legislação específica não alterada por esta lei, devidas aos profissionais da saúde integrados no plano de carreira ora instituído, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições nela previstos.

Art. 94. A partir da data da publicação desta lei, aplicam-se aos servidores dos níveis superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelo novo plano de carreiras ora instituído, as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 16 a 18, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade, por merecimento e de acesso, observado o disposto no artigo 96 desta lei.

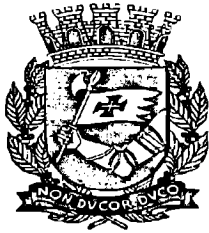
§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica em relação a promoção por antiguidade e por merecimento do exercício de 2008, ano-base-2007.

§ 2º. O servidor que implementar as condições para promoção por antiguidade ou merecimento referida no §1º deste artigo, nos termos da legislação em vigor, terá a integração na carreira de que trata esta lei adequada à promoção alcançada, observadas as regras estabelecidas em seu artigo 62.

Art. 95. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras dos níveis superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, passam a ser, privativos dos integrantes das carreiras reconfiguradas por esta lei, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ora reconfiguradas.

Art. 96. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de



Câmara Municipal de São Paulo

junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 97. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, permanecerão destinadas à extinção na vacância, na forma da legislação específica.

Art. 98. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos reenquadrados na forma desta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos cujo prazo de validade esteja em vigência, na data de sua publicação, realizados para cargos anteriormente correspondentes aos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C".

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo reenquadrado, observada a disciplina, especialidade médica, atividades técnicas e técnico-auxiliares, conforme o caso, de acordo com o Anexo I desta lei.

Art. 99. As disposições referentes às carreiras de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados, pensionistas e legatários do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 100. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas no § 1º do artigo 51, no § 1º do artigo 88 e no § 2º do artigo 91 desta lei.

Art. 101. As disposições desta lei sobre jornadas de trabalho e sua remuneração aplicam-se nas mesmas bases aos contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, exceto no que se refere às condições de ingresso nas jornadas especiais de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.793, de 1989, a jornada de trabalho do contratado será fixada de acordo com as necessidades do serviço, nas jornadas básicas ou nas especiais previstas por esta lei para o cargo correspondente.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DAS AUTARQUIAS HOSPITALAR MUNICIPAL E DE SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE

Seção I



Folha n°	147	do proc.
n°	160	de 2002
Márcia Ghezzi		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 57.539		

147

Câmara Municipal de São Paulo

Da Readequação das Escalas de Vencimentos

Art. 102. Os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, ocupantes de empregos públicos correspondentes aos cargos dos níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reorganizado, ficam com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras da Administração Direta, na conformidade do Anexo II integrante desta lei.

Art. 103. As Escalas de Vencimentos dos Quadros das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, relativamente aos empregos públicos não abrangidos pelo artigo 102 desta lei, ficam readequadas em 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento).

Seção II

Da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde

Art. 104. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde devida aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, passa a ser o fixado nesta lei para os cargos correspondentes dos profissionais da Administração Direta.

Art. 105. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde devida aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, passa a ser o fixado nesta lei para os cargos correspondentes dos profissionais da Administração Direta.

Art. 106. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispendo sobre a instituição de plano de cargos, carreiras e salários para os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde.

CAPÍTULO XVIII

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.652, DE 2003

QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL BÁSICO

Art. 107. Os artigos 3º, 8º, 9º, 16 e 18 da Lei nº 13.652, de 2003, e legislação subsequente, passam a vigorar com a seguinte redação:



148

Folha n°	148	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Cazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RE 57.539		

Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 3º.

§ 1º. Todos os cargos da carreira a que se refere o "caput" deste artigo situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I, e a ela retornam quando vagos.

....." (NR)

"Art. 8º. O ingresso na carreira de Agente de Apoio, exigida, como formação mínima, o Ensino Fundamental completo, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital as atribuições específicas, de acordo com suas necessidades." (NR)

"Art. 9º. A evolução do servidor na carreira será feita por progressão funcional ou por promoção." (NR)

"Art. 14. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

II - apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º. A promoção será feita mediante enquadramento na Categoria I do Nível II, conforme dispuser o respectivo regulamento.

§ 2º. Serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por segmento, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I." (NR)

"Art. 16. A promoção será regulamentada mediante decreto." (NR)

"Art. 18. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Agente de Apoio que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR)



Folha n°	149	do proc.
n°	160	de 20 08
Mércia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

149

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO XIX

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.748, DE 2004

QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL MÉDIO

Art. 108. Os artigos 3º, 8º, 9º, 15, 17 e 19 da Lei nº 13.748, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Todos os cargos da carreira a que se refere o "caput" deste artigo situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I, e a ela retornam quando vagos.

....." (NR)

"Art. 8º. O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, na seguinte conformidade:

I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido, como formação mínima, o certificado de conclusão do ensino médio;

II - Assistente de Suporte Técnico: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido, como formação mínima, o certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico.

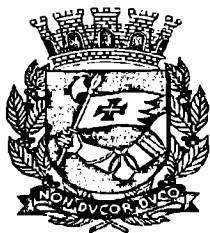
Parágrafo único. A Administração no momento da abertura do concurso público estabelecerá no edital, de acordo com as suas necessidades, os segmentos de atividades, na conformidade dos Anexos IV e V integrantes desta lei." (NR)

"Art. 9º. A ascensão do servidor na carreira será feita por progressão funcional ou por promoção." (NR)

"Art. 15. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

II - apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo



Folha n° 150 do proc.
n° 160 de 2008
Márcia Gzotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 57.528

150

Câmara Municipal de São Paulo

efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º. A promoção será feita mediante enquadramento na Categoria I do Nível II, conforme dispuser o respectivo regulamento.

§ 2º. Serão promovidos para o Nível II das carreiras, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por segmento, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I." (NR)

"Art. 17. A promoção será regulamentada mediante decreto." (NR)

"Art. 19. Ficarão impedidos de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Assistente de Gestão de Políticas Públicas e o Assistente de Suporte Técnico que, embora tenham implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiverem sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR)

CAPÍTULO XX

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.591, DE 2007

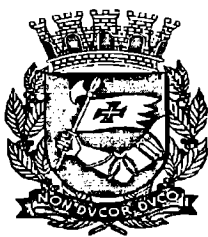
QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 109. Os artigos 3º, 17, 21, 35 e 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e legislação subsequente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 4º. Enquanto não editado o decreto referido no § 3º deste artigo, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas." (NR)

"Art. 17. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, 30% (trinta por cento) dos titulares de cargos do nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I." (NR)



Folha n°	151	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RE 51.539		

Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 21. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Especialista que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR)

"Art. 35. Até a publicação do ato de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais de que trata o artigo 1º desta lei, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargos de provimento em comissão, os quais serão recalculados para o atendimento ao disposto no § 7º do artigo 36 desta lei.

Parágrafo único. A produção dos efeitos a partir de 1º de julho de 2007, prevista no § 7º do artigo 36 desta lei, não poderá ocasionar decurso no valor nominal da remuneração percebida pelo servidor no período a que alude o "caput" deste artigo, cessando, a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato da respectiva integração, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com a integração do servidor na forma desta lei." (NR)

"Art. 70.

§ 5º. Se da aplicação do disposto neste artigo, desconsiderada eventual decisão judicial, ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao valor do padrão atualmente percebido pelo servidor, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual ou, na falta deste, no imediatamente superior ao do valor obtido." (NR)

Art. 110. A coluna "Atribuições Específicas por Disciplina/Formação" do Anexo III da Lei nº 14.591, de 2007, relativamente à disciplina Serviço Social,



Folha n°	152	do proc.
n°	260	de 2008
Mércia Gazoli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.535		

152

Câmara Municipal de São Paulo

Formação do Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Serviço Social

.....
Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS.

....."
(NR)

CAPÍTULO XXI

DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NOS PLANOS DE CARREIRAS INSTITUIDOS PELAS LEIS Nº 13.652, DE 2003, Nº 13.748, DE 2004, E Nº 14.591, DE 2007

Art. 111. Os atuais titulares de cargos não integrados nos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007, poderão realizar opção por esses planos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva e feita de acordo com os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstas nas referidas leis.

§ 2º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação de salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 3º. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste artigo serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, vinculada ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, cuja composição será definida pelo Diretor do referido Departamento.



Folha n°	133	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Garzoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.659		

173

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO XXII

CAPÍTULO XXI

Art. 112 - A organização, plano de carreira dos titulares de cargos e funções de auxiliar de serviços de saúde de zoonoses, afastados ou não, que tenham ou não optado pelo cargo de agente de apoio, nos termos do art. 26, da Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações posteriores, e que exerciam a função de auxiliar de serviços de saúde zoonoses, ou que atualmente estejam exercendo as funções de auxiliar de saúde de zoonoses, tendo o prazo de 120 dias (cento e vinte dias), para fazerem sua opção pelo novo cargo, ou dele desistirem, a contar da data da publicação.

Art. 113 - Ficam transformados em cargos de Agente de Saúde Controle de Endemias, os Auxiliares de Zoonoses e os Agentes de Apoio que atuam na área da Saúde, que atualmente estejam exercendo a função na área de zoonoses, até a publicação desta Lei, desde que no prazo do art. anterior venha optar pelo novo cargo.

Art. 114- Em decorrência da transformação prevista no artigo anterior e sua complexidade, a carreira de Auxiliar de Saúde Controle de Endemias passa a ter a estrutura indicada no anexo, integrante desta Lei.

Art. 115 - O provimento dos cargos constantes do anexo único, tabelas I e II, far-se-á:

I - Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos de classe inicial, exigido o certificado de conclusão do ensino médio completo ou equivalente.

II - Mediante aprovação no curso a ser ministrado por órgão da administração pública ou entidade conveniada, no qual conterà matérias pertinentes ao desempenho da função e suas necessidades, levando em conta a pontualidade, assiduidade e bom desempenho na avaliação, a ser analisado por Comissão especialmente formada com este intuito, garantida a presença



Folha n°	154	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 50.530		

151

Câmara Municipal de São Paulo

de pelo menos um representante dos servidores públicos, conforme dispuser regulamentação da presente Lei.

Art. 116- Fica readequado, a partir da data da publicação, a escala de padrão de vencimentos dos cargos de nível médio do Quadro dos Profissionais da Saúde (QPS), compreendidos no art. 1º, sendo mantidas as referências, os graus e valores constantes no anexo integrante desta Lei.

§ 1º Na composição da escala de padrão de vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 6,5% (seis e meio por cento), entre o valor de cada referência e o que lhe for imediatamente subsequente, e o percentual de 10% (dez por cento) entre cada grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Na passagem de cada valor de referência, que irá de I (um) a 10 (dez), não poderá ser aplicado de uma passagem para outra, tempo superior a 3 (três) anos.

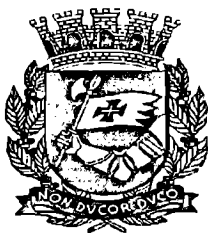
§ 3º - Na passagem de cada grau, observada a ordem deste parágrafo e avaliada por comissão de avaliação, será levado em consideração:

- I - pontualidade;
- II - assiduidade;
- III - eficiência;
- IV - cursos de capacitação

§ 4º - Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho do cargo.

§ 5º - O agente de saúde que tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de grau representados pelos incisos do § 3º, conforme anexo, no período de 01 (um) ano subsequente a aplicação dessas penalidades, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para promoção de grau.

§ 6º - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde que incidirem sobre as escalas de padrões de



Folha n°	155	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Pazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 54.539		

155

Câmara Municipal de São Paulo

vencimentos dos referidos quadros, passam a ser calculadas nos mesmos percentuais e bases sobre as escalas ora readequadas.

Art. 117- Secretaria Municipal de Saúde incentivará o desenvolvimento funcional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao servidor público, visando o aperfeiçoamento das atribuições relacionadas e a complexidade relacionada ao cargo.

Art. 118- Fica mantido o pagamento de gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais à saúde e de gratificação especial de regime de plantão, aos ocupantes dos cargos e funções de Auxiliar de Serviço de Saúde, desde que cumpridos os requisitos criados pela Lei Municipal nº 11.716/95, com suas alterações posteriores.

Art. 119- As disposições desta Lei se aplicam aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM.

CAPITULO XXIII

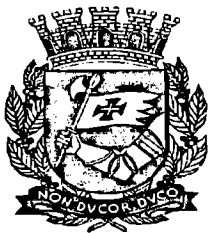
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, devida ao titular de cargo ou ocupante de função de Assistente Social, não optante nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, passa a ser R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais).

Art. 121. Os profissionais que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e os agentes do controle de zoonoses terão direito a todos os benefícios instituídos por esta lei.

Art. 122. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 123. Ficam revogados o artigo 5º da Lei nº 11.716, de 1995, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, o artigo 7º



Folha n°	156	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RE 31.539		

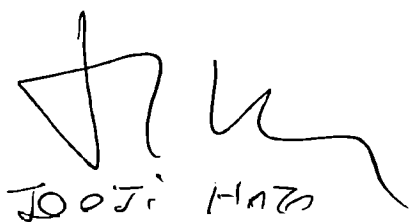
156

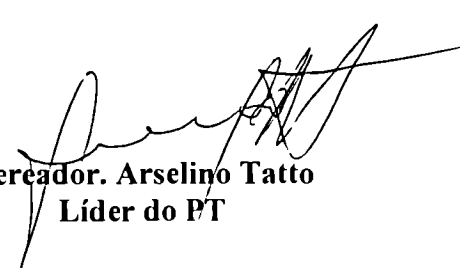
Câmara Municipal de São Paulo

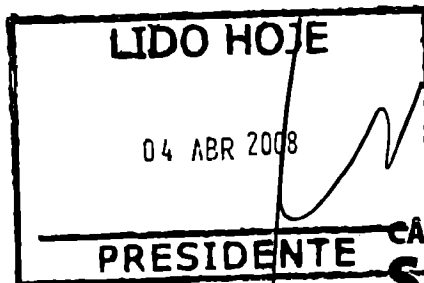
da Lei nº 11.716, de 1995, o artigo 15 e o § 2º do artigo 115 da Lei nº 13.652, de 2003, e o artigo 16 da Lei nº 13.748, de 2004.

Art. 124. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto com relação ao artigo 35 da Lei nº 14.591, de 2007, na redação conferida pelo artigo 109 desta lei, que retroagirá a 14 de novembro de 2007. Às Comissões competentes".

Sala de sessões, em


João Ti Hato


Vereador. Arselino Tatto
Líder do PT



Folha nº 157 do proc.
160 de 2008
Márcia G. G. G.
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51/539

157

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº _____ DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0160/08.

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

O substitutivo objetiva aprimorar o projeto original, conformando suas disposições ao melhor interesse da categoria reorganizada.

Concretamente as medidas adotadas consistem na alteração do art. 73, com a finalidade de manter os cargos de Educador de Saúde Pública.

Em outro aspecto, possibilita a incorporação da gratificação prevista no art. 48, bem como inclui a categoria de Cirurgiões Dentistas entre seus beneficiários.

O Substitutivo cria, ainda, a categoria de Auxiliar de Serviço de Saúde de Zoonose e estende aos servidores do SAMU e Agentes de Zoonoses os benefícios do projeto original.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

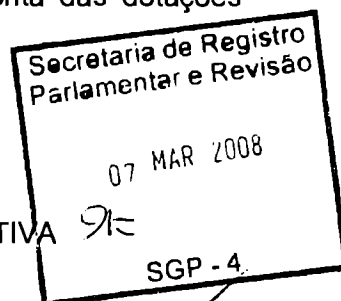
FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



PL 160/08
158



PL 160/08

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	158	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Szoti Auxiliar Téc. Administrativo RF 54.539		

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

Mr. P. Encaminhar
Contratário P. Encaminhar
fora Ralim

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER *OK*

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and notes]
Contratário
7 de 8
Adotado pelo Conselho Financeiro

(pl0160-08conj)



Folha n° 159 do proc.
n° 160 de 20 08
Márcia Gaxoti
Auxiliar TÁC. Administrativo
R.F. 51.534

158

VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 160/2008 - EXECUTIVO

Ver. J. P. Neto

Nº Sessão: 647

Nº Vot.: 1

Data Sessão: 04/04/2008

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			NÃO				
PV	SP	ABOU ANNI	NAO				
PR	SP	ADEMIR DA GUIA	NAO				
PTB	SP	ADILSON AMADEU	NAO				
PSDB	SP	ADOLFO QUINTAS	NAO				
PRB	SP	ATÍLIO FRANCISCO	NAO				
PR	SP	AURÉLIO MIGUEL	NAO				
DEM	SP	CARLOS APOLINÁRIO	NAO				
PTB	SP	CELSO JATENE	NAO				
PSDB	SP	CLAUDINHO DE SOUZA	NAO				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	NAO				
DEM	SP	DOMINGOS DISSEI	NAO				
PPS	SP	EDIVALDO ESTIMA	NAO				
PTB	SP	FARIAT, JOSÉ ROGÉRIO	NAO				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	NAO				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	NAO				
PP	SP	JORGE BORGES	NAO				
PSDB	SP	JOSÉ POLICE NETO	NAO				
PSDB	SP	JOSÉ ROLIM	NAO				
PSDB	SP	JUSCELINO GADELHA	NAO				
DEM	SP	LENICE LEMOS	NAO				
PSDB	SP	MARA CRISTINA GABRILLI	NAO				
DEM	SP	MARIO DIAS	NAO				
DEM	SP	MARTA COSTA	NAO				
DEM	SP	MILTON LEITE	NAO				
PSDB	SP	NATALINI, GILBERTO	NAO				
PSB	SP	NOEMI NONATO	NAO				
PTB	SP	PAULO FRANGE	NAO				
PSDB	SP	RICARDO TEIXEIRA	NAO				
PSDB	SP	SEBASTIAO SOARES FARIAS	NAO				
PR	SP	TONINHO PAIVA	NAO				
DEM	SP	USHITARO KAMIA	NAO				
PP	SP	WADIH MUTRAN	NAO				
PT	SP	ARSELINO ROQUE TATTO	SIM				
PV	SP	AURÉLIO NOMURA	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PT	SP	CLAUDETE ALVES	SIM				
PDT	SP	CLAUDIO PRADO	SIM				
PT	SP	DONATO	SIM				
PSB	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM				
PT	SP	FRANCISCO MACENA	SIM				
PT	SP	JOAO ANTONIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PT	SP	JOSÉ AMÉRICO	SIM				
PT	SP	JOSÉ FERREIRA ZELAO	SIM				
PT	SP	PAULO FIORILO	SIM				
PT	SP	SENIVAL MOURA	SIM				

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4

Presid.: ANTONIO CARLOS RODRIGUE

1º Vice.: *

1º Secr.: *

Votos Sim: 16

Votos Não: 33

Total: 49

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 04/04/08 - 19:33



Folha n° 160 do proc.
n° 160 de 2008
Márcia Gazoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61/539

160

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 160/2008 - EXECUTIVO - FASE DE DISCUSSÃO 2ª

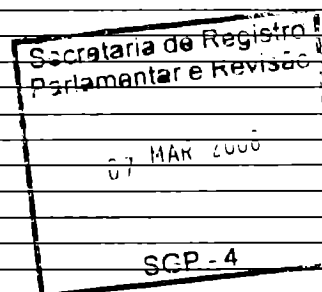
Ver. A. Tatto

Nº Sessão: 647

Nº Vot.: 2

Data Sessão: 04/04/2008

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PV	SP	ABOU ANNI	SIM				
PR	SP	ADEMIR DA GUIA	SIM				
PTB	SP	ADILSON AMADEU	SIM				
PSDB	SP	ADOLFO QUINTAS	SIM				
PT	SP	ARSELINO ROQUE TATTO	SIM				
PRB	SP	ATÍLIO FRANCISCO	SIM				
	SP	AURÉLIO MIGUEL	SIM				
PV	SP	AURÉLIO NOMURA	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PSDB	SP	CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	SIM				
DEM	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PT	SP	CLAUDETE ALVES	SIM				
PSDB	SP	CLAUDINHO DE SOUZA	SIM				
PDT	SP	CLAUDIO PRADO	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	SIM				
DEM	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PT	SP	DONATO	SIM				
PPS	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PSB	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PTB	SP	FARHAT, JOSE ROGERIO	SIM				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM				
PT	SP	FRANCISCO MACENA	SIM				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PT	SP	JOAO ANTONIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PP	SP	JORGE BORGES	SIM				
	SP	JOSÉ AMÉRICO	SIM				
	SP	JOSÉ FERREIRA ZELAO	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ POLICE NETO	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ ROLIM	SIM				
PSDB	SP	JUSCELINO GADELHA	SIM				
DEM	SP	LENICE LEMOS	SIM				
PSDB	SP	MARA CRISTINA GABRILLI	SIM				
DEM	SP	MÁRIO DIAS	SIM				
DEM	SP	MARTA COSTA	SIM				
DEM	SP	MILTON LEITE	SIM				
PSDB	SP	NATALINI, GILBERTO	SIM				
PSB	SP	NOEMI NONATO	SIM				
PT	SP	PAULO FIORILO	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PSDB	SP	RICARDO TEIXEIRA	SIM				
PSDB	SP	SEBASTIAO SOARES FARIAS	SIM				
PT	SP	SENIVAL MOURA	SIM				
PR	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
DEM	SP	USHITARO KAMIA	SIM				
PP	SP	WADIIH MUTRAN	SIM				



Presid.: ANTONIO CARLOS RODRIGUE

1º Vice.: *

1º Secr.: *

Votos Sim: 50

Votos Não: 0

Votos Abst: 0

Total: 50

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 04/04/08 - 19:39

Forma n° 161 do proc
n° 160 de 20 08
Márcia Gazoni
Assessor Téc. Administrativo
RE 01.338

REJEITADO
REVIDO HOJE
04 ABR 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDENTE

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
GV 40° - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (11) 3396-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

EMENDA Nº 01
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 160/2008

Altera disposições à reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde – QPS, o reenquadramento dos respectivos cargos e funções dos níveis médios e superiores e a reconfiguração das carreiras, bem como a instituição das novas escalas de vencimentos para as carreiras reorganizadas e a instituição do Premio de Produtividade de Desempenho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º – Altera o disposto no inciso I, do § 1º, do Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

“ I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais, como também, os optantes pelo novo quadro, lotados e em efetivo exercício nas demais unidades diretas da Prefeitura do Município de São Paulo”.

Art 2º - Altera o disposto no inciso I, do § 2º, do Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:

“ I – aos titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão; no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão; na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, como também todos os profissionais enquadrados nas carreiras de Especialistas em Saúde Médica, Especialistas em Saúde, e todos os outros profissionais da Saúde que se enquadrem na presente lei, lotados na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; da Divisão

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4



Folha n°	162	do proc.
n°	162	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

62

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

GV 40º - Partido Verde

Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – Sala 715 – Cep 01319-900

Tel: (11) 3396-4350 – E-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal; e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; “

Sala da Sessões, 02 de abril de 2008.

Aurélio Nomura
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Folha n.º 163 do proc.

n.º 160 de 2008

Marcia Gazpili
Auxiliar Téc. Administrativo

RE 31.539

REJEITADO

04 ABR 2008

PRESIDENTE

Altera a redação do artigo 41 do
Projeto de Lei 160/2008, do poder
executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 41 do artigo 41 do Projeto
de Lei nº 160/2008 do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte
redação:

"Artigo 41. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo
exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, na Autarquia Hospital
Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde e no Hospital
do Servidor Público Municipal será aferido de acordo com os indicadores de
desempenho relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo,
respectivas metas pactuadas e atingidas, sendo que a definição de tais
indicadores deverá ser precedida de negociação e participação em Comissão
constituída com representantes da Secretaria Municipal de Saúde, usuários e
trabalhadores indicados pelo Conselho Municipal de Saúde."

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

164

Folha n°	164	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Szoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 37.338		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **A presente emenda garante a participação de usuários e trabalhadores na definição de metas e nos parâmetros para a avaliação de desempenho.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.

Gabinete do Vereador Carlos Neder – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

REJEITADO

04 ABR 2008

PRESIDENTE

Altera a redação do artigo 40 o
Projeto de Lei 160/2008, do poder
executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 40 projeto de lei 160/2008
do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 40. O Premio de Produtividade de Desempenho corresponderá
a, no máximo, 100% (cem por cento), do valor da referência inicial da carreira,
fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

a) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde -
Médico e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma
do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos
incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo
artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao
cargo de Especialista em Saúde - Médico, lotado e em efetivo exercício na
Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em
Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal;

c) os demais titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível
superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de
carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos
incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo
artigo;

d) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos
demais cargos do nível superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotado e

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAI 2008

SGP - 4

04-Abr-2008-17:44-012360

04-Abr-2008-17:44-012360



166

Folha nº	166	do proc.
nº	166	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

e) os demais titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

f) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos demais cargos do nível médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal;

g) os titulares de cargos, emprego público ou ocupantes de funções dos demais Quadros de Pessoal da PMSP, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei;

h) os titulares de cargo, emprego público ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Para os servidores públicos de outras esferas de Governo referidos no inciso II do § 2º do artigo 39 desta lei, o Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nos mesmos percentuais máximos, bases de incidência e local de lotação estabelecidos neste artigo para o cargo, emprego público ou função municipal equivalente a seu cargo ou função de origem, e, não havendo correspondência, a que for estabelecida no decreto a que alude o artigo 43 desta lei.

§ 2º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será pago na seguinte conformidade:

I - mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma dos artigos 41 e 42 desta lei;

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

167

Folha n°	167	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RP 51.539		

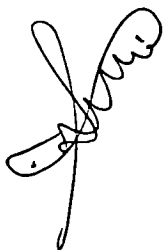
II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma dos artigos 41 e 42 desta lei nos 12 (doze) meses do exercício a que se referir.

§ 3º. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho será calculado e individualmente pago.

§ 4º. Sobre o Prêmio de Produtividade de Desempenho não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador



Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

168

Folha n°	168	do proc.
n°	168	de 2008
Mário Gazoli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
R.S. 153		

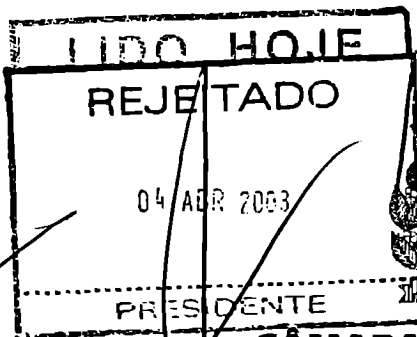
JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. A presente emenda visa aprimorar o instituto criado pela lei denominado Prêmio Produtividade e Desempenho, de modo a unificar em até 100% (cem por cento) o valor devido aos servidores e empregados públicos de todos os níveis de escolaridade, incluindo os do Hospital do Servidor Público Municipal.

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



169

Folha n° 169 do proc.
n° 160 de 2008
Mércia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação, acrescenta e renumera incisos e parágrafos do artigo 39 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 39 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

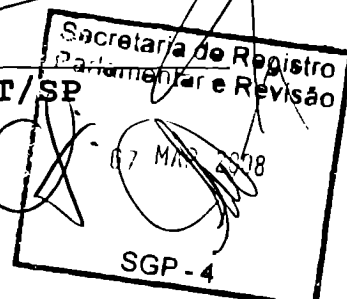
"Artigo 39. Fica instituído o Prêmio Produtividade de Desempenho - PPD a ser concedido aos servidores e empregados públicos discriminados nos parágrafos deste artigo, em razão da avaliação mensal de desempenho, na dimensão individual e institucional, e do alcance de metas, previstos nos artigos 41 e 42 desta lei.

Parágrafo Primeiro. O Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata este artigo será concedido mensalmente aos servidores e empregados públicos de todos os Quadros de Pessoal da PMSP efetivos, admitidos, empregados públicos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que se encontrem nas seguintes situações:

- I- lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde;
- II- lotados e em efetivo exercício nas unidades da Administração Direta e Indireta e que desenvolvem ações e prestam serviços na Área da Saúde;
- III- afastados e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal, mediante autorização da autoridade competente.

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

170

Folha n°	170	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

Parágrafo Segundo. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nas mesmas bases e condições:

I - aos empregados públicos, aos servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções de nível médio e superior do Quadro de Profissionais da Saúde e dos demais Quadros de Pessoal da PMSP que desempenharem funções na Área da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão; no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão; na Divisão Técnica de medicina Veterinária e Manejo da fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; da Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria de Governo Municipal; e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

II - Aos servidores públicos de outras esferas de Governo, cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal;

III - Aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal, da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e do Hospital do Servidor Público Municipal, lotados e em efetivo exercício nessas autarquias.

Parágrafo Terceiro. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido também aos demais servidores que desenvolvem ações de saúde e prestam serviços na Área da Saúde e que não sejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Quarto. Para fins deste artigo considera-se efetivo exercício o tempo de exercício real do cargo, função ou emprego público na Administração Pública Municipal."



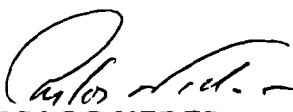
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

171
Folha n° 171 do proc.
n° 160 de 2008
Mércia G. Zotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

Art. 2º. Ficam renumerados os seguintes parágrafos do artigo 39 do projeto de lei 160/2008, do poder executivo:

- I- O parágrafo quarto passa a ser numerado como parágrafo quinto;
- II- O parágrafo quinto passa a ser numerado como parágrafo sexto;
- III- O parágrafo sexto passa a ser numerado como parágrafo sétimo.

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador



Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

172
Folha n° 172 do proc.
n° 160 de 2008
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio Produtividade.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. A presente emenda visa **aprimorar o instituto criado pela lei denominado Prêmio Produtividade e Desempenho de modo a beneficiar também os servidores municipalizados, os empregados públicos do HSPM e participantes de outros quadros de pessoal da PMSP e que atuam efetivamente em ações e serviços de saúde.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 05 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

LIDO HOJE

REJEITADO

04 ABR 2008

Inclui parágrafo primeiro no artigo 29 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo, renumerando os parágrafos originais.

Art. 1º. Fica incluído novo parágrafo no artigo 29 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a ser numerado como parágrafo primeiro e que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Primeiro. O limite máximo de horas para o plantão é de 12 horas consecutivas, exceto autorização excepcional devidamente fundamentada do Secretário Municipal de Saúde."

Art. 2º. Ficam renumerados os seguintes parágrafos do artigo 29 do projeto de lei 160/2008, do poder executivo:

- I- O parágrafo primeiro passa a ser numerado como parágrafo segundo;
- II- O parágrafo segundo passa a ser numerado como parágrafo terceiro;
- III- O parágrafo terceiro passa a ser numerado como parágrafo quarto;

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4

-04-Abr-2008-17:44-012370

J.M.S.P. - SGP 2



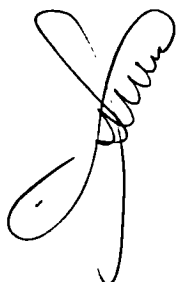
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

174
Folha n° 174 do proc.
n° 160 de 2008
Mércia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 54.539

- IV- O parágrafo quarto passa a ser numerado como parágrafo quinto;
- V- O parágrafo quinto passa a ser numerado parágrafo sexto.

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

175

Folha n°	175	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gaxoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RE 31.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. A presente emenda **visa limitar o número de horas consecutivas para plantão, de modo a assegurar a segurança do trabalhador e a boa prestação do serviço público.**

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.

Fecha n° 176 do proc.
n° 160 de 2008
Mércia Gaxoti
Auxiliar Tóo. Administrativo
RF 51/519

176



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA 06 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO.....

LIDO HOJE
REJEITADO
04 ABR 2008
PRESIDENTE

Altera a redação do parágrafo único do artigo 17 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 17 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Primeiro. A progressão funcional será feita de acordo com os critérios de aferição a serem fixados em decreto, necessariamente debatidas com o conjunto das entidades representativas dos trabalhadores públicos, que levem em consideração os critérios de tempo de trabalho e qualificação técnica, e gerida em conjunto pela Secretaria Municipal de Gestão e pela Secretaria Municipal de Saúde."

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
07 MAR 2008
SGP - 4

04-Abr-2008-17:44-0.12371

C.M.S.P. - SGP 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

177

Folha n°	177	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Grazzi		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 91.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. A presente emenda visa aperfeiçoar os mecanismos de definição e aferição de desempenho e institui a **obrigatoriedade de negociação prévia entre as entidades representativas dos trabalhadores e a administração na edição de decreto regulamentador. Além disso, estabelece que a gestão do processo de progressão funcional será feita em conjunto pelas Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde.**

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 08 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

LIDO HOJE

REJEITADO

04 ABR 2008

PRESIDENTE

Inclui inciso IV no artigo 16 do
Projeto de Lei 160/2008, do poder
executivo.

Art. 1º. Fica incluído inciso IV ao artigo 16 do Projeto de Lei nº
160/2008 do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Inciso IV – Do tempo de serviço, utilizando-se as regras estabelecidas
na Lei 8989 de 1979 para a evolução funcional por tempo de serviço".

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 São Paulo

Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

179
Folha n° 179 do proc.
n° 160 de 2008
Mércia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP 51/598

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio Produtividade.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **Ela garante que o tempo de serviço contribua como parâmetro para a progressão funcional.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo

180



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
REJEITADO
04 ABR 2008

EMENDA 08 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO.....

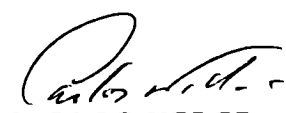
PRESIDENTE

Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 14 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo primeiro do artigo 14 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Primeiro. O profissional da saúde em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para esta finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico, necessariamente debatidos com o conjunto das entidades representativas dos trabalhadores públicos."

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder -
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria do Registro e Arquivo
07 MAR 2008
SGP - 4

J.M.S.F. - SGP 2 - 04-Abr-2008-17:44-012373



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

181

Folha n°	181	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazzoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RP 51.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. A presente emenda visa instituir a **obrigatoriedade de negociação prévia entre as entidades representativas dos trabalhadores e a administração na edição de decreto regulamentador da avaliação especial de desempenho.**

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 09 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Folha n.º 182 do proc.
n.º 160 de 20 08
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51/539

LIDO HOJE

REJEITADO

04 ABR 2008

Altera a redação do artigo 11 do
Projeto de Lei 160/2008, do poder
executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 11 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11. Ficam instituídas as Escalas de Vencimento das carreiras do Quadro de Profissionais da Saúde ora reconfiguradas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D" desta lei, sendo certo que o percentual mínimo de reajuste no padrão de vencimentos dos servidores com a instituição das novas tabelas será de 40% (quarenta por cento) nos valores percebidos na data de implantação do plano e deverá ser atestado quando da migração para as novas tabelas, sendo que o servidor será enquadrado na categoria equivalente ao valor mínimo de reajuste, sempre que o enquadramento proposto nesta Lei não alcançar tal índice".

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT / Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

07 MAR 2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

183

Folha n°	183	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gasoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RFS 51.838		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. A presente emenda visa **garantir o reajustamento mínimo de 40% nos vencimentos de todos os servidores da Área da Saúde.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
REJEITADO
04 ABR 2008
PRESIDENTE

EMENDA 10 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO.....

Altera a redação do parágrafo quarto do artigo 8º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo quarto do artigo 8º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Oitavo. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde não regulamentadas em lei federal, de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde serão estabelecidas em decreto, respeitadas as orientações dos Conselhos Regulamentadores das Profissões e necessariamente debatidas com o conjunto das entidades representativas dos trabalhadores públicos."

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
07 MAR 2008
SGP - 4

-04-Abr-2008-17:44-012575

LCSP - SGP 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

185

Folha n°	185	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio Produtividade.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. A presente emenda visa instituir a obrigatoriedade de negociação prévia entre as entidades representativas dos trabalhadores e a administração **na edição de decretos regulamentadores das atribuições de ocupantes de cargos e funções e dos benefícios criados na área da saúde.**

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 11 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO.....

LIDO HOJE

REJEITADO

04 ABR 2008

PRESIDENTE

Inclui parágrafos sétimo e oitavo ao artigo 3º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o parágrafo sétimo ao artigo 3º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Sétimo. Para efeitos do inciso I deste artigo, sempre será indicada a qualificação e habilitação profissional do servidor após a indicação do cargo de Especialista em Saúde."

Art. 2º. Fica incluído o parágrafo oitavo ao artigo 3º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Oitavo. A Secretaria Municipal da Saúde publicará semestralmente, nos meses de junho e dezembro, em Diário Oficial da Cidade de São Paulo e em sua página na rede mundial de computadores, os números do Quadro dos Profissionais da Saúde e de seus trabalhadores, discriminando obrigatoriamente sua alocação em outras Secretarias e Órgãos, o número dos servidores ocupantes de cargos e dos cargos vagos dos cargos de provimento por concurso público, os cargos de provimento em comissão, dos servidores

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Redação

07 MAR 2008

SGP-4



187

Folha n°	187	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazdri		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 81.539		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

municipalizados, dos servidores da Autarquia Municipal Hospitalar, da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, do Hospital do Servidor Público Municipal e de outros servidores e empregados públicos que trabalham na área da Saúde, inclusive mediante parcerias, indicando também a especialização dos servidores do nível superior nas áreas de formação profissional."

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador



Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

188

Folha n°	188	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Tec. Administrativo		
RF 51.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. Ela visa **garantir aos servidores que sejam reconhecidas a habilitação e a qualificação profissional dos trabalhadores de nível superior, bem como instituir a obrigatoriedade da publicização dos dados referentes aos cargos existentes no QPS, à sua alocação em outras Secretarias e Órgãos e ao número e qualificação dos servidores e empregados públicos que atuam na área da saúde, criando instrumento que contribuirá na fiscalização e na definição da política de recursos humanos na área.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.

Folha n° 189 do proc.
n° 160 de 20 08
Márcia Gazoni
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.338



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA 12 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO.....

LIDO HOJE
REJEITADO
04 ABR 2008
PRESIDENTE

Inclui parágrafo sétimo ao artigo 3º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o parágrafo sétimo ao artigo 3º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Sétimo - A Secretaria Municipal da Saúde publicará semestralmente, nos meses de junho e dezembro, em Diário Oficial da Cidade de São Paulo e em sua página na rede mundial de computadores, os números do Quadro dos Profissionais da Saúde e de seus trabalhadores, discriminando obrigatoriamente sua alocação em outras Secretarias e Órgãos, o número dos servidores ocupantes de cargos e dos cargos vagos dos cargos de provimento por concurso público, os cargos de provimento em comissão, dos servidores municipalizados, dos servidores da Autarquia Municipal Hospitalar, da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, do Hospital do Servidor Público Municipal e de outros servidores e empregados públicos que trabalham na área da Saúde, inclusive mediante parcerias, indicando também a especialização dos servidores do nível superior nas áreas de formação profissional."

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP - 4

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo

-C.M.S.P. - S.G.P. 2 - 04-Abr-2008-17:45-012377



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

190

Folha n°	190	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 61.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio Produtividade.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **A presente emenda visa instituir a obrigatoriedade da publicização dos dados referentes aos cargos existentes no QPS, à sua alocação em outras Secretarias e Órgãos e ao número e qualificação dos servidores e empregados públicos que atuam na área da saúde, criando instrumento que contribuirá na fiscalização e na definição da política de recursos humanos na área.**

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 13 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO.....

LIDO HOJE

REJEITADO

04 ABR 2008

PRESIDENTE

Altera a redação do parágrafo segundo do artigo 3º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo segundo do artigo 3º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Segundo. Para os fins do parágrafo primeiro do artigo 2º desta Lei, consideram-se formações de nível superior, a saber, biologia, biomedicina, odontologia, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química, terapia ocupacional, educadores de saúde pública e assistentes sociais".

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo

07 MAR 2008

SGP - 4

-04-Abr-2008-17:45-012378

-C.M.S.P. - S.G.P. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

192

Folha n°	192	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazoti		
Auxiliar T. C. Administrativo		
RF 51.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original, com o escopo de **garantir que os profissionais de Assistência Social que assim o desejarem sejam incorporados nas carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e, ao lado dos Educadores de Saúde Pública, beneficiários deste Plano.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 14 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

LIDO HOJE

REJEITADO

04 ABR 2008

Inclui parágrafo quarto ao artigo 2º
do Projeto de Lei 160/2008, do
poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o parágrafo quarto ao artigo 2º do projeto de lei
160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Quátro. Ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da
Saúde os servidores e empregados públicos Assistentes Sociais que façam esta
opção, na forma da lei."

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP-4



194

Folha n°	194	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.819		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original, com o escopo de **garantir que os profissionais Assistentes Sociais Social estejam entre os beneficiários do QPS e do Plano ora instituído.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE
REJEITADO
07 ABR 2008
PRESIDENTE

EMENDA 15 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Inclui parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 160/2008 do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo. Ficam vedados a lotação, a transferência ou o afastamento de servidores e empregados públicos municipais para exercerem funções fora dos quadros regulares da Administração Direta ou Indireta, incluindo cessão ou afastamento para exercerem funções análogas em entidades privadas, ainda que mediante acordos ou outras modalidades de parceria público-privada."

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	196	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazioli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 31.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **Ela introduz instrumentos e obrigações junto ao poder público para o incremento da política pública de saúde no Município de São Paulo, em especial de modo a impedir que funcionários, servidores e empregados públicos contratados pela Administração direta, indireta e fundacional sejam lotados ou prestem serviços em entidades privadas, ainda que mediante acordos ou outras modalidades de parceria público-privada.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.

Gabinete do Vereador Carlos Neder – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Folha n° 197 do proc.
n° 160 de 2008

Márcia Gonzoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51338



LIDO HOJE

REJEITADO

04 ABR 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA 16 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do caput do Projeto de Lei
160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. O caput do projeto de lei 160/2008 do poder executivo
passará a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras de nível superior, médio e básico do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e 14.591, de 13 de novembro de 2007, a alteração do valor das gratificações que especifica e a extensão do pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde a todos os profissionais que prestam serviços na área da saúde no município, e dá outras providências."

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo

07 MAR 2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

198
Folha n° 198 do proc.
n° 160 de 2008
Mércia Gazzi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51/538

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original, com o escopo de **garantir e extensão do pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde a todos os profissionais que prestam serviços na área da saúde.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

199
LIDO HOJE

REJEITADO

04 ABR 2008

EMENDA 1ª AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do caput e introduz parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. O artigo 1º do projeto de lei 160/2008 do poder executivo passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, organizado pela Lei 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reênquadra os respectivos quadros cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimento; dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de novembro de 2007; a alteração do valor e a extensão dos servidores que receberão a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde, a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

Parágrafo Primeiro: A extensão das gratificações, das remunerações e vantagens a que se refere o caput será devida a todos os servidores e empregados públicos que atuam na área da saúde;

Parágrafo Segundo: Para efeitos desta lei serão considerados servidores e empregados públicos que atuam na área da saúde os servidores e empregados públicos que atuarem em qualquer área da saúde, dos níveis básico, médio e superior, tanto na prestação direta na rede de atendimento quanto nas áreas de suporte e administração."

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER

Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 200 do proc.
n° 160 de 2008
Márcia Gazioli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51538

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original, com o escopo de **garantir que todos os profissionais que prestam serviços na área da Saúde sejam alcançados pela presente regulamentação. No projeto está ausente definição fundamental, que é a dos servidores e empregados públicos que trabalham efetivamente na área da saúde no município. Tal definição é indispensável para estabelecer quais os trabalhadores que receberão as gratificações especiais disciplinadas nesta lei**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

REJEITADO

04 ABR 2008

EMENDA 18 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Inclui artigo e renumera aquele que indica no Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o seguinte artigo, numerado como artigo 114 e renumerando-se os demais, no projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 114. O Poder Executivo, no exercício de 2008, disciplinará em lei as medidas necessárias para estabelecer e preservar os direitos trabalhistas, salariais e previdenciários dos servidores públicos de outras esferas de Governo, cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, no Hospital do Servidor Público Municipal.".

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

202

Folha n°	202	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gaxoti		
Auxiliar Tec. Administrativo		
RF 51.539		

JUSTIFICATIVA

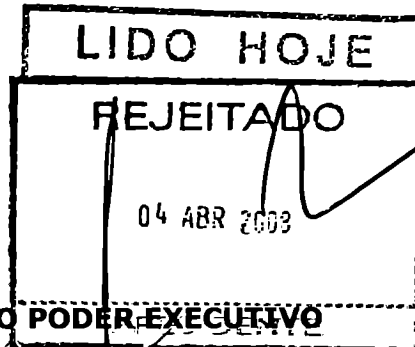
O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **A presente emenda introduz instrumentos e obrigações junto ao poder público para garantir o reconhecimento e a preservação de direitos dos servidores municipalizados.**

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



EMENDA 19 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Inclui artigo e renumera aqueles que indica no Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o seguinte artigo, numerado como artigo 113, no projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 113. O Poder Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre reorganização da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, identificando os cargos de direção, especificando os existentes, onde estão alocados, os cargos necessários e os respectivos provimentos.

Art. 2º. Ficam renumerados no texto original do Projeto de Lei 160/2008 do Poder Executivo os seguintes artigos:

- I – o artigo 113 passará a ser numerado como artigo 114;
- II – o artigo 114 passará a ser numerado como artigo 115;
- III – o artigo 115 passará a ser numerado como artigo 116."

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4

-04-Abr-2008-17:45-012384

SGP - 4 P 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

204

Folha n°	204	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Grizoli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 61/338		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **A presente emenda introduz instrumentos e obrigações junto ao poder público para o incremento da política pública de saúde no Município de São Paulo, em especial para que seja dada publicidade aos cargos de direção da Secretaria Municipal de Saúde.**

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.

Gabinete do Vereador Carlos Neder – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo



Folha nº 205 do proc.
nº 160 de 2008
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.434

205

LIDO HOJE

REJEITADO

04 ABR 2008

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA 20 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do artigo 106 do Projeto
de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 106 do projeto de lei
160/2008 do poder executivo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 106. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder
Legislativo projeto de lei dispondo sobre a instituição e revisão de plano de
cargos, carreiras e salários para os empregados públicos do Hospital dos
Servidores Públicos Municipais, da Autarquia Hospitalar Municipal, da Autarquia
de Serviços Auxiliares em Saúde e empregados públicos contratados para atuar
em programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.".

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4

-04-Abr-2008-17:45-012385

S.P. - SGP 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

206

Folha n°	206	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Szotki		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51539		

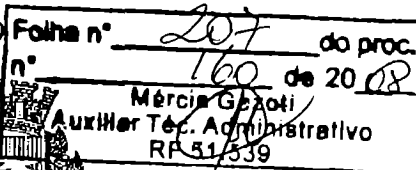
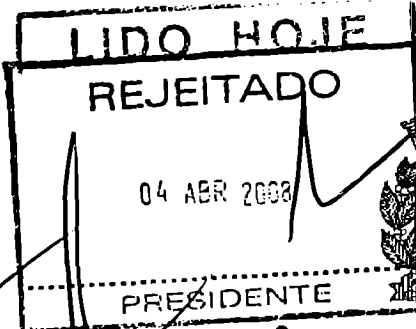
JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **Ela visa incorporar os trabalhadores do HSPM e os empregados públicos contratados para programas da Secretaria Municipal de Saúde no processo de revisão e implantação dos respectivos quadros, previsto neste artigo.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA 21 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação dos artigos 102, 103, 104 e 105 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Ficam alteradas as redações dos artigos 102, 103, 104 e 105 projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 102. Os empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e do Hospital do Servidor Público Municipal, sem prejuízo do disposto no artigo 106 desta lei, ocupantes de empregos públicos correspondentes aos cargos dos níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reorganizado, ficam, no que couber, com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras da Administração Direta, na conformidade do Anexo II integrante desta lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados públicos Assistentes Sociais, nos termos da Lei n.º 14.591, de 2007.

Art. 103. As Escalas de Vencimentos dos Quadros das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e do Hospital dos Servidores Públicos Municipais, relativamente aos empregos públicos não

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo





208
Folha n° 208 do proc.
n° 760 de 20 08
Márcia Gazioli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

abrangidos pelo artigo 102 desta lei, ficam readequadas em 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento).

Art. 104. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde devida, no que couber, aos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal e das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, passa a ser o fixado nesta lei para os cargos correspondentes dos profissionais da Administração Direta.

Art. 105. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde devida aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, e a ser paga aos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal, no que couber, passa a ser o fixado nesta lei para o cargos correspondentes dos profissionais da Administração Direta."

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

209

Folha n°	209	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RP 51.539		

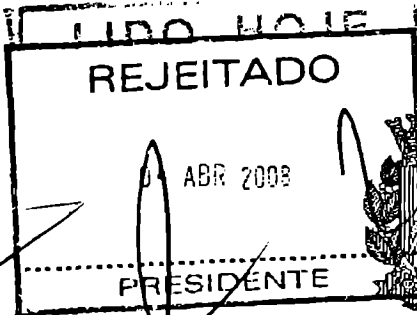
JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **A presente emenda visa garantir que os empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM sejam alcançados pelas alterações propostas nesta lei.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



210

Folha n°	210	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazoti		
Auxiliar Tec. Administrativo		
RF 51/339		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA 22 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Altera a redação do artigo 101 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 101 projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 101. As disposições desta lei sobre jornadas de trabalho e sua remuneração aplicam-se nas mesmas bases aos empregados públicos e aos contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, exceto no que se refere às condições de ingresso nas jornadas especiais de trabalho."

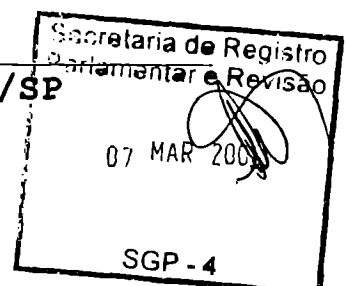
Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.793, de 1989, a jornada de trabalho do contratado será fixada de acordo com as necessidades do serviço, nas jornadas básicas ou nas especiais previstas por esta lei para o cargo correspondente.

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

211

Folha n°	211	do proc.
n°	760	de 2008
Márcia Gazon		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **A presente emenda visa garantir que os empregados públicos, contratados pelo regime da CLT, sejam alcançados pelas alterações propostas nesta lei.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 23 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

LIDO HOJE
REJEITADO
04 ABR 2008
..... PRESIDENTE

Altera a redação do artigo 99 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 99 projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 99. As disposições referentes às carreiras de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, empregados públicos, aposentados, pensionistas e legatários do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e do Hospital do Servidor Público Municipal."

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro Parlamentar e Redação
07 MAR 2008
SGP-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

213

Folha n°	213	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 81.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio Produtividade.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **A presente emenda visa garantir que os empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM sejam alcançados pelas alterações propostas nesta lei.**

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.

Gabinete do Vereador Carlos Neder – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo

214



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 24 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

LIDO HOJE

REJEITADO

04 ABR 2008

PRESIDENTE

Suprime o artigo 74 e renumera os artigos que indica do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica suprimido o parágrafo primeiro do artigo 74 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo.

Art. 2º. Ficam renumerados os artigos 75 a 115 do projeto de lei 160/2008, que passarão a ser numerados como artigos 74 a 114.

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro,
Clamoral e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4

-04-Abr-2008-17:46-012389

C.M.S.P. - S.G.P. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	215	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazoli		
Auxiliar Téc. Administrativo		
R.F. 57.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **A presente emenda mantém a possibilidade do pagamento do Adicional de Raio X para os servidores que operam maquinário desta natureza.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 25 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Folha n.º 216 do proc.
n.º 160 de 20 08
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51/539

216

LIDO HOJE
REJEITADO
_____ PRESIDENTE

Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 54, suprime o artigo 73 e renumera os parágrafos e artigos que indica do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo primeiro do artigo 54 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, da seguinte maneira:

Parágrafo Primeiro. Os atuais titulares de cargos de Educador de Saúde Pública realizarão a opção pelo plano de carreira de Especialista em Saúde, conforme previsto na Tabela "A" referida no "caput" deste artigo, e permanecerão desempenhando as atribuições próprias do cargo atual.

Art. 2º. Fica suprimido o artigo 73 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo.

Art. 4º. Ficam renumerados os artigos 74 a 115 do projeto de lei 160/2008, que passarão a ser numerados como artigos 73 a 114.

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER

Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
07 MAR 2008
SGP - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	217	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RE 51539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **A presente emenda visa garantir que os Educadores de Saúde Pública tenham resguardados os seus direitos.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.

Gabinete do Vereador Carlos Neder – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 26 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Folha n.º 218 do proc.
n.º 160 de 2008
Márcia G. Zotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51/559

LIDO HOJE

REJEITADO

04 ABR 2008

PRESIDENTE

Altera a redação do parágrafo quarto do artigo 52 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo quarto do artigo 52 projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Quarto. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo e no Capítulo XII desta lei serão realizadas por Comissão Intersecretarial Especial da Secretaria Municipal de Saúde, sob a Coordenação de Recursos Humanos e com a participação de representantes das entidades dos trabalhadores na Administração Pública, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes."

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER

Vereador.

Gabinete do Vereador Carlos Neder

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
e Arquivo
PT/SP
Revisão

07 MAR 2008

SGP-4

-04-Abr-2008-17:46-012391

-CMLSP - SGP 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

219

Folha n°	219	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 57.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

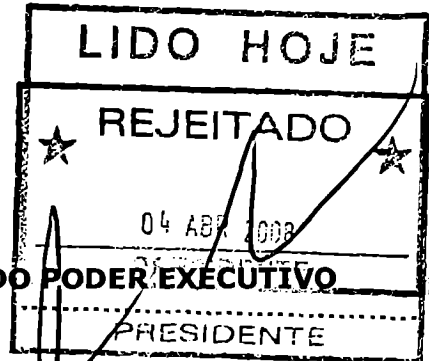
A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **A presente emenda visa garantir a participação de entidades representativas dos trabalhadores na Comissão que acompanhará o processo de integração dos servidores nas novas carreiras e benefícios instituídos por esta Lei.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



EMENDA 2ª AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Inclui parágrafo único ao artigo 48 e parágrafo terceiro ao artigo 49 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica incluído o seguinte parágrafo único ao artigo 48 do Projeto de Lei nº 160/2008 do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

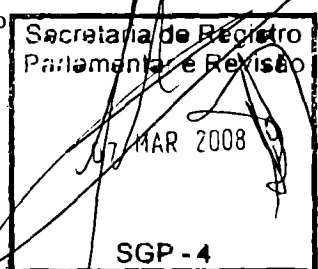
"Parágrafo Único. Fica absorvida nos padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais da Saúde a gratificação de que trata esta lei, nos valores correspondentes a 20%, sendo a parcela restante mantida como gratificação até que o valor restante seja incorporado, em duas parcelas de 40%, a primeira em maio de 2009, com a manutenção do valor restante como gratificação, e a segunda em maio de 2010."

Art. 2º. Fica incluído o parágrafo terceiro ao artigo 49 do Projeto de Lei nº 160/2008 do Poder Executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Terceiro. Fica absorvida nos padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais da Saúde a gratificação de que trata esta lei, nos valores correspondentes a 20%, sendo a parcela restante mantida como

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

221
Folha n° 221 do proc.
n° 160 de 2008
Mércia Gazoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.592

gratificação até que o valor restante seja incorporado, em duas parcelas de 40%, a primeira em maio de 2009, com a manutenção do valor restante como gratificação, e a segunda em maio de 2010.".

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

222

Folha n°	222	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Tec. Administrativo		
RF 51.539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio Produtividade.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. **Ela garante a incorporação das gratificações percebidas atualmente pelos servidores da saúde na composição das tabelas de vencimentos, a exemplo do que foi aprovado para os servidores da Educação.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.

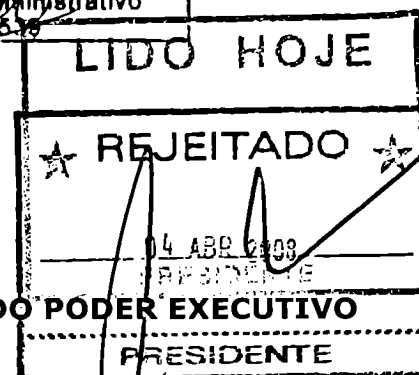
Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA 28 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO



Altera a redação do caput do artigo 48 do Projeto de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do caput do artigo 48 do projeto de lei 160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 48. O valor da Gratificação Especial pela Prestação dos Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo artigo 6º da Lei 11.716, de 03 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, devida aos profissionais da saúde e, por força desta Lei, devida também aos que deixaram de perceber a referida gratificação em razão da opção pela integração aos Quadros de Profissionais instituídos pelas Leis 13.652, de 25 de setembro de 2003, 13.478, de 16 de janeiro de 2004, e 14.591, de 13 de novembro de 2007, passa a ser o seguinte, mantendo correlação de tais referências para com as referências devidas aos servidores de nível superior, nível médio e nível básico dos demais Quadros de Profissionais da Administração".

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER

Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

224

Folha n°	224	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RE 51.538		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. A presente emenda visa garantir que todos os trabalhadores que prestem Serviços na Área da Saúde **percebam a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pela Lei 11.716, de 03 de janeiro de 1995 e a legislação subsequente.**

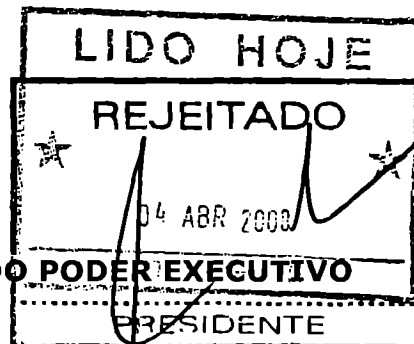
A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA 29 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO



Altera a redação do artigo 44 do Projeto
de Lei 160/2008, do poder executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 44 projeto de lei 160/2008
do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 44. O Poder Executivo publicará em Diário Oficial da Cidade de
São Paulo e na rede mundial de computadores as metas, índices e resultados
norteadores do processo de Avaliação de Desempenho, para fins de concessão,
acompanhamento e fiscalização do Prêmio de Produtividade de Desempenho."

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER

Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

226

Folha n°	226	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Capoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51/539		

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. A presente emenda visa **aprimorar o instituto criado pela lei denominado Prêmio Produtividade e Desempenho, de modo a que haja mais transparência e democracia no processo e a evitar dupla punição a servidores.**

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA 30 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2008, DO PODER EXECUTIVO

Fecha n.º 227 do proc.
n.º 160 de 2008
Márcia Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.338

227

LIDO HOJE	
REJEITADO	
04 ABR 2008	
PRESIDENTE	

Altera a redação do caput do artigo 43 do
Projeto de Lei 160/2008, do poder
executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do caput do artigo 43 projeto de lei
160/2008 do poder executivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 43. O Poder Executivo editará decreto, necessariamente
debatido com o conjunto das entidades representativas dos trabalhadores
públicos, fixando: "

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER

Vereador

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

-04-Abr-2008-17:46-012395

C.M.S.P. - SGP 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

228
Folha n° 228 do proc.
n° 160 de 2008
Márcia Gazoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei trata de reorganizar os quadros funcionais da área da saúde no Município de São Paulo e estabelece novas regras para a concessão de gratificações e de Prêmio de Produtividade de Desempenho.

A presente alteração proposta pretende incorporar ao projeto temas que não constaram do projeto original. A presente emenda visa **aprimorar o instituto criado pela lei denominado Prêmio Produtividade e Desempenho e garantir a participação dos trabalhadores no processo.**

A Saúde deve ter um enfoque multidisciplinar, abarcando todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento da política pública.

Este é o objetivo da presente emenda, aprimorando e detalhando o que originalmente foi proposto.



Folha nº 229 do proc. 160 de 2008
Márcia Gazoti
Mer. Téc. Administrativo
RE 51538

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE

EMENDA Nº 31

AO PROJETO DE LEI Nº 160/08

★ REJEITADO ★

04 ABR 2008

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Pela presente e na forma do Regimento interno da Câmara Municipal de São Paulo, apresenta-se a seguinte emenda:

1º Seja acrescentado um inciso III ao artigo 3º do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

" III – Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista;"

2º Seja acrescentado um parágrafo 4º ao artigo 3º do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

"§ 4º Os cargos de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista comportarão o exercício das diversas especialidades odontológicas"

3º Seja dada nova redação ao parágrafo 2º do artigo 3º do Projeto de lei nº 160/08 que passará a ter a seguinte redação:

"§ 2º Para os fins do artigo 2º desta lei, consideram-se disciplinas as diversas formações de nível superior, a saber, biologia, biomedicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional".

4º Seja acrescentado um parágrafo 4º ao artigo 8º do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

"§ 4º As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde – Cirurgião dentista são aquelas previstas na legislação federal para essa disciplina e suas especialidades".

5º Seja acrescentado um inciso III ao artigo 13 do Projeto de lei nº com seguinte redação:

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
07 MAR 2008
SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

230

Folha n°	230	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gótti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.836		

"III – para os cargos de nível superior de Especialista em Saúde – Cirurgião dentista as disciplinas e as especialidades vinculadas às atribuições gerais e específicas dessa profissão".

6º Seja acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 18 do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

"§ 3º O disposto no inciso I e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo aplicam-se igualmente aos integrantes da carreira de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista."

7º Seja acrescentado um inciso III ao artigo 19 do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

"III – os Níveis II e III da carreira de Especialista em saúde – Cirurgião Dentista, no máximo 30% (trinta por cento) dos titulares de cargo do Nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I";

8º Seja dada nova redação ao inciso I do artigo 26 do Projeto de lei nº 160/08, que passará a ter a seguinte redação:

"I – Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalhos semanais J-20, os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Médico e de Especialista em Saúde, na disciplina de medicina veterinária".

9º Seja acrescentado um inciso V ao artigo 26 do projeto de lei nº 160/08, com a seguinte redação:

"V – Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalhos semanais, os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista".

10º Seja dada nova redação ao inciso I do artigo 27 do Projeto de lei nº 160/08 que passará a ter a seguinte redação:

"I – Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24 os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Médico e de Especialista em Saúde, na disciplina de medicina veterinária";

11º Seja acrescentado um inciso IV ao artigo 27 do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

"IV – Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J – 24, para os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista";

12º Seja dada nova redação à alínea "b" do artigo 27 do Projeto de lei nº 160/08, que passará a ter a seguinte redação:

"b) Especialista em saúde nas disciplinas de enfermagem, de fisioterapia, de medicina veterinária e de terapia ocupacional";



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

231

Forma n°	231	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RP 51-558		

13º Seja acrescentada uma alínea "e" ao inciso III do artigo 27 do projeto de lei nº 160/08, com a seguinte redação:

"e) Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista".

14º Seja acrescentado um parágrafo 6º ao artigo 29 do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

" § 6º Decreto do Executivo estabelecerá , para os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista, a forma de cumprimento das respectivas jornadas básica e especiais, em regime de hora-atendimento, estabelecendo, inclusive, a correspondência entre o número de horas-atendimento e o de horas de trabalho semanais das jornadas básica ou especiais desses profissionais".

15º Seja acrescentada uma alínea "c" ao artigo 40 do Projeto de Lei nº 160/08 com a seguinte redação:

"c) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista e dos cargos e funções anteriormente a eles correspondentes na forma dos Anexos pertinentes desta lei, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo, assim como para os empregados públicos ocupantes de emprego correspondente ao cargo de especialista em Saúde-Cirurgião Dentista, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde";

16º Seja acrescentado um inciso VIII ao artigo 48 do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

"VIII – para o especialista em Saúde-Cirurgião Dentista: R\$ 1.326,00 (mil, trezentos e vinte e seis reais)".

17º Seja acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 57 do projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

"§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos profissionais integrantes da carreira de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista".

18º Seja acrescentado um parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º, com a seguinte redação:

"§ 3º Ao contratado por tempo determinado para desempenhar a função correspondente ao cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista será devido um abono mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) da média mensal do valor do Prêmio de Produtividade de desempenho pago aos profissionais da saúde titulares desse cargo e admitidos ocupantes de função correspondente".

19º Seja dada nova redação ao inciso I do artigo 80 do Projeto de lei nº 160/08, que passará a ter a seguinte redação, mantidas suas respectivas alíneas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

232

Folha n°	232	do proc.
n°	160	de 2008
Márcia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51/539		

"I – Especialista em Saúde: nas disciplinas de biologia, biomedicina, educação de saúde pública, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional."

20º Seja acrescentado um inciso VI ao artigo 80 do Projeto de lei nº 160/08 com a seguinte redação:

VI – Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista:

- a) Grau "A": Categoria 1, Ref.ESCD – 1;
- b) Grau "B": Categoria 2, Ref.ESCD – 2;
- c) Grau "C": Categoria 3, Ref.ESCD – 3;
- d) Grau "D": Categoria 4, Ref.ESCD – 4;
- e) Grau "E": Categoria 5, Ref.ESCD – 5.

21º O Anexo I a que se refere o artigo 2º deste Projeto de lei , no que tange ao Quadro dos Profissionais da Saúde – Tabela "A" – Enquadramento dos cargos do grupo 1 deverá ser aprovado e devidamente adequado, quando da inclusão desta emenda ao Projeto de lei nº 160/08 em sua redação final, com a criação e especificação da carreira de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista , considerando-se a "Situação Atual" e a "Situação Nova", a partir dos seguintes termos, adaptando-se o número das demais carreiras:

SITUAÇÃO ATUAL

1026 Cirurgião Dentista Classe I PP – III

- | | |
|----------------|----------|
| a) Categoria 1 | QPS – 11 |
| b) Categoria 2 | QPS – 12 |
| c) Categoria 3 | QPS – 13 |
| d) Categoria 4 | QPS – 14 |

439 Cirurgião Dentista Classe II PP – III

- | | |
|----------------|----------|
| a) Categoria 1 | QPS – 15 |
| b) Categoria 2 | QPS – 16 |
| c) Categoria 3 | QPS – 17 |

SITUAÇÃO NOVA

1465 Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Nível I PP – III Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação em Odontologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrada no órgão competente.

- a) Categoria 1 ESCD – 1 Enquadramento exigida a habilitação específica.



Folha n° 233 do proc.
160 de 2008
Márcia Gaxoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

233

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

b) Categoria 2 ESCD – 2 Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei.

c) Categoria 3 ESCD – 3 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16 desta lei, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com, no mínimo, 2 (dois) anos na Categoria.

d) Categoria 4 ESCD – 4 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre os titulares de cargos da categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

e) Categoria 5 ESCD – 5 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre os titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Nível II PP – III Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

a) Categoria 1 ESCD – 6 Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na categoria, avaliação de desempenho e título de especialização ou extensão universitária reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

b) Categoria 2 ESCD – 7 Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre os titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

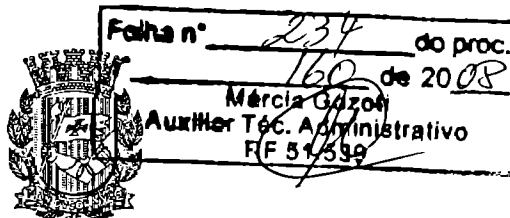
c) Categoria 3 ESCD – 8 Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos na categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

d) Categoria 4 ESCD – 9 Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos na categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

e) Categoria 5 ESCD – 10 Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Nível III PP – III Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.

a) Categoria 1 ESCD – 11 Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

especialização com no mínimo 360 (trezentas e sessenta horas) ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.

a) Categoria 2 ESCD – 12 Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

b) Categoria 3 ESCD – 13 Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

22º Aplicam-se aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde titulares de cargos de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista, nas Referências ESCD de 1 a 13, os mesmos valores correspondentes aos dos Especialistas em Saúde – Médico, em situações similares de enquadramento, nas jornadas de trabalho correspondentes, devendo, na redação final deste projeto de lei, ser feita uma Tabela "E" explicitando a equivalência salarial dos integrantes da carreira de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista com os integrantes da carreira de Especialista em Saúde – Médico.

SALA DAS SESSÕES,


JOOJI HATO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	235	do proc.	
n°	160	de	2008
Mércia Crozati			
Auxiliar Téc. Administrativo			
RP 51.539			

235

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tão somente aprimorar o projeto original de modo a atender a justas reivindicações dos integrantes da categoria dos cirurgiões dentistas de nossa Municipalidade.

Fecha n° 236 do proc.
n° 160 de 2008
Márcia G. P. Poli
Auxiliar Téc. Administrativa
RF 51.530



REJEITADO
LIDO HOJE
04 ABR 2008
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45° GV - VEREADOR PAULO FRANGE

EMENDA 32 AO PROJETO DE LEI 160/2008

Suprimir o artigo 74 do Projeto de Lei nº 160/2008.

Art. 1º Fica suprimido o artigo 74 do Projeto de Lei 160/2008, renumerando-se os seguintes.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2008

PAULO FRANGE
Vereador

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
<http://www.paulofrange.com.br> e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

237

Folha n°	237	do proc.
n°	160	de 2008
Mércia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 81.539		

JUSTIFICATIVA

Esta supressão é necessária para garantir o adicional pago aos profissionais de radiologia, conquista esta que não deve ser retirada, dada a sua importância para a regular manutenção do serviço público de saúde.

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



LIDO E APROVADO

★ 04-04-08 ★

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folha nº 238 do proc.
nº 160 de 20 08
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RE 51.339

238

REQUERIMENTO "P"

Requeiro, na forma regimental, a votação em bloco
das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei
160/08

Sala das Sessões, em

JOSE POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

07 MAR 2008

SGP - 4

J.M.S.P. - S.G.P. 2

04-MAR-2008 19:26-012402



239

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o requerimento da votação, em bloco, das emendas ao PL 160/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

A votos, em bloco, as emendas. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como se encontram; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registro os votos favoráveis da Bancada do PT.

A SRA. SONINHA (PPS) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto favorável.

O SR. ELISEU GABRIEL (PSB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registro meu voto favorável.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PV) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registro meu voto favorável.

O SR. JOOJI HATO (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, para registrar meu voto favorável.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto - PSDB) - Registrem-se os votos favoráveis da Bancada do PT, da nobre Vereadora Soninha e dos nobres Vereadores Eliseu Gabriel. Aurélio Nomura e Jooji Hato. Estão rejeitadas as emendas. Vai à sanção o projeto original.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

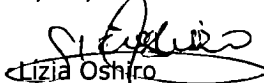
Papel para informação, rubricado como folha nº 240 ✓
do processo n.º 160/08 07/04/2008 (a) Marcia Geronzi
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51/539

À SGP 2

Sra. Secretaria,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 217ª Sessão Extraordinária, no dia 04 de abril do corrente. Informo, outrossim, que o Substitutivo da Bancada do PT, e dos Vereadores Jooji Hato, Eliseu Gabriel, Cláudio Prado e Aurélio Nomura de fls. 92 a 156 foi rejeitado assim como todas as Emendas.

07/04/2008


Lizia Oshiro

Supervisora de Apoio ao Plenário – Subst.
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

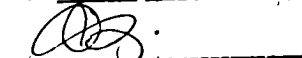
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

07/04/2008


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 14/04/08



AS 18:10 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

04/04/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

04/04/08


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

m
16 04 241*376




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

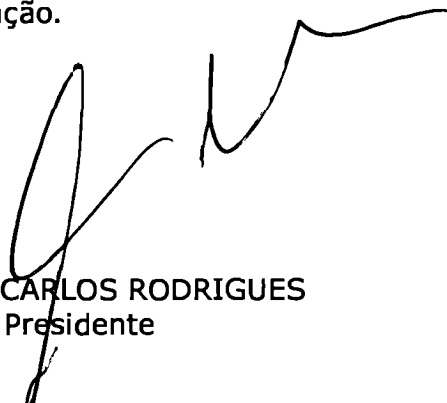
São Paulo, 04 de abril de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 1448/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 160/08, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexos: Anexo I, II e III.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 292 08
V

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE ABRIL DE 2008.

Cópia extraída de fls. nº 06/64 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 160/08).

(Executivo). Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde,

a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a

instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de

Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da

vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº

13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº

14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que

especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: **CAPÍTULO I DAS**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reorganização do

Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo,

organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação

subseqüente; reenquadra os respectivos cargos e funções de nível superior e

médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de

Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de

Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X

para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652,

de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591,

de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela

Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de

Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

243
160 03
0

Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias. **CAPÍTULO II DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS**
Seção I Das Carreiras Art. 2º Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras: I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas; II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual". § 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração. § 2º Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho. § 3º Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente. Art. 3º O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras: I - Especialista em Saúde; II - Especialista em Saúde - Médico. § 1º São enquadrados como cargos multidisciplinares os cargos das carreiras de que trata este artigo. § 2º Para os fins do § 1º do art. 2º desta lei, consideram-se disciplinas as diversas formações de nível superior, a saber,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 244
08

biologia, biomedicina, odontologia, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional. § 3º Os cargos de Especialista em Saúde – Médico comportarão o exercício das diversas especialidades médicas. § 4º As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) Categorias e o Nível III com 3 (três), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento. § 5º Será estabelecido em decreto específico, de acordo com a necessidade dos serviços, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no § 2º deste artigo, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei. § 6º Enquanto não editado o decreto referido no § 5º deste artigo, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas. Art. 4º O Nível Médio do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras: I - Técnico em Saúde; II - Auxiliar Técnico em Saúde. § 1º São enquadrados como cargos multifuncionais os cargos das carreiras de que trata este artigo, que comportam o exercício das seguintes atividades: I - no que se refere à carreira de Técnico em Saúde: atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária, higiene dental, nutrição e dietética, radiologia, enfermagem e imobilização ortopédica, as duas últimas instituídas por esta lei; II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

110 245 68
V

- no que se refere à carreira de Auxiliar Técnico em Saúde: atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, consultório dentário, eletrocardiografia, eletroencefalografia, enfermagem, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia. § 2º As carreiras de que trata este artigo constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, contando o Nível I com 10 (dez) Categorias e o Nível II com 5 (cinco), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento. Art. 5º Todos os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira, e a ela retornam quando vagos. Art. 6º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas. Art. 7º Categoria é o elemento indicativo da posição do profissional da saúde no respectivo Nível, segundo a sua progressão na carreira. Art. 8º Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo. § 1º Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura Municipal de São Paulo. § 2º Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação. § 3º As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde – Médico são aquelas previstas na legislação federal para as respectivas disciplinas e especialidades. § 4º As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde não regulamentadas em lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16246 00

federal, de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde serão estabelecidas em decreto. Art. 9º Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição. Seção II Dos Grupos Ocupacionais Art. 10. Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de acordo com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) grupos ocupacionais, na forma constante do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, na seguinte conformidade: I - Grupo 1: cargos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente; II - Grupo 2: cargos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico; III - Grupo 3: cargos multifuncionais de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação mínima de ensino médio. Parágrafo único. Para provimento do cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório e radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão. Seção III Das Escalas de Vencimentos Art. 11. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reconfiguradas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16247 01
01

a "D", desta lei. § 1º Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente. § 2º As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de janeiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica. **CAPÍTULO III DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE** Art. 12. O ingresso nas carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as exigências de provimento estabelecidas nas Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Art. 13. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, de acordo com as suas necessidades: I - para os cargos de nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, respectivamente; II - para os cargos de nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no § 1º do art. 4º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, respectivamente. **CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO** Art. 14. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício, que se segue ao início de exercício do profissional da saúde no cargo de provimento efetivo das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde. § 1º O

110248
01



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

profissional da saúde em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico. § 2º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o profissional da saúde integrante das carreiras de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I. § 3º O profissional da saúde que, após o cumprimento do estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado na forma da legislação específica. § 4º Para os fins deste artigo, considera-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I - férias; II - casamento, até 8 (oito) dias; III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias; IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias; V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979; VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo profissional da saúde. § 5º Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o profissional da saúde reassumir as atribuições do cargo efetivo. CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS Seção I Das Disposições Preliminares Art. 15. O desenvolvimento do profissional da saúde

160249
V



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 16 e 18 desta lei. Seção II Da Progressão Funcional Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da saúde da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades. § 1º Para fins de progressão funcional, o profissional da saúde deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que será automática, após a confirmação no cargo do profissional em estágio probatório. § 2º A progressão funcional será feita mediante a aferição: I - das avaliações do desempenho do profissional da saúde durante a permanência na Categoria; II - da capacitação, por meio da participação do profissional da saúde em cursos correlacionados com a área de atuação; III - das atividades correlacionadas com a área de atuação. Art. 17. A progressão funcional será realizada anualmente, no mês de junho. Parágrafo único. A progressão funcional será feita de acordo com os critérios de aferição a serem fixados em decreto e será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão. Seção III Da Promoção Art. 18. Promoção é a elevação do profissional da saúde na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos: I - para os integrantes das carreiras de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde – Médico: a) do Nível



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I para o Nível II: 1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I; 2. apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados à área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas; b) do Nível II para o Nível III: 1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II; 2. curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados à área de atuação; II - para os integrantes das carreiras de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde: a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I; b) apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas. § 1º Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, dos titulares do cargo de Especialista em Saúde e de Especialista em Saúde - Médico, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo. § 2º A promoção será feita mediante enquadramento, conforme dispuser o respectivo regulamento. Art. 19. Serão promovidos para: I - os Níveis II e III das carreiras de Especialista em Saúde e de Especialista em Saúde - Médico, no máximo, 30% (trinta por cento) dos

166 251 03



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

titulares de cargos do Nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I; II - o Nível II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por atividade, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I. Seção IV Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985; de licença-paternidade nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica. Art. 21. A avaliação de desempenho a que se referem os arts. 16 e 18 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica. Art. 22. Durante o desenvolvimento na carreira o profissional da saúde poderá utilizar: I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional; II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção. Art. 23. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o profissional da saúde que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 252 08
08

funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar. Art. 24. A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento do profissional da saúde, mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo que titulariza. **CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO** Art. 25. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente. **CAPÍTULO VII DAS JORNADAS DE TRABALHO** Seção I Das Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho Art. 26. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados ficam submetidos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho: I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os titulares dos cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária; II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a laboratório e a radiologia; III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os titulares de cargo de: a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem, de fisioterapia, de química e de terapia ocupacional; b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem, a higiene dental e a imobilizações ortopédicas; c)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16253
08

Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário; IV - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, os titulares de cargo de: a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de biologia, de biomedicina, de farmácia, de fonoaudiologia, de nutrição, de ortóptica e de psicologia; b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a nutrição e dietética, a prótese dentária e a farmácia; c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, a eletrocardiografia, a eletroencefalografia, a gasoterapia, a hemoterapia e a histologia e citologia. Art. 27. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados poderão ingressar em uma das seguintes jornadas especiais de trabalho: I - Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária; II - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, exclusivamente no serviço de urgência e emergência, os titulares de cargo de: a) Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem e de fisioterapia; b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem e a imobilização ortopédica; c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem; III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, os titulares de cargo de: a) Especialista em Saúde - Médico; b) Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia, de enfermagem, de

168 254 08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fisioterapia, de medicina veterinária e de terapia ocupacional; c) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a higiene dental, a laboratório, a imobilização ortopédica e a enfermagem; d) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário.

Art. 28. O titular de cargo do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito, nos termos da legislação específica, à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. Parágrafo único. Os profissionais da saúde submetidos às Jornadas Básicas J-20, J-24 e J-30 serão incluídos, nos termos da legislação específica, automaticamente, na Jornada Especial J-40, quando no exercício de cargo de provimento em comissão. Art. 29. As jornadas de trabalho dos profissionais da saúde, básicas ou especiais, de que trata esta lei têm as seguintes correspondências: I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20: a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão; II - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24: a) à prestação de 4h48min (quatro horas e quarenta e oito minutos) diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão; III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão; IV - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36: ao cumprimento em regime de plantão; V - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160255 08
V

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão. § 1º O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á, exclusivamente, em unidades de saúde quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o ato do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde. § 2º O ato a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições: I - os profissionais, respectivos cargos ou funções, que poderão cumprir a jornada em regime de plantão, observada as jornadas de trabalho a que estão submetidos, nos termos dos arts. 26 e 27 desta lei; II - a carga horária diária; III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada; IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária; V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto. § 3º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os profissionais da saúde não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão. § 4º Decreto do Executivo estabelecerá, para os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Médico, a forma de cumprimento das respectivas jornadas básica e especiais em regime de hora-atendimento. § 5º O decreto a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá: I - a correspondência entre o número de horas-atendimento e o de horas de trabalho semanais das jornadas básica ou especiais dos titulares de cargos de Especialista em Saúde – Médico; II - a forma de cumprimento das horas-atendimento; III - o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

116²⁵⁶ 07
0

número de horas-atendimento que corresponderá a uma falta-dia, para efeito de apontamento e desconto. Seção II Do Ingresso e do Desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho Art. 30. O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho de que trata esta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional da saúde, segundo critérios a serem fixados pelo Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público. § 1º A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes dos incisos II a VI do art. 31 desta lei. § 2º Não poderão ser convocados para ingressar nas Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 os profissionais da saúde: I - readaptados ou com alteração ou restrição de função, nos termos da legislação vigente; II - incluídos no Regime Especial de Trabalho de que trata a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973, exceto os que operam Raios X, que poderão ser convocados para a Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24; III - não optantes pelo Quadro dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 11.410, e legislação subsequente; IV - não optantes pelo novo plano de carreiras instituído por esta lei. § 3º As convocações dos profissionais da saúde para cumprimento de jornadas especiais de trabalho serão definidas em portaria do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde, observada a disponibilidade financeira, nos termos da legislação específica. § 4º A inclusão dos profissionais da saúde nas jornadas especiais de trabalho previstas nesta lei surtirá efeito a partir da publicação dos respectivos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 257 08
V

atos, exceto nos casos de prorrogação devidamente formalizada. Art. 31. O desligamento das Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40, dos profissionais da saúde que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses: I - a pedido; II - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão; III - em razão de remoção ou transferência de unidade; IV - em razão de afastamento para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de São Paulo; V - em razão de afastamento para freqüentar cursos, nos termos do art. 37 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos; VI - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a convocação. Art. 32. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o profissional da saúde não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas. Parágrafo único. Anualmente, o profissional da saúde deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações. Seção III Da Remuneração das Jornadas de Trabalho Art. 33. A referência de vencimentos dos profissionais da saúde sujeitos às jornadas básicas e especiais previstas nos arts. 26 e 27 são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II desta lei. Parágrafo único. A remuneração relativa à jornada especial de trabalho será devida enquanto o profissional da saúde estiver no efetivo exercício dessa jornada, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

166²⁵⁸
08

pagamento quando o profissional dela se desligar. Art. 34. A sujeição às Jornadas Básica ou Especial J-40, J-30 e J-24, à Básica de J-20 e à Especial J-36, previstas nesta lei, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, ou gratificações ou adicionais a elas vinculadas, estabelecidas em legislação específica. Art. 35. Para fins de remuneração dos profissionais da saúde de que trata esta lei, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho, básicas e especiais, previstas em seus arts. 26 e 27. Art. 36. A remuneração dos profissionais da saúde relativa às Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 poderá ser incluída, por opção do profissional da saúde, na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo. § 1º Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária. § 2º No cálculo para fixação da parcela de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005. § 3º A inclusão das parcelas relativas às jornadas especiais de trabalho nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160259 08
V

com a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, ou gratificações ou adicionais a elas vinculados. § 4º São inacumuláveis entre si, nos benefícios de aposentadoria e pensão, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho, básicas e especiais, previstas nos arts. 26 e 27 desta lei. § 5º Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo, nos proventos e pensões, se o profissional da saúde aposentar-se ou falecer no cargo em razão do qual ingressou na Jornada Especial, sendo vedada a sua transferência para outro cargo, função ou carreira dos Quadros de Pessoal da PMSP, inclusive do próprio Quadro dos Profissionais da Saúde, exceto na hipótese do parágrafo único do art. 84 desta lei. § 6º Não se aplica o disposto neste artigo na hipótese do § 1º do art. 76 desta lei, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária. **CAPÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO EXERCÍCIO DOS CARGOS** Art. 37. Os profissionais da saúde de que trata esta lei poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria, mediante autorização da autoridade competente. § 1º Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições: I - o número de afastamentos anualmente permitidos, considerando as diversas disciplinas, especialidades e atividades que compõem as carreiras; II - o tempo mínimo na carreira; III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90

166 266 08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos: a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses; b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano; c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano. § 2º Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o profissional da saúde afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à PMSP, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal. § 3º A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional da saúde. § 4º Na hipótese de não-pagamento da indenização de que trata o § 2º deste artigo, o valor correspondente será inscrito na dívida ativa, na forma da legislação própria. § 5º A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional da saúde em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo. Art. 38. Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos aos profissionais da saúde, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica. § 1º A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional da saúde, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo. § 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não optante pelas referências de vencimentos instituídas por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160²⁶¹
08

esta lei e pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente. **CAPÍTULO IX**
DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE DESEMPENHO Art. 39. Fica instituído o
Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD a ser concedido aos servidores
públicos discriminados nos §§ 1º e 2º deste artigo, em razão da avaliação
mensal de desempenho, na dimensão individual e institucional, e do alcance de
metas, previstos nos arts. 41 e 42 desta lei. § 1º O Prêmio de Produtividade de
Desempenho de que trata este artigo será concedido mensalmente aos
servidores públicos de todos os Quadros de Pessoal da PMSP, efetivos, admitidos
ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que se
encontrem nas seguintes situações: I - lotados e em efetivo exercício nas
unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de
gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais; II - afastados e em
efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de
Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal,
mediante autorização da autoridade competente. § 2º O Prêmio de Produtividade
de Desempenho será concedido nas mesmas bases e condições: I - aos titulares
de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos
Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído,
lotados e em efetivo exercício no Departamento de Saúde do Servidor, da
Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão; no
Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e
Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão; na Divisão Técnica de Medicina



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

166262
08

Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; da Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal; e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; II - aos servidores públicos de outras esferas de Governo, cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, no Hospital do Servidor Público Municipal; III - aos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia de Serviços Auxiliares em Saúde, lotados e em efetivo exercício nessas autarquias. § 3º Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício o tempo de exercício real do cargo ou função. § 4º Os afastamentos e licenças previstos no art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como a licença para tratamento de saúde e outros afastamentos ou licenças, considerados ou não de efetivo exercício pela legislação específica, não constituirão impedimento ao pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho, e serão descontados no respectivo pagamento mensal, na forma e proporção que vierem a ser estabelecidos no decreto a que alude o art. 43 desta lei. § 5º Os servidores referidos neste artigo que façam jus, nos termos da legislação específica, à percepção das vantagens referidas nos incisos II a IX do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160263
V 08

art. 46 desta lei deverão realizar opção por sua percepção ou do Prêmio de Produtividade de Desempenho. § 6º Os profissionais da saúde, titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, quando forem lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, deverão realizar opção pela percepção do Prêmio de Produtividade de Desempenho ou da Gratificação por Desenvolvimento Educacional. Art. 40. O Prêmio de Produtividade de Desempenho corresponderá a: I - no máximo, 100% (cem por cento), do valor da referência inicial da carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para: a) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde – Médico e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo; b) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde – Médico, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde; II - no máximo, 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para: a) os demais titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16264
08

no inciso I do § 2º do mesmo artigo; b) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos demais cargos do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde; c) titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação; III - no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial, para os titulares de cargos ou ocupantes de funções dos demais Quadros de Pessoal da PMSP, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei. § 1º Para os servidores públicos de outras esferas de Governo referidos no inciso II do § 2º do art. 39 desta lei, o Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nos mesmos percentuais máximos, bases de incidência e local de lotação estabelecidos neste artigo para o cargo ou função municipal equivalente a seu cargo ou função de origem, e, não havendo correspondência, a que for estabelecida no decreto a que alude o art. 43 desta lei. § 2º O Prêmio de Produtividade de Desempenho será pago na seguinte conformidade: I - mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma dos arts. 41 e 42 desta lei; II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma dos arts.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160265
08

41 e 42 desta lei nos 12 (doze) meses do exercício a que se referir. § 3º O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho será calculado e individualmente pago. § 4º Sobre o Prêmio de Produtividade de Desempenho não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária. Art. 41. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal será aferido de acordo com os indicadores de desempenho relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo, respectivas metas pactuadas e atingidas. Parágrafo único. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho dos profissionais referidos no "caput" deste artigo será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na: I - avaliação de desempenho individual: até 30% (trinta por cento) do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento; II - avaliação de desempenho institucional específico, considerando as metas do acordo de resultados da área de trabalho ou do contrato de gestão, na hipótese de unidade sob o gerenciamento de organização social: até 50% (cinquenta por cento), do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento; III - avaliação de desempenho institucional do Setor Saúde: até 20% (vinte por cento), do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento. Art. 42. O desempenho dos servidores



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160266 08
V

lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas no inciso I do § 2º do art. 39 desta lei será aferido, na dimensão individual, de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 13.748, de 2004, e na dimensão institucional, pelos fatores de desempenho específicos referidos no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho dos profissionais da saúde referidos no "caput" deste artigo será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na: a) avaliação de desempenho individual: até 40% (quarenta por cento) da referência de vencimentos do mês do pagamento; b) avaliação de desempenho institucional específico, considerando as metas do acordo de resultados da área de trabalho ou do contrato de gestão, na hipótese de unidade sob o gerenciamento de organização social: até 60% (sessenta por cento), da referência de vencimentos do mês do pagamento. Art. 43. O Poder Executivo editará decreto fixando: I - os indicadores de desempenho dos serviços de saúde pública no Município de São Paulo; II - a sistemática de aferição do desempenho, nas dimensões individual e institucional, critérios e parâmetros, observada, no que couber, na hipótese do art. 42 desta lei, a sistemática prevista na Lei nº 13.748, de 2004, para o desempenho individual; III - a correspondência entre os resultados obtidos nas avaliações de desempenho e os percentuais limites previstos nos arts. 41 e 42 desta lei, bem como a relação de pertinência entre elas, para efeito de reduções nos respectivos resultados; IV - os procedimentos administrativos para aferição do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho. § 1º O decreto de que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160267 08
V

trata este artigo será editado no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data da publicação desta lei, para início do pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho, de acordo com o disposto no art. 40 desta lei. § 2º Fica o Executivo autorizado a prorrogar, uma única vez, o prazo fixado no § 1º deste artigo, mediante decreto. § 3º O Prêmio de Produtividade de Desempenho será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei e, até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, os servidores e os empregados públicos perceberão 40% (quarenta por cento) do valor máximo fixado no art. 40 desta lei. Art. 44. Os servidores e os empregados públicos que tiverem sofrido as penalidades de repreensão ou suspensão perderão o direito ao Prêmio de Produtividade de Desempenho na seguinte conformidade: I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade; II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade. Art. 45. O Prêmio de Produtividade de Desempenho não será devido aos: I - servidores e empregados públicos contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, exceto na hipótese do parágrafo único do art. 72 desta lei; II - servidores titulares exclusivamente de cargos de provimento em comissão; III - cedidos nos termos da Lei nº 13.652, de 2003, com reembolso da respectiva remuneração pela PMSP; IV - servidores aposentados e pensionistas; V - servidores e empregados públicos afastados e licenciados, observado o disposto no § 4º do art. 39 desta lei; VI - servidores e empregados públicos que recebam as vantagens pecuniárias referidas nos incisos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II a IX do art. 46 desta lei. Art. 46. São inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão, as remunerações relativas: I - ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata esta lei; II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007; III - a remuneração devida em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE; IV - a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente; V - a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007; VI - a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente; nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e legislação subsequente, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente; VII - os honorários advocatícios distribuídos na forma da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e legislação subsequente; VIII - à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002; IX - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária vinculadas a produtividade ou desempenho. Art. 47. A remuneração relativa ao Prêmio de Produtividade de Desempenho poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de contribuição para o RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 2005, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo. § 1º Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 269 08
08

correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária. § 2º A inclusão das parcelas relativas ao Prêmio de Produtividade de Desempenho nos proventos de aposentadoria ou na pensão é incompatível com as remunerações previstas nos incisos II a IX do art. 46 desta lei, devendo o servidor manifestar opção pela remuneração mais vantajosa. I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma do art. 42 desta lei; II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma do art. 42 desta lei nos doze meses do exercício a que se referir. **CAPÍTULO X DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE, DA REMUNERAÇÃO DO REGIME DE PLANTÃO E DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DE REGIME DE PLANTÃO** Seção I Da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde Art. 48. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, devida aos profissionais da saúde, passa a ser o seguinte: I - para o Especialista em Saúde - Médico: R\$ 1.326,00 (mil, trezentos e vinte e seis reais); II - para o Especialista em Saúde: R\$ 594,98 (quinhentos e noventa e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

quatro reais e noventa e oito centavos); III - para o Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem: R\$ 217,46 (duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos); IV - para o Auxiliar Técnico em Saúde: R\$ 186,42 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos); V - para os profissionais da saúde que não optarem pelo plano de carreiras instituído por esta lei: nos valores previstos nos incisos I a IV, para o cargo ou função correspondente ao que ocupam; VI - para os atuais titulares de cargos ou ocupantes de funções de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de Necrópsia, Laboratório, Radiologia e Zoonoses, não optantes pelo Quadro de Pessoal do Nível Básico, nos termos da Lei nº 13.652, de 2003: R\$ 127,32 (cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos); VII - para os servidores municipais titulares de cargos ou ocupantes de funções de nível médio ou superior, não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde, não optantes pelos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007: o valor fixo, em reais, vigente na data da publicação desta lei, de acordo com o percentual e a base de cálculo estabelecidos no § 2º do art. 115 da Lei nº 13.652, de 2003. § 1º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os valores fixos referidos no inciso VII deste artigo. § 2º O valor da gratificação de que trata este artigo será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica. Seção II Das

16231 08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração de Plantão Além da Jornada Básica do Profissional da Saúde Art. 49. O valor das Gratificações Especiais de Regime de Plantão, bem como a remuneração do regime de plantão, previstos, respectivamente, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 11.716, de 1995, e legislação subsequente, passa a ser o constante do Anexo III integrante desta lei. § 1º O valor das gratificações e da remuneração de que trata este artigo, devidas aos profissionais da saúde não optantes pelo plano de carreiras ora instituído, passa a ser o constante do Anexo III integrante desta lei para os cargos ou funções correspondentes aos ora reenquadrados. § 2º O valor da gratificação de que trata este artigo será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica. Art. 50. O inciso II do art. 4º da Lei nº 11.716, de 1995, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º

II - ocupantes de cargo, função ou emprego público de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Auxiliar Técnico Administrativo – Administração Geral, da Administração Direta e das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares de Saúde; " (NR)

CAPÍTULO XI DA INTEGRAÇÃO NO NOVO PLANO DE CARREIRAS DOS ATUAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE Seção I Da Integração Art. 51. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160272 08
V

lei, nos cargos correspondentes, relacionados na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, respectivos níveis, categorias e referências de vencimentos, de acordo com as regras estabelecidas nas Seções deste Capítulo. § 1º A integração de que trata o "caput" produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008. § 2º Em nenhuma hipótese será realizada a integração do profissional da saúde dos níveis superior e médio sem que ele manifeste sua opção na forma dos arts. 54 e 58 desta lei. § 3º Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as Escalas de Vencimentos ora instituídas são os estabelecidos no art. 63 desta lei. Art. 52. A integração nas novas referências de vencimentos será feita no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do profissional da saúde, observado o disposto no § 1º do art. 51 desta lei. § 1º Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto a remuneração pelo exercício de cargos de provimento em comissão, os quais serão recalculados para atendimento ao disposto no § 1º do art. 51 desta lei. § 2º A produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, prevista no § 1º do art. 51 desta lei, não poderá ocasionar decurso no valor nominal da remuneração percebida pelo profissional da saúde, no período a que alude o § 1º deste artigo, cessando, a partir do primeiro dia do mês do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160233 08
08

cadastroamento do ato da respectiva integração, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com a integração do profissional na forma desta lei. § 3º Enquanto não integrados nas carreiras de que trata esta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos. § 4º Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo e no Capítulo XII desta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial da Secretaria Municipal da Saúde, sob a coordenação do Centro de Recursos Humanos, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes. § 5º A composição da Comissão referida no § 4º deste artigo será definida em portaria do Secretário Municipal da Saúde, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário. § 6º Os atos necessários à implementação das opções e integrações serão realizados pela Comissão referida no § 4º deste artigo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei. Art. 53. Aos profissionais da saúde que não se manifestarem na forma prevista nos arts. 54 e 58 desta lei fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro de Profissionais da Saúde, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho. Seção II Da Opção e da Integração dos Titulares de Cargos do Atual Nível Superior Art. 54. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

166 214
08

nível superior do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído, e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos para elas aprovadas, relativas às Jornadas Básicas J-20, J-24, J-30 e J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios: I - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente; II - do valor devido em razão da sujeição aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963; III - de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive em relação ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata o art. 39. § 1º Os atuais titulares de cargos de Educador de Saúde Pública realizarão a opção pelo plano de carreira de Especialista em Saúde, conforme previsto na Tabela "A" referida no "caput" deste artigo, e permanecerão desempenhando as atribuições próprias do cargo atual, observado o disposto no art. 73 desta lei. § 2º Ao profissional da saúde que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções. Art. 55. A opção de que trata o art. 54 desta lei implicará, para os profissionais da saúde do nível superior do atual Quadro dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160235
08

Profissionais da Saúde, que se encontrarem submetidos ao RDPE na data da publicação desta lei, o desligamento automático e irretratável desse regime e à:

I - inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais –

J-40 prevista no art. 27 desta lei: para os atualmente sujeitos às Jornadas Básicas J-20 e J-30, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada

Básica J-20, na forma da legislação em vigor; II - inclusão na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40 prevista no art. 26 desta lei:

para os atualmente sujeitos à Jornada Básica J-40, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, na forma da legislação em vigor. §

1º Fica assegurado ao profissional da saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no RDPE no mínimo há 1 (um) ano, a

percepção de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais

– J-40 correspondente aos seguintes percentuais, fixados de acordo com o período de permanência nesse Regime: I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 5%; II -

acima de 2 (dois) até 3 (três) anos: 12%; III - acima de 3 (três) até 4 (quatro) anos: 18%; IV - acima de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos: 24%; V - acima de 5

(cinco) até 6 (seis) anos: 30%; VI - acima de 6 (seis) até 7 (sete) anos: 36%; VII - acima de 7 (sete) até 8 (oito) anos: 42%; VIII - acima de 8 (oito) até 9

(nove) anos: 48%; IX - acima de 9 (nove) anos: 60%. § 2º Os percentuais fixados no § 1º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser

percebidos cumulativamente. § 3º A VOP a que se refere este artigo será devida



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11236 08
d

a partir da integração do profissional da saúde, na forma do § 1º do art. 51 desta lei. § 4º Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a VOP prevista neste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria ou pensão na forma do § 6º deste artigo. § 5º O tempo de permanência no RDPE dos profissionais da saúde abrangidos pelo inciso I deste artigo será computado na Jornada Especial J-40 na forma do art. 77 desta lei. § 6º Fica assegurada a percepção da VOP, nos moldes do § 1º deste artigo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, aos profissionais da saúde que na data da publicação desta lei não estavam submetidos ao RDPE e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da vantagem correspondente, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, naquela ocasião. § 7º As disposições deste artigo aplicam-se aos profissionais da saúde submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963. § 8º Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no art. 89 desta lei. Art. 56. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível superior que realizarem a opção prevista no art. 54 desta lei serão primeiramente enquadrados por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na

l m



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 277 08
Ø

carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente. § 1º O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários. § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao profissional da saúde que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida. § 3º O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o profissional da saúde se encontra, em razão da decisão judicial. Art. 57. Após efetivado o procedimento previsto no art. 56 desta lei, serão os profissionais da saúde do atual nível superior enquadrados nas Categorias dos Níveis I, II ou III das carreiras de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade: I - Nível I: a) Categoria 1 - de 0 até 3 anos; b) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses; c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos; d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses; e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos; II - Nível II - mediante apresentação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16278
08

de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas: a) Categoria 1 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses; b) Categoria 2 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos; c) Categoria 3 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses; d) Categoria 4 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos; e) Categoria 5 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses; III - Nível III: curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização, ou mestrado, ou doutorado, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas: a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos; b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 20 anos; c) Categoria 3 - acima de 20 anos, e os profissionais da saúde que independentemente do tempo de carreira e apresentação de títulos encontrarem-se na Categoria 3 da Classe II das respectivas carreiras. § 1º Serão também computados como títulos, para fins de integração no Nível II das carreiras de que trata este artigo, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo. § 2º Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o art. 56 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo. Seção III Da Opção e da Integração dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11279
01

Titulares de Cargos do Atual Nível Médio Art. 58. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos para elas aprovadas, relativas às Jornadas Básicas J-24, J-30 e J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese às vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive em relação ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata o art. 39. Parágrafo único. Ao profissional da saúde que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções. Art. 59. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível médio que realizarem a opção prevista no art. 58 desta lei serão primeiramente enquadrados por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente. § 1º O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários. § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao profissional da saúde que tenha sido



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11080
V 08

enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida. § 3º O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o profissional da saúde se encontra, em razão da decisão judicial. Art. 60. Após efetivado o procedimento previsto no art. 59 desta lei, serão os profissionais da saúde do atual nível médio enquadrados nas Categorias dos Níveis I e II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, e da apresentação dos títulos especificados na seguinte conformidade: I - Nível I: a) Categoria 1 - de 0 até 3 anos; b) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses; c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos; d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses; e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos; f) Categoria 6 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses; g) Categoria 7 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos; h) Categoria 8 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses; i) Categoria 9 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos; j) Categoria 10 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses; II - Nível II: mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos na área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, com carga horária total de, no mínimo 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela PMSP: a)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 281 08
D

Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos; b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 19 anos e 6 meses; c) Categoria 3 - acima 19 anos e 6 meses até 21 anos; d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos; e) Categoria 5 - acima de 23 anos. § 1º Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Auxiliar de Enfermagem se dará na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade: I - Nível I: a) Categoria 6 - de 0 até 5 anos; b) Categoria 7 - acima de 5 até 8 anos; c) Categoria 8 - acima de 8 anos até 10 anos; d) Categoria 9 - acima de 10 anos até 12 anos; e) Categoria 10 - acima de 12 anos até 14 anos; II - Nível II: a) Categoria 1 - de 14 até 16 anos; b) Categoria 2 - acima de 16 até 18 anos; c) Categoria 3 - acima de 18 anos até 20 anos; d) Categoria 4 - acima de 20 anos até 23 anos; e) Categoria 5 - acima de 23 anos. § 2º Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Auxiliar de Consultório Dentário se dará na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa a consultório dentário, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade: I - Nível I: a) Categoria 5 - de 0 até 5 anos; b) Categoria 6 - acima de 5 até 7 anos; c) Categoria 7 - acima de 7 anos até 9 anos; d) Categoria 8 - acima de 9 anos até 11 anos; e) Categoria 9 - acima de 11 anos até 13 anos; f) Categoria 10 - acima de 13 anos

160282 08
Q



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

até 15 anos; II - Nível II: a) Categoria 1 - de 15 até 17 anos; b) Categoria 2 - acima de 17 até 19 anos; c) Categoria 3 - acima de 19 anos até 21 anos; d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos; e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 3º Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Técnico de Saúde, área higiene dental se dará na carreira de Técnico em Saúde, na atividade técnica relativa a higiene dental, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade: I - Nível I: a) Categoria 4 - de 0 até 5 anos; b) Categoria 5 - acima de 5 até 8 anos; c) Categoria 6 - acima de 8 anos até 10 anos; d) Categoria 7 - acima de 10 anos até 12 anos; e) Categoria 8 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses; f) Categoria 9 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos; g) Categoria 10 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses; II - Nível II: a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos; b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 19 anos e 6 meses; c) Categoria 3 - acima de 19 anos e 6 meses até 21 anos; d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos; e) Categoria 5 - acima de 23 anos. § 4º Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o art. 59 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo. Seção IV Das Disposições Comuns aos Titulares de Cargos do Atual Nível Superior e Médio Art. 61. A opção de que tratam os arts. 54 e 58 desta lei será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160283
08

manifestação de desistência da opção feita. § 1º No caso de desistência da opção pelo novo plano de carreira, o profissional da saúde reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos em vigor na data da publicação desta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantido o atual padrão de seu cargo e respectiva jornada de trabalho. § 2º O tempo de permanência nas carreiras de que trata esta lei, correspondente à opção provisória, para os que dela desistirem, será contado na situação anterior para todos os efeitos legais. Art. 62. Se, da aplicação do disposto nos arts. 57 e 60 desta lei, ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional prevista nos arts. 56 e 59, ou do valor do padrão atualmente percebido pelo profissional da saúde, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual, ou, na falta deste, no imediatamente superior ao valor obtido, independentemente da apresentação de títulos, exceto na hipótese do profissional da saúde abrangido pelo art. 63 desta lei, cujo padrão de vencimentos é decorrente de decisão judicial. Parágrafo único. Na comparação de valores de que trata este artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes atualmente para o Quadro dos Profissionais da Saúde. Art. 63. Ao profissional da saúde que realizar a opção prevista nos arts. 54 e 58 desta lei, cujo enquadramento na nova Escala de Vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16284
V 08

judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias. § 1º A diferença paga a título da VOP de que trata este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como eventuais reajustes setoriais. § 2º Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimentos, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo. § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos profissionais da saúde que venham a obter decisões judiciais favoráveis relacionadas aos padrões de vencimentos vigentes anteriormente a esta lei, após a opção e a integração nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei. § 4º Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal dos profissionais da saúde abrangidos pelo § 3º deste artigo, os vencimentos serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente a esta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde e a referência de vencimentos obtida na integração realizada. Art. 64. O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na carreira reconfigurada por esta lei, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades. Art. 65. Os cursos e títulos apresentados para fins da integração prevista nos arts. 57 e 60 desta lei poderão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160285
V 08

ser novamente utilizados na progressão funcional ou promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira de que trata esta lei. Art. 66. Se da acomodação de todos os profissionais da saúde nas carreiras de que trata esta lei resultar composição de cargos, nos respectivos níveis, em percentuais superiores aos estabelecidos no art. 19 desta lei, serão esses percentuais restabelecidos na proporção definida no referido artigo, à medida que vagarem os cargos dos níveis superiores das respectivas carreiras. Parágrafo único. Até que sejam restabelecidos os percentuais previstos no art. 19 desta lei, não será observado o disposto no § 5º do art. 3º. Art. 67. A opção pelo novo plano de carreira e a sua eventual desistência só poderá ser efetuada uma única vez.

Seção V Da Inclusão nas Novas Jornadas de Trabalho Art. 68. Os atuais titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, que forem integrados na forma prevista nos arts. 57 e 60, serão incluídos, automaticamente, nas Jornadas de Trabalho previstas no art. 26, na seguinte conformidade: I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os titulares dos atuais cargos de Cirurgião-Dentista, Educador de Saúde Pública, Médico e Médico Veterinário; II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares dos atuais cargos de: a) Técnico de Saúde, área de Laboratório e de Radiologia; b) Cirurgião-Dentista e Médico, submetidos a Jornada J-24, em decorrência de decisão judicial; III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os titulares dos atuais cargos de: a) Enfermeiro, Fisioterapeuta, Químico e Terapeuta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16286
08

Ocupacional; b) Técnico de Saúde, área de Higiene Dental; c) Auxiliar de Enfermagem; d) Auxiliar de Consultório Dentário; e) profissionais da saúde remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho – H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 1993, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30 e que optarem por permanecer nessa jornada; IV - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: a) os demais titulares de cargos que não se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo; b) os atuais titulares de cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional remanescentes da Jornada Básica de J-40, na forma estabelecida no art. 60 da Lei nº 11.511, de 1994. § 1º Os servidores a que se referem as alíneas “e” do inciso III deste artigo poderão, no ato da opção pelo novo plano de carreiras e pelas novas referências de vencimentos, manifestarem-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40. § 2º Aos servidores abrangidos pela alínea “b” do inciso II deste artigo aplica-se a Escala de Vencimentos da Jornada Especial J-24. Art. 69. Até que seja editada a portaria referida no § 3º do art. 30 desta lei, os profissionais da saúde que forem integrados na forma prevista nos arts. 57 e 60 serão incluídos, automaticamente, nas jornadas especiais de trabalho previstas no art. 27, na seguinte conformidade: I - na Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-24 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente; II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 287 08
V

- na Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-36 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente; III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-40 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, e os submetidos às Jornadas J-20, J-24 e J-30 previstas no art. 26 desta lei, em exercício de cargos de provimento em comissão. CAPÍTULO XII DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.410, DE 1993 Art. 70. Os atuais titulares de cargos não integrados no plano de carreiras instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, para cargos anteriormente correspondentes aos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", poderão realizar a opção prevista nos arts. 54 e 58 desta lei desde que realizem a opção prevista para o Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993. § 1º Aos servidores que realizarem a opção prevista neste artigo aplica-se, inteiramente, o disposto no Capítulo XI e nos arts. 73, 74, 75 e 76 desta lei. § 2º Aos servidores que não se manifestarem na forma deste artigo fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que se encontram. § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980. Art. 71. Realizada a opção de que trata o art. 70 desta lei, a integração no Quadro dos Profissionais da Saúde da Lei nº 11.410, de 1993, será definitiva e feita de acordo com os critérios, as condições



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16288
V 08

e a data-limite da contagem de tempo prevista na referida lei. Parágrafo único. A integração prevista neste artigo será realizada, exclusivamente, para fins de integração nas carreiras de que trata esta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários. **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ATUAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE** Art. 72. Os atuais servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1979, e legislação subsequente, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo I, Tabela "A" a "C", desta lei, terão os respectivos salários fixados na referência inicial da carreira que corresponder a sua função, constante da coluna "Situação Nova" do mesmo anexo, observada a Jornada de Trabalho estabelecida no respectivo contrato. Parágrafo único. Ao contratado por tempo determinado para desempenhar a função correspondente ao cargo de Especialista em Saúde – Médico será devido um abono mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) da média mensal do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho pago aos profissionais da saúde titulares desse cargo e admitidos ocupantes de função correspondente. Art. 73. Aos atuais titulares do cargo de Educador de Saúde Pública fica assegurado o direito ao desempenho das funções atualmente exercidas até a vacância do respectivo cargo. § 1º Os cargos titularizados pelos profissionais da saúde de que trata este artigo ora transformados em Especialista em Saúde não serão computados para efeito do estabelecimento do percentual mínimo para cada disciplina, a que alude o § 5º do art. 3º desta lei. § 2º O cargo de Especialista em Saúde que vagar na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 289 08

forma deste artigo será aproveitado em qualquer das disciplinas previstas no § 2º do art. 3º desta lei. § 3º Fica vedada a realização de concurso público para o provimento do cargo de Especialista em Saúde, para o desempenho das atribuições de educação de saúde pública. Art. 74. A partir da publicação desta lei, fica vedada a concessão e o pagamento, aos profissionais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reorganizado, do Adicional de Raios X, previsto na alínea "c" do art. 1º da Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973. § 1º Aos servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo, que na data da publicação desta lei estiverem recebendo o Adicional de Raios X, fica assegurada a percepção de uma Vantagem de Ordem Pessoal, calculada sobre o atual padrão de vencimentos, nos seguintes percentuais, por ano de percepção do adicional: I - de 1 ano a 1 ano, 11 meses e 29 dias contínuos: 7% (sete por cento); II - de 2 anos a 2 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 14% (quatorze por cento); III - de 3 anos a 3 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 21% (vinte e um por cento); IV - de 4 anos a 4 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 28% (vinte e oito por cento); V - 5 anos contínuos ou mais: 35% (trinta e cinco por cento). § 2º A Vantagem de Ordem Pessoal de que trata o § 1º deste artigo: I - será considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias; II - será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes dos vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica. § 3º Sobre a Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 296 08
V

qualquer forma para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária. § 4º A Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo é incompatível com: I - o Adicional de Raios X incorporado na forma da Lei nº 7.957, de 1973, até 11 de agosto de 2005, para efeito de aposentadoria e pensão; II - a parcela correspondente ao Adicional de Raios X não incorporadas na forma da legislação anterior a 11 de agosto de 2005, incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na forma da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005 até a data da efetiva cessação de seu pagamento. § 5º Por ocasião da aposentadoria e pensão os servidores referidos neste artigo deverão realizar opção pela remuneração mais vantajosa. § 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes. Art. 75. Aos atuais servidores integrados nas carreiras de que trata esta lei, que até 10 de agosto de 2005 tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas vantagens, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão. § 1º As vantagens de que trata este artigo são incompatíveis entre si, e por ocasião da aposentadoria o servidor deverá optar pela mais vantajosa. § 2º Os servidores de que trata este artigo incluídos na Jornada Básica J-40 terão as vantagens referidas no "caput" calculadas na Tabela da Jornada Básica J-30. § 3º



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160241
08

O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada Básica J-40, nos termos do § 1º do art. 68 desta lei. Art. 76. Aos atuais profissionais da saúde integrados nas carreiras de que trata esta lei, que até 10 de agosto de 2005 tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da parcela relativa às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40 previstas na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas parcelas, observadas as incompatibilidades previstas na lei referida e legislação subsequente, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo em razão do qual ingressou na jornada especial, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão, vedada a sua transferência para outros cargos, funções ou carreiras dos Quadros de Pessoal da PMSP, inclusive do próprio Quadro dos Profissionais da Saúde, exceto na hipótese do parágrafo único do art. 84 desta lei. § 1º Na hipótese dos profissionais da saúde de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma desta lei, a remuneração correspondente a parcela incorporada somente para fins de aposentadoria e pensão, a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, incidirá, obrigatoriamente, sobre a referida parcela enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento. § 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo serão consideradas as jornadas previstas nesta lei equivalentes às constantes da Lei nº 11.410, de 1993. § 3º Fixados os proventos ou as pensões, as parcelas incorporadas na forma do disposto no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 292 08
0

"caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS. Art. 77. Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do § 1º do art. 36 desta lei, poderão ser computadas nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas no art. 27, a critério do profissional da saúde, as parcelas relativas às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40, previstas na Lei nº 11.410, de 1993, incluídas na base de contribuição na forma do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005, na seguinte conformidade: I - Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36, J-40: na Jornada Especial J-24 prevista no art. 27 desta lei; II - Jornadas Especiais J-30, J-36 e J-40: na Jornada Especial J-36 prevista no art. 27 desta lei; III - Jornadas Especiais J-36 e J-40 e o tempo de permanência no RDPE dos titulares de cargos abrangidos pelo inciso I do art. 55 desta lei: na Jornada Especial J-40 prevista no art. 27 desta lei. § 1º A critério do profissional da saúde poderão ser computadas, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, as parcelas relativas às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40 previstas na Lei nº 11.410, de 1993, incorporadas na forma da lei até 11 de agosto de 2005 para efeito de aposentadoria e pensão, bem como as percebidas posteriormente a essa data e que em razão da incorporação serviram de base obrigatória para contribuição previdenciária. § 2º As parcelas computadas na forma do § 1º deste artigo serão absorvidas na parcela correspondente às novas jornadas, implicando sua exclusão, por incompatibilidade, na composição dos proventos ou pensões. § 3º Aos profissionais da saúde que não computarem as

160293
08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

parcelas das Jornadas Especiais de Trabalho incorporadas, na forma do inciso I do § 1º deste artigo, ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos dessa incorporação, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, de acordo com o disposto no art. 76 desta lei. Art. 78. Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si: I - a parcela incorporada na conformidade do disposto no art. 76 desta lei; II - a parcela correspondente às Jornadas Especiais de Trabalho incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 36 desta lei; III - qualquer remuneração, gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica. CAPÍTULO XIV DOS SERVIDORES ADMITIDOS Seção I Da Opção Art. 79. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, poderão realizar opção na forma do disposto nos arts. 54, 58 e 70 desta lei, observadas a forma e condições neles previstas, no que couber, bem como o disposto na Seção II deste Capítulo. Parágrafo único. As disposições constantes das Seções I e IV do Capítulo XI desta lei aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que forem compatíveis com seu vínculo funcional, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei. Seção II Da Fixação dos Salários nas Novas Referências de Vencimentos dos Servidores Admitidos do Nível Superior e Médio Art. 80. Os servidores admitidos

160 294 08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que realizarem a opção prevista no art. 79 desta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das carreiras correspondentes às funções que ocupam, observado o Grau em que se encontram, na seguinte conformidade: I - Especialista em Saúde: nas disciplinas de biologia, biomedicina, odontologia, educação de saúde pública, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional: a) Grau "A": Categoria 1, Ref. ES-1; b) Grau "B": Categoria 2, Ref. ES-2; c) Grau "C": Categoria 3, Ref. ES-3; d) Grau "D": Categoria 4, Ref. ES-4; e) Grau "E": Categoria 5, Ref. ES-5; II - Especialista em Saúde - Médico: a) Grau "A": Categoria 1, Ref. ESM-1; b) Grau "B": Categoria 2, Ref. ESM-2; c) Grau "C": Categoria 3, Ref. ESM-3; d) Grau "D": Categoria 4, Ref. ESM-4; e) Grau "E": Categoria 5, Ref. ESM-5; III - Técnico em Saúde: nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária e radiologia: a) Grau "A": Categoria 1, Ref. TS-1; b) Grau "B": Categoria 2, Ref. TS-2; c) Grau "C": Categoria 3, Ref. TS-3; d) Grau "D": Categoria 4, Ref. TS-4; e) Grau "E": Categoria 5, Ref. TS-5; IV - Auxiliar Técnico em Saúde: nas atividades técnico-auxiliares relativas a eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, hemoterapia, histologia e citologia e autópsia: a) Grau "A": Categoria 1, Ref. AT-1; b) Grau "B": Categoria 2, Ref. AT-2; c) Grau "C":



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 245 08
D

Categoria 3, Ref. AT-3; d) Grau "D": Categoria 4, Ref. AT-4; e) Grau "E": Categoria 5, Ref. AT-5; V - Auxiliar Técnico em Saúde na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem: a) Grau "A": Categoria 6, Ref. AT-6; b) Grau "B": Categoria 7, Ref. AT-7; c) Grau "C": Categoria 8, Ref. AT-8; d) Grau "D": Categoria 9, Ref. AT-9; e) Grau "E": Categoria 10, Ref. AT-10. Art. 81. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, não estáveis, que realizarem a opção prevista no art. 79 desta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, e seus salários fixados nas referências iniciais das carreiras correspondentes à função que ocupam. Art. 82. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Auxiliar de Farmácia, Ref. QPS-5, e Auxiliar de Saúde, Ref. QPS-5, que realizarem a opção prevista no art. 79 desta lei, ficam com a denominação e a referência de suas funções alteradas para Auxiliar Técnico em Saúde, Ref. AT-1, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos arts. 80 e 81 desta lei. Seção III Das Disposições Comuns aos Servidores Admitidos dos Níveis Superior e Médio Art. 83. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo. Art. 84. As disposições desta lei sobre jornadas de trabalho e sua remuneração previstas no Capítulo VII aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos e contratados nos

D



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160²⁹¹
08

termos da Lei nº 9.160, de 1980. Parágrafo único. Fica assegurado, para fins do disposto no § 1º do art. 36 desta lei, aos servidores de que trata este artigo, o direito de contagem de tempo de exercício e de contribuição nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

Art. 85. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do art. 79 desta lei, permanecerão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho. Seção IV Dos

Direitos dos Servidores Admitidos Estáveis Art. 86. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos salários sejam fixados nas novas referências de vencimentos previstas nesta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação em vigor, os seguintes: I - licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, prevista no art. 153 da Lei nº 8.989, de 1979; II - licença prevista no art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979; III - readaptação, prevista no art. 39 da Lei nº 8.989, de 1979, que não acarretará diminuição nem aumento de salários; IV - classificação no mesmo Nível e Categoria em que se encontrar, quando ingressar no cargo

160 247 08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

efetivo constante no Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, correspondente à função que desempenha. Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 38 desta lei. Seção V Dos Direitos dos Servidores Admitidos Não Estáveis Art. 87. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, não estáveis, cujos salários sejam fixados nas novas referências de vencimentos previstas nesta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação em vigor, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários. Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas autarquias e fundações, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo. CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS Art. 88. Os proventos, pensões e legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C",

16298
V 08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

desta lei, mediante opção dos aposentados e pensionistas pela fixação dos respectivos benefícios previdenciários de acordo com as situações determinadas por esta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as disposições relativas às opções pelo novo plano de carreiras instituído para os servidores em atividade, efetivos ou admitidos, inclusive o enquadramento por evolução funcional previsto nos arts. 56 e 59, conforme o caso, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras: I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo a partir da data da publicação desta lei; II - a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores efetivos ou admitidos em atividade, conforme o caso; III - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que ocorreu primeiro; IV - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista no art. 26 desta lei; V - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 249
01

24, prevista no art. 26 desta lei; VI - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei; VII - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no art. 26 desta lei. § 1º A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir: I - de 1º de janeiro de 2008, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei; II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo. § 2º Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram. Art. 89. A opção de que trata o art. 88 desta lei, para os aposentados optantes pelo Quadro dos Profissionais da Saúde previsto na Lei nº 11.410, de 1993, submetidos em atividade ao RDPE, cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, implicará a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição a esse Regime e a fixação de seus proventos na seguinte conformidade: I - submetidos, em atividade, às Jornadas de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33 e às Jornadas Básicas J-20 e J-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 310 08 ✓

30, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no RDPE: a) 1 ano: 20% (vinte por cento); b) 2 anos: 40% (quarenta por cento); c) 3 anos: 60% (sessenta por cento); d) 4 anos: 80% (oitenta por cento); e) 5 anos ou mais: 100% (cem por cento); II - submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, H-40 e à Jornada Básica J-40: calculados no valor correspondente à Jornada Básica J-40.

§ 1º Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria estivessem incluídos no RDPE no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da Vantagem de Ordem Pessoal prevista no § 1º do art. 55 desta lei.

§ 2º Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente. § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas. Art. 90. Observado o disposto no art. 88 desta lei, os proventos dos aposentados em cargo ou função de Auxiliar Técnico de Saúde, Ref. QPS-5, bem como as pensões devidas aos beneficiários do servidor, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão fixados de acordo com a referência do cargo de Auxiliar Técnico em Saúde, Ref. AT-1, observada a nova denominação. Parágrafo único. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram, mantidas as atuais denominações e referências. Art. 91. Observado o disposto nos arts. 88 a 90 desta lei, os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelos padrões de

166 301 08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que desejarem ter os respectivos benefícios previdenciários revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o Quadro dos Profissionais das Saúde na Lei nº 11.410, de 1993. § 1º A opção pela fixação dos proventos e pensões na forma da Lei nº 11.410, de 1993, de que trata este artigo, será realizada, exclusivamente, para fins de revisão dos benefícios previdenciários de acordo com as situações previstas nesta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários. § 2º A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo será definitiva e produzirá efeitos na forma do § 1º do art. 88 desta lei. § 3º Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nas referências de vencimentos instituídos por esta lei, de acordo com os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores efetivos ou admitidos em atividade, conforme o caso. Art. 92. Os aposentados, pensionistas e legatários aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que não realizarem a opção prevista nos arts. 88 e 90 desta lei, permanecerão na situação em que se encontram, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 302 18

denominações e referências. CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE Art. 93. As gratificações instituídas por legislação específica não alterada por esta lei, devidas aos profissionais da saúde integrados no plano de carreira ora instituído, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições nela previstos. Art. 94. A partir da data da publicação desta lei, aplicam-se aos servidores dos níveis superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelo novo plano de carreiras ora instituído, as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos arts. 16 a 18, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade, por merecimento e de acesso, observado o disposto no art. 96 desta lei. § 1º O disposto neste artigo não se aplica em relação a promoção por antiguidade e por merecimento do exercício de 2008, ano-base 2007. § 2º O servidor que implementar as condições para promoção por antiguidade ou merecimento referida no § 1º deste artigo, nos termos da legislação em vigor, terá a integração na carreira de que trata esta lei adequada à promoção alcançada, observadas as regras estabelecidas em seu art. 62. Art. 95. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras dos níveis superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, passam a ser, privativos dos integrantes das carreiras reconfiguradas por esta lei, ressalvada a situação dos atuais titulares. Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pelas novas

160³⁰³ 08
O



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ora reconfiguradas. Art. 96. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei. Art. 97. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, permanecerão destinadas à extinção na vacância, na forma da legislação específica. Art. 98. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos reenquadrados na forma desta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos cujo prazo de validade esteja em vigência, na data de sua publicação, realizados para cargos anteriormente correspondentes aos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C". Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo reenquadrado, observada a disciplina, especialidade médica, atividades técnicas e técnico-auxiliares, conforme o caso, de acordo com o Anexo I desta lei. Art. 99. As disposições referentes às carreiras de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados, pensionistas e legatários do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo. Art. 100. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas no § 1º do art. 51, no § 1º do art. 88 e no § 2º do art. 91 desta lei. Art. 101. As disposições desta lei sobre jornadas de trabalho e sua remuneração aplicam-se nas mesmas bases

O



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 304 08
D

aos contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, exceto no que se refere às condições de ingresso nas jornadas especiais de trabalho. Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.793, de 1989, a jornada de trabalho do contratado será fixada de acordo com as necessidades do serviço, nas jornadas básicas ou nas especiais previstas por esta lei para o cargo correspondente. **CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DAS AUTARQUIAS HOSPITALAR MUNICIPAL E DE SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE**

Seção I Da Readequação das Escalas de Vencimentos Art. 102. Os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, ocupantes de empregos públicos correspondentes aos cargos dos níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reorganizado, ficam com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras da Administração Direta, na conformidade do Anexo II integrante desta lei. Art. 103. As Escalas de Vencimentos dos Quadros das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, relativamente aos empregos públicos não abrangidos pelo art. 102 desta lei, ficam readequadas em 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento). **Seção II Da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde** Art. 104. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde devida aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, passa a ser o fixado nesta lei para os cargos

160 305 08
O



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

correspondentes dos profissionais da Administração Direta. Art. 105. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde devida aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, passa a ser o fixado nesta lei para o cargos

correspondentes dos profissionais da Administração Direta. Art. 106. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre a instituição de plano de cargos, carreiras e salários para os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços

Auxiliares em Saúde. CAPÍTULO XVIII DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.652, DE 2003 QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL BÁSICO Art. 107. Os arts. 3º, 8º, 9º, 16 e 18 da Lei nº 13.652, de 2003, e legislação subsequente, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º

§ 1º Todos os cargos da carreira a que se refere o "caput" deste artigo situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I, e a ela retornam quando vagos."

(NR) "Art. 8º O ingresso na carreira de Agente de Apoio, exigida, como formação mínima, o Ensino Fundamental completo, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Parágrafo único. A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no

edital as atribuições específicas, de acordo com suas necessidades." (NR) "Art.

9º A evolução do servidor na carreira será feita por progressão funcional ou por promoção." (NR) "Art. 14. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um

nível para outro, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a

160 306 08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

títulos e atividades, observados os seguintes requisitos: I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I; II - apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas. § 1º A promoção será feita mediante enquadramento na Categoria 1 do Nível II, conforme dispuser o respectivo regulamento. § 2º Serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por segmento, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I.” (NR) “Art. 16. A promoção será regulamentada mediante decreto.” (NR) “Art. 18. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Agente de Apoio que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.” (NR) **CAPÍTULO XIX DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.748, DE 2004 QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL MÉDIO** Art. 108. Os arts. 3º, 8º, 9º, 15, 17 e 19 da Lei nº 13.748, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º
§ 1º Todos os cargos da carreira a que se refere o “caput” deste artigo situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I, e a ela retornam quando vagos. ” (NR) “Art. 8º O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das

160 307 08
O



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

respectivas carreiras, na seguinte conformidade: I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido, como formação mínima, o certificado de conclusão do ensino médio; II - Assistente de Suporte Técnico: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido, como formação mínima, o certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico. Parágrafo único. A Administração no momento da abertura do concurso público estabelecerá no edital, de acordo com as suas necessidades, os segmentos de atividades, na conformidade dos Anexos IV e V integrantes desta lei." (NR) "Art. 9º A ascensão do servidor na carreira será feita por progressão funcional ou por promoção." (NR) "Art. 15. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos: I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I; II - apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas. § 1º A promoção será feita mediante enquadramento na Categoria 1 do Nível II, conforme dispuser o respectivo regulamento. § 2º Serão promovidos para o Nível II das carreiras, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por segmento, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I." (NR) "Art. 17. A promoção será

160³⁰⁸ 08
V



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

regulamentada mediante decreto." (NR) "Art. 19. Ficarão impedidos de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Assistente de Gestão de Políticas Públicas e o Assistente de Suporte Técnico que, embora tenham implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiverem sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR) **CAPÍTULO XX DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.591, DE 2007 QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR** Art. 109. Os arts. 3º, 17, 21, 35 e 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e legislação subsequente, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º
§ 4º Enquanto não editado o decreto referido no § 3º deste artigo, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas." (NR) "Art. 17. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, 30% (trinta por cento) dos titulares de cargos do nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I." (NR) "Art. 21. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Especialista que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR) "Art. 35. Até a publicação do ato de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais de que trata o art. 1º desta lei, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 304 08
V

de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargos de provimento em comissão, os quais serão recalculados para o atendimento ao disposto no § 7º do art. 36 desta lei. Parágrafo único. A produção dos efeitos a partir de 1º de julho de 2007, prevista no § 7º do art. 36 desta lei, não poderá ocasionar decurso no valor nominal da remuneração percebida pelo servidor no período a que alude o "caput" deste artigo, cessando, a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato da respectiva integração, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com a integração do servidor na forma desta lei." (NR) "Art. 70.

§ 5º Se da aplicação do disposto neste artigo, desconsiderada eventual decisão judicial, ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao valor do padrão atualmente percebido pelo servidor, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual ou, na falta deste, no imediatamente superior ao do valor obtido." (NR) Art. 110. A coluna "Atribuições Específicas por Disciplina/Formação" do Anexo III da Lei nº 14.591, de 2007, relativamente à disciplina Serviço Social, Formação do Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, passa a vigorar com a seguinte redação: "a) Serviço Social

Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 310 08
V

CAPÍTULO XXI DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NOS PLANOS DE CARREIRAS INSTITUÍDOS PELAS LEIS Nº 13.652, DE 2003, Nº 13.748, DE 2004, E Nº 14.591, DE 2007 Art. 111. Os atuais titulares de cargos não integrados nos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007, poderão realizar opção por esses planos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei. § 1º Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva e feita de acordo com os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstas nas referidas leis. § 2º A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação de salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato. § 3º Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste artigo serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, vinculada ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, cuja composição será definida pelo Diretor do referido Departamento. CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 112. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, devida ao titular de cargo ou ocupante de função de Assistente Social, não optante nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, passa a ser R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais). Art. 113. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 114. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

110311
v 08

11.716, de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, o art. 7º da Lei nº 11.716, de 1995, o art. 15 e o § 2º do art. 115 da Lei nº 13.652, de 2003, e o art. 16 da Lei nº 13.748, de 2004. Art. 115. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto com relação ao art. 35 da Lei nº 14.591, de 2007, na redação conferida pelo art. 109 desta lei, que retroagirá a 14 de novembro de 2007. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 04 de abril de 2008.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

u
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 14.713 DE 04 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de abril de 2008, decretou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reenquadra os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS Seção I Das Carreiras

Art. 2º Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;

II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 3º Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

Art. 3º O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Especialista em Saúde;

II - Especialista em Saúde - Médico.

§ 1º São enquadrados como cargos multidisciplinares os cargos das carreiras de que trata este artigo.

§ 2º Para os fins do § 1º do art. 2º desta lei, consideram-se disciplinas as diversas formações de nível superior, a saber, biologia, biomedicina, odontologia, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional.

§ 3º Os cargos de Especialista em Saúde - Médico comportarão o exercício das diversas especialidades médicas.

§ 4º As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) Categorias e o Nível III com 3 (três), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 5º Será estabelecido em decreto específico, de acordo com a necessidade dos serviços, percentual mínimo de cargos para cada disciplina



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

160 314 01
D

prevista no § 2º deste artigo, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei.

§ 6º Enquanto não editado o decreto referido no § 5º deste artigo, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas.

Art. 4º O Nível Médio do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Técnico em Saúde;

II - Auxiliar Técnico em Saúde.

§ 1º São enquadrados como cargos multifuncionais os cargos das carreiras de que trata este artigo, que comportam o exercício das seguintes atividades:

I - no que se refere à carreira de Técnico em Saúde: atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária, higiene dental, nutrição e dietética, radiologia, enfermagem e imobilização ortopédica, as duas últimas instituídas por esta lei;

II - no que se refere à carreira de Auxiliar Técnico em Saúde: atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, consultório dentário, eletrocardiografia, eletroencefalografia, enfermagem, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia.

§ 2º As carreiras de que trata este artigo constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, contando o Nível I com 10 (dez) Categorias e o Nível II com 5 (cinco), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

Art. 5º Todos os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira, e a ela retornam quando vagos.

Art. 6º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 7º Categoria é o elemento indicativo da posição do profissional da saúde no respectivo Nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 8º Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 1º Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

315
160 08
08

§ 3º As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde – Médico são aquelas previstas na legislação federal para as respectivas disciplinas e especialidades.

§ 4º As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde não regulamentadas em lei federal, de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde serão estabelecidas em decreto.

Art. 9º Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Seção II Dos Grupos Ocupacionais

Art. 10. Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de acordo com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) grupos ocupacionais, na forma constante do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: cargos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2: cargos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico;

III - Grupo 3: cargos multifuncionais de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação mínima de ensino médio.

Parágrafo único. Para provimento do cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório e radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até a regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

Seção III Das Escalas de Vencimentos

Art. 11. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reconfiguradas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", desta lei.

§ 1º Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de janeiro de 2008, de acordo com os reajustes e

4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

316
160 08
V

revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 12. O ingresso nas carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as exigências de provimento estabelecidas nas Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, de acordo com as suas necessidades:

I - para os cargos de nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, respectivamente;

II - para os cargos de nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no § 1º do art. 4º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, respectivamente.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício, que se segue ao início de exercício do profissional da saúde no cargo de provimento efetivo das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1º O profissional da saúde em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o profissional da saúde integrante das carreiras de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I.

§ 3º O profissional da saúde que, após o cumprimento do estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

160 317 08
V

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo profissional da saúde.

§ 5º Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o profissional da saúde reassumir as atribuições do cargo efetivo.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 16 e 18 desta lei.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da saúde da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o profissional da saúde deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que será automática, após a confirmação no cargo do profissional em estágio probatório.

§ 2º A progressão funcional será feita mediante a aferição:

I - das avaliações do desempenho do profissional da saúde durante a permanência na Categoria;

II - da capacitação, por meio da participação do profissional da saúde em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - das atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 17. A progressão funcional será realizada anualmente, no mês de junho.

6



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

160 318 08
0

Parágrafo único. A progressão funcional será feita de acordo com os critérios de aferição a serem fixados em decreto e será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

Seção III Da Promoção

Art. 18. Promoção é a elevação do profissional da saúde na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - para os integrantes das carreiras de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

2. apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados à área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;

2. curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados à área de atuação;

II - para os integrantes das carreiras de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

b) apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, dos titulares do cargo de Especialista em Saúde e de Especialista em Saúde - Médico, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo.

§ 2º A promoção será feita mediante enquadramento, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 19. Serão promovidos para:

I - os Níveis II e III das carreiras de Especialista em Saúde e de Especialista em Saúde - Médico, no máximo, 30% (trinta por cento) dos titulares



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

160 319 08
V

de cargos do Nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I;

II - o Nível II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por atividade, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I.

Seção IV

Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985; de licença-paternidade nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

Art. 21. A avaliação de desempenho a que se referem os arts. 16 e 18 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 22. Durante o desenvolvimento na carreira o profissional da saúde poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 23. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o profissional da saúde que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 24. A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento do profissional da saúde, mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo que titulariza.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 25. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde, quando nomeados ou designados

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

160 320 08

para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DAS JORNADAS DE TRABALHO Seção I

Das Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho

Art. 26. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados ficam submetidos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os titulares dos cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária;

II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a laboratório e a radiologia;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem, de fisioterapia, de química e de terapia ocupacional;

b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem, a higiene dental e a imobilizações ortopédicas;

c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário;

IV - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de biologia, de biomedicina, de farmácia, de fonoaudiologia, de nutrição, de ortóptica e de psicologia;

b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a nutrição e dietética, a prótese dentária e a farmácia;

c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, a eletrocardiografia, a eletroencefalografia, a gasoterapia, a hemoterapia e a histologia e citologia.

Art. 27. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados poderão ingressar em uma das seguintes jornadas especiais de trabalho:

I - Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária;

II - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, exclusivamente no serviço de urgência e emergência, os titulares de cargo de:

9



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 321 08
J

a) Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem e de fisioterapia;

b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem e a imobilização ortopédica;

c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde - Médico;

b) Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia, de enfermagem, de fisioterapia, de medicina veterinária e de terapia ocupacional;

c) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a higiene dental, a laboratório, a imobilização ortopédica e a enfermagem;

d) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário.

Art. 28. O titular de cargo do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito, nos termos da legislação específica, à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único. Os profissionais da saúde submetidos às Jornadas Básicas J-20, J-24 e J-30 serão incluídos, nos termos da legislação específica, automaticamente, na Jornada Especial J-40, quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 29. As jornadas de trabalho dos profissionais da saúde, básicas ou especiais, de que trata esta lei têm as seguintes correspondências:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4h48min (quatro horas e quarenta e oito minutos) diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

IV - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36: ao cumprimento em regime de plantão;

V - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

10
J



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á, exclusivamente, em unidades de saúde quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o ato do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde.

§ 2º O ato a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - os profissionais, respectivos cargos ou funções, que poderão cumprir a jornada em regime de plantão, observada as jornadas de trabalho a que estão submetidos, nos termos dos arts. 26 e 27 desta lei;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os profissionais da saúde não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

§ 4º Decreto do Executivo estabelecerá, para os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico, a forma de cumprimento das respectivas jornadas básica e especiais em regime de hora-atendimento.

§ 5º O decreto a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá:

I - a correspondência entre o número de horas-atendimento e o de horas de trabalho semanais das jornadas básica ou especiais dos titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico;

II - a forma de cumprimento das horas-atendimento;

III - o número de horas-atendimento que corresponderá a uma falta-dia, para efeito de apontamento e desconto.

Seção II

Do Ingresso e do Desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho

Art. 30. O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho de que trata esta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional da saúde, segundo critérios a serem fixados pelo Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes dos incisos II a VI do art. 31 desta lei.

§ 2º Não poderão ser convocados para ingressar nas Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 os profissionais da saúde:

11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

160³²³ 08

I - readaptados ou com alteração ou restrição de função, nos termos da legislação vigente;

II - incluídos no Regime Especial de Trabalho de que trata a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973, exceto os que operam Raios X, que poderão ser convocados para a Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais – J-24;

III - não optantes pelo Quadro dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 11.410, e legislação subsequente;

IV - não optantes pelo novo plano de carreiras instituído por esta lei.

§ 3º As convocações dos profissionais da saúde para cumprimento de jornadas especiais de trabalho serão definidas em portaria do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde, observada a disponibilidade financeira, nos termos da legislação específica.

§ 4º A inclusão dos profissionais da saúde nas jornadas especiais de trabalho previstas nesta lei surtirá efeito a partir da publicação dos respectivos atos, exceto nos casos de prorrogação devidamente formalizada.

Art. 31. O desligamento das Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40, dos profissionais da saúde que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

II - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;

III - em razão de remoção ou transferência de unidade;

IV - em razão de afastamento para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de São Paulo;

V - em razão de afastamento para freqüentar cursos, nos termos do art. 37 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;

VI - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a convocação.

Art. 32. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o profissional da saúde não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Anualmente, o profissional da saúde deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

Seção III Da Remuneração das Jornadas de Trabalho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

166³²⁴ 08
J

Art. 33. A referência de vencimentos dos profissionais da saúde sujeitos às jornadas básicas e especiais previstas nos arts. 26 e 27 são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A remuneração relativa à jornada especial de trabalho será devida enquanto o profissional da saúde estiver no efetivo exercício dessa jornada, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 34. A sujeição às Jornadas Básica ou Especial J-40, J-30 e J-24, à Básica de J-20 e à Especial J-36, previstas nesta lei, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, ou gratificações ou adicionais a elas vinculadas, estabelecidas em legislação específica.

Art. 35. Para fins de remuneração dos profissionais da saúde de que trata esta lei, são incompatíveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho, básicas e especiais, previstas em seus arts. 26 e 27.

Art. 36. A remuneração dos profissionais da saúde relativa às Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 poderá ser incluída, por opção do profissional da saúde, na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º No cálculo para fixação da parcela de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º A inclusão das parcelas relativas às jornadas especiais de trabalho nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível com a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, ou gratificações ou adicionais a elas vinculados.

§ 4º São incompatíveis entre si, nos benefícios de aposentadoria e pensão, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho, básicas e especiais, previstas nos arts. 26 e 27 desta lei.

§ 5º Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo, nos proventos e pensões, se o profissional da saúde aposentar-se ou falecer no cargo em razão do qual ingressou na Jornada Especial, sendo vedada a sua transferência para outro cargo, função ou carreira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dos Quadros de Pessoal da PMSP, inclusive do próprio Quadro dos Profissionais da Saúde, exceto na hipótese do parágrafo único do art. 84 desta lei.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo na hipótese do § 1º do art. 76 desta lei, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária.

CAPÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO EXERCÍCIO DOS CARGOS

Art. 37. Os profissionais da saúde de que trata esta lei poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

I - o número de afastamentos anualmente permitidos, considerando as diversas disciplinas, especialidades e atividades que compõem as carreiras;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o profissional da saúde afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à PMSP, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional da saúde.

§ 4º Na hipótese de não-pagamento da indenização de que trata o § 2º deste artigo, o valor correspondente será inscrito na dívida ativa, na forma da legislação própria.

§ 5º A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional da saúde em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 38. Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos aos profissionais da saúde, sem prejuízo de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11 326 08
0

vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional da saúde, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não optante pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei e pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

CAPÍTULO IX DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE DESEMPENHO

Art. 39. Fica instituído o Prêmio de Produtividade de Desempenho – PPD a ser concedido aos servidores públicos discriminados nos §§ 1º e 2º deste artigo, em razão da avaliação mensal de desempenho, na dimensão individual e institucional, e do alcance de metas, previstos nos arts. 41 e 42 desta lei.

§ 1º O Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata este artigo será concedido mensalmente aos servidores públicos de todos os Quadros de Pessoal da PMSP, efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que se encontrem nas seguintes situações:

I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais;

II - afastados e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal, mediante autorização da autoridade competente.

§ 2º O Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nas mesmas bases e condições:

I - aos titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão; no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão; na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; da Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal; e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

II - aos servidores públicos de outras esferas de Governo, cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia

15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

160 327 08
V

Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, no Hospital do Servidor Público Municipal;

III - aos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia de Serviços Auxiliares em Saúde, lotados e em efetivo exercício nessas autarquias.

§ 3º Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício o tempo de exercício real do cargo ou função.

§ 4º Os afastamentos e licenças previstos no art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como a licença para tratamento de saúde e outros afastamentos ou licenças, considerados ou não de efetivo exercício pela legislação específica, não constituirão impedimento ao pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho, e serão descontados no respectivo pagamento mensal, na forma e proporção que vierem a ser estabelecidos no decreto a que alude o art. 43 desta lei.

§ 5º Os servidores referidos neste artigo que façam jus, nos termos da legislação específica, à percepção das vantagens referidas nos incisos II a IX do art. 46 desta lei deverão realizar opção por sua percepção ou do Prêmio de Produtividade de Desempenho.

§ 6º Os profissionais da saúde, titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, quando forem lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, deverão realizar opção pela percepção do Prêmio de Produtividade de Desempenho ou da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 40. O Prêmio de Produtividade de Desempenho corresponderá a:

I - no máximo, 100% (cem por cento), do valor da referência inicial da carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

a) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde – Médico e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde – Médico, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

II - no máximo, 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

a) os demais titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades

16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 328 06
D

referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos demais cargos do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

c) titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação;

III - no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial, para os titulares de cargos ou ocupantes de funções dos demais Quadros de Pessoal da PMSP, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei.

§ 1º Para os servidores públicos de outras esferas de Governo referidos no inciso II do § 2º do art. 39 desta lei, o Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nos mesmos percentuais máximos, bases de incidência e local de lotação estabelecidos neste artigo para o cargo ou função municipal equivalente a seu cargo ou função de origem, e, não havendo correspondência, a que for estabelecida no decreto a que alude o art. 43 desta lei.

§ 2º O Prêmio de Produtividade de Desempenho será pago na seguinte conformidade:

I - mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma dos arts. 41 e 42 desta lei;

II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma dos arts. 41 e 42 desta lei nos 12 (doze) meses do exercício a que se referir.

§ 3º O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho será calculado e individualmente pago.

§ 4º Sobre o Prêmio de Produtividade de Desempenho não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 41. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal será aferido de acordo com os indicadores de desempenho relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo, respectivas metas pactuadas e atingidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

160 324 58

Parágrafo único. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho dos profissionais referidos no "caput" deste artigo será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

I - avaliação de desempenho individual: até 30% (trinta por cento) do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento;

II - avaliação de desempenho institucional específico, considerando as metas do acordo de resultados da área de trabalho ou do contrato de gestão, na hipótese de unidade sob o gerenciamento de organização social: até 50% (cinquenta por cento), do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento;

III - avaliação de desempenho institucional do Setor Saúde: até 20% (vinte por cento), do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento.

Art. 42. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas no inciso I do § 2º do art. 39 desta lei será aferido, na dimensão individual, de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 13.748, de 2004, e na dimensão institucional, pelos fatores de desempenho específicos referidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho dos profissionais da saúde referidos no "caput" deste artigo será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

a) avaliação de desempenho individual: até 40% (quarenta por cento) da referência de vencimentos do mês do pagamento;

b) avaliação de desempenho institucional específico, considerando as metas do acordo de resultados da área de trabalho ou do contrato de gestão, na hipótese de unidade sob o gerenciamento de organização social: até 60% (sessenta por cento), da referência de vencimentos do mês do pagamento.

Art. 43. O Poder Executivo editará decreto fixando:

I - os indicadores de desempenho dos serviços de saúde pública no Município de São Paulo;

II - a sistemática de aferição do desempenho, nas dimensões individual e institucional, critérios e parâmetros, observada, no que couber, na hipótese do art. 42 desta lei, a sistemática prevista na Lei nº 13.748, de 2004, para o desempenho individual;

III - a correspondência entre os resultados obtidos nas avaliações de desempenho e os percentuais limites previstos nos arts. 41 e 42 desta lei, bem como a relação de pertinência entre elas, para efeito de reduções nos respectivos resultados;

IV - os procedimentos administrativos para aferição do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho.

18



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 330 08
[Signature]

§ 1º O decreto de que trata este artigo será editado no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data da publicação desta lei, para início do pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho, de acordo com o disposto no art. 40 desta lei.

§ 2º Fica o Executivo autorizado a prorrogar, uma única vez, o prazo fixado no § 1º deste artigo, mediante decreto.

§ 3º O Prêmio de Produtividade de Desempenho será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei e, até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, os servidores e os empregados públicos perceberão 40% (quarenta por cento) do valor máximo fixado no art. 40 desta lei.

Art. 44. Os servidores e os empregados públicos que tiverem sofrido as penalidades de repreensão ou suspensão perderão o direito ao Prêmio de Produtividade de Desempenho na seguinte conformidade:

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 45. O Prêmio de Produtividade de Desempenho não será devido aos:

I - servidores e empregados públicos contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, exceto na hipótese do parágrafo único do art. 72 desta lei;

II - servidores titulares exclusivamente de cargos de provimento em comissão;

III - cedidos nos termos da Lei nº 13.652, de 2003, com reembolso da respectiva remuneração pela PMSP;

IV - servidores aposentados e pensionistas;

V - servidores e empregados públicos afastados e licenciados, observado o disposto no § 4º do art. 39 desta lei;

VI - servidores e empregados públicos que recebam as vantagens pecuniárias referidas nos incisos II a IX do art. 46 desta lei.

Art. 46. São incompatíveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão, as remunerações relativas:

I - ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - a remuneração devida em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

19
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

161 331 08
V

IV - a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente;

V - a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007;

VI - a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente; nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e legislação subsequente, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente;

VII - os honorários advocatícios distribuídos na forma da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e legislação subsequente;

VIII - à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

IX - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária vinculadas a produtividade ou desempenho.

Art. 47. A remuneração relativa ao Prêmio de Produtividade de Desempenho poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de contribuição para o RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 2005, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º A inclusão das parcelas relativas ao Prêmio de Produtividade de Desempenho nos proventos de aposentadoria ou na pensão é incompatível com as remunerações previstas nos incisos II a IX do art. 46 desta lei, devendo o servidor manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma do art. 42 desta lei;

II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma do art. 42 desta lei nos doze meses do exercício a que se referir.

CAPÍTULO X

**DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE, DA REMUNERAÇÃO DO REGIME DE
PLANTÃO E DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DE REGIME DE PLANTÃO**

Seção I

Da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde

20



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

110 332 08
08

Art. 48. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, devida aos profissionais da saúde, passa a ser o seguinte:

I - para o Especialista em Saúde - Médico: R\$ 1.326,00 (mil, trezentos e vinte e seis reais);

II - para o Especialista em Saúde: R\$ 594,98 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos);

III - para o Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem: R\$ 217,46 (duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos);

IV - para o Auxiliar Técnico em Saúde: R\$ 186,42 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos);

V - para os profissionais da saúde que não optarem pelo plano de carreiras instituído por esta lei: nos valores previstos nos incisos I a IV, para o cargo ou função correspondente ao que ocupam;

VI - para os atuais titulares de cargos ou ocupantes de funções de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de Necrópsia, Laboratório, Radiologia e Zoonoses, não optantes pelo Quadro de Pessoal do Nível Básico, nos termos da Lei nº 13.652, de 2003: R\$ 127,32 (cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos);

VII - para os servidores municipais titulares de cargos ou ocupantes de funções de nível médio ou superior, não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde, não optantes pelos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007: o valor fixo, em reais, vigente na data da publicação desta lei, de acordo com o percentual e a base de cálculo estabelecidos no § 2º do art. 115 da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 1º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os valores fixos referidos no inciso VII deste artigo.

§ 2º O valor da gratificação de que trata este artigo será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

Seção II

**Das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração de Plantão
Além da Jornada Básica do Profissional da Saúde**

Art. 49. O valor das Gratificações Especiais de Regime de Plantão, bem como a remuneração do regime de plantão, previstos, respectivamente, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 11.716, de 1995, e legislação subsequente, passa a ser o constante do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º O valor das gratificações e da remuneração de que trata este artigo, devidas aos profissionais da saúde não optantes pelo plano de carreiras

21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ora instituído, passa a ser o constante do Anexo III integrante desta lei para os cargos ou funções correspondentes aos ora reenquadrados.

§ 2º O valor da gratificação de que trata este artigo será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

Art. 50. O inciso II do art. 4º da Lei nº 11.716, de 1995, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

II - ocupantes de cargo, função ou emprego público de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Auxiliar Técnico Administrativo - Administração Geral, da Administração Direta e das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares de Saúde;

....." (NR)

CAPÍTULO XI

DA INTEGRAÇÃO NO NOVO PLANO DE CARREIRAS DOS ATUAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Seção I Da Integração

Art. 51. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, nos cargos correspondentes, relacionados na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, respectivos níveis, categorias e referências de vencimentos, de acordo com as regras estabelecidas nas Seções deste Capítulo.

§ 1º A integração de que trata o "caput" produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

§ 2º Em nenhuma hipótese será realizada a integração do profissional da saúde dos níveis superior e médio sem que ele manifeste sua opção na forma dos arts. 54 e 58 desta lei.

§ 3º Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as Escalas de Vencimentos ora instituídas são os estabelecidos no art. 63 desta lei.

Art. 52. A integração nas novas referências de vencimentos será feita no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do profissional da saúde, observado o disposto no § 1º do art. 51 desta lei.

§ 1º Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os

166334 08



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto a remuneração pelo exercício de cargos de provimento em comissão, os quais serão recalculados para atendimento ao disposto no § 1º do art. 51 desta lei.

§ 2º A produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, prevista no § 1º do art. 51 desta lei, não poderá ocasionar decurso no valor nominal da remuneração percebida pelo profissional da saúde, no período a que alude o § 1º deste artigo, cessando, a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato da respectiva integração, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com a integração do profissional na forma desta lei.

§ 3º Enquanto não integrados nas carreiras de que trata esta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

§ 4º Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo e no Capítulo XII desta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial da Secretaria Municipal da Saúde, sob a coordenação do Centro de Recursos Humanos, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

§ 5º A composição da Comissão referida no § 4º deste artigo será definida em portaria do Secretário Municipal da Saúde, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

§ 6º Os atos necessários à implementação das opções e integrações serão realizados pela Comissão referida no § 4º deste artigo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 53. Aos profissionais da saúde que não se manifestarem na forma prevista nos arts. 54 e 58 desta lei fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro de Profissionais da Saúde, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

Seção II

Da Opção e da Integração dos Titulares de Cargos do Atual Nível Superior

Art. 54. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível superior do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído, e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos para elas aprovadas, relativas às Jornadas Básicas J-20, J-24, J-30 e J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

1335
160
08



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

II - do valor devido em razão da sujeição aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive em relação ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata o art. 39.

§ 1º Os atuais titulares de cargos de Educador de Saúde Pública realizarão a opção pelo plano de carreira de Especialista em Saúde, conforme previsto na Tabela "A" referida no "caput" deste artigo, e permanecerão desempenhando as atribuições próprias do cargo atual, observado o disposto no art. 73 desta lei.

§ 2º Ao profissional da saúde que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 55. A opção de que trata o art. 54 desta lei implicará, para os profissionais da saúde do nível superior do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que se encontrarem submetidos ao RDPE na data da publicação desta lei, o desligamento automático e irretratável desse regime e à:

I - inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 prevista no art. 27 desta lei: para os atualmente sujeitos às Jornadas Básicas J-20 e J-30, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, na forma da legislação em vigor;

II - inclusão na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 prevista no art. 26 desta lei: para os atualmente sujeitos à Jornada Básica J-40, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Fica assegurado ao profissional da saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no RDPE no mínimo há 1 (um) ano, a percepção de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 correspondente aos seguintes percentuais, fixados de acordo com o período de permanência nesse Regime:

I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 5%;

II - acima de 2 (dois) até 3 (três) anos: 12%;

III - acima de 3 (três) até 4 (quatro) anos: 18%;

IV - acima de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos: 24%;

V - acima de 5 (cinco) até 6 (seis) anos: 30%;

VI - acima de 6 (seis) até 7 (sete) anos: 36%;

VII - acima de 7 (sete) até 8 (oito) anos: 42%;

VIII - acima de 8 (oito) até 9 (nove) anos: 48%;

IX - acima de 9 (nove) anos: 60%.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

166 336 08
0

§ 2º Os percentuais fixados no § 1º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 3º A VOP a que se refere este artigo será devida a partir da integração do profissional da saúde, na forma do § 1º do art. 51 desta lei.

§ 4º Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a VOP prevista neste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria ou pensão na forma do § 6º deste artigo.

§ 5º O tempo de permanência no RDPE dos profissionais da saúde abrangidos pelo inciso I deste artigo será computado na Jornada Especial J-40 na forma do art. 77 desta lei.

§ 6º Fica assegurada a percepção da VOP, nos moldes do § 1º deste artigo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, aos profissionais da saúde que na data da publicação desta lei não estavam submetidos ao RDPE e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da vantagem correspondente, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, naquela ocasião.

§ 7º As disposições deste artigo aplicam-se aos profissionais da saúde submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo art. 12 da Lei nº 6.226, de 1963.

§ 8º Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no art. 89 desta lei.

Art. 56. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível superior que realizarem a opção prevista no art. 54 desta lei serão primeiramente enquadrados por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao profissional da saúde que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida.

§ 3º O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o profissional da saúde se encontra, em razão da decisão judicial.

25



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 57. Após efetivado o procedimento previsto no art. 56 desta lei, serão os profissionais da saúde do atual nível superior enquadrados nas Categorias dos Níveis I, II ou III das carreiras de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;
- e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;

II - Nível II - mediante apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas:

- a) Categoria 1 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;
- b) Categoria 2 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- d) Categoria 4 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

III - Nível III: curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização, ou mestrado, ou doutorado, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 20 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 20 anos, e os profissionais da saúde que independentemente do tempo de carreira e apresentação de títulos encontrarem-se na Categoria 3 da Classe II das respectivas carreiras.

§ 1º Serão também computados como títulos, para fins de integração no Nível II das carreiras de que trata este artigo, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo.

§ 2º Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o art. 56 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo.

Seção III

Da Opção e da Integração dos Titulares de Cargos do Atual Nível Médio

Art. 58. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, relacionados na coluna



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

338
160 08
V

"Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos para elas aprovadas, relativas às Jornadas Básicas J-24, J-30 e J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese às vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive em relação ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata o art. 39.

Parágrafo único. Ao profissional da saúde que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 59. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível médio que realizarem a opção prevista no art. 58 desta lei serão primeiramente enquadrados por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao profissional da saúde que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida.

§ 3º O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o profissional da saúde se encontra, em razão da decisão judicial.

Art. 60. Após efetivado o procedimento previsto no art. 59 desta lei, serão os profissionais da saúde do atual nível médio enquadrados nas Categorias dos Níveis I e II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, e da apresentação dos títulos especificados na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;
- e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;
- f) Categoria 6 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;
- g) Categoria 7 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160339
08

- h) Categoria 8 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- i) Categoria 9 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- j) Categoria 10 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

II - Nível II: mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos na área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, com carga horária total de, no mínimo 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela PMSP:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 19 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima 19 anos e 6 meses até 21 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 1º Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Auxiliar de Enfermagem se dará na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 6 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 7 - acima de 5 até 8 anos;
- c) Categoria 8 - acima de 8 anos até 10 anos;
- d) Categoria 9 - acima de 10 anos até 12 anos;
- e) Categoria 10 - acima de 12 anos até 14 anos;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de 14 até 16 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 16 até 18 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 18 anos até 20 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 20 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 2º Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Auxiliar de Consultório Dentário se dará na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa a consultório dentário, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 5 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 6 - acima de 5 até 7 anos;
- c) Categoria 7 - acima de 7 anos até 9 anos;
- d) Categoria 8 - acima de 9 anos até 11 anos;
- e) Categoria 9 - acima de 11 anos até 13 anos;
- f) Categoria 10 - acima de 13 anos até 15 anos;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de 15 até 17 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 17 até 19 anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

116 340 08
08

- c) Categoria 3 - acima de 19 anos até 21 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 3º Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Técnico de Saúde, área higiene dental se dará na carreira de Técnico em Saúde, na atividade técnica relativa a higiene dental, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 4 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 5 - acima de 5 até 8 anos;
- c) Categoria 6 - acima de 8 anos até 10 anos;
- d) Categoria 7 - acima de 10 anos até 12 anos;
- e) Categoria 8 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- f) Categoria 9 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- g) Categoria 10 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 19 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 19 anos e 6 meses até 21 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 4º Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o art. 59 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo.

Seção IV

Das Disposições Comuns aos Titulares de Cargos do Atual Nível Superior e Médio

Art. 61. A opção de que tratam os arts. 54 e 58 desta lei será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 1º No caso de desistência da opção pelo novo plano de carreira, o profissional da saúde reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos em vigor na data da publicação desta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantido o atual padrão de seu cargo e respectiva jornada de trabalho.

§ 2º O tempo de permanência nas carreiras de que trata esta lei, correspondente à opção provisória, para os que dela desistirem, será contado na situação anterior para todos os efeitos legais.

20



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

110 341 08
J

Art. 62. Se, da aplicação do disposto nos arts. 57 e 60 desta lei, ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional prevista nos arts. 56 e 59, ou do valor do padrão atualmente percebido pelo profissional da saúde, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual, ou, na falta deste, no imediatamente superior ao valor obtido, independentemente da apresentação de títulos, exceto na hipótese do profissional da saúde abrangido pelo art. 63 desta lei, cujo padrão de vencimentos é decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. Na comparação de valores de que trata este artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes atualmente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 63. Ao profissional da saúde que realizar a opção prevista nos arts. 54 e 58 desta lei, cujo enquadramento na nova Escala de Vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal – VOP, e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º A diferença paga a título da VOP de que trata este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimentos, que serão incluídas na VOP prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos profissionais da saúde que venham a obter decisões judiciais favoráveis relacionadas aos padrões de vencimentos vigentes anteriormente a esta lei, após a opção e a integração nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei.

§ 4º Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal dos profissionais da saúde abrangidos pelo § 3º deste artigo, os vencimentos serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente a esta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde e a referência de vencimentos obtida na integração realizada.

Art. 64. O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na carreira reconfigurada por esta lei, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Art. 65. Os cursos e títulos apresentados para fins da integração prevista nos arts. 57 e 60 desta lei poderão ser novamente utilizados na progressão funcional ou promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira de que trata esta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160342) 08
0

Art. 66. Se da acomodação de todos os profissionais da saúde nas carreiras de que trata esta lei resultar composição de cargos, nos respectivos níveis, em percentuais superiores aos estabelecidos no art. 19 desta lei, serão esses percentuais restabelecidos na proporção definida no referido artigo, à medida que vagarem os cargos dos níveis superiores das respectivas carreiras.

Parágrafo único. Até que sejam restabelecidos os percentuais previstos no art. 19 desta lei, não será observado o disposto no § 5º do art. 3º.

Art. 67. A opção pelo novo plano de carreira e a sua eventual desistência só poderá ser efetuada uma única vez.

Seção V

Da Inclusão nas Novas Jornadas de Trabalho

Art. 68. Os atuais titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, que forem integrados na forma prevista nos arts. 57 e 60, serão incluídos, automaticamente, nas Jornadas de Trabalho previstas no art. 26, na seguinte conformidade:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os titulares dos atuais cargos de Cirurgião-Dentista, Educador de Saúde Pública, Médico e Médico Veterinário;

II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares dos atuais cargos de:

a) Técnico de Saúde, área de Laboratório e de Radiologia;

b) Cirurgião-Dentista e Médico, submetidos a Jornada J-24, em decorrência de decisão judicial;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os titulares dos atuais cargos de:

a) Enfermeiro, Fisioterapeuta, Químico e Terapeuta Ocupacional;

b) Técnico de Saúde, área de Higiene Dental;

c) Auxiliar de Enfermagem;

d) Auxiliar de Consultório Dentário;

e) profissionais da saúde remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 1993, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e que optarem por permanecer nessa jornada;

IV - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) os demais titulares de cargos que não se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo;

b) os atuais titulares de cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional remanescentes da Jornada Básica de J-40, na forma estabelecida no art. 60 da Lei nº 11.511, de 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

343
116 08
08

§ 1º Os servidores a que se referem as alíneas "e" do inciso III deste artigo poderão, no ato da opção pelo novo plano de carreiras e pelas novas referências de vencimentos, manifestarem-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º Aos servidores abrangidos pela alínea "b" do inciso II deste artigo aplica-se a Escala de Vencimentos da Jornada Especial J-24.

Art. 69. Até que seja editada a portaria referida no § 3º do art. 30 desta lei, os profissionais da saúde que forem integrados na forma prevista nos arts. 57 e 60 serão incluídos, automaticamente, nas jornadas especiais de trabalho previstas no art. 27, na seguinte conformidade:

I - na Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-24 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente;

II - na Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-36 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente;

III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-40 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, e os submetidos às Jornadas J-20, J-24 e J-30 previstas no art. 26 desta lei, em exercício de cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO XII

DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.410, DE 1993

Art. 70. Os atuais titulares de cargos não integrados no plano de carreiras instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, para cargos anteriormente correspondentes aos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", poderão realizar a opção prevista nos arts. 54 e 58 desta lei desde que realizem a opção prevista para o Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993.

§ 1º Aos servidores que realizarem a opção prevista neste artigo aplica-se, inteiramente, o disposto no Capítulo XI e nos arts. 73, 74, 75 e 76 desta lei.

§ 2º Aos servidores que não se manifestarem na forma deste artigo fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que se encontram.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Art. 71. Realizada a opção de que trata o art. 70 desta lei, a integração no Quadro dos Profissionais da Saúde da Lei nº 11.410, de 1993, será



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11344
08

definitiva e feita de acordo com os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na referida lei.

Parágrafo único. A integração prevista neste artigo será realizada, exclusivamente, para fins de integração nas carreiras de que trata esta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ATUAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 72. Os atuais servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1979, e legislação subsequente, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo I, Tabela "A" a "C", desta lei, terão os respectivos salários fixados na referência inicial da carreira que corresponder a sua função, constante da coluna "Situação Nova" do mesmo anexo, observada a Jornada de Trabalho estabelecida no respectivo contrato.

Parágrafo único. Ao contratado por tempo determinado para desempenhar a função correspondente ao cargo de Especialista em Saúde – Médico será devido um abono mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) da média mensal do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho pago aos profissionais da saúde titulares desse cargo e admitidos ocupantes de função correspondente.

Art. 73. Aos atuais titulares do cargo de Educador de Saúde Pública fica assegurado o direito ao desempenho das funções atualmente exercidas até a vacância do respectivo cargo.

§ 1º Os cargos titularizados pelos profissionais da saúde de que trata este artigo ora transformados em Especialista em Saúde não serão computados para efeito do estabelecimento do percentual mínimo para cada disciplina, a que alude o § 5º do art. 3º desta lei.

§ 2º O cargo de Especialista em Saúde que vagar na forma deste artigo será aproveitado em qualquer das disciplinas previstas no § 2º do art. 3º desta lei.

§ 3º Fica vedada a realização de concurso público para o provimento do cargo de Especialista em Saúde, para o desempenho das atribuições de educação de saúde pública.

Art. 74. A partir da publicação desta lei, fica vedada a concessão e o pagamento, aos profissionais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reorganizado, do Adicional de Raios X, previsto na alínea "c" do art. 1º da Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973.

§ 1º Aos servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo, que na data da publicação desta lei estiverem recebendo o Adicional de Raios X, fica assegurada a percepção de uma Vantagem de Ordem Pessoal, calculada sobre o

33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atual padrão de vencimentos, nos seguintes percentuais, por ano de percepção do adicional:

I - de 1 ano a 1 ano, 11 meses e 29 dias contínuos: 7% (sete por cento);

II - de 2 anos a 2 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 14% (quatorze por cento);

III - de 3 anos a 3 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 21% (vinte e um por cento);

IV - de 4 anos a 4 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 28% (vinte e oito por cento);

V - 5 anos contínuos ou mais: 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º A Vantagem de Ordem Pessoal de que trata o § 1º deste artigo:

I - será considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias;

II - será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes dos vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

§ 3º Sobre a Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 4º A Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo é incompatível com:

I - o Adicional de Raios X incorporado na forma da Lei nº 7.957, de 1973, até 11 de agosto de 2005, para efeito de aposentadoria e pensão;

II - a parcela correspondente ao Adicional de Raios X não incorporadas na forma da legislação anterior a 11 de agosto de 2005, incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na forma da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005 até a data da efetiva cessação de seu pagamento.

§ 5º Por ocasião da aposentadoria e pensão os servidores referidos neste artigo deverão realizar opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes.

Art. 75. Aos atuais servidores integrados nas carreiras de que trata esta lei, que até 10 de agosto de 2005 tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas vantagens, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160346 08
O

§ 1º As vantagens de que trata este artigo são incompatíveis entre si, e por ocasião da aposentadoria o servidor deverá optar pela mais vantajosa.

§ 2º Os servidores de que trata este artigo incluídos na Jornada Básica J-40 terão as vantagens referidas no "caput" calculadas na Tabela da Jornada Básica J-30.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada Básica J-40, nos termos do § 1º do art. 68 desta lei.

Art. 76. Aos atuais profissionais da saúde integrados nas carreiras de que trata esta lei, que até 10 de agosto de 2005 tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da parcela relativa às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40 previstas na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas parcelas, observadas as incompatibilidades previstas na lei referida e legislação subsequente, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo em razão do qual ingressou na jornada especial, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão, vedada a sua transferência para outros cargos, funções ou carreiras dos Quadros de Pessoal da PMSP, inclusive do próprio Quadro dos Profissionais da Saúde, exceto na hipótese do parágrafo único do art. 84 desta lei.

§ 1º Na hipótese dos profissionais da saúde de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma desta lei, a remuneração correspondente a parcela incorporada somente para fins de aposentadoria e pensão, a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, incidirá, obrigatoriamente, sobre a referida parcela enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo serão consideradas as jornadas previstas nesta lei equivalentes às constantes da Lei nº 11.410, de 1993.

§ 3º Fixados os proventos ou as pensões, as parcelas incorporadas na forma do disposto no "caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

Art. 77. Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do § 1º do art. 36 desta lei, poderão ser computadas nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas no art. 27, a critério do profissional da saúde, as parcelas relativas às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40, previstas na Lei nº 11.410, de 1993, incluídas na base de contribuição na forma do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005, na seguinte conformidade:

I - Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36, J-40: na Jornada Especial J-24 prevista no art. 27 desta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1349
116 08

II - Jornadas Especiais J-30, J-36 e J-40: na Jornada Especial J-36 prevista no art. 27 desta lei;

III - Jornadas Especiais J-36 e J-40 e o tempo de permanência no RDPE dos titulares de cargos abrangidos pelo inciso I do art. 55 desta lei: na Jornada Especial J-40 prevista no art. 27 desta lei.

§ 1º A critério do profissional da saúde poderão ser computadas, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, as parcelas relativas às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40 previstas na Lei nº 11.410, de 1993, incorporadas na forma da lei até 11 de agosto de 2005 para efeito de aposentadoria e pensão, bem como as percebidas posteriormente a essa data e que em razão da incorporação serviram de base obrigatória para contribuição previdenciária.

§ 2º As parcelas computadas na forma do § 1º deste artigo serão absorvidas na parcela correspondente às novas jornadas, implicando sua exclusão, por incompatibilidade, na composição dos proventos ou pensões.

§ 3º Aos profissionais da saúde que não computarem as parcelas das Jornadas Especiais de Trabalho incorporadas, na forma do inciso I do § 1º deste artigo, ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos dessa incorporação, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, de acordo com o disposto no art. 76 desta lei.

Art. 78. Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si:

I - a parcela incorporada na conformidade do disposto no art. 76 desta lei;

II - a parcela correspondente às Jornadas Especiais de Trabalho incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 36 desta lei;

III - qualquer remuneração, gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO XIV DOS SERVIDORES ADMITIDOS Seção I Da Opção

Art. 79. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, poderão realizar opção na forma do disposto nos arts. 54, 58 e 70 desta lei, observadas a forma e condições neles previstas, no que couber, bem como o disposto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. As disposições constantes das Seções I e IV do Capítulo XI desta lei aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos

36



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

160 348 08
O

termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que forem compatíveis com seu vínculo funcional, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Seção II

Da Fixação dos Salários nas Novas Referências de Vencimentos dos Servidores Admitidos do Nível Superior e Médio

Art. 80. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que realizarem a opção prevista no art. 79 desta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das carreiras correspondentes às funções que ocupam, observado o Grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - Especialista em Saúde: nas disciplinas de biologia, biomedicina, odontologia, educação de saúde pública, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional:

- a) Grau "A": Categoria 1, Ref. ES-1;
- b) Grau "B": Categoria 2, Ref. ES-2;
- c) Grau "C": Categoria 3, Ref. ES-3;
- d) Grau "D": Categoria 4, Ref. ES-4;
- e) Grau "E": Categoria 5, Ref. ES-5;

II - Especialista em Saúde - Médico:

- a) Grau "A": Categoria 1, Ref. ESM-1;
- b) Grau "B": Categoria 2, Ref. ESM-2;
- c) Grau "C": Categoria 3, Ref. ESM-3;
- d) Grau "D": Categoria 4, Ref. ESM-4;
- e) Grau "E": Categoria 5, Ref. ESM-5;

III - Técnico em Saúde: nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária e radiologia:

- a) Grau "A": Categoria 1, Ref. TS-1;
- b) Grau "B": Categoria 2, Ref. TS-2;
- c) Grau "C": Categoria 3, Ref. TS-3;
- d) Grau "D": Categoria 4, Ref. TS-4;
- e) Grau "E": Categoria 5, Ref. TS-5;

IV - Auxiliar Técnico em Saúde: nas atividades técnico-auxiliares relativas a eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, hemoterapia, histologia e citologia e autópsia:

- a) Grau "A": Categoria 1, Ref. AT-1;
- b) Grau "B": Categoria 2, Ref. AT-2;
- c) Grau "C": Categoria 3, Ref. AT-3;
- d) Grau "D": Categoria 4, Ref. AT-4;
- e) Grau "E": Categoria 5, Ref. AT-5;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

160 349 08

V - Auxiliar Técnico em Saúde na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem:

- a) Grau "A": Categoria 6, Ref. AT-6;
- b) Grau "B": Categoria 7, Ref. AT-7;
- c) Grau "C": Categoria 8, Ref. AT-8;
- d) Grau "D": Categoria 9, Ref. AT-9;
- e) Grau "E": Categoria 10, Ref. AT-10.

Art. 81. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, não estáveis, que realizarem a opção prevista no art. 79 desta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, e seus salários fixados nas referências iniciais das carreiras correspondentes à função que ocupam.

Art. 82. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Auxiliar de Farmácia, Ref. QPS-5, e Auxiliar de Saúde, Ref. QPS-5, que realizarem a opção prevista no art. 79 desta lei, ficam com a denominação e a referência de suas funções alteradas para Auxiliar Técnico em Saúde, Ref. AT-1, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos arts. 80 e 81 desta lei.

Seção III

Das Disposições Comuns aos Servidores Admitidos dos Níveis Superior e Médio

Art. 83. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 84. As disposições desta lei sobre jornadas de trabalho e sua remuneração previstas no Capítulo VII aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Parágrafo único. Fica assegurado, para fins do disposto no § 1º do art. 36 desta lei, aos servidores de que trata este artigo, o direito de contagem de tempo de exercício e de contribuição nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

Art. 85. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do art. 79 desta lei, permanecerão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

160350
08

08

✓

denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Seção IV Dos Direitos dos Servidores Admitidos Estáveis

Art. 86. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos salários sejam fixados nas novas referências de vencimentos previstas nesta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação em vigor, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, prevista no art. 153 da Lei nº 8.989, de 1979;

II - licença prevista no art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, prevista no art. 39 da Lei nº 8.989, de 1979, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo Nível e Categoria em que se encontrar, quando ingressar no cargo efetivo constante no Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, correspondente à função que desempenha.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 38 desta lei.

Seção V Dos Direitos dos Servidores Admitidos Não Estáveis

Art. 87. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, não estáveis, cujos salários sejam fixados nas novas referências de vencimentos previstas nesta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação em vigor, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas autarquias e fundações, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS

39



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

351
166 08

Art. 88. Os proventos, pensões e legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, mediante opção dos aposentados e pensionistas pela fixação dos respectivos benefícios previdenciários de acordo com as situações determinadas por esta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as disposições relativas às opções pelo novo plano de carreiras instituído para os servidores em atividade, efetivos ou admitidos, inclusive o enquadramento por evolução funcional previsto nos arts. 56 e 59, conforme o caso, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo a partir da data da publicação desta lei;

II - a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores efetivos ou admitidos em atividade, conforme o caso;

III - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que ocorreu primeiro;

IV - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista no art. 26 desta lei;

V - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, prevista no art. 26 desta lei;

VI - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

VII - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no art. 26 desta lei.

§ 1º A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2008, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 352 08
O

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram.

Art. 89. A opção de que trata o art. 88 desta lei, para os aposentados optantes pelo Quadro dos Profissionais da Saúde previsto na Lei nº 11.410, de 1993, submetidos em atividade ao RDPE, cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, implicará a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição a esse Regime e a fixação de seus proventos na seguinte conformidade:

I - submetidos, em atividade, às Jornadas de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33 e às Jornadas Básicas J-20 e J-30, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no RDPE:

- a) 1 ano: 20% (vinte por cento);
- b) 2 anos: 40% (quarenta por cento);
- c) 3 anos: 60% (sessenta por cento);
- d) 4 anos: 80% (oitenta por cento);
- e) 5 anos ou mais: 100% (cem por cento);

II - submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, H-40 e à Jornada Básica J-40: calculados no valor correspondente à Jornada Básica J-40.

§ 1º Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria estivessem incluídos no RDPE no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da Vantagem de Ordem Pessoal prevista no § 1º do art. 55 desta lei.

§ 2º Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 90. Observado o disposto no art. 88 desta lei, os proventos dos aposentados em cargo ou função de Auxiliar Técnico de Saúde, Ref. QPS-5, bem como as pensões devidas aos beneficiários do servidor, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão fixados de acordo com a referência do cargo de Auxiliar Técnico em Saúde, Ref. AT-1, observada a nova denominação.

Parágrafo único. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram, mantidas as atuais denominações e referências.

Art. 91. Observado o disposto nos arts. 88 a 90 desta lei, os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, aos quais se



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 353
08

aplica a garantia constitucional da paridade, que desejarem ter os respectivos benefícios previdenciários revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o Quadro dos Profissionais da Saúde na Lei nº 11.410, de 1993.

§ 1º A opção pela fixação dos proventos e pensões na forma da Lei nº 11.410, de 1993, de que trata este artigo, será realizada, exclusivamente, para fins de revisão dos benefícios previdenciários de acordo com as situações previstas nesta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo será definitiva e produzirá efeitos na forma do § 1º do art. 88 desta lei.

§ 3º Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nas referências de vencimentos instituídos por esta lei, de acordo com os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores efetivos ou admitidos em atividade, conforme o caso.

Art. 92. Os aposentados, pensionistas e legatários aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que não realizarem a opção prevista nos arts. 88 e 90 desta lei, permanecerão na situação em que se encontram, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

**CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE**

Art. 93. As gratificações instituídas por legislação específica não alterada por esta lei, devidas aos profissionais da saúde integrados no plano de carreira ora instituído, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições nela previstos.

Art. 94. A partir da data da publicação desta lei, aplicam-se aos servidores dos níveis superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelo novo plano de carreiras ora instituído, as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos arts. 16 a 18, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade, por merecimento e de acesso, observado o disposto no art. 96 desta lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica em relação a promoção por antiguidade e por merecimento do exercício de 2008, ano-base 2007.

§ 2º O servidor que implementar as condições para promoção por antiguidade ou merecimento referida no § 1º deste artigo, nos termos da legislação em vigor, terá a integração na carreira de que trata esta lei adequada à promoção alcançada, observadas as regras estabelecidas em seu art. 62.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

168 354 08
V

Art. 95. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras dos níveis superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, passam a ser, privativos dos integrantes das carreiras reconfiguradas por esta lei, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ora reconfiguradas.

Art. 96. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 97. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, permanecerão destinadas à extinção na vacância, na forma da legislação específica.

Art. 98. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos reenquadrados na forma desta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos cujo prazo de validade esteja em vigência, na data de sua publicação, realizados para cargos anteriormente correspondentes aos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C".

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo reenquadrado, observada a disciplina, especialidade médica, atividades técnicas e técnico-auxiliares, conforme o caso, de acordo com o Anexo I desta lei.

Art. 99. As disposições referentes às carreiras de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados, pensionistas e legatários do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 100. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas no § 1º do art. 51, no § 1º do art. 88 e no § 2º do art. 91 desta lei.

Art. 101. As disposições desta lei sobre jornadas de trabalho e sua remuneração aplicam-se nas mesmas bases aos contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, exceto no que se refere às condições de ingresso nas jornadas especiais de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.793, de 1989, a jornada de trabalho do contratado será fixada de acordo com

43



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1633 08
[Signature]

as necessidades do serviço, nas jornadas básicas ou nas especiais previstas por esta lei para o cargo correspondente.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DAS AUTARQUIAS HOSPITALAR MUNICIPAL E DE SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE

Seção I

Da Readequação das Escalas de Vencimentos

Art. 102. Os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, ocupantes de empregos públicos correspondentes aos cargos dos níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reorganizado, ficam com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras da Administração Direta, na conformidade do Anexo II integrante desta lei.

Art. 103. As Escalas de Vencimentos dos Quadros das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, relativamente aos empregos públicos não abrangidos pelo art. 102 desta lei, ficam readequadas em 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento).

Seção II

Da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde

Art. 104. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde devida aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, passa a ser o fixado nesta lei para os cargos correspondentes dos profissionais da Administração Direta.

Art. 105. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde devida aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, passa a ser o fixado nesta lei para os cargos correspondentes dos profissionais da Administração Direta.

Art. 106. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre a instituição de plano de cargos, carreiras e salários para os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde.

CAPÍTULO XVIII

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.652, DE 2003 QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL BÁSICO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 356 08
J

Art. 107. Os arts. 3º, 8º, 9º, 16 e 18 da Lei nº 13.652, de 2003, e legislação subsequente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 1º Todos os cargos da carreira a que se refere o "caput" deste artigo situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I, e a ela retornam quando vagos.
....."(NR)

"Art. 8º O ingresso na carreira de Agente de Apoio, exigida, como formação mínima, o Ensino Fundamental completo, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
Parágrafo único. A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital as atribuições específicas, de acordo com suas necessidades." (NR)

"Art. 9º A evolução do servidor na carreira será feita por progressão funcional ou por promoção." (NR)

"Art. 14. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

II - apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º A promoção será feita mediante enquadramento na Categoria 1 do Nível II, conforme dispuser o respectivo regulamento.

§ 2º Serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por segmento, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I."
(NR)

"Art. 16. A promoção será regulamentada mediante decreto."
(NR)

"Art. 18. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Agente de Apoio que, embora haja



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160 357 08

implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR)

**CAPÍTULO XIX
DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.748, DE 2004 QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL
MÉDIO**

Art. 108. Os arts. 3º, 8º, 9º, 15, 17 e 19 da Lei nº 13.748, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 1º Todos os cargos da carreira a que se refere o "caput" deste artigo situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I, e a ela retornam quando vagos.
....." (NR)

"Art. 8º O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, na seguinte conformidade:

I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido, como formação mínima, o certificado de conclusão do ensino médio;

II - Assistente de Suporte Técnico: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido, como formação mínima, o certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico.

Parágrafo único. A Administração no momento da abertura do concurso público estabelecerá no edital, de acordo com as suas necessidades, os segmentos de atividades, na conformidade dos Anexos IV e V integrantes desta lei." (NR)

"Art. 9º A ascensão do servidor na carreira será feita por progressão funcional ou por promoção." (NR)

"Art. 15. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

II - apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

358
110 68

referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º A promoção será feita mediante enquadramento na Categoria 1 do Nível II, conforme dispuser o respectivo regulamento.

§ 2º Serão promovidos para o Nível II das carreiras, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por segmento, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I." (NR)

"Art. 17. A promoção será regulamentada mediante decreto." (NR)

"Art. 19. Ficarão impedidos de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Assistente de Gestão de Políticas Públicas e o Assistente de Suporte Técnico que, embora tenham implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiverem sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR)

CAPÍTULO XX

DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.591, DE 2007 QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 109. Os arts. 3º, 17, 21, 35 e 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e legislação subsequente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º Enquanto não editado o decreto referido no § 3º deste artigo, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas." (NR)

"Art. 17. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, 30% (trinta por cento) dos titulares de cargos do nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I." (NR)

"Art. 21. Ficaré impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Especialista que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

160359 08
08

"Art. 35. Até a publicação do ato de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais de que trata o art. 1º desta lei, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargos de provimento em comissão, os quais serão recalculados para o atendimento ao disposto no § 7º do art. 36 desta lei.

Parágrafo único. A produção dos efeitos a partir de 1º de julho de 2007, prevista no § 7º do art. 36 desta lei, não poderá ocasionar decurso no valor nominal da remuneração percebida pelo servidor no período a que alude o "caput" deste artigo, cessando, a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato da respectiva integração, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com a integração do servidor na forma desta lei." (NR)

"Art. 70.
§ 5º Se da aplicação do disposto neste artigo, desconsiderada eventual decisão judicial, ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao valor do padrão atualmente percebido pelo servidor, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual ou, na falta deste, no imediatamente superior ao do valor obtido." (NR)

Art. 110. A coluna "Atribuições Específicas por Disciplina/Formação" do Anexo III da Lei nº 14.591, de 2007, relativamente à disciplina Serviço Social, Formação do Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Serviço Social

.....
Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS.

....." (NR)

CAPÍTULO XXI

**DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NOS PLANOS DE CARREIRAS
INSTITUÍDOS PELAS LEIS Nº 13.652, DE 2003, Nº 13.748, DE 2004, E Nº
14.591, DE 2007**

Art. 111. Os atuais titulares de cargos não integrados nos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, e nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

166 366 08

14.591, de 2007, poderão realizar opção por esses planos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva e feita de acordo com os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstas nas referidas leis.

§ 2º A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação de salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 3º Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste artigo serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, vinculada ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, cuja composição será definida pelo Diretor do referido Departamento.

**CAPÍTULO XXII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 112. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, devida ao titular de cargo ou ocupante de função de Assistente Social, não optante nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, passa a ser R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais).

Art. 113. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 114. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 11.716, de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, o art. 7º da Lei nº 11.716, de 1995, o art. 15 e o § 2º do art. 115 da Lei nº 13.652, de 2003, e o art. 16 da Lei nº 13.748, de 2004.

Art. 115. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto com relação ao art. 35 da Lei nº 14.591, de 2007, na redação conferida pelo art. 109 desta lei, que retroagirá a 14 de novembro de 2007.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2008.

O Presidente,

JCSS/okm

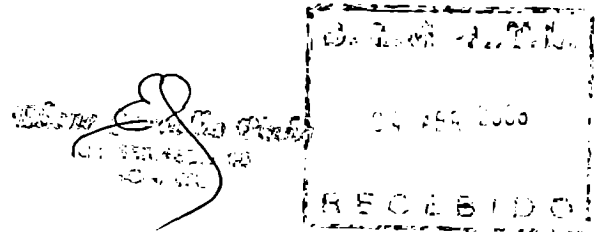


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 1448, de 04/04/08,
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 160/08, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexo I, II e III.





Câmara Municipal de São Paulo

362

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº .01 - 160 / 08 16 / 04 / 08 (a)

LEI Nº 14.713, DE 4 DE ABRIL DE 2008 (Projeto de Lei nº 160/08, do Executivo)

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde, a reconfiguração das carreiras dos níveis superior e médio do referido Quadro, a instituição de novo plano de carreiras e do Prêmio de Produtividade de Desempenho a ser concedido aos servidores que especifica, a cessação da vantagem pecuniária que discrimina, a alteração dos dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e a alteração do valor das gratificações que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e legislação subsequente; reestrutura os respectivos cargos e funções de nível superior e médio e reconfigura as carreiras; institui novo plano de carreiras e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para seus integrantes; cria novas Escalas de Vencimentos; dispõe sobre a cessação do pagamento do Adicional de Raios X para os servidores que especifica; a alteração de dispositivos das Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; a alteração do valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração do Regime de Plantão além da Jornada Básica do Profissional da Saúde; a readequação da Escala de Vencimentos do Quadro das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde e o Prêmio de Produtividade de Desempenho para os empregados das referidas Autarquias.

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I Das Carreiras

Art. 2º. Ficam reconfiguradas as carreiras de níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde, que passam a ser compostas de cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações ocorridas, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;
II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 3º. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o atual Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

Art. 3º. O Nível Superior do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Especialista em Saúde;
II - Especialista em Saúde - Médico.

§ 1º. São enquadrados como cargos multidisciplinares os cargos das carreiras de que trata este artigo.

§ 2º. Para os fins do § 1º do art. 2º desta lei, consideram-se disciplinas as diversas formações de nível superior, a saber, biologia, biomedicina, odontologia, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional.

§ 3º. Os cargos de Especialista em Saúde - Médico comportarão o exercício das diversas especialidades médicas.

§ 4º. As carreiras referidas neste artigo constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) Categorias e o Nível III com 3 (três), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 5º. Será estabelecido em decreto específico, de acordo com a necessidade dos serviços, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no § 2º deste artigo, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", desta lei.

§ 6º. Enquanto não editado o decreto referido no § 5º deste artigo, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas.

Art. 4º. O Nível Médio do Quadro dos Profissionais da Saúde passa a ser composto pelas seguintes carreiras:

I - Técnico em Saúde;

II - Auxiliar Técnico em Saúde.

§ 1º. São enquadrados como cargos multifuncionais os cargos das carreiras de que trata este artigo, que comportam o exercício das seguintes atividades:

I - no que se refere à carreira de Técnico em Saúde: atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária, higiene dental, nutrição e dietética, radiologia, enfermagem e imobilização ortopédica, as duas últimas instituídas por esta lei;

II - no que se refere à carreira de Auxiliar Técnico em Saúde: atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, consultório dentário, eletrocardiografia, eletroencefalografia, enfermagem, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia.

§ 2º. As carreiras de que trata este artigo constituem-se de 2 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, contando o Nível I com 10 (dez) Categorias e o Nível II com 5 (cinco), na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

Art. 5º. Todos os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira, e a ela retornam quando vagos.

Art. 6º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 7º. Categoria é o elemento indicativo da posição do profissional da saúde no respectivo Nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 8º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 1º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação.

§ 3º. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico são aquelas previstas na legislação federal para as respectivas disciplinas e especialidades.

§ 4º. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista em Saúde não regulamentadas em lei federal, de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde serão estabelecidas em decreto.

Art. 9º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Seção II Dos Grupos Ocupacionais

Art. 10. Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de acordo com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) grupos ocupacionais, na forma constante do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: cargos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2: cargos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico;

III - Grupo 3: cargos multifuncionais de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação mínima de ensino médio.

Parágrafo único. Para provimento do cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório e radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até a regulamentação das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

Seção III Das Escalas de Vencimentos

Art. 11. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reconfiguradas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de janeiro de 2008, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 12. O ingresso nas carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as exigências de provimento estabelecidas nas Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, de acordo com as suas necessidades:

I - para os cargos de nível superior: as disciplinas específicas e especialidades referidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, respectivamente;

II - para os cargos de nível médio: as atividades técnicas ou técnico-auxiliares referidas no § 1º do art. 4º desta lei, vinculadas às atribuições gerais e específicas do cargo de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, respectivamente.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício, que se segue ao início de exercício do profissional da saúde no cargo de provimento efetivo das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1º. O profissional da saúde em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o profissional da saúde integrante das carreiras de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I.

§ 3º. O profissional da saúde que, após o cumprimento do estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo profissional da saúde.

§ 5º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o profissional da saúde reassumir as atribuições do cargo efetivo.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 16 e 18 desta lei.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da saúde da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º. Para fins de progressão funcional, o profissional da saúde deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que será automática, após a confirmação no cargo do profissional em estágio probatório. § 2º. A progressão funcional será feita mediante a aferição:

I - das avaliações do desempenho do profissional da saúde durante a permanência na Categoria;

II - da capacitação, por meio da participação do profissional da saúde em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - das atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 17. A progressão funcional será realizada anualmente, no mês de junho.

Parágrafo único. A progressão funcional será feita de acordo com os critérios de aferição a serem fixados em decreto e será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

Seção III Da Promoção

Art. 18. Promoção é a elevação do profissional da saúde na carreira, de um Nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - para os integrantes das carreiras de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

2. apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados à área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;

2. curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados à área de atuação;

II - para os integrantes das carreiras de Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

b) apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, dos titulares do cargo de Especialista em Saúde e de Especialista em Saúde - Médico, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo.

§ 2º. A promoção será feita mediante enquadramento, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 19. Serão promovidos para:

I - os Níveis II e III das carreiras de Especialista em Saúde e de Especialista em Saúde - Médico, no máximo, 30% (trinta por cento) dos titulares de cargos do Nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I;

II - o Nível II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por atividade, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I.

Seção IV Das Disposições Comuns à Progressão Funcional e à Promoção

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985; de licença-paternidade nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 363
do processo nº .01 - 160 / 09 16 / 04 / 08 (a)

Art. 21. A avaliação de desempenho a que se referem os arts. 16 e 18 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 22. Durante o desenvolvimento na carreira o profissional da saúde poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 23. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o profissional da saúde que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 24. A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento do profissional da saúde, mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo que titulariza.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 25. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I

Das Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho

Art. 26. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados ficam submetidos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os titulares dos cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária;

II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargo de Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a laboratório e a radiologia;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem, de fisioterapia, de química e de terapia ocupacional;

b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem, a higiene dental e a imobilizações ortopédicas;

c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário;

IV - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde, nas disciplinas de biologia, de bioquímica, de farmácia, de fonoaudiologia, de nutrição, de optometria e de psicologia;

b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a nutrição e dietética, a prótese dentária e a farmácia;

c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a autópsia, a eletrocardiografia, a eletroencefalografia, a gasoterapia, a hemoterapia e a histologia e citologia.

Art. 27. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados poderão ingressar em uma das seguintes jornadas especiais de trabalho:

I - Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia e de medicina veterinária;

II - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, exclusivamente no serviço de urgência e emergência, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde - Médico e Especialista em Saúde, nas disciplinas de enfermagem e de fisioterapia;

b) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a enfermagem e a imobilização ortopédica;

c) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde - Médico;

b) Especialista em Saúde, nas disciplinas de odontologia, de enfermagem, de fisioterapia, de medicina veterinária e de terapia ocupacional;

c) Técnico em Saúde, nas atividades técnicas relativas a higiene dental, a laboratório, a imobilização ortopédica e a enfermagem;

d) Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem e a consultório dentário.

Art. 28. O titular de cargo do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito, nos termos da legislação específica, à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único. Os profissionais da saúde submetidos às Jornadas Básicas J-20, J-24 e J-30 serão incluídos, nos termos da legislação específica, automaticamente, na Jornada Especial J-40, quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 29. As jornadas de trabalho dos profissionais da saúde, básicas ou especiais, de que trata esta lei têm as seguintes correspondências:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4h48min (quatro horas e quarenta e oito minutos) diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão;

IV - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36: ao cumprimento em regime de plantão;

V - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º. O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á, exclusivamente, em unidades de saúde quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o ato do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde.

§ 2º. O ato a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - os profissionais, respectivos cargos ou funções, que poderão cumprir a jornada em regime de plantão, observada as jornadas de trabalho a que estão submetidos, nos termos dos arts. 26 e 27 desta lei;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os profissionais da saúde não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

§ 4º. Decreto do Executivo estabelecerá, para os titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico, a forma de cumprimento das respectivas jornadas básica e especiais em regime de hora-atendimento.

§ 5º. O decreto a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá:

I - a correspondência entre o número de horas-atendimento e o de horas de trabalho semanais das jornadas básica ou especiais dos titulares de cargos de Especialista em Saúde - Médico;

II - a forma de cumprimento das horas-atendimento;

III - o número de horas-atendimento que corresponderá a uma falta-dia, para efeito de apontamento e desconto.

Seção II

Do Ingresso e do Desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho

Art. 30. O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho de que trata esta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional da saúde, segundo critérios a serem fixados pelo Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º. A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes dos incisos II a VI do art. 31 desta lei.

§ 2º. Não poderão ser convocados para ingressar nas Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 os profissionais da saúde.

I - readaptados ou com alteração ou restrição de função, nos termos da legislação vigente;

II - incluídos no Regime Especial de Trabalho de que trata a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973, exceto os que operam Raios X, que poderão ser convocados para a Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24;

III - não optantes pelo Quadro dos Profissionais da Saúde, instituído pela Lei nº 11.410, e legislação subsequente;

IV - não optantes pelo novo plano de carreiras instituído por esta lei.

§ 3º. As convocações dos profissionais da saúde para cumprimento de jornadas especiais de trabalho serão definidas em portaria do Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional da saúde, observada a disponibilidade financeira, nos termos da legislação específica.

§ 4º. A inclusão dos profissionais da saúde nas jornadas especiais de trabalho previstas nesta lei surtirá efeito a partir da publicação dos respectivos atos, exceto nos casos de prorrogação devidamente formalizada.

Art. 31. O desligamento das Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40, dos profissionais da saúde que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

II - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;

III - em razão de remoção ou transferência de unidade;

IV - em razão de afastamento para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de São Paulo;

V - em razão de afastamento para frequentar cursos, nos termos do art. 37 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;

VI - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a convocação.

Art. 32. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o profissional da saúde não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Anualmente, o profissional da saúde deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

Seção III

Da Remuneração das Jornadas de Trabalho

Art. 33. A referência de vencimentos dos profissionais da saúde sujeitos às jornadas básicas e especiais previstas nos arts. 26 e 27 são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A remuneração relativa à jornada especial de trabalho será devida enquanto o profissional da saúde estiver no efetivo exercício dessa jornada, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 34. A sujeição às Jornadas Básica ou Especial J-40, J-30 e J-24, à Básica de J-20 e à Especial J-36, previstas nesta lei, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, ou gratificações ou adicionais a elas vinculadas, estabelecidas em legislação específica.

Art. 35. Para fins de remuneração dos profissionais da saúde de que trata esta lei, são acumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho, básicas e especiais, previstas em seus arts. 26 e 27.

Art. 36. A remuneração dos profissionais da saúde relativa às Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 poderá ser incluída, por opção do profissional da saúde, na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º. A inclusão das parcelas relativas às jornadas especiais de trabalho nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível com a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, ou gratificações ou adicionais a elas vinculados.

§ 4º. São acumuláveis entre si, nos benefícios de aposentadoria e pensão, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho, básicas e especiais, previstas nos arts. 26 e 27 desta lei.

§ 5º. Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo, nos proventos e pensões, se o profissional da saúde aposentar-se ou falecer no cargo em razão do qual ingressou na Jornada Especial, sendo vedada a sua transferência para outro cargo, função ou carreira dos Quadros de Pessoal da PMSP, inclusive do próprio Quadro dos Profissionais da Saúde, exceto na hipótese do parágrafo único do art. 84 desta lei.

§ 6º. Não se aplica o disposto neste artigo na hipótese do § 1º do art. 76 desta lei, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária.

CAPÍTULO VIII

OOS AFASTAMENTOS OOS PROFISSIONAIS

DA SAÚDE DO EXERCÍCIO OOS CARGOS

Art. 37. Os profissionais da saúde de que trata esta lei poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

I - o número de afastamentos anualmente permitidos, considerando as diversas disciplinas, especialidades e atividades que compõem as carreiras;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o profissional da saúde afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à PMSP, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º. A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional da saúde.

§ 4º. Na hipótese de não-pagamento da indenização de que trata o § 2º deste artigo, o valor correspondente será inscrito na dívida ativa, na forma da legislação própria.

§ 5º. A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional da saúde em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 38. Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos aos profissionais da saúde, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º. A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional da saúde, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não optante pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei e pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

CAPÍTULO IX

DO PRÊMIO DE PROUTIVIDADE DE DESEMPENHO

Art. 39. Fica instituído o Prêmio de Produtividade de Desempenho - PPD a ser concedido aos servidores públicos discriminados nos §§ 1º e 2º deste artigo, em razão da avaliação mensal de desempenho, na dimensão individual e institucional, e do alcance de metas, previstos nos arts. 41 e 42 desta lei.

§ 1º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata este artigo será concedido mensalmente aos servidores públicos de todos os Quadros de Pessoal da PMSP, efetivos, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que se encontrem nas seguintes situações:

I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais;

II - afastados e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal, mediante autorização da autoridade competente.

§ 2º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nas mesmas bases e condições:

I - aos titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão; no Departamento da Merenda Escolar, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Gestão; na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; da Divisão Técnica de Saúde, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal; e na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

II - aos servidores públicos de outras esferas de Governo, cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente do tipo de gerenciamento, direto ou por meio de organizações sociais, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde, no Hospital do Servidor Público Municipal;

III - aos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia de Serviços Auxiliares em Saúde, lotados e em efetivo exercício nessas autarquias.

§ 3º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício o tempo de exercício real do cargo ou função.

§ 4º. Os afastamentos e licenças previstos no art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como a licença para tratamento de saúde e outros afastamentos ou licenças, considerados ou não de efetivo exercício pela legislação específica, não constituirão impedimento ao pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho, e serão descontados no respectivo pagamento mensal, na forma e proporção que vierem a ser estabelecidos no decreto a que alude o art. 43 desta lei.

§ 5º. Os servidores referidos neste artigo que façam jus, nos termos da legislação específica, à percepção das vantagens referidas nos incisos II a IX do art. 46 desta lei deverão realizar opção por sua percepção ou do Prêmio de Produtividade de Desempenho.

§ 6º. Os profissionais da saúde, titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, quando forem lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, deverão realizar opção pela percepção do Prêmio de Produtividade de Desempenho ou da Gratificação por Desenvolvimento Educacional.

Art. 40. O Prêmio de Produtividade de Desempenho corresponderá a:

I - no máximo, 100% (cem por cento), do valor da referência inicial da carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

a) o titular do cargo ou ocupante de função de Especialista em Saúde - Médico e dos cargos ou funções anteriormente a ele correspondentes na forma do Anexo I desta lei, lotado e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente ao cargo de Especialista em Saúde - Médico, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

II - no máximo, 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial para:

a) os demais titulares de cargos ou ocupantes de funções do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes ou não pelo plano de carreiras ora instituído, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei e no inciso I do § 2º do mesmo artigo;

b) o empregado público ocupante de emprego correspondente aos demais cargos do nível médio e superior do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotado e em efetivo exercício na Autarquia Hospitalar Municipal e na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde;

c) titulares de cargo ou ocupantes de função de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa à enfermagem, lotados e em efetivo exercício nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação;

III - no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da referência inicial da respectiva carreira, fixada para a respectiva jornada de trabalho, básica ou especial, para os titulares de cargos ou ocupantes de funções dos demais Quadros de Pessoal da PMSP, lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 39 desta lei.

§ 1º. Para os servidores públicos de outras esferas de Governo referidos no inciso II do § 2º do art. 39 desta lei, o Prêmio de Produtividade de Desempenho será concedido nos mesmos percentuais máximos, bases de incidência e local de lotação estabelecidos neste artigo para o cargo ou função municipal equivalente a seu cargo ou função de origem, e, não havendo correspondência, a que for estabelecida no decreto a que alude o art. 43 desta lei.

§ 2º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será pago na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de São Paulo

364

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº .01 - 160, 08 11, 04, 08 (a)

mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma dos arts. 41 e 42 desta lei;

II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma dos arts. 41 e 42 desta lei nos 12 (doze) meses do exercício a que se referir.

§ 3º. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho será calculado e individualmente pago.

§ 4º. Sobre o Prêmio de Produtividade de Desempenho não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 41. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, na Autarquia Hospitalar Municipal, na Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares em Saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal será aferido de acordo com os indicadores de desempenho relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo, respectivas metas pactuadas e atingidas.

Parágrafo único. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho dos profissionais referidos no "caput" deste artigo será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

I - avaliação de desempenho individual: até 30% (trinta por cento) do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento;

II - avaliação de desempenho institucional específico, considerando as metas do acordo de resultados da área de trabalho ou do contrato de gestão, na hipótese de unidade sob o gerenciamento de organização social: até 50% (cinquenta por cento), do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento;

III - avaliação de desempenho institucional do Setor Saúde: até 20% (vinte por cento), do total do valor fixado no art. 40 desta lei, vigente no mês do pagamento.

Art. 42. O desempenho dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades referidas no inciso I do § 2º do art. 39 desta lei será aferido, na dimensão individual, de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 13.748, de 2004, e na dimensão institucional, pelos fatores de desempenho específicos referidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho dos profissionais da saúde referidos no "caput" deste artigo será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

a) avaliação de desempenho individual: até 40% (quarenta por cento) da referência de vencimentos do mês do pagamento;

b) avaliação de desempenho institucional específico, considerando as metas do acordo de resultados da área de trabalho ou do contrato de gestão, na hipótese de unidade sob o gerenciamento de organização social: até 60% (sessenta por cento), da referência de vencimentos do mês do pagamento.

Art. 43. O Poder Executivo editará decreto fixando:

I - os indicadores de desempenho dos serviços de saúde pública no Município de São Paulo;

II - a sistemática de aferição do desempenho, nas dimensões individual e institucional, critérios e parâmetros, observada, no que couber, na hipótese do art. 42 desta lei, a sistemática prevista na Lei nº 13.748, de 2004, para o desempenho individual;

III - a correspondência entre os resultados obtidos nas avaliações de desempenho e os percentuais limites previstos nos arts. 41 e 42 desta lei, bem como a relação de pertinência entre elas, para efeito de reduções nos respectivos resultados;

IV - os procedimentos administrativos para aferição do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho.

§ 1º. O decreto de que trata este artigo será editado no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data da publicação desta lei, para início do pagamento do Prêmio de Produtividade de Desempenho, de acordo com o disposto no art. 40 desta lei.

§ 2º. Fica o Executivo autorizado a prorrogar, uma única vez, o prazo fixado no § 1º deste artigo, mediante decreto.

§ 3º. O Prêmio de Produtividade de Desempenho será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei e, até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, os servidores e os empregados públicos perceberão 40% (quarenta por cento) do valor máximo fixado no art. 40 desta lei.

Art. 44. Os servidores e os empregados públicos que tiverem sofrido as penalidades de repreensão ou suspensão perderão o direito ao Prêmio de Produtividade de Desempenho na seguinte conformidade:

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 45. O Prêmio de Produtividade de Desempenho não será devido aos:

I - servidores e empregados públicos contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, exceto na hipótese do parágrafo único do art. 72 desta lei;

II - servidores titulares exclusivamente de cargos de provimento em comissão;

III - cedidos nos termos da Lei nº 13.652, de 2003, com reembolso da respectiva remuneração pela PMSF;

IV - servidores aposentados e pensionistas;

V - servidores e empregados públicos afastados e licenciados, observado o disposto no § 4º do art. 39 desta lei;

VI - servidores e empregados públicos que recebam as vantagens pecuniárias referidas nos incisos II a IX do art. 46 desta lei.

Art. 46. São incompatíveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão, as remunerações relativas:

I - ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - a remuneração devida em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

IV - a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente;

V - a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007;

VI - a Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente; nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e legislação subsequente, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e legislação subsequente;

VII - os honorários advocatícios distribuídos na forma da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e legislação subsequente;

VIII - à parcela tomada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

IX - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária vinculadas a produtividade ou desempenho.

Art. 47. A remuneração relativa ao Prêmio de Produtividade de Desempenho poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de contribuição para o RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 2005, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos proventos de aposentadoria ou pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. A inclusão das parcelas relativas ao Prêmio de Produtividade de Desempenho nos proventos de aposentadoria ou na pensão é incompatível com as remunerações previstas nos incisos II a IX do art. 46 desta lei, devendo o servidor manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

I - lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, independentemente mensalmente: na importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor individual apurado na forma do art. 42 desta lei;

II - anualmente: na importância correspondente à somatória dos montantes mensais de 20% (vinte por cento) do valor individual apurado na forma do art. 42 desta lei nos doze meses do exercício a que se referir.

CAPÍTULO X

DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE, DA REMUNERAÇÃO DO REGIME DE PLANTÃO E DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DE REGIME DE PLANTÃO

Seção I

Da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde

Art. 48. O valor das Gratificações Especiais pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo artigo 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, devida aos profissionais da saúde, passa a ser o seguinte:

- I - para o Especialista em Saúde - Médico: R\$ 1.326,00 (mil, trezentos e vinte e seis reais);
- II - para o Especialista em Saúde: R\$ 594,98 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos);
- III - para o Técnico em Saúde e Auxiliar Técnico em Saúde, nas atividades técnico-auxiliares relativas a enfermagem: R\$ 217,46 (duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos);
- IV - para o Auxiliar Técnico em Saúde: R\$ 186,42 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos);
- V - para os profissionais da saúde que não optarem pelo plano de carreiras instituído por esta lei: nos valores previstos nos incisos I a IV, para o cargo ou função correspondente ao que ocupam;
- VI - para os atuais titulares de cargos ou ocupantes de funções de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de Necrópsia, Laboratório, Radiologia e Zoonoses, não optantes pelo Quadro de Pessoal do Nível Básico, nos termos da Lei nº 13.652, de 2003: R\$ 127,32 (cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos);
- VII - para os servidores municipais titulares de cargos ou ocupantes de funções de nível médio ou superior, não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde, não optantes pelos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007: o valor fixo, em reais, vigente na data da publicação desta lei, de acordo com o percentual e a base de cálculo estabelecidos no § 2º do artigo 115 da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 1º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os valores fixos referidos no inciso VII deste artigo.

§ 2º. O valor da gratificação de que trata este artigo será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

Seção II

Das Gratificações Especiais de Regime de Plantão e da Remuneração de Plantão Além da Jornada Básica do Profissional da Saúde

Art. 49. O valor das Gratificações Especiais de Regime de Plantão, bem como a remuneração do regime de plantão, previstos, respectivamente, nos artigos 1º e 4º da Lei nº 11.716, de 1995, e legislação subsequente, passa a ser o constante do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. O valor das gratificações e da remuneração de que trata este artigo, devidas aos profissionais da saúde não optantes pelo plano de carreiras ora instituído, passa a ser o constante do Anexo III integrante desta lei para os cargos ou funções correspondentes aos ora reequadrados.

§ 2º. O valor da gratificação de que trata este artigo será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

Art. 50. O inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.716, de 1995, na redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

II - ocupantes de cargo, função ou emprego público de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Auxiliar Técnico Administrativo - Administração Geral, da Administração Direta e das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares de Saúde;

" (NR)

CAPÍTULO XI DA INTEGRAÇÃO NO NOVO PLANO DE CARREIRAS DOS ATUAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Seção I

Da Integração

Art. 51. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, nos cargos correspondentes, relacionados na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, respectivos níveis, categorias e referências de vencimentos, de acordo com as regras estabelecidas nas Seções deste Capítulo.

§ 1º. A integração de que trata o "caput" produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será realizada a integração do profissional da saúde dos níveis superior e médio sem que ele manifeste sua opção na forma dos artigos 54 e 58 desta lei.

§ 3º. Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassassem as Escalas de Vencimentos ora instituídas são os estabelecidos no artigo 63 desta lei.

Art. 52. A integração nas novas referências de vencimentos será feita no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do profissional da saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 51 desta lei.

§ 1º. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente ajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto a remuneração pelo exercício de cargos de provimento em comissão, os quais serão recalculados para atendimento ao disposto no § 1º do artigo 51 desta lei.

§ 2º. A publicação de atos a partir de 1º de janeiro de 2008, prevista no § 1º do artigo 51 desta lei, não poderá ocasionar decesso no valor nominal da remuneração percebida pelo profissional da saúde, no período a que alude o § 1º deste artigo, cessando, a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato da respectiva integração, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com a integração do profissional na forma desta lei.

§ 3º. Enquanto não integrados nas carreiras de que trata esta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

§ 4º. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste Capítulo e no Capítulo XII desta lei serão realizados por Comissão Intersecretaria Especial da Secretaria Municipal da Saúde, sob a coordenação do Centro de Recursos Humanos, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

§ 5º. A composição da Comissão referida no § 4º deste artigo será definida em portaria do Secretário Municipal da Saúde, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

§ 6º. Os atos necessários à implementação das opções e integrações serão realizados pela Comissão referida no § 4º deste artigo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 53. Aos profissionais da saúde que não se manifestarem na forma prevista nos artigos 54 e 58 desta lei fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro de Profissionais da Saúde, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

Seção II

Da Opção e da Integração dos Titulares de Cargos do Atual Nível Superior

Art. 54. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível superior do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "A", desta lei, poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído, e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos para elas aprovadas, relativas às Jornadas Básicas J-20, J-24, J-30 e J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

II - do valor devido em razão da sujeição aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive em relação ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata o artigo 39.

§ 1º. Os atuais titulares de cargos de Educador de Saúde Pública realizarão a opção pelo plano de carreira de Especialista em Saúde, conforme previsto na Tabela "A" referida no "caput" deste artigo, e permanecerão desempenhando as atribuições próprias do cargo atual, observado o disposto no artigo 73 desta lei.

§ 2º. Ao profissional da saúde que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 55. A opção de que trata o artigo 54 desta lei implicará, para os profissionais da saúde do nível superior do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que se encontrarem submetidos ao R.D.P.E. na data da publicação desta lei, o desligamento automático e irretratável desse regime e à:

I - inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 prevista no artigo 27 desta lei: para os atualmente sujeitos às Jornadas Básicas J-20 e J-30, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, na forma da legislação em vigor;

II - inclusão na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 prevista no artigo 26 desta lei: para os atualmente sujeitos à Jornada Básica J-40, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, na forma da legislação em vigor.

§ 1º. Fica assegurado ao profissional da saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no RDPE no mínimo há 1 (um) ano, a percepção de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 correspondente aos seguintes percentuais, fixados de acordo com o período de permanência nesse Regime:

- I - de 1 (um) a 2 (dois) anos: 5%;
- II - acima de 2 (dois) até 3 (três) anos: 12%;
- III - acima de 3 (três) até 4 (quatro) anos: 18%;
- IV - acima de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos: 24%;
- V - acima de 5 (cinco) até 6 (seis) anos: 30%;
- VI - acima de 6 (seis) até 7 (sete) anos: 36%;
- VII - acima de 7 (sete) até 8 (oito) anos: 42%;
- VIII - acima de 8 (oito) até 9 (nove) anos: 48%;
- IX - acima de 9 (nove) anos: 60%.

§ 2º. Os percentuais fixados no § 1º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 3º. A VOP a que se refere este artigo será devida a partir da integração do profissional da saúde, na forma do § 1º do artigo 51 desta lei.

§ 4º. Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a VOP prevista neste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria ou pensão na forma do § 6º deste artigo.

§ 5º. O tempo de permanência no RDPE dos profissionais da saúde abrangidos pelo inciso I deste artigo será computado na Jornada Especial J-40 na forma do artigo 77 desta lei.

§ 6º. Fica assegurada a percepção da VOP, nos moldes do § 1º deste artigo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, aos profissionais da saúde que na data da publicação desta lei não estavam submetidos ao RDPE e que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da vantagem correspondente, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, naquela ocasião.

§ 7º. As disposições deste artigo aplicam-se aos profissionais da saúde submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 1963.

§ 8º. Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 89 desta lei.

Art. 56. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível superior que realizarem a opção prevista no artigo 54 desta lei serão primeiramente enquadrados por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

§ 1º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao profissional da saúde que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida.

§ 3º. O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o profissional da saúde se encontra, em razão da decisão judicial.

Art. 57. Após efetivado o procedimento previsto no artigo 56 desta lei, serão os profissionais da saúde do atual nível superior enquadrados nas Categorias dos Níveis I, II ou III das carreiras de Especialista em Saúde e Especialista em Saúde - Médico, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;

e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;

II - Nível II - mediante apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas:

- a) Categoria 1 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;
- b) Categoria 2 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- d) Categoria 4 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

III - Nível III: curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização, ou mestrado, ou doutorado, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 20 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 20 anos, e os profissionais da saúde que independentemente do tempo de carreira e apresentação de títulos encontrarem-se na Categoria 3 da Classe II das respectivas carreiras.

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de integração no Nível II das carreiras de que trata este artigo, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo.

§ 2º. Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o artigo 56 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo.

Seção III

Da Opção e da Integração dos Titulares de Cargos do Atual Nível Médio



Câmara Municipal de São Paulo

315

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº .01 - 1601.08 16.04.08 (a) ✓

Art. 58. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "B" e "C", desta lei, poderão optar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, pelo plano de carreiras ora instituído e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos para elas aprovadas, relativas às Jornadas Básicas J-24, J-30 e J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese às vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive em relação ao Prêmio de Produtividade de Desempenho de que trata o artigo 39.

Parágrafo único. Ao profissional da saúde que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 59. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do nível médio que realizarem a opção prevista no artigo 58 desta lei serão primeiramente enquadrados por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente.

§ 1º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei, e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao profissional da saúde que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida.

§ 3º. O enquadramento decorrente da contagem de tempo, realizada na forma do § 2º deste artigo, somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o profissional da saúde se encontra, em razão da decisão judicial.

Art. 60. Após efetivado o procedimento previsto no artigo 59 desta lei, serão os profissionais da saúde do atual nível médio enquadrados nas Categorias dos Níveis I e II das carreiras de Técnico em Saúde e de Auxiliar Técnico em Saúde, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira, apurado até 31 de dezembro de 2007, e da apresentação dos títulos especificados na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 até 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;
- e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;
- f) Categoria 6 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;
- g) Categoria 7 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;
- h) Categoria 8 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- i) Categoria 9 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- j) Categoria 10 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

II - Nível II: mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos na área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, com carga horária total de, no mínimo 90 (noventa) horas, realizados ou referendados pela PMSF:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 19 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima 19 anos e 6 meses até 21 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 1º. Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Auxiliar de Enfermagem se dará na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 6 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 7 - acima de 5 até 8 anos;
- c) Categoria 8 - acima de 8 anos até 10 anos;
- d) Categoria 9 - acima de 10 anos até 12 anos;
- e) Categoria 10 - acima de 12 anos até 14 anos;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de 14 até 16 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 16 até 18 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 18 anos até 20 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 20 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 2º. Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Auxiliar de Consultório Dentário se dará na carreira de Auxiliar Técnico em Saúde, na atividade técnico-auxiliar relativa a consultório dentário, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 5 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 6 - acima de 5 até 7 anos;
- c) Categoria 7 - acima de 7 anos até 9 anos;
- d) Categoria 8 - acima de 9 anos até 11 anos;
- e) Categoria 9 - acima de 11 anos até 13 anos;
- f) Categoria 10 - acima de 13 anos até 15 anos;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de 15 até 17 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 17 até 19 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 19 anos até 21 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 3º. Observadas as demais condições e requisitos estabelecidos no "caput" e no inciso II deste artigo, a integração dos atuais titulares de cargo de Técnico de Saúde, área higiene dental se dará na carreira de Técnico em Saúde, na atividade técnica relativa a higiene dental, mediante a contagem de tempo de efetivo exercício na atual carreira na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 4 - de 0 até 5 anos;
- b) Categoria 5 - acima de 5 até 8 anos;
- c) Categoria 6 - acima de 8 anos até 10 anos;
- d) Categoria 7 - acima de 10 anos até 12 anos;
- e) Categoria 8 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- f) Categoria 9 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- g) Categoria 10 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 19 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima 19 anos e 6 meses até 21 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 23 anos.

§ 4º. Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o artigo 59 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo.

Seção IV

Das Disposições Comuns aos Titulares de Cargos do Atual Nível Superior e Médio

Art. 61. A opção de que tratam os artigos 54 e 58 desta lei será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 1º. No caso de desistência da opção pelo novo plano de carreira, o profissional da saúde reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos em vigor na data da publicação desta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantido o atual padrão de seu cargo e respectiva jornada de trabalho.

§ 2º. O tempo de permanência nas carreiras de que trata esta lei, correspondente à opção provisória, para os que dela desistirem, será contado na situação anterior para todos os efeitos legais.

Art. 62. Se, da aplicação do disposto nos artigos 57 e 60 desta lei, ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional prevista nos artigos 56 e 59, ou do valor do padrão atualmente percebido pelo profissional da saúde, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual, ou, na falta deste, no imediatamente superior ao valor obtido, independentemente da apresentação de títulos, exceto na hipótese do profissional da saúde abrangido pelo artigo 63 desta lei, cujo padrão de vencimentos é decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. Na comparação de valores de que trata este artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes atualmente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 63. A profissional da saúde que realizar a opção prevista nos artigos 54 e 58 desta lei, cujo enquadramento na nova Escala de Vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. A diferença paga a título da VOP de que trata este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimentos, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos profissionais da saúde que venham a obter decisões judiciais favoráveis relacionadas aos padrões de vencimentos vigentes anteriormente a esta lei, após a opção e a integração nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal dos profissionais da saúde abrangidos pelo § 3º deste artigo, os vencimentos serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando a Escala de Padrões de Vencimentos vigente anteriormente a esta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde e a referência de vencimentos obtida na integração realizada.

Art. 64. O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na carreira reconfigurada por esta lei, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Art. 65. Os cursos e títulos apresentados para fins da integração previstos nos artigos 57 e 60 desta lei poderão ser novamente utilizados na progressão funcional ou promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira de que trata esta lei.

Art. 66. Se da acomodação de todos os profissionais da saúde nas carreiras de que trata esta lei resultar composição de cargos, nos respectivos níveis, em percentuais superiores aos estabelecidos no artigo 19 desta lei, serão esses percentuais restabelecidos na proporção definida no referido artigo, à medida que vagarem os cargos dos níveis superiores das respectivas carreiras.

Parágrafo único. Até que sejam restabelecidos os percentuais previstos no artigo 19 desta lei, não será observado o disposto no § 5º do artigo 3º.

Art. 67. A opção pelo novo plano de carreira e a sua eventual desistência só poderá ser efetuada uma única vez.

Seção V Da Inclusão nas Novas Jornadas de Trabalho

Art. 68. Os atuais titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, que forem integrados na forma prevista nos artigos 57 e 60, serão incluídos, automaticamente, nas Jornadas de Trabalho previstas no artigo 26, na seguinte conformidade:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os titulares dos atuais cargos de Cirurgião-Dentista, Educador de Saúde Pública, Médico e Médico Veterinário;

II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, os titulares dos atuais cargos de:

a) Técnico de Saúde, área de Laboratório e de Radiologia;

b) Cirurgião - Dentista e Médico, submetidos a Jornada J-24, em decorrência de decisão judicial;

III - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os titulares dos atuais cargos de:

a) Enfermeiro, Fisioterapeuta, Químico e Terapeuta Ocupacional;

b) Técnico de Saúde, área de Higiene Dental;

c) Auxiliar de Enfermagem;

d) Auxiliar de Consultório Dentário;

e) profissionais da saúde remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 1993, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e que optarem por permanecer nessa jornada;

IV - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) os demais titulares de cargos que não se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo;

b) os atuais titulares de cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional remanescentes da Jornada Básica de J-40, na forma estabelecida no artigo 60 da Lei nº 11.511, de 1994.

§ 1º. Os servidores a que se referem as alíneas "e" do inciso III deste artigo poderão, no ato da opção pelo novo plano de carreiras e pelas novas referências de vencimentos, manifestarem-se, em caráter irrevogável, pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º. Aos servidores abrangidos pela alínea "b" do inciso II deste artigo aplica-se a Escala de Vencimentos da Jornada Especial J-24.

Art. 69. Até que seja editada a portaria referida no § 3º do artigo 26 desta lei, os profissionais da saúde que forem integrados na forma prevista nos artigos 57 e 60 serão incluídos, automaticamente, nas jornadas especiais de trabalho previstas no artigo 27, na seguinte conformidade:

I - na Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-24 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente;

II - na Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-36 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente;

III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os submetidos atualmente à Jornada Especial de J-40 prevista na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, e os submetidos às Jornadas J-20, J-24 e J-30 previstas no artigo 26 desta lei, em exercício de cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO XII

DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.410, DE 1993

Art. 70. Os atuais titulares de cargos não integrados no plano de carreiras instituído pela Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, para cargos anteriormente correspondentes aos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", poderão realizar a opção prevista nos artigos 54 e 58 desta lei desde que realizem a opção prevista para o Quadro dos Profissionais da Saúde instituído pela Lei nº 11.410, de 1993.

§ 1º. Aos servidores que realizarem a opção prevista neste artigo aplica-se, inteiramente, o disposto no Capítulo XI e nos artigos 73, 74, 75 e 76 desta lei.

§ 2º. Aos servidores que não se manifestarem na forma deste artigo fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que se encontram.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Art. 71. Realizada a opção de que trata o artigo 70 desta lei, a integração no Quadro dos Profissionais da Saúde da Lei nº 11.410, de 1993, será definitiva e feita de acordo com os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na referida lei.

Parágrafo único. A integração prevista neste artigo será realizada, exclusivamente, para fins de integração nas carreiras de que trata esta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ATUAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 72. Os atuais servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1979, e legislação subsequente, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo I, Tabela "A" a "C", desta lei, terão os respectivos salários fixados na referência inicial da carreira que corresponder a sua função, constante da coluna "Situação Nova" do mesmo anexo, observada a Jornada de Trabalho estabelecida no respectivo contrato.

Parágrafo único. Ao contratado por tempo determinado para desempenhar a função correspondente ao cargo de Especialista em Saúde - Médico será devido um abono mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) da média mensal do valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho pago aos profissionais da saúde titulares desse cargo e admitidos ocupantes de função correspondente.

Art. 73. Aos atuais titulares do cargo de Educador de Saúde Pública fica assegurado o direito ao desempenho das funções atualmente exercidas até a vacância do respectivo cargo.

§ 1º. Os cargos titularizados pelos profissionais da saúde de que trata este artigo ora transformados em Especialista em Saúde não serão computados para efeito do estabelecimento do percentual mínimo para cada disciplina, a que alude o § 5º do artigo 3º desta lei.

§ 2º. O cargo de Especialista em Saúde que vagar na forma deste artigo será aproveitado em qualquer das disciplinas previstas no § 2º do artigo 3º desta lei.

§ 3º. Fica vedada a realização de concurso público para o provimento do cargo de Especialista em Saúde, para o desempenho das atribuições de educação de saúde pública.

Art. 74. A partir da publicação desta lei, fica vedada a concessão e o pagamento, aos profissionais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reorganizado, do Adicional de Rios X, previsto na alínea "c" do artigo 1º da Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973.

§ 1º. Aos servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo, que na data da publicação desta lei estiverem recebendo o Adicional de Rios X, fica assegurada a percepção de uma Vantagem de Ordem Pessoal, calculada sobre o atual padrão de vencimentos, nos seguintes percentuais, por ano de percepção do adicional:

I - de 01 ano a 01 ano, 11 meses e 29 dias contínuos: 7% (sete por cento);

II - de 02 anos a 2 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 14% (quatorze por cento);

III - de 03 anos a 03 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 21% (vinte e um por cento);

IV - de 04 anos a 04 anos, 11 meses e 29 dias contínuos: 28% (vinte e oito por cento);

V - 5 anos contínuos ou mais: 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º. A Vantagem de Ordem Pessoal de que trata o § 1º deste artigo:

I - será considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias;

II - será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes dos vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica.

§ 3º. Sobre a Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 4º. A Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo é incompatível com:

I - o Adicional de Rios X incorporado na forma da Lei nº 7.957, de 1973, até 11 de agosto de 2005, para efeito de aposentadoria e pensão;

II - a parcela correspondente ao Adicional de Rios X não incorporadas na forma da legislação anterior a 11 de agosto de 2005, incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na forma da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005 até a data da efetiva cessação de seu pagamento.

§ 5º. Por ocasião da aposentadoria e pensão os servidores referidos neste artigo deverão realizar opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 6º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes.

Art. 75. Aos atuais servidores integrados nas carreiras de que trata esta lei, que até 10 de agosto de 2005 tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação do pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas vantagens, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão.

§ 1º. As vantagens de que trata este artigo são incompatíveis entre si, e por ocasião da aposentadoria o servidor deverá optar pela mais vantajosa.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo incluídos na Jornada Básica J-40 terão as vantagens referidas no "caput" calculadas na Tabela da Jornada Básica J-30.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada Básica J-40, nos termos do § 1º do artigo 68 desta lei.

Art. 76. Aos atuais profissionais da saúde integrados nas carreiras de que trata esta lei, que até 10 de agosto de 2005 tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para a incorporação da parcela relativa às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40 previstas na Lei nº 11.410, de 1993, e legislação subsequente, exclusivamente nos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada a percepção dessas parcelas, observadas as incompatibilidades previstas na lei referida e legislação subsequente, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo em razão do qual ingressou na jornada especial, por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão, vedada a sua transferência para outros cargos, funções ou carreiras dos Quadros de Pessoal da PMSP, inclusive do próprio Quadro dos Profissionais da Saúde, exceto na hipótese do parágrafo único do artigo 84 desta lei.

§ 1º. Na hipótese dos profissionais da saúde de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma desta lei, a remuneração correspondente a parcela incorporada somente para fins de aposentadoria e pensão, a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, incidirá, obrigatoriamente, sobre a referida parcela enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 2º. Para os efeitos do § 1º deste artigo serão consideradas as jornadas previstas nesta lei equivalentes às constantes da Lei nº 11.410, de 1993.

§ 3º. Fixados os proventos ou as pensões, as parcelas incorporadas na forma do disposto no "caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 316
do processo nº .01 - 160 / 08 16 / 04 / 08 (a)

Art. 77. Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do § 1º do artigo 36 desta lei, poderão ser computadas nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas no artigo 27, a critério do profissional da saúde, as parcelas relativas às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40, previstas na Lei nº 11.410, de 1993, incluídas na base de contribuição na forma do § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005, na seguinte conformidade:

I - Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36, J-40: na Jornada Especial J-24 prevista no artigo 27 desta lei;

II - Jornadas Especiais J-30, J-36 e J-40: na Jornada Especial J-36 prevista no artigo 27 desta lei;

III - Jornadas Especiais J-36 e J-40 e o tempo de permanência no RDPE dos titulares de cargos abrangidos pelo inciso I do artigo 55 desta lei: na Jornada Especial J-40 prevista no artigo 27 desta lei.

§ 1º. A critério do profissional da saúde poderão ser computadas, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, as parcelas relativas às Jornadas Especiais J-24, J-30, J-36 e J-40 previstas na Lei nº 11.410, de 1993, incorporadas na forma da lei até 11 de agosto de 2005 para efeito de aposentadoria e pensão, bem como as percebidas posteriormente a essa data e que em razão da incorporação serviram de base obrigatória para contribuição previdenciária.

§ 2º. As parcelas computadas na forma do § 1º deste artigo serão absorvidas na parcela correspondente às novas jornadas, implicando sua exclusão, por incompatibilidade, na composição dos proventos ou pensões.

§ 3º. Aos profissionais da saúde que não computarem as parcelas das Jornadas Especiais de Trabalho incorporadas, na forma do inciso I do § 1º deste artigo, ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos dessa incorporação, mediante seu restabelecimento na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da aposentadoria ou pensão, de acordo com o disposto no artigo 76 desta lei.

Art. 78. Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si:

I - a parcela incorporada na conformidade do disposto no artigo 76 desta lei;

II - a parcela correspondente às Jornadas Especiais de Trabalho incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no artigo 36 desta lei;

III - qualquer remuneração, gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO XIV DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I Da Opção

Art. 79. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, poderão realizar opção na forma do disposto nos artigos 54, 58 e 70 desta lei, observadas a forma e condições neles previstas, no que couber, bem como o disposto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. As disposições constantes das Seções I e IV do Capítulo XI desta lei aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que forem compatíveis com seu vínculo funcional, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Seção II

Da Fixação dos Salários nas Novas Referências de Vencimentos dos Servidores Admitidos do Nível Superior e Médio

Art. 80. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que realizarem a opção prevista no artigo 79 desta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das carreiras correspondentes às funções que ocupam, observado o Grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - Especialista em Saúde: nas disciplinas de biologia, biomedicina, odontologia, educação de saúde pública, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina veterinária, nutrição, ortóptica, psicologia, química e terapia ocupacional:

a) Grau "A": Categoria 1, Ref. ES-1;

b) Grau "B": Categoria 2, Ref. ES-2;

c) Grau "C": Categoria 3, Ref. ES-3;

d) Grau "D": Categoria 4, Ref. ES-4;

e) Grau "E": Categoria 5, Ref. ES-5;

II - Especialista em Saúde - Médico:

a) Grau "A": Categoria 1, Ref. ESM-1;

b) Grau "B": Categoria 2, Ref. ESM-2;

c) Grau "C": Categoria 3, Ref. ESM-3;

d) Grau "D": Categoria 4, Ref. ESM-4;

e) Grau "E": Categoria 5, Ref. ESM-5;

III - Técnico em Saúde: nas atividades técnicas relativas a farmácia, laboratório, prótese dentária e radiologia:

a) Grau "A": Categoria 1, Ref. TS 1;

b) Grau "B": Categoria 2, Ref. TS 2;

c) Grau "C": Categoria 3, Ref. TS 3;

d) Grau "D": Categoria 4, Ref. TS 4;

e) Grau "E": Categoria 5, Ref. TS 5;

IV - Auxiliar Técnico em Saúde: nas atividades técnico-auxiliares relativas a eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, hemoterapia, histologia e citologia e autópsia:

a) Grau "A": Categoria 1, Ref. AT 1;

b) Grau "B": Categoria 2, Ref. AT 2;

c) Grau "C": Categoria 3, Ref. AT 3;

d) Grau "D": Categoria 4, Ref. AT 4;

e) Grau "E": Categoria 5, Ref. AT 5;

V - Auxiliar Técnico em Saúde na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem:

a) Grau "A": Categoria 6, Ref. AT-6;

b) Grau "B": Categoria 7, Ref. AT-7;

c) Grau "C": Categoria 8, Ref. AT-8;

d) Grau "D": Categoria 9, Ref. AT-9;

e) Grau "E": Categoria 10, Ref. AT-10.

Art. 81. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, não estáveis, que realizarem a opção prevista no artigo 79 desta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, e seus salários fixados nas referências iniciais das carreiras correspondentes à função que ocupam.

Art. 82. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Auxiliar de Farmácia, Ref. QPS-5, e Auxiliar de Saúde, Ref. QPS-5, que realizarem a opção prevista no artigo 79 desta lei, ficam com a denominação e a referência de suas funções alteradas para Auxiliar Técnico em Saúde, Ref. AT-1, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos artigos 80 e 81 desta lei.

Seção III

Das Disposições Comuns aos Servidores Admitidos dos Níveis Superior e Médio

Art. 83. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 84. As disposições desta lei sobre jornadas de trabalho e sua remuneração previstas no Capítulo VII aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Parágrafo único. Fica assegurado, para fins do disposto no § 1º do artigo 36 desta lei, aos servidores de que trata este artigo, o direito de contagem de tempo de exercício e de contribuição nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

Art. 85. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma artigo 79 desta lei, permanecerão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Saúde, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Dos Direitos dos Servidores Admitidos Estáveis

Art. 86. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos salários sejam fixados nas novas referências de vencimentos previstas nesta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação em vigor, os seguintes:

- I - licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, prevista no artigo 153 da Lei nº 8.989, de 1979;
- II - licença prevista no artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979, III - readaptação, prevista no artigo 39 da Lei nº 8.989, de 1979, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;
- IV - classificação no mesmo Nível e Categoria em que se encontrar, quando ingressar no cargo efetivo constante no Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, correspondente à função que desempenha.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 38 desta lei.

Seção V

Dos Direitos dos Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 87. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, não estáveis, cujos salários sejam fixados nas novas referências de vencimentos previstas nesta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação em vigor, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas autarquias e fundações, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 88. Os proventos, pensões e legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, mediante opção dos aposentados e pensionistas pela fixação dos respectivos benefícios previdenciários de acordo com as situações determinadas por esta lei para o Quadro dos Profissionais da Saúde, observadas as disposições relativas às opções pelo novo plano de carreiras instituído para os servidores em atividade, efetivos ou admitidos, inclusive o enquadramento por evolução funcional previsto nos artigos 56 e 59, conforme o caso, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo a partir da data da publicação desta lei;

II - a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores efetivos ou admitidos em atividade, conforme o caso;

III - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que ocorreu primeiro;

IV - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista no artigo 26 desta lei;

V - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, prevista no artigo 26 desta lei;

VI - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

VII - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros, passam a ser fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no artigo 26 desta lei.

§ 1º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2008, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram.

Art. 89. A opção de que trata o artigo 88 desta lei, para os aposentados optantes pelo Quadro dos Profissionais da Saúde previsto na Lei nº 11.410, de 1993, submetidos em atividade ao RDPE, cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica J-20, implicará a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição a esse Regime e a fixação de seus proventos na seguinte conformidade:

I - submetidos, em atividade, às Jornadas de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33 e às Jornadas Básicas J-20 e J-30, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial J-40, reduzido a metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no RDPE:

- a) 01 ano: 20% (vinte por cento);
- b) 02 anos: 40% (quarenta por cento);
- c) 03 anos: 60% (sessenta por cento);
- d) 04 anos: 80% (oitenta por cento);
- e) 05 anos ou mais: 100% (cem por cento);

II - submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, H-40 e à Jornada Básica J-40: calculados no valor correspondente à Jornada Básica J-40.

§ 1º. Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria estivessem incluídos no RDPE no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no § 1º do artigo 55 desta lei.

§ 2º. Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 90. Observado o disposto no artigo 88 desta lei, os proventos dos aposentados em cargo ou função de Auxiliar Técnico de Saúde, Ref. QPS-5, bem como as pensões devidas aos beneficiários do servidor, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão fixados de acordo com a referência do cargo de Auxiliar Técnico em Saúde, Ref. AT-1, observada a nova denominação.

Parágrafo único. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram, mantidas as atuais denominações e referências.

Art. 91. Observado o disposto nos artigos 88 a 90 desta lei, os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que desejarem ter os respectivos benefícios previdenciários revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o Quadro dos Profissionais da Saúde na Lei nº 11.410, de 1993.

§ 1º. A opção pela fixação dos proventos e pensões na forma da Lei nº 11.410, de 1993, de que trata este artigo, será realizada, exclusivamente, para fins de revisão dos benefícios previdenciários de acordo com as situações previstas nesta lei e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 2º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo será definitiva e produzirá efeitos na forma do § 1º do artigo 88 desta lei.

§ 3º. Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nas referências de vencimentos instituídos por esta lei, de acordo com os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores efetivos ou admitidos em atividade, conforme o caso.

Art. 92. Os aposentados, pensionistas e legatários aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, que não realizarem a opção prevista nos artigos 88 e 90 desta lei, permanecerão na situação em que se encontram, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 93. As gratificações instituídas por legislação específica não alterada por esta lei, devidas aos profissionais da saúde integrados no plano de carreira ora instituído, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais, critérios e condições nela previstos.

Art. 94. A partir da data da publicação desta lei, aplicam-se aos servidores dos níveis superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelo novo plano de carreiras ora instituído, as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 16 a 18, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade, por merecimento e de acesso, observado o disposto no artigo 96 desta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica em relação a promoção por antiguidade e por merecimento do exercício de 2008, ano-base-2007.

§ 2º. O servidor que implementar as condições para promoção por antiguidade ou merecimento referida no § 1º deste artigo, nos termos da legislação em vigor, terá a integração na carreira de que trata esta lei adequada à promoção alcançada, observadas as regras estabelecidas em seu artigo 62.

Art. 95. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras dos níveis superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C", desta lei, passam a ser, privativos dos integrantes das carreiras reconfiguradas por esta lei, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ora reconfiguradas.

Art. 96. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 97. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, permanecerão destinadas à extinção na vacância, na forma da legislação específica.

Art. 98. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos reenquadrados na forma desta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos cujo prazo de validade esteja em vigência, na data de sua publicação, realizados para cargos anteriormente correspondentes aos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabelas "A" a "C".

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo reenquadrado, observada a disciplina, especialidade médica, atividades técnicas e técnico-auxiliares, conforme o caso, de acordo com o Anexo I desta lei.

Art. 99. As disposições referentes às carreiras de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados, pensionistas e legatários do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 100. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas no § 1º do artigo 51, no § 1º do artigo 88 e no § 2º do artigo 91 desta lei.

Art. 101. As disposições desta lei sobre jornadas de trabalho e sua remuneração aplicam-se nas mesmas bases aos contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, exceto no que se refere às condições de ingresso nas jornadas especiais de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.793, de 1989, a jornada de trabalho do contratado será fixada de acordo com as necessidades do serviço, nas jornadas básicas ou nas especiais previstas por esta lei para o cargo correspondente.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DAS AUTARQUIAS HOSPITALAR MUNICIPAL E DE SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE

Seção I

Da Readequação das Escalas de Vencimentos

Art. 102. Os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, ocupantes de empregos públicos correspondentes aos cargos dos níveis superior e médio do Quadro dos Profissionais da Saúde ora reorganizado, ficam com seus salários fixados na referência inicial das respectivas carreiras da Administração Direta, na conformidade do Anexo II integrante desta lei.

Art. 103. As Escalas de Vencimentos dos Quadros das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, relativamente aos empregos públicos não abrangidos pelo artigo 102 desta lei, ficam readequadas em 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento).

Seção II

Da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde

Art. 104. O valor da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde devida aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, passa a ser o fixado nesta lei para os cargos correspondentes dos profissionais da Administração Direta.

Art. 105. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde devida aos empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde, na forma da legislação em vigor, passa a ser o fixado nesta lei para os cargos correspondentes dos profissionais da Administração Direta.

Art. 106. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre a instituição de plano de cargos, carreiras e salários para os empregados públicos das Autarquias Hospitalar Municipal e de Serviços Auxiliares em Saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 367
do processo nº 01 - 160, 08 16, 04, 04 (a)

CAPÍTULO XVIII DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.652, DE 2003 QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL BÁSICO

Art. 107. Os artigos 3º, 8º, 9º, 16 e 18 da Lei nº 13.652, de 2003, e legislação subsequente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Todos os cargos da carreira a que se refere o "caput" deste artigo situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I, e a ela retornam quando vagos.

" (NR)

"Art. 8º. O ingresso na carreira de Agente de Apoio, exigida, como formação mínima, o Ensino Fundamental completo, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital as atribuições específicas, de acordo com suas necessidades." (NR)

"Art. 9º. A evolução do servidor na carreira será feita por progressão funcional ou por promoção." (NR)

"Art. 14. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

II - apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º. A promoção será feita mediante enquadramento na Categoria 1 do Nível II, conforme dispuser o respectivo regulamento.

§ 2º. Serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por segmento, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I." (NR)

"Art. 16. A promoção será regulamentada mediante decreto." (NR)

"Art. 18. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Agente de Apoio que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR)

CAPÍTULO XIX DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.748, DE 2004 QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL MÉDIO

Art. 108. Os artigos 3º, 8º, 9º, 15, 17 e 19 da Lei nº 13.748, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Todos os cargos da carreira a que se refere o "caput" deste artigo situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I, e a ela retornam quando vagos.

" (NR)

"Art. 8º. O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico dar-se-á na Categoria 1 do Nível I das respectivas carreiras, na seguinte conformidade:

I - Assistente de Gestão de Políticas Públicas: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido, como formação mínima, o certificado de conclusão do ensino médio;

II - Assistente de Suporte Técnico: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido, como formação mínima, o certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico.

Parágrafo único. A Administração no momento da abertura do concurso público estabelecerá no edital, de acordo com as suas necessidades, os segmentos de atividades, na conformidade dos Anexos IV e V integrantes desta lei." (NR)

"Art. 9º. A ascensão do servidor na carreira será feita por progressão funcional ou por promoção." (NR)

"Art. 15. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

II - apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.

§ 1º. A promoção será feita mediante enquadramento na Categoria 1 do Nível II, conforme dispuser o respectivo regulamento.

§ 2º. Serão promovidos para o Nível II das carreiras, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por segmento, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I." (NR)

"Art. 17. A promoção será regulamentada mediante decreto." (NR)

"Art. 19. Ficarão impedidos de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Assistente de Gestão de Políticas Públicas e o Assistente de Suporte Técnico que, embora tenham implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiverem sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR)

CAPÍTULO XX DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.591, DE 2007 QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 109. Os artigos 3º, 17, 21, 35 e 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e legislação subsequente, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º.....

§ 4º. Enquanto não editado o decreto referido no § 3º deste artigo, ficam mantidos os atuais números de cargos das carreiras ora reconfiguradas." (NR)

*Art. 17. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, 30% (trinta por cento) dos titulares de cargos do nível, considerando o total do número de cargos por disciplina, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) no Nível I." (NR)

*Art. 21. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Especialista que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido a penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar." (NR)

*Art. 35. Até a publicação do ato de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profis-

sionais de que trata o artigo 1º desta lei, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargos de provimento em comissão, os quais serão recalculados para o atendimento ao disposto no § 7º do artigo 36 desta lei.

Parágrafo único. A produção dos efeitos a partir de 1º de julho de 2007, prevista no § 7º do artigo 36 desta lei, não poderá ocasionar decesso no valor nominal da remuneração percebida pelo servidor no período a que alude o "caput" deste artigo, cessando, a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato da respectiva integração, o pagamento de quaisquer valores superiores aos que serão alcançados com a integração do servidor na forma desta lei." (NR)

*Art. 70.....

§ 5º. Se da aplicação do disposto neste artigo, considerada eventual decisão judicial, ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao valor do padrão atualmente percebido pelo servidor, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual ou, na falta deste, no imediatamente superior ao do valor obtido." (NR)

Art. 110. A coluna "Atribuições Específicas por Disciplina/Formação" do Anexo III da Lei nº 14.591, de 2007, relativamente à disciplina Serviço Social, Formação do Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

*a) Serviço Social

Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS.

....." (NR)

CAPÍTULO XXI

DA OPÇÃO DOS SERVIDORES NÃO INTEGRADOS NOS PLANOS DE CARREIRAS INSTITUÍDOS PELAS LEIS Nº 13.652, DE 2003, Nº 13.748, DE 2004, E Nº 14.591, DE 2007

Art. 111. Os atuais titulares de cargos não integrados nos planos de carreiras instituídos pelas Leis nº 13.652, de 2003, nº

13.748, de 2004, e nº 14.591, de 2007, poderão realizar opção por esses planos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva e feita de acordo com os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstas nas referidas leis.

§ 2º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação de salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 3º. Os atos necessários à implementação das opções e integrações previstas neste artigo serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, vinculada ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, cuja composição será definida pelo Diretor do referido Departamento.

CAPÍTULO XXII

OAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. O valor da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, devida ao titular de cargo ou ocupante de função de Assistente Social, não optante nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, passa a ser R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais).

Art. 113. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 114. Ficam revogados o artigo 5º da Lei nº 11.716, de 1995, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 14.257, de 29 de dezembro de 2006, o artigo 7º da Lei nº 11.716, de 1995, o artigo 15 e o § 2º do artigo 115 da Lei nº 13.652, de 2003, e o artigo 16 da Lei nº 13.748, de 2004.

Art. 115. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto com relação ao artigo 35 da Lei nº 14.591, de 2007, na redação conferida pelo artigo 109 desta lei, que retroagirá a 14 de novembro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº .01 - 1601.08...

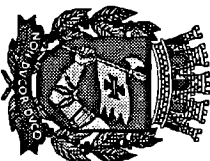
Papel para informação, rubricado como folha nº 368

(a)

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela "A" - Enquadramento dos Cargos do Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
109	Biólogo Classe I		PP-III	7145	Especialista em Saúde Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biologia ou Biomedicina ou Odontologia ou Enfermagem ou Farmácia ou Fisioterapia ou Fonoaudiologia ou Medicina Veterinária ou Nutrição ou Ortopédia ou Psicologia ou Química ou Terapia Ocupacional, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	QPS-11						
	b) Categoria 2	QPS-12						
	c) Categoria 3	QPS-13						
	d) Categoria 4	QPS-14						
47	Biólogo Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1	QPS-15						
	b) Categoria 2	QPS-16						
	c) Categoria 3	QPS-17						
39	Biomédico Classe I		PP-III		a) Categoria 1	ES-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1	QPS-11			b) Categoria 2	ES-2		Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei.
	b) Categoria 2	QPS-12			c) Categoria 3	ES-3		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	c) Categoria 3	QPS-13						
	d) Categoria 4	QPS-14						
16	Biomédico Classe II		PP-III		d) Categoria 4	ES-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	QPS-15						
	b) Categoria 2	QPS-16						
	c) Categoria 3	QPS-17						
1028	Cirurgião Dentista Classe I		PP-III		e) Categoria 5	ES-5		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16,
	a) Categoria 1	QPS-11						

	b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-12 QPS-13 QPS-14					dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
439	Cirurgião Dentista Classe II		PP-III	Especialista em Saúde Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17		a) Categoria 1	ES-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
207	Educador de Saúde Pública Classe I		PP-III				
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14					
89	Educador de Saúde Pública Classe II		PP-III				
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17		b) Categoria 2	ES-7		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
1854	Enfermeiro Classe I		PP-III	c) Categoria 3	ES-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14		d) Categoria 4	ES-9		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
795	Enfermeiro Classe II		PP-III	e) Categoria 5	ES-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17					
217	Farmacêutico Classe I		PP-III				



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº .01 - 1601/08

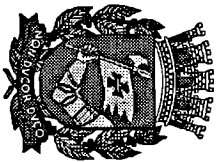
Papel para informação, rubricado como folha nº

(a)

369

	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14			Especialista em Saúde Nivel III		PP-III	2 (dois) anos na Categoria.
93	Farmacêutico Classe II		PP-III		a) Categoria 1		ES-11	Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17						Enquadramento por promoção, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nivel II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
137	Fisioterapeuta Classe I		PP-III		b) Categoria 2	ES-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nivel III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14						Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nivel III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
58	Fisioterapeuta Classe II		PP-III		c) Categoria 3	ES-13		
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17						
192	Fonoaudiólogo Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14						
82	Fonoaudiólogo Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17						

160	Médico Veterinário Classe I		PP-III				
	a) Categoria 1	QPS-11					
	b) Categoria 2	QPS-12					
	c) Categoria 3	QPS-13					
	d) Categoria 4	QPS-14					
69	Médico Veterinário Classe II		PP-III				
	a) Categoria 1	QPS-15					
	b) Categoria 2	QPS-16					
	c) Categoria 3	QPS-17					
227	Nutricionista Classe I		PP-III				
	a) Categoria 1	QPS-11					
	b) Categoria 2	QPS-12					
	c) Categoria 3	QPS-13					
	d) Categoria 4	QPS-14					
97	Nutricionista Classe II		PP-III				
	a) Categoria 1	QPS-15					
	b) Categoria 2	QPS-16					
	c) Categoria 3	QPS-17					
7	Ortoptista Classe I		PP-III				
	a) Categoria 1	QPS-11					
	b) Categoria 2	QPS-12					
	c) Categoria 3	QPS-13					
	d) Categoria 4	QPS-14					
3	Ortoptista Classe II		PP-III				
	a) Categoria 1	QPS-15					
	b) Categoria 2	QPS-16					
	c) Categoria 3	QPS-17					
615	Psicólogo Classe I		PP-III				

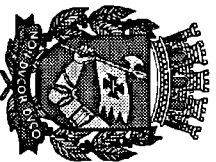


Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº .01 - 160.1.08 16.09.18 (a) 370

263	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14	PP-III					
26	Psicólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-15 QPS-16 QPS-17	PP-III					
11	Químico Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14	PP-III					
187	Terapeuta Ocupacional Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-15 QPS-16 QPS-17	PP-III					
80	Terapeuta Ocupacional Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-11 QPS-12 QPS-13 QPS-14	PP-III					
		QPS-15 QPS-16 QPS-17						

6511	Médico Classe I		PP-III	8302	Especialista em Saúde – Médico Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação em Medicina, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-13 QPS-14 QPS-15 QPS-16						
2791	Médico Classe II		PP-III		a) Categoria 1	ESM-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPS-17 QPS-18 QPS-19			b) Categoria 2	ESM-2		Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei.
					c) Categoria 3	ESM-3		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	ESM-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	ESM-5		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Saúde – Médico Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
					a) Categoria 1	ESM-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº .01 - 160.108

Papel para informação, rubricado como folha nº

(a)

331

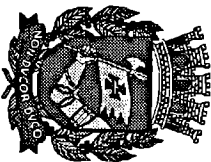
				b) Categoria 2	ESM-7	técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
				c) Categoria 3	ESM-8	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	ESM-9	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	ESM-10	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				Especialista em Saúde – Médico Nível III	PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
				a) categoria 1	ESM-11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentas e sessenta)
				b) Categoria 2	ESM-12	horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.
				c) Categoria 3	ESM-13	Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
						Enquadramento por progressão funcional nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008

Quadro dos Profissionais da Saúde

Tabela "B" - Enquadramento dos Cargos do Grupo 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1.691	Técnico de Saúde		PP-III	3373	Técnico em Saúde Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico em Farmácia ou Laboratório ou Prótese Dentária ou Nutrição e Dietética ou Higiene Dental ou Radiologia ou Enfermagem ou Imobilização Ortopédica e registro no órgão competente.
	a) Categoria 1	QPS-7						
	b) Categoria 2	QPS-8						
	c) Categoria 3	QPS-9						
	d) Categoria 4	QPS-10						
	Áreas:							
	1- Farmácia (370 cargos)							
	2- Laboratório (590 cargos)							
	3- Prótese Dentária (24 cargos)				a) Categoria 1	TS-1		Enquadramento exigida habilitação específica.
	4- Nutrição e Dietética (40 cargos)				b) Categoria 2	TS-2		Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei.
	5- Higiene Dental (94 cargos)				c) Categoria 3	TS-3		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	6- Radiologia (573 cargos)				d) Categoria 4	TS-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	TS-5		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

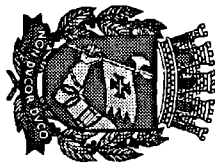


Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº .01 – 160.1.08..... 16/09/08..... 372
Papel para informação, rubricado como folha nº
(a)

				f) Categoria 6	TS-6		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nivel I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				g) Categoria 7	TS-7		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nivel I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				h) Categoria 8	TS-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nivel I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				i) Categoria 9	TS-9		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nivel I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				j) Categoria 10	TS-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, titulares de cargos da Categoria 9, Nivel I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				Técnico em Saúde Nivel II		PP-III	Mediante promoção nos termos do artigo 18 desta lei.
				a) Categoria 1	TS-11		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nivel I, com no mínimo 2 (dois) anos na categoria, avaliação de desempenho e cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando no mínimo 90

							(noventa) horas.
					b) Categoria 2	TS-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	TS-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	TS-14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	TS-15	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº .01 - 169.08

Papel para informação, rubricado como folha nº

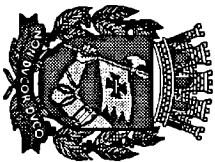
(a)

373

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela "C" - Enquadramento dos Cargos do Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
644	Auxiliar Técnico de Saúde a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Áreas: 1- Eletrocardiografia (161 cargos) 2- Eletroencefalografia (25 cargos) 3- Gasoterapia (218 cargos) 4- Hemoterapia (181 cargos) 5- Histologia e Citologia (35 cargos) 6- Autópsia (24 cargos)	QPS-5 QPS-6 QPS-7 QPS-8	PP-III	11.965	Auxiliar Técnico em Saúde Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação específica para as atividades técnico-auxiliares relativas a Eletrocardiografia, Eletroencefalografia, Gasoterapia, Hemoterapia, Histologia e Citologia ou Autópsia e certificado de conclusão do ensino fundamental, suplementado por curso profissional para as atividades técnico-auxiliares relativas a Enfermagem e Consultório Dentário.
								Enquadramento exigida habilitação específica.
						AT-1		Enquadramento nos termos do § 1º do artigo 16 desta lei.
						AT-2		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
583	Auxiliar de Consultório Dentário a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPS-5 QPS-6 QPS-7 QPS-8	PP-III					Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
						AT-3		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
						AT-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

10738	Auxiliar de Enfermagem	QPS-7 QPS-8 QPS-9 QPS-10	PP-III	e) Categoria 5	AT-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				f) Categoria 6	AT-6	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				g) Categoria 7	AT-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 6, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				h) Categoria 8	AT-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				i) Categoria 9	AT-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				j) Categoria 10	AT-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 9, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				Auxiliar Técnico em Saúde Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 18 desta lei.
				a) Categoria 1	AT-11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 10, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e cursos



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº .01 – 160 / 08

Papel para informação, rubricado como folha nº

11 / 09 / 08

(a)

379

						correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando no mínimo 90 (noventa) horas.
				b) Categoria 2	AT-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	AT-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	AT-14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	AT-15	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Anexo II a que se refere o artigo 11 da
Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela "A" - Especialista em Saúde

**Jornada Básica de 20 horas
de trabalho semanais - J-20**

Referência	J-20
ES - 1	929,66
ES - 2	990,09
ES - 3	1.054,45
ES - 4	1.122,99
ES - 5	1.195,98
ES - 6	1.273,72
ES - 7	1.356,51
ES - 8	1.444,68
ES - 9	1.538,59
ES - 10	1.638,60
ES - 11	1.745,10
ES - 12	1.858,54
ES - 13	1.979,34

**Jornada Especial de 24 horas
de trabalho semanais - J-24**

Referência	J-24
ES - 1	1.115,60
ES - 2	1.188,11
ES - 3	1.265,34
ES - 4	1.347,58
ES - 5	1.435,18
ES - 6	1.528,46
ES - 7	1.627,81
ES - 8	1.733,62
ES - 9	1.846,30
ES - 10	1.966,31
ES - 11	2.094,13
ES - 12	2.230,24
ES - 13	2.375,21

**Jornada Básica de 30 horas
de trabalho semanais - J-30**

Referência	J-30
ES - 1	1.394,49
ES - 2	1.485,14
ES - 3	1.581,67
ES - 4	1.684,48
ES - 5	1.793,97
ES - 6	1.910,58
ES - 7	2.034,76
ES - 8	2.167,02
ES - 9	2.307,88
ES - 10	2.457,89
ES - 11	2.617,66
ES - 12	2.787,80
ES - 13	2.969,01

**Jornada Especial de 36 horas
de trabalho semanais - J-36**

Referência	J-36
ES - 1	1.673,39
ES - 2	1.782,16
ES - 3	1.898,00
ES - 4	2.021,37
ES - 5	2.152,76
ES - 6	2.292,69
ES - 7	2.441,72
ES - 8	2.600,43
ES - 9	2.769,46
ES - 10	2.949,47
ES - 11	3.141,19
ES - 12	3.345,36
ES - 13	3.562,81

**Jornada Básica ou Especial de 40 horas
de trabalho semanais - J-40**

Referência	J-40
ES - 1	1.859,33
ES - 2	1.980,18
ES - 3	2.108,89
ES - 4	2.245,97
ES - 5	2.391,96
ES - 6	2.547,44
ES - 7	2.713,02
ES - 8	2.889,37
ES - 9	3.077,17
ES - 10	3.277,19
ES - 11	3.490,21
ES - 12	3.717,07
ES - 13	3.958,68

Anexo II a que se refere o artigo 11 da
Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela "B" - Especialista em Saúde-Médico

**Jornada Básica de 20 horas
de trabalho semanais - J-20**

Referência	J-20
ESM - 1	1.273,72
ESM - 2	1.356,51
ESM - 3	1.444,68
ESM - 4	1.538,59
ESM - 5	1.638,60
ESM - 6	1.745,10
ESM - 7	1.858,54
ESM - 8	1.979,34
ESM - 9	2.108,00
ESM - 10	2.245,02
ESM - 11	2.390,94
ESM - 12	2.546,36
ESM - 13	2.711,87

**Jornada Básica ou Especial de 24 horas
de trabalho semanais - J-24**

Referência	J-24
ESM - 1	1.528,46
ESM - 2	1.627,81
ESM - 3	1.733,62
ESM - 4	1.846,30
ESM - 5	1.966,31
ESM - 6	2.094,13
ESM - 7	2.230,24
ESM - 8	2.375,21
ESM - 9	2.529,60
ESM - 10	2.694,02
ESM - 11	2.869,13
ESM - 12	3.055,63
ESM - 13	3.254,24



Câmara Municipal de São Paulo

313

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº .01 - 160 / 08 16 / 09 / 08 (a)

Jornada Especial de 36 horas de trabalho semanais - J-36

Referência	J-36
ESM - 1	2.292,69
ESM - 2	2.441,72
ESM - 3	2.600,43
ESM - 4	2.769,46
ESM - 5	2.949,47
ESM - 6	3.141,19
ESM - 7	3.345,36
ESM - 8	3.562,81
ESM - 9	3.794,40
ESM - 10	4.041,03
ESM - 11	4.303,70
ESM - 12	4.583,44
ESM - 13	4.881,36

Jornada Especial de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência	J-40
ESM - 1	2.547,44
ESM - 2	2.713,02
ESM - 3	2.889,37
ESM - 4	3.077,17
ESM - 5	3.277,19
ESM - 6	3.490,21
ESM - 7	3.717,07
ESM - 8	3.958,68
ESM - 9	4.216,00
ESM - 10	4.490,04
ESM - 11	4.781,89
ESM - 12	5.092,71
ESM - 13	5.423,74

Anexo II a que se refere o artigo 11 da
Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela "C" - Técnico em Saúde

Jornada Básica de 24 horas de trabalho semanais - J-24

Referência	J-24
TS - 1	407,73
TS - 2	434,23
TS - 3	462,46
TS - 4	492,52
TS - 5	524,53
TS - 6	558,63
TS - 7	594,94
TS - 8	633,61
TS - 9	674,79
TS - 10	718,65
TS - 11	765,37
TS - 12	815,11
TS - 13	868,10
TS - 14	924,52
TS - 15	984,62

Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais - J-30

Referência	J-30
TS - 1	509,66
TS - 2	542,79
TS - 3	578,07
TS - 4	615,65
TS - 5	655,66
TS - 6	698,28
TS - 7	743,67
TS - 8	792,01
TS - 9	843,49
TS - 10	898,32
TS - 11	956,71
TS - 12	1.018,89
TS - 13	1.085,12
TS - 14	1.155,65
TS - 15	1.230,77

Jornada Especial de 36 horas de trabalho semanais - J-36

Referência	J-36
TS - 1	611,60
TS - 2	651,35
TS - 3	693,69
TS - 4	738,78
TS - 5	786,80
TS - 6	837,94
TS - 7	892,40
TS - 8	950,41
TS - 9	1.012,19
TS - 10	1.077,98
TS - 11	1.148,05
TS - 12	1.222,67
TS - 13	1.302,14
TS - 14	1.386,78
TS - 15	1.476,92

Jornada Básica ou Especial de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência	J-40
TS - 1	679,55
TS - 2	723,72
TS - 3	770,76
TS - 4	820,86
TS - 5	874,22
TS - 6	931,04
TS - 7	991,56
TS - 8	1.056,01
TS - 9	1.124,65
TS - 10	1.197,75
TS - 11	1.275,61
TS - 12	1.358,52
TS - 13	1.446,83
TS - 14	1.540,87
TS - 15	1.641,03

Anexo II a que se refere o artigo 11 da
Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008
Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela "D" - Auxiliar Técnico em Saúde

Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais - J-30

Referência	J-30
AT - 1	454,41
AT - 2	483,95
AT - 3	515,40
AT - 4	548,90
AT - 5	584,58
AT - 6	622,58
AT - 7	663,05
AT - 8	706,14
AT - 9	752,04
AT - 10	800,93
AT - 11	852,99
AT - 12	908,43
AT - 13	967,48
AT - 14	1.030,37
AT - 15	1.097,34

**Jornada Especial de 36 horas
de trabalho semanais - J-36**

Referência	J-36
AT - 1	545,29
AT - 2	580,73
AT - 3	618,48
AT - 4	658,68
AT - 5	701,50
AT - 6	747,09
AT - 7	795,66
AT - 8	847,37
AT - 9	902,45
AT - 10	961,11
AT - 11	1.023,58
AT - 12	1.090,12
AT - 13	1.160,98
AT - 14	1.236,44
AT - 15	1.316,81

**Jornada Básica ou Especial de 40 horas
de trabalho semanais - J-40**

Referência	J-40
AT - 1	605,88
AT - 2	645,26
AT - 3	687,20
AT - 4	731,87
AT - 5	779,44
AT - 6	830,11
AT - 7	884,06
AT - 8	941,53
AT - 9	1.002,73
AT - 10	1.067,90
AT - 11	1.137,32
AT - 12	1.211,24
AT - 13	1.289,97
AT - 14	1.373,82
AT - 15	1.463,12

Anexo III a que se refere o art. 49 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008
VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO

CARGO/FUNÇÃO	Jornada de Trabalho	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO (R\$)			
		Unidades Centro		Unidades Periferia	
		semanal	Final de Semana	semanal	Final de Semana
ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO	J - 20	141,38	178,73	150,22	258,26
ESPECIALISTA EM SAÚDE	J - 20	59,50	74,37	63,22	107,84
	J - 30	89,25	111,58	94,83	161,78
	J - 40	119,00	148,75	126,43	215,68
TÉCNICO EM SAÚDE	J - 30	32,62	40,78	34,66	59,13
	J-40	43,49	54,36	46,21	78,83
AUXILIAR TÉCNICO EM SAÚDE, nas atividades técnico-auxiliares relativas a:					
- Enfermagem	J - 30	43,49	54,36	46,21	78,83
- Consultório Dentário	J - 30	37,28	48,61	39,62	67,58
- Demais atividades	J -40	37,28	48,61	39,62	67,58

VALOR DA REMUNERAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA

CARGO/FUNÇÃO	VALOR DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
	PLANTÃO EXTRA	
	Unidades Centro	Unidades Periferia
ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO	441,82	618,55
ESPECIALISTA EM SAÚDE	223,12	297,49
TÉCNICO EM SAÚDE	81,55	108,73
AUXILIAR TÉCNICO EM SAÚDE, nas atividades técnico-auxiliares relativas a:		
- Enfermagem	81,55	108,73
- Demais atividades	69,91	93,21

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 04 / 2008
pagina 04/13 coluna 1ª/segts.
Contendo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 11 ✓
do processo nº 160 / 2008 ; 16 / 04 / 2008 (a)

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.

16/04/08

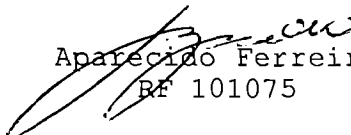

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Eng.º, que, nesta data,
presta o seguinte serviço sob
n.º 377 12-06-108
Assistente Parlamentar
N.º 101.075



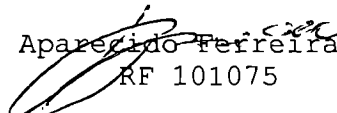
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 377
do processo 01-160 de 2008 12/06/2008


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 377 fls.
Arquivado em 12/06/2008
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075